



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

HELENA CRISTINA LÜBKE

**DIREITO E LINGUAGEM:
UM ELO ARGUMENTATIVO NO VOTO JUDICIAL**

Londrina
2020

HELENA CRISTINA LÜBKE

DIREITO E LINGUAGEM:
UM ELO ARGUMENTATIVO NO VOTO JUDICIAL

Tese apresentada à banca examinadora do Programa de Pós-Graduação em Estudos da Linguagem da Universidade Estadual de Londrina, como exigência parcial para a obtenção de título de doutor em Estudos da Linguagem.

Orientadora: Prof^a Dr^a Esther Gomes de Oliveira

Londrina
2020

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

Lübke, Helena Cristina.

Direito e Linguagem: um elo argumentativo no voto judicial / Helena Cristina Lübke. - Londrina, 2020.
207 f.

Orientador: Esther Gomes de Oliveira.

Tese (Doutorado em Estudos da Linguagem) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Letras e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Estudos da Linguagem, 2020.

Inclui bibliografia.

1. Linguagem - Tese. 2. Direito - Tese. 3. Argumentação - Tese. I. Gomes de Oliveira, Esther. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Letras e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Estudos da Linguagem. III. Título.

CDU 8

HELENA CRISTINA LÜBKE

DIREITO E LINGUAGEM:
UM ELO ARGUMENTATIVO NO VOTO JUDICIAL

Tese apresentada à banca examinadora do Programa de Pós-Graduação em Estudos da Linguagem da Universidade Estadual de Londrina, como exigência parcial para a obtenção de título de doutor em Estudos da Linguagem.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Dra. Esther Gomes de
Oliveira
Universidade Estadual de Londrina – UEL

Profa. Dra. Rosemeri Passos Baltazar
Machado
Universidade Estadual de Londrina – UEL

Profa. Dra. Isabel Cristina Cordeiro
Universidade Estadual de Londrina – UEL

Profa. Dra. Pascoalina Bailon de Oliveira Saleh
Universidade Estadual de Ponta Grossa –
UEPG

Profa. Dra. Luciane Braz Perez Mincoff
Universidade Estadual de Maringá - UEM

Londrina (PR), 26 de agosto de 2020.

Dedico este trabalho à minha amada MÃE (*in memoriam*), que me ensinou a beleza das palavras, quando eu ainda não sabia nem ler nem escrever.

AGRADECIMENTOS

Com certeza, este momento, o de agradecer, é para mim um misto de alegria, de tristeza, de reflexão, de autoconhecimento, mas, sobretudo, de vitória. Quando iniciei meu doutorado, em 2016, mal sabia que passaria por tantas perdas, todas elas dolorosas, afinal, perder é sempre ruim, triste, nos machuca, mas a perda também nos faz refletir sobre os novos ciclos da vida. E, em minha vida, em tão pouco tempo, vários ciclos se fecharam. Parece que a vida me disse que daqui em diante haverá um novo horizonte, uma nova rota a ser seguida. Nessa trajetória de 4 anos, conheci muita gente “fina, elegante, sincera” (aqui uma intertextualidade com a música de Lulu Santos – Tempos Modernos), gente de alma limpa, de coração puro, gente pronta a ajudar. Londrina foi uma cidade que me acolheu. Aqui fiz alguns amigos que ficarão para sempre em minha memória e Professores competantísimos e, acima de tudo, solidários. Então, deixo aqui registrada minha sincera gratidão:

A Deus e à Nossa Senhora, por terem me dado força e persistência para vencer essa tarefa.

À minha amada mãe (*in memoriam*), por sua luta constante, me incentivando sempre. Agradeço-lhe pela enorme paciência, apoio e compreensão que teve comigo nos momentos mais que difíceis pelos quais passei e pelas tantas horas que a deixei sozinha; minha eterna gratidão. Sei que, de onde ela estiver, está aqui comigo, vibrando por eu ter conseguido chegar ao fim dessa trajetória. Sua partida ainda me é muito dolorosa! **Amo-te para sempre!**

À Professora Dra Esther Gomes de Oliveira, minha querida orientadora, por sua dedicação, por seu profissionalismo, pelas inúmeras leituras que fez do meu trabalho de pesquisa e, principalmente, pelas orientações prestadas, as quais foram imprescindíveis e determinantes para que este trabalho fosse concluído. Agradeço imensamente pela paciência e ajuda, por ter me mostrado o caminho e por tê-lo iluminado, por sempre ter se mostrado companheira, por ter me acolhido, minha eterna gratidão.

Professora Esther, és luz para teus alunos!

A todo o Corpo Docente do Curso de Pós-Graduação em Estudos da Linguagem da Universidade Estadual de Londrina (PR), pelos conhecimentos recebidos; em especial às Professoras Doutoras Rosemeri Passos Baltazar Machado, Isabel Cristina Cordeiro, Fabiane Cristina Altino e Edina Regina Pugas Panichi.

Ao querido **Professor Dr. Paulo de Tarso Galembeck** (*in memoriam*) por ter me incentivado e acreditado no meu potencial e, principalmente, por ter dado seu voto de confiança ao meu trabalho.

Ao **Rubens Prawucki**, por suas palavras de incentivo e otimismo. Foi você, Rubens, que me indicou a UEL.

Ao Advogado **Cícero Dittrich**, Professor de Direito Civil, homem sábio e humilde.

Às amigas, que me acolheram quando cheguei a Londrina, **Talita Canônico e Silva** e **Valeria Di Raimo**. Vocês tornaram essa caminhada mais feliz!

Aos meus queridos alunos, **Andrei Tiago Traczynski Fabio** e **Marília Claudino Rocha**, por terem me ajudado, seja na formatação do texto, seja com questões tecnológicas (minha defesa foi de forma remota). Minha eterna gratidão.

Aos meus amores caninos **Kiko** (que perdi em junho de 2017), **Mélani** (que também perdi em 1º de outubro de 2019) e **Lalo**, pela alegria, descontração, carinho e amor incondicional.

“Todo discurso existe porque existe um outro oposto a ele.”

(Bakhtin, 1997, p. 291)

LÜBKE, Helena Cristina. **Direito e Linguagem**: um elo argumentativo no voto judicial. Tese (Doutorado em Estudos da Linguagem) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2020.

RESUMO

O objetivo desta tese é pesquisar a relação entre Direito e linguagem, uma vez que são áreas indissociáveis e mantêm entre si uma relação de interdependência, pois o Direito concretiza-se, efetivamente, por meio da linguagem. O corpus para a nossa análise é um voto do STF – Supremo Tribunal Federal –, de maio de 2011, quando foi discutida e aprovada a união estável entre casais homoafetivos, a partir do ajuizamento da ADPF 132 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) e da ADI 4277 (Ação Direta de Inconstitucionalidade), ambas de relatoria do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, em que Sérgio Cabral, Governador do Rio de Janeiro à época, e a Procuradoria-Geral da República (PGR) propuseram que se equiparassem os direitos civis entre casais heterossexuais aos dos casais homossexuais. O objetivo geral dessa pesquisa é estudar a argumentatividade presente no voto do Ministro Relator Ayres Britto, enfocando dois recursos potencialmente persuasivos: a intertextualidade e a adjetivação. Para isso, nossos objetivos específicos são: a) em um nível discursivo, reconhecer o movimento intertextual que embasa o arcabouço argumentativo do voto; b) em um nível gramatical, analisar a adjetivação como fator contributivo e expressivo para a força persuasiva do texto selecionado; c) contextualizar a homossexualidade historicamente e a criminalização a ela relacionada; d) descrever, por intermédio da análise do voto, as diversas maneiras pelas quais a argumentatividade manifesta-se no corpo social; e) descrever os efeitos de sentido produzidos pelas relações estabelecidas entre a intertextualidade e a adjetivação. Essa pesquisa é de caráter documental e qualitativo, uma vez que pretende compreender as relações que as palavras adquirem no contexto e os efeitos de sentido que provocam. A tese é composta de quatro capítulos: 1) Percurso Histórico da Homoafetividade no Brasil; 2) Direito, Linguagem e Argumentação; 3) A Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro; 4) Análise do Corpus. Delimitamos como fundamento teórico a Linguística Textual e a Semântica Argumentativa. Alguns autores centralizam nossas atenções: Anscombe e Ducrot (1983); Koch (1989; 1992; 1996; 2002; 2009); Castilho (2010); Neves (2000; 2011); Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996); Vogt (1977; 1980); dentre outros.

Palavras-chave: Linguagem. Direito. Argumentação.

LÜBKE, Helena Cristina. **Law and Language:** an argumentative link in the legal vote. These (Doctorate in Language Studies) – Universidade Estadual de Londrina, 2020.

ABSTRACT

The aim of this thesis is to investigate the relationship between law and language, since they are inseparable areas and maintain a relationship of interdependence among themselves, once the law is effectively concretized through language. The corpus for our analysis is a vote of the FSC –Federal Supreme Court – of May 2011, when the stable union between homoaffective couples was discussed and approved, from the filing of the ADPF 132 (argument of Non-compliance with Fundamental Precept) and the ADI 4277 (direct action of unconstitutionality), both of the rapporteurs of the Federal Supreme Court minister, Carlos Ayres Britto, in which Sérgio Cabral, governor of Rio de Janeiro at the time, and the Republic General Attorney (RGA) proposed to equate the civil rights among heterosexual couples to those ensured to homosexual couples. The general objective of this research is to study the argumentivity present in the vote of Minister Rapporteur Ayres Britto, focusing on two potentially persuasive resources: intertextuality and adjectiveness. For this, our specific objectives are: a) on a discursive level, to recognize the intertextual movement that underlies the argumentative framework of the vote; b) at a grammatical level, analyze adjective as a contributory and expressive factor for the persuasive strength of the selected text; c) contextualize homosexuality historically and related criminalization; d) describe, through the analysis of the vote, the various ways in which argumentativeness manifests itself in the social body; e) describe the meaning effects produced by the relationships established between intertextuality and adjectiveness. This research is documentary and qualitative in nature, since it intends to understand the relationships that words acquire in the context and the sense effects they provoke. The thesis is composed of four chapters: 1) Historical Course of Homoaffectiveness in Brazil; 2) Law, Language and Argumentation; 3) The Family in the Brazilian Legal System; 4) Corpus analysis. We delimited textual linguistics and argumentative semantics as a theoretical basis. Some authors centralize our attentions: Anscombe and Ducrot (1983); Koch (1989; 1992; 1996; 2002; 2009); Castilho (2010); Neves (2000; 2011); Perelman and Olbrechts-Tyteca (1996); Vogt (1977; 1980); among others.

Keywords: Language. Law. Argument.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	Mostra dos Adjetivos	170
Quadro 2	Classificação dos Adjetivos	189
Quadro 3	Número de Ocorrências dos Adjetivos	190

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C	Antes de Cristo
ABGLT	Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais
ADI	Ação Direita de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
d.C	Depois de Cristo
GLS	Gays, Lésbicas e Simpatizantes
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgênero
LGBTQ+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgênero, Queer
MEC	Ministério da Educação
NGB	Nomenclatura Gramatical Brasileira
PUC-SP	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PGR	Procuradoria-Geral da República
RBS TV	Rede Brasil Sul de Televisão
RISTF	Regimento Interno do Superior Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STM	Superior Tribunal Militar
STF	Superior Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16	
1	CAPÍTULO 1: PERCURSO HISTÓRICO DA HOMOAFETIVIDADE NO BRASIL23	
1.1	DIFERENÇA ENTRE OS TERMOS HOMOSSEXUALISMO, HOMOSSEXUALIDADE E HOMOAFETIVIDADE	24
1.2	BREVE RETOMADA DA HISTÓRIA DA SEXUALIDADE	26
1.3	HISTÓRIA DA CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOSSEXUALIDADE NO BRASIL	32
1.4	MEMÓRIAS DO MOVIMENTO LGBTQ+ (LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS, TRANSGÊNEROS, QUEER).....	38
1.5	O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF: COMO ERA, COMO ESTÁ E QUAIS SÃO AS SUAS FUNÇÕES (OU ATRIBUIÇÕES).....	43
1.6	O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) E A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF).....	50
1.7	O STF E A DECISÃO SOBRE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE CASAIS HOMOAFETIVOS	56
1.8	O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO	63
2	CAPÍTULO 2: DIREITO, LINGUAGEM E ARGUMENTAÇÃO	65
2.1	A IMPORTÂNCIA DA LINGUAGEM PARA OS PROFISSIONAIS DO DIREITO	66
2.2	LINGUAGEM JURÍDICA E SUAS CARACTERÍSTICAS	71
2.3	LINGUAGEM JURÍDICA COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA E EXERCÍCIO DA CIDADANIA.....	82
2.4	A LINGUAGEM JURÍDICA E A QUESTÃO DA SIMPLIFICAÇÃO NO BRASIL E NO MUNDO	88
2.5	TRAJETÓRIA DA ARGUMENTAÇÃO: NASCIMENTO E DESENVOLVIMENTO	95
2.5.1	A Nova Retórica De Chaïm Perelman E Lucie Olbrechts-Tyteca	106
2.6	ARGUMENTAÇÃO NO/DO DISCURSO JURÍDICO.....	108
2.7	A SEMÂNTICA ARGUMENTATIVA.....	112
2.7.1	O Texto E Sua Construção Argumentativa.....	114

2.8	MARCAS DA ARGUMENTAÇÃO: INTERTEXTUALIDADE E ADJETIVAÇÃO	115
2.8.1	Intertextualidade	116
2.8.2	Adjetivação	123
3	CAPÍTULO 3: A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	131
3.1	CONCEITO DE FAMÍLIA EM SEUS DIVERSOS ASPECTOS HISTÓRICOS.....	132
3.2	PRINCÍPIOS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS	135
3.2.1	Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana	135
3.2.2	Princípio Da Solidariedade	136
3.2.3	Princípio Da Afetividade	136
3.2.4	Princípio Da Pluralidade Familiar.....	137
3.2.5	Princípio Da Liberdade	137
3.2.6	Princípio Da Igualdade E Respeito À Diferença	138
3.2.7	Princípio Da Proteção Integral A Crianças, Adolescentes, Jovens E Idosos	138
3.2.8	Princípio Da Proibição Do Retrocesso Social.....	139
3.3	TIPOS DE FAMÍLIA	140
3.4	ORIGEM DA UNIÃO ESTÁVEL E SUA EVOLUÇÃO.....	141
3.5	EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA UNIÃO ESTÁVEL.....	145
3.5.1	Lei 8.971/1994.....	145
3.5.2	Lei 9.278/1996.....	146
3.5.3	Código Civil De 2002	147
3.5.4	Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental (ADPF 132) E Ação Direta De Inconstitucionalidade (ADI 4277)	148
3.6	REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL	148
3.6.1	Publicidade	149
3.6.2	Continuidade E Durabilidade	149
3.6.3	Objetivo De Constituir Família	150
3.7	DIVERSIDADE DE SEXOS.....	151
4	CAPÍTULO 4: ANÁLISE DO CORPUS.....	152
4.1	ASPECTOS CONTEXTUALIZADORES DO VOTO	153
4.2	ANÁLISE DA INTERTEXTUALIDADE	155

4.3	ANÁLISE DA ADJETIVAÇÃO.....	169
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	191
	REFERÊNCIAS.....	194

INTRODUÇÃO

Para a Semântica Argumentativa, a argumentação já se encontra na língua. Assim, o sentido do que é dito é entendido como um meio fornecido ao interlocutor para que a interpretação se processe e produza sentidos, porém não se deve compreender o sentido como correspondência a uma realidade, mas como caminho para que certos elementos, tais como os operadores argumentativos, a seleção lexical, os modalizadores, a intertextualidade e a adjetivação, entre outros, forneçam pistas para que se chegue a certa conclusão, contribuindo, assim, para que um texto se torne potencialmente persuasivo.

Segundo Anscombre e Ducrot (1983), significar, para um enunciado, é orientar, ou seja, a língua, à medida que contribui em primeiro lugar para determinar o sentido dos enunciados, é um dos lugares privilegiados em que se elabora a argumentação, uma vez que o sentido não se constrói diretamente pela relação linguagem/mundo, mas pelos encadeamentos discursivos.

O tema deste trabalho justifica-se por haver certa carência de pesquisas que forneçam subsídios a respeito do uso da linguagem na área do Direito. Para tanto, esta pesquisa objetiva estudar a relação entre Direito e Linguagem, pois ela se materializa por meio da palavra, que é a ferramenta principal do profissional do Direito.

A tese também é resultado de muitas reflexões feitas a partir de uma disciplina que ministrei, de 2003 a 2018, no Curso de Direito¹, da Universidade Católica de Santa Catarina, em Jaraguá do Sul, cidade onde resido.

Na referida disciplina, o fio condutor era a linguagem jurídica, com enfoque para a argumentação jurídica e seus possíveis efeitos de sentido. Então, ao longo de todos os anos à frente da matéria, senti necessidade de me aprofundar (mais) na relação existente entre o Direito e o campo da Linguagem, uma vez que não há Direito sem linguagem, pois o profissional da referida área estará, a todo o momento, trabalhando com e a partir da linguagem.

A disciplina Direito e Linguagem configurava-se como grande eixo norteador do Curso de Direito, pois a linguagem permeia toda e qualquer (inter) relação entre o homem e o mundo. E, por meio da Ciência do Direito, podemos comprovar que todos os dogmas, as ideologias, os processos persuasivos do Direito têm relação

¹ No ano de 2019, a disciplina Direito e Linguagem deixou de fazer parte da grade curricular do curso, assim como as demais disciplinas propedêuticas, dentre elas, Comunicação e Expressão.

direta com a linguagem e seus pressupostos, tais como a Retórica, a Argumentação e o Discurso Jurídico.

Apenas o conhecimento jurídico não é o bastante para que o profissional da área jurídica tenha sucesso. É preciso mais que isso, ele necessita dominar a linguagem, afinal tudo o que ele utilizar para defender ou acusar será feito por uma única via: **a palavra**. Enfim, o saber jurídico, aliado ao bom manejo do vernáculo, é capaz de transpor a barreira da imparcialidade do juiz, conduzindo-o ao convencimento de que há um direito e esse direito pertence ao seu cliente.

O *corpus* para análise é um voto do Supremo Tribunal Federal, de maio de 2011, quando foi discutida e aprovada a união estável entre casais homoafetivos, a partir do ajuizamento da ADPF 132 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) e da ADI 4277 (Ação Direta de Inconstitucionalidade), ambas de relatoria do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, em que Sérgio Cabral, Governador do Rio de Janeiro à época, e a Procuradoria-Geral da República (PGR) propuseram que se equiparassem os direitos civis entre casais heterossexuais aos dos casais homossexuais.

O voto do Supremo Tribunal Federal foi escolhido como *corpus* devido, em primeiro lugar, à atualidade do tema – homoafetividade – pois, em um mundo que vem se transformando a uma velocidade avassaladora, é necessário trazeremos temas controversos para o seio da universidade, lugar próprio para a diversidade de ideias e de novas formas de pensar os arranjos sociais não só relativos ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, como também pelas questões patrimoniais implicadas. Em segundo lugar, por se tratar de um *corpus* com uma diversidade de relações intertextuais e com adjetivos em abundância, comprovando, assim, que a intertextualidade e a adjetivação são recursos extremamente relevantes para dotar um texto de argumentatividade.

O objetivo geral dessa pesquisa é estudar a argumentatividade presente no voto do Ministro Relator Ayres Britto, enfocando dois recursos potencialmente persuasivos: a intertextualidade e a adjetivação. Para isso, nossos objetivos específicos são: a) em um nível discursivo, reconhecer o movimento intertextual que embasa o arcabouço argumentativo do voto; b) em um nível gramatical, analisar a adjetivação como fator contributivo e expressivo para a força persuasiva do texto selecionado; c) contextualizar a homossexualidade historicamente e a criminalização

a ela relacionada; d) descrever, por intermédio da análise do voto, as diversas maneiras pelas quais a argumentatividade manifesta-se no corpo social; e) descrever os efeitos de sentido produzidos pelas relações estabelecidas entre a intertextualidade e a adjetivação.

Essa pesquisa é de caráter documental e qualitativo, uma vez que pretende compreender as relações que as palavras adquirem no contexto e os efeitos de sentido provocados. Nesse sentido, Galembek (1999, p. 111) explica que “a função do pesquisador é, então, mais que encaixar os fatos da língua a determinados padrões, criar e recriar continuamente as categorias que tenham uma correspondência real com o objeto de estudo”.

Para tanto, os passos que compuseram a metodologia dessa pesquisa foram: a) pesquisa bibliográfica, fundamentando-nos em autores da Linguística Textual e da Semântica Argumentativa, dentre eles Koch (1989; 1992; 1996; 2002; 2009); Neves (2000; 2011); Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996), cujo objetivo foi de elaborar um estudo a respeito da importância da linguagem para o campo do Direito; b) seleção de todos os tópicos em que aparece a intertextualidade e de dez tópicos em que há adjetivos que julgamos ser os mais persuasivos; c) análise dos recursos argumentativos – intertextualidade e adjetivação – a fim de verificar os possíveis efeitos de sentido; d) elaboração das considerações finais.

No primeiro capítulo, **Percorso Histórico da Homoafetividade no Brasil**, destacamos, primeiramente, a diferença entre os termos homossexualismo, homossexualidade e homoafetividade. Também foram objetos de pesquisa questões como história da homossexualidade no Brasil e sua criminalização e as memórias do Movimento LGBTQ+, sigla que significa Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros, *Queer*, termo genérico que abarca todas as orientações e identidades de gênero e sexualidade não contempladas na atual sigla adotada, representadas pelo “+”.

Outro ponto tratou do Supremo Tribunal Federal, enfocando suas funções, principalmente a respeito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), ambas ajuizadas na Suprema Corte a fim de que fossem equiparados os direitos civis de casais homoafetivos tal qual acontece com casais heteroafetivos. Em síntese, no primeiro

capítulo foi feita uma contextualização histórica da homossexualidade desde a Grécia antiga até o Brasil dos dias atuais.

No segundo capítulo, **Direito, Linguagem e Argumentação**, focalizamos a relação entre a linguagem utilizada no campo jurídico e os seus reflexos na vida social. Para tanto, salientamos a importância da linguagem para os profissionais do Direito e a linguagem jurídica como forma de manutenção de *status* social e de poder. Também fizemos uma reflexão a respeito da necessidade de mudança da linguagem jurídica como meio de acesso à justiça e de exercício da cidadania. Neste capítulo, também, ressaltamos a importância dos estudos sobre argumentação, com ênfase na área jurídica. Foi abordada a trajetória da argumentação, perpassando pela Nova Retórica, de Perelman e Olbrechts-Tyteca, e pela Semântica Argumentativa. Enfatizamos, sobretudo, o estudo da intertextualidade e da adjetivação.

No terceiro capítulo, **A Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro**, estudamos questões relativas ao conceito de família e seus princípios fundamentais, os tipos de família existentes hoje na sociedade moderna e a união estável e sua evolução legislativa, afinal o voto em questão trata da união estável entre casais homoafetivos.

No quarto e último capítulo, **Análise do Corpus**, procedemos às duas análises: **da intertextualidade e da adjetivação**.

No *corpus*, o Ministro Relator do voto utilizou doze citações, advindas de personalidades (re)conhecidas internacionalmente e, em sua maioria, de áreas distintas à área jurídica. As personalidades citadas foram: Platão, Max Scheler, Descartes, Fernando Pessoa, Nietzsche, Hegel, Jung, Caetano Veloso, Rui Barbosa, Spinoza, Sartre e Chico Xavier. Destas, sete são filósofos renomados; as demais distribuem-se em musicista, psiquiatra, escritor, poeta e médium.

Para Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996, p.149-150), “a linguagem não é somente meio de comunicação, é também instrumento de ação sobre as mentes, meio de persuasão”. Em outras palavras, os argumentos são elementos que visam à persuasão e ao convencimento², pois não são falsos ou verdadeiros, mas sim

² Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996) estabelecem que persuadir é um ato de argumentação pelo qual se procura atingir a vontade, o sentimento do interlocutor; convencer é buscar a razão por meio de procedimentos racionais. O ato de persuadir está ligado a um auditório particular, enquanto o ato de convencer dirige-se a um auditório universal. Os referidos autores (1996, p.31) propõem “chamar

eficientes ou não para contribuir para o convencimento do ouvinte. Assim, uma argumentação é considerada eficaz em um determinado contexto social, porém pode não ter o mesmo efeito se deslocada para outro grupo social. Na verdade, um argumento é um conjunto de razões e de ideias apresentadas para sustentar uma tese ou um ponto de vista. Na argumentação, as provas apresentadas são suscetíveis de múltiplas interpretações, frequentemente marcadas pela subjetividade de quem argumenta e do contexto em que o faz. Na argumentação, o principal objetivo é convencer alguém de que uma dada tese é preferível à sua rival.

O discurso argumentativo supõe a disponibilidade de duas ou mais pessoas (interlocutores) para confrontarem, de forma pacífica, os pontos de vista e argumentos. Tal discurso deve ser feito de modo a cativar a atenção e alcançar a adesão às ideias por parte do auditório. Para isso, o discurso deve ser coerente e consistente, isto é, credível, e o orador tem de ser persuasivo. A persuasão está ligada à sedução. No texto oral, a adesão de alguém a certas ideias é feita por meio de gestos, pausas na fala, palavras ou imagens que estimulem no interlocutor sentimentos ou desejos; já no texto escrito são os recursos argumentativos que contribuem, sobremaneira, para que o texto torne-se potencialmente argumentativo.

Nesta tese, focalizamos a intertextualidade e a adjetivação por acreditarmos que tais recursos argumentativos tornam, de fato, um texto mais persuasivo.

Pretendemos trazer à comunidade científica, especificamente aos estudiosos do campo da linguagem, uma pesquisa que possa mostrar como, por meio de recursos argumentativos, um texto pode ser persuasivo e como esse processo pode interferir para que outras pessoas tenham o mesmo posicionamento, uma vez que a argumentação é uma das formas mais profícuas da atividade humana, à medida que ela envolve a capacidade de dialogar, de pensar, de analisar, de raciocinar, de escolher, e implica o comprometimento de alguém com os seus próprios argumentos. É a forma como conduzimos uma argumentação que, de fato, nos diferencia um dos outros, quando queremos persuadir alguém de que nossa tese é a melhor.

Portanto, há um vasto campo de estudo e de material a ser explorado na área do Direito e da linguagem, além da possibilidade de uso, por parte dos que atuam no

persuasiva a uma argumentação que pretende valer só para um auditório particular e chamar convincente àquela que deveria obter a adesão de todo ser racional.”

âmbito do Direito, de instrumentais teóricos produzidos no seio dos estudos da linguagem, visando à explicação do funcionamento do discurso jurídico.

CAPÍTULO 1

PERCURSO HISTÓRICO DA HOMOAFETIVIDADE NO BRASIL

“É MAIS FÁCIL DESINTEGRAR UM ÁTOMO DO QUE UM PRECONCEITO.”
(Einstein, 1955, apud MONTEIRO, 1988, p.25)

1.1 DIFERENÇA ENTRE OS TERMOS HOMOSSEXUALISMO, HOMOSSEXUALIDADE E HOMOAFETIVIDADE

As palavras que proferimos carregam consigo uma carga sócio-histórico-ideológica bastante marcada. Em alguns casos, isso fica mais evidente que em outros, se considerarmos que atravessamos um momento em que o “politicamente correto” está cada vez mais em voga em nosso país. No Brasil, percebemos, diariamente, a sociedade permutando termos, os quais antes eram usados de forma natural, mas vistos agora de forma não tão “ideal” assim.

Estendendo essa observação para o campo das relações interpessoais entre membros do mesmo gênero/sexo, notamos claramente que as palavras homossexualismo, homossexualidade e homoafetividade carregam em si ideologias e sentidos distintos.

A palavra homossexual é um termo híbrido, formado a partir do grego *homos*, que significa “o mesmo”, com o latim clássico *sexus*, assim, a tradução literal desse termo seria “o mesmo sexo”. Embora o primeiro registro da palavra homossexual date de 1869, o referido vocábulo foi lexicalizado apenas em 1899. O romancista alemão Karl-Maria Kertbeny³ foi quem, pela primeira vez, ao referir-se aos homens que mantinham relacionamentos sexuais com parceiros do mesmo sexo, cunhou o termo.

Decorrentes dessa palavra surgiram os vocábulos homossexualismo e homossexualidade. A primeira, a princípio não era vista de modo preconceituoso, mas, ao longo do tempo, passou a ser considerada pejorativa, já que o sufixo –ismo remete ou a palavras que denotam doença, como alcoolismo, bruxismo, ou a palavras que denotam movimentos políticos, como capitalismo, marxismo, etc.

Já o termo homossexualidade passou a ser usado com mais frequência, por se tratar de uma palavra que não carrega consigo carga negativa. Porém, ao longo do tempo, surgiu a palavra “homoafetividade”, utilizada para definir vínculo de afeto entre pessoas do mesmo sexo e não constava dos dicionários da Língua Portuguesa. Começou a fazer parte do léxico a partir da obra *União homossexual*, o

³ Karl-Maria Kertbeny (ou Károly Mária Kertbeny) era filho de um escritor e uma pintora. Foi um jornalista austro-húngaro, escritor, poeta e ativista dos direitos humanos, conhecido por ter criado a palavra homossexual.

preconceito e a justiça, de 2001, de autoria da desembargadora aposentada e jurista Maria Berenice Dias.

Segundo a autora (2001, p. 8),

Há palavras que carregam o estigma do preconceito. Assim, o afeto à pessoa do mesmo sexo chamava-se 'homossexualismo'. Reconhecida a inconveniência do sufixo 'ismo', que está ligado à doença, passou-se a falar em 'homossexualidade', que sinaliza um determinado jeito de ser. Tal mudança, no entanto, não foi suficiente para pôr fim ao repúdio social ao amor entre iguais. (Homoafetividade: um novo substantivo).

Esse substantivo passou a ser utilizado em outras esferas, que não só a jurídica, graças aos dicionários de Língua Portuguesa que começaram a registrar o vocábulo. No dicionário Aurélio, homoafetividade é:

1. Qualidade ou caráter de homoafetivo. 2. Relação afetiva e sexual entre pessoas do mesmo sexo. Homoafetivo 1. Que diz respeito à afetividade e à sexualidade entre pessoas do mesmo sexo. 2. Realizado entre as pessoas do mesmo sexo: *casamento homoafetivo* 3. Relativo ou pertencente a, ou próprio de duas pessoas que mantêm relação conjugal, ou que pretendem fazê-lo: *direito homoafetivo* (FERREIRA, 2010, p. 1105).

A seguir, apresentaremos a contextualização histórica da homoafetividade no mundo e, principalmente, no Brasil, a luta pelos direitos, pelas questões patrimoniais e previdenciárias que motivou a **ADPF⁴ 132** (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) e a **ADI⁵ 4277** (Ação Direta de Inconstitucionalidade), que tratam da união estável entre casais homoafetivos.

⁴ **ADPF** é uma ação de competência originária do STF, com efeitos *erga omnes* e vinculantes, que tem como objetivo evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Como instrumento de controle abstrato de constitucionalidade, também caberá para questionar a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição Federal de 1988. É incabível sua propositura quando houver qualquer outra medida eficaz para sanar a lesividade, razão pela qual sua aplicação tem caráter subsidiário. Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental os mesmos legitimados para ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) e ADC (Ação Direta de Constitucionalidade), previstos no art. 103 da CF/1988. No Supremo Tribunal Federal, essa ação é representada pela sigla ADPF, cuja fundamentação Legal está amparada no Artigo 102, §1º da CF/1988, da Lei 9.882/1999.

⁵ **ADI** é uma ação de competência originária do STF que tem por objetivo a declaração de inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal ou estadual. Nesse tipo de ação, é feita a análise em abstrato da norma impugnada, sem avaliar sua aplicação a um caso concreto. A legitimidade ativa para propor a ação está prevista no art. 103 da CF. No Supremo Tribunal Federal, essa ação é representada pela sigla ADI. Fundamentação Legal: Artigo 102, I, "a", da CF/1988. Artigo 2º a 12 da Lei 9868/1999. Artigos 101 e 169 a 178 do RISTF.

1.2 BREVE RETOMADA DA HISTÓRIA DA SEXUALIDADE

A sexualidade é parte essencial da vida do ser humano e está presente em nosso cotidiano, mesmo que, muitas vezes, não tenhamos consciência disso ou porque, por algum motivo, queiramos nos abster dessa presença. De todo modo, querendo ou não, a sexualidade tem a ver com a vida de todas as pessoas, não importando se somos brancos ou negros, cristãos, judeus, muçulmanos, hinduístas ou agnósticos⁶. A sexualidade atravessa nossa vida e é parte inerente do ser humano.

A partir dessa presença e dessa condição inerente de sexualidade humana, é comum ouvirmos (ou lermos, em qualquer tipo de manifestação) notícias sobre sexualidade, seja relacionada à hétero ou à homossexualidade.

Quando ouvimos algo relacionado à heterossexualidade, temos a impressão de que se trata de algo dentro de certa normalidade, exceto os casos sobre incesto⁷, prática altamente condenável por todas as religiões, ou quando ouvimos sobre algum comportamento condenável, a exemplo de humanos que praticam sexo com animais ou que têm compulsão sexual ou são estupradores. Fora isso, parece-nos que a heterossexualidade não nos afeta tanto. Já, quando ouvimos algo sobre homossexualidade, logo fazemos algum juízo de valor, normalmente negativo, como se a prática homossexual fosse, de fato, um desvio comportamental. No entanto, a presença de pessoas homossexuais sempre fez parte da história da humanidade e, a princípio, esse tipo de comportamento não causava nenhum tipo de estranheza à sociedade, porém, com o surgimento de novos entendimentos religiosos e questões de interesse político, a homossexualidade passou a ser condenada por ser considerada uma prática não natural.

Na Grécia e em Roma, era comum que homens mais velhos tivessem relações sexuais com homens mais novos. Para a educação dos jovens atenienses,

⁶ Um agnóstico pode ser **teísta ou ateísta**. Um agnóstico teísta admite que não tem conhecimento que comprove a existência de Deus, mas acredita que Deus existe ou admite a possibilidade de que possa existir. Por outro lado, o agnóstico ateísta também admite não possuir conhecimento que comprove a não existência de Deus, mas não acredita na existência de Deus.

⁷ **Incesto** é a relação sexual entre parentes. Tal prática é condenada em todas as culturas humanas. Portanto, o incesto é legalmente proibido, mesmo havendo consentimento de ambas as partes.

esperava-se que os homens jovens ou os adolescentes aceitassem a amizade e os laços de amor com homens mais velhos, para absorver suas virtudes e seus conhecimentos de filosofia. Tais laços de amizade não se restringiam ao amor fraterno, mas significavam que todo tipo de relacionamento entre os homens era válido, sobretudo o relacionamento homossexual. Essa relação acontecia logo após o menino completar 12 anos de idade e durava até por volta dos 18 anos. Até os 25 anos, o rapaz já era considerado 'homem de verdade', então, caso continuasse a ter relações sexuais com outro homem, era considerado pederasta, termo chulo utilizado para definir homem que mantinha relações sexuais com outro homem.

A relação de pederastia⁸, normalmente, era aprovada pela família, porém não era qualquer um que seria o erastes (homem mais velho), já que o candidato passava pelo crivo de aprovação da família e também dependia de aceitação do erômenos⁹ (adolescente), para que então o erastes viesse a servir como amigo e educador desse adolescente que, no processo de aprendizado, se submetia tal qual a uma mulher a essa relação.

Por outro lado, no Império Romano, o desejo sexual e/ou o amor entre um romano e um jovem livre não era bem aceito, ainda que popular, sendo que esse tipo de relação era punido com multa, contudo, o amor de um romano e um escravo não sofria nenhum tipo de restrição. No entanto, já no fim do Império Romano, a aceitação de relações homossexuais sofreu mudanças drásticas. A partir do Império Justiniano, no século V, em 533 a. C., a homossexualidade passou a ser punida com a fogueira e a castração, alegando-se que a prática homossexual não era um ato aceito por Deus.

De acordo com Lacerda Neto (2008, p. 38), "a igreja católica reprovava a homossexualidade, bem como o adultério e o incesto. Os padres homossexuais perdiam a sua condição clerical e eram confinados em mosteiros, vitaliciamente, enquanto os leigos eram excomungados."

Na mitologia grega, romana ou entre os deuses hindus e babilônios, por exemplo, a homossexualidade existia. Muitos deuses antigos não têm sexo definido.

⁸ O termo **pederastia** designa o relacionamento erótico entre um homem e um menino. Por extensão de sentido, foi um termo bastante utilizado para designar, até então, a homossexualidade como doença psicológica.

⁹ O **erômenos** era um adolescente do sexo masculino envolvido em uma relação amorosa com um homem adulto, denominado erastes.

Alguns, como o hindu Ganesh, da fortuna, teriam até mesmo nascido de uma relação entre duas divindades femininas. Na Antiguidade, o sexo não tinha como objetivo exclusivo a procriação. Isso começou a mudar, porém, com o advento do cristianismo.

Na Grécia, a questão da homossexualidade não se restringia, como já dito, ao discurso de pensamentos filosóficos e culto ao belo. Segundo Dias (2001, p. 24 e 25), “existiam manifestações homossexuais nas representações teatrais, em que os papéis femininos eram representados por homens travestidos de mulheres ou usando máscaras com feições femininas.”

Durante séculos, a sodomia¹⁰ foi considerada um delito, e, portanto, nefasta, levando o Estado a reprimi-la duramente. De acordo com Trevisan (2000, p.127),

Na Europa dos séculos XVI, XVII e XVIII, não apenas a Espanha, Portugal, França e Itália católicas, mas também Inglaterra, Suíça e Holanda protestantes puniam severamente a sodomia. Seus praticantes eram condenados a punições capazes de desafiar as mais sádicas imaginações, variando historicamente desde multas, prisão, confisco de bens, banimento da cidade ou do país, trabalho forçado, passando por marca com ferro em brasa, execração e açoite público até a castração, amputação das orelhas, morte na forca, morte na fogueira, empalamento e afogamento.

Também, durante o regime nazista, os homossexuais foram duramente perseguidos, sendo alvo, inclusive, de castração química. Esse foi considerado o maior e primeiro grande crime contra a diversidade sexual de que se tem notícias, pois 15 mil homossexuais perderam a vida. Para Hitler, eles representavam não só a imagem de pervertidos, mas ameaçavam a capacidade estatal e o caráter masculino da nação.

No Brasil, as relações homoafetivas estão enredadas em uma grande e complexa teia, que vão desde questões políticas, religiosas, morais e éticas, até comportamentais.

¹⁰ Segundo Trevisan (2000, p. 128), o pecado de sodomia não se refere a um tipo de desvio sexual específico, pois ele inclui práticas sexuais de distintos ordens. Assim, sodomita pode ser quem cometa atos impuros, busque prazer com animais ou se relacione com pessoas do mesmo sexo. A palavra sodomia também se origina do relato do Antigo Testamento no Livro do Gênesis sobre a destruição das cidades Sodoma e Gomorra pela ira divina. Ainda, segundo a tradição cristã, sodomitas seriam os praticantes de atos sexuais contra a natureza humana, ou seja, todo ato sexual que não tivesse como finalidade a procriação, sendo um pecado contra Deus. Estados católicos e não católicos tipificaram a sodomia, ou seja, transformaram um pecado em crime.

A homossexualidade não é uma doença física, nem é um problema psicológico, tanto que, em 1973, a APA (*American Psychological Association* – Associação Brasileira de Psiquiatria) retirou a homossexualidade do seu Manual de Diagnósticos e Estatística de Distúrbios Mentais (DSM), com base em estudos, demonstrando que a homossexualidade é uma variação possível e legítima de manifestação do desejo sexual.

No Brasil, em 1985, o Conselho Federal de Medicina passou a não considerar a homossexualidade uma doença mental ou física. Em 1999, foi publicada uma resolução do Conselho Federal de Psicologia que normatizou a conduta dos psicólogos quanto à questão: “Os psicólogos não colaborarão com eventos ou serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades¹¹.”

Mas, apesar de tantos esforços, ainda, no contexto brasileiro, os *gays* têm sofrido muito, pois, cotidianamente, são marcados por uma história de lutas contra uma sociedade ainda conservadora que associa a homossexualidade a um desvio de norma, a algo imoral, à falta de “vergonha na cara” ou do “não ter o que fazer”.

Embora a comunidade *gay* tenha mostrado significativas liberdade e visibilidade em grandes centros urbanos do Brasil, como Rio de Janeiro e São Paulo, as violências física e psicológica contra os *gays* ainda são constantes.

A homossexualidade e a heterossexualidade são resultados tanto de nossa época quanto de nossa cultura e, embora existam registros de homossexualidade muito antes do século XIX, a homossexualidade, em si, passa a se “consolidar” somente a partir do século XIX, pois o sujeito homossexual, ou como é mais comumente denominado na sociedade brasileira, o *gay*, é uma “invenção” do século XIX. Até então, as relações afetivas e sexuais entre pessoas do mesmo sexo eram consideradas apenas sodomia, isto é, um comportamento vergonhoso ao qual qualquer pessoa poderia sucumbir. Mas, a partir da segunda metade do século XIX, a homossexualidade passou a definir um tipo especial de sujeito e, conseqüentemente, uma nova categoria social, “marcada como gado”, estigmatizada e reconhecida sob o nome de homossexual, um sujeito que, para a sociedade, apresentava desvio da norma. Os indivíduos que se encaixavam nesta categoria passavam a viver em segredo, tendo o medo como norte, e a suportar as dores da

¹¹ Conselho Federal de Psicologia. Resolução CFP N° 001/99, de 22 de março de 1999.

segregação social (SILVA, 2006; TREVISAN, 2000; FOUCAULT, 1988). Inclusive, por muitos anos, a homossexualidade foi definida como uma patologia, ou até mesmo uma perversão. Isso ocorreu porque a homossexualidade foi alterada com o surgimento do cristianismo, que passou a condenar toda e qualquer forma de atividade sexual estéril, que não fosse senão com a finalidade de procriação. No entanto, devemos observar que a ideia de homossexualidade é fruto de um discurso moral. E foi por meio dessa construção discursiva de moralidade *versus* imoralidade, de normalidade *versus* anormalidade, em relação à heterossexualidade, que a homossexualidade foi (e, muitas vezes, ainda é) classificada como anormal e como conduta “desviante”.

Segundo Foucault (1988), a história da sexualidade deve ser desenvolvida e compreendida a partir de uma história dos discursos, que também estaria ligada a relações de poder e dominação. Segundo afirmação feita no início desse texto, as palavras carregam uma carga sócio-histórico-ideológica fortemente marcada, pois devemos reconhecer que o termo “homossexual” é um nome imposto a algumas pessoas e à sua conduta. Tal imposição parece denotar o direito de certos indivíduos considerados “normais” ditarem um comportamento de virtude às “pessoas anormais”. E essa divisão entre essas duas categorias – homossexuais e heterossexuais – fez com que os indivíduos classificados como homossexuais passassem a ser vistos como tendo desvios, sendo, portanto, considerados párias da sociedade e relegados à marginalidade. Isso ocasionou o surgimento de grupos e, conseqüentemente, de uma cultura homossexual caracterizada por comportamentos, estilos de vida e, principalmente, por uma maneira de viver, sentir, desejar, amar, sofrer e vivenciar as diversas experiências da vida, e não simplesmente uma lei universal da diferença dos sexos (GUIMARÃES, 2004; KATES, 1998, 2002; NUNAN, 2003).

De acordo com William Naphy, diretor do colégio de Teologia, História e Filosofia da Universidade de Aberdeen, Reino Unido, em *Born to Be Gay – História da Homossexualidade*, “em toda a história e em todo o mundo a homossexualidade tem sido um componente da vida humana”. Ainda, segundo o referido autor, “a homossexualidade não pode ser considerada antinatural ou anormal”, pois não há dúvida de que ela é e sempre foi menos comum do que a heterossexualidade. No entanto, a homossexualidade é claramente uma característica muito real da espécie

humana. Para muitos, ainda hoje “sair do armário” continua sendo uma questão de tempo. As portas, no entanto, vêm sendo abertas desde a Antiguidade. E, como podemos perceber, a homossexualidade não é algo novo no comportamento humano.

Mas o preconceito contra os homossexuais ainda é muito forte e de toda ordem: moral, ética, religiosa e, inclusive, linguística. Basta observarmos os termos chulos para designar um homossexual, os mais comuns referentes à homossexualidade masculina são “viado”, *gay*, *bicha*, *afeminado* (ou *efeminado*), *marica* (ou *maricas*). No passado, havia os termos *pederasta*¹² e *uranista*¹³.

Referente à homossexualidade feminina, as palavras são mais pejorativas ainda: *lésbica*, *sapatão*, *mulher-macho*, *paraíba*. Os termos mais usados ao longo da história foram *saphica*¹⁴, *lésbica* e *tribade*¹⁵. Mas, como já mencionado, foi em 1869 que, pela primeira vez, surge a palavra *homossexual*, cunhada por Karl-Maria Kertbeny.

É inadequado que a sociedade queira formatar as pessoas como pertencentes a uma mesma categoria, isto é, a uma “normalidade”, justamente, quando, hoje, falamos tanto em diversidade.

¹² Conforme Green (2000, p.115), Johann Ludwig Casper, em meados do século XIX, pega emprestado do grego clássico a palavra *pederastia* para se referir a “amor-de-menino”. No entanto, já no fim do mesmo século, a palavra *pederasta* já se confundia com o termo *paedicatio*, do latim, que significa intercurso sexual (anal). Portanto, a palavra *pederasta/pederastia* passou a se referir à atividade sexual em si e não ao desejo sexual que adultos sentiam por crianças.

¹³ A palavra *uranista* é um neologismo em homenagem à musa Urânia, inspiradora do amor entre pessoas do mesmo sexo.

¹⁴ À poetisa Sapho atribui-se a invenção do amor entre mulheres. Segundo Castro (1934, p. 187), Sapho apaixonou-se por seu irmão Charax, porém este se apaixonou pela cortesã egípcia Rhopis. Então, Sapho passou a sentir ódio dos homens e foi aliviar seus desejos carnis nos braços de outras mulheres e estas mesmas mulheres, gostando da atitude de Sapho, se entregaram a outras mulheres.

¹⁵ De acordo com Ferreira (1986), o termo *tribade* se origina do termo grego *tribo*, que significa esfregar, provocar atrito recíproco dos órgãos genitais.

1.3 HISTÓRIA DA CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOSSEXUALIDADE NO BRASIL

Ao abordar o processo de criminalização da homossexualidade, seja no Brasil ou no mundo, precisamos fazer referência a uma tríade que, por muito tempo, acompanhou a referida questão, isto é, durante muito tempo entendeu-se que a homossexualidade era uma doença, ou um pecado ou, ainda, um crime. Foi esse tripé que, por longos anos, regeu o entendimento das questões homossexuais. As relações de poder construíram, ao longo dos séculos XIX e XX, um saber científico que condenava relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo, relegando quem as praticava à condição de marginal, imputando-lhes um rótulo de pertencentes a uma categoria marginalizada.

A princípio, no século XIX, a homossexualidade era vista como patologia, pois as relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo passaram a ser estudadas como um item especial da sexualidade humana. Na verdade, o que antes era visto como “pecado” passou, então, à categoria de “doença”. Embora no Brasil a sodomia fosse descriminalizada, os sodomitas eram punidos pela polícia, a qual zelava “pela moral” e pelos “bons costumes”. No entanto, conforme já foi dito, a partir de 1985, o Conselho Federal de Medicina (do Brasil) passou a não considerar a homossexualidade uma doença mental ou física. E, em 1993, foi a vez de o Catálogo Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde excluir “tal patologia” do seu rol de doenças.

Também, a partir do positivismo, do século XX, a ciência se impôs sobre a fé (ou, pelo menos, tentou), contribuindo, assim, para um entendimento mais legítimo da sexualidade humana. A ciência passa, então, a dissecar o homem e estabelece uma “verdade” sobre as questões sexuais. Foucault chamou isso de *scientia sexualis*. Porém, o problema resultante dessa *scientia sexualis* é que o Estado quis tomar para si todas as decisões sobre a vida sexual de seus cidadãos e, então, os desmandos do Estado prevaleceram sobre as decisões pessoais relativas à sexualidade dos seus cidadãos, originando mais problemas e mais preconceitos contra aqueles que não eram considerados “normais sexualmente”, segundo as regras estabelecidas pelo Estado, que, por meio de saberes científicos, elegeu a heterossexualidade como a única sexualidade possível e “normal” para o bem da sociedade.

Do ponto de vista jurídico, foi imposta a heteronormatividade. Ressaltamos que falar de diversidade sexual implica falar de política e, conseqüentemente, da formação do próprio Estado.

Conforme Sá Neto (2015, p. 49),

a sexualidade sempre esteve aliada à demarcação das posições de poder durante a formação das sociedades mais primitivas até a formação e perpetuação das sociedades modernas, motivo pelo qual o tema sempre foi tratado como algo intocável, indelével, o que somente foi remediado em meados do século XX com a criação das chamadas teorias feministas.

O discurso de heteronormatividade mostrou que todos tinham papéis muito bem demarcados em relação à sexualidade, isso advinha tanto da ordem natural quanto da ordem divina. Porém, os movimentos de classes identitárias, os quais emergiram, em grande parte, no século XX, trouxeram questionamentos e reflexões perturbadoras sobre essa demarcação em relação à sexualidade. Então, foi a partir dessa desconstrução que a diversidade sexual toma forma e adquire força, trazendo discussões imprescindíveis para o bojo da sociedade acerca do que é sexo, do que é gênero e do que é sexualidade.

Segundo Foucault, não foi apenas o cristianismo que quis impor a moral e os bons costumes no Ocidente, isso já adveio do Império Romano. Obviamente, o cristianismo fortaleceu a conduta de monogamia e de heterossexualidade. E por ser o guardião dos “bons costumes”, o cristianismo criou outra tríade em relação à sexualidade, que era **monogamia, sexo apenas para procriação e sexo sem prazer**, por isso ele se tornou o precursor da *scientia sexualis* no Ocidente.

De acordo com Foucault (1987, p.24 e 42), “o sexo, ao entrar no campo teológico-moral, se tornou objeto de saber-poder, sendo utilizado como instrumento de normalização das condutas sexuais.” Para a Igreja Católica, o sexo natural era o único que deveria ser seguido, ou seja, sexo não natural era condenado pela referida instituição como uma afronta à vontade de Deus. Mas o que seria o sexo natural? Para o clero, era apenas o sexo conjugal com a finalidade da procriação. Se não fosse assim, o sexo era considerado sodomia e, portanto, pecado contra a lei divina. Mas a pergunta a ser feita é “como os padres controlavam esse “sexo natural”? “Como se asseguravam de que o casal praticou sexo apenas com o intuito da procriação?” Por meio de um dos mecanismos regulatórios mais poderosos da

Igreja Católica, a confissão¹⁶ dos pecados. Em outras palavras, a partir da confissão do ato sexual, o sexo deixa de ser apenas um ato e se transforma em verbo, ou seja, em uma linguagem manifesta cujo intuito é o de regulação e estabelecimento de poder da Igreja frente a seus seguidores.

A Igreja passou a enquadrar a prática do sexo não natural nos sete¹⁷ pecados capitais, incluindo-o no de número 1, que é a luxúria, que diz respeito ao apego e valorização extrema aos prazeres carnis, à sensualidade e à sexualidade e desrespeito aos costumes. As crenças sobre sexo humano pelo viés teológico puseram a sodomia no topo dos desvios comportamentais, ou seja, o maior pecado que um cristão poderia cometer contra a natureza humana. Também a sodomia foi posta no rol da luxúria e deveria ser severamente condenada e punida.

De acordo com Vainfas (1989, p. 145),

Com exceção de cópula entre esposos, única prática legítima, desde que visando à procriação, desejos e atos sexuais eram pecados mais ou menos abomináveis, quaisquer que fossem os seus protagonistas. Até mesmo a cópula conjugal, que na altura do século XII se transformaria em obrigação dos casais e símbolo da união corpórea entre Cristo e a Igreja, por séculos foi vista com má vontade pelos teólogos, sempre prontos a recomendar a abstinência sexual para esposos ou a condená-los em caso de ardor excessivo. Em meio a essa reprovação generalizada do sexo, a sodomia perdeu o significado mais específico que marcava sua origem, confundindo-se em inúmeros textos com a idéia de luxúria e com a ampla fornicação.

As práticas de sodomia já eram passíveis de sanções penais em alguns estados europeus muito antes de a Igreja Católica se interpor e muito antes de a teologia moral definir a sodomia como pecado maior contra a natureza humana. Dessa forma, a normalização da conduta moral ganhou contornos bem mais severos

¹⁶ A partir da Idade Média, as sociedades ocidentais colocaram a confissão entre os rituais mais importantes do qual se espera a produção da verdade, isto é, a regulamentação do sacramento da penitência pelo Concílio de Latrão, em 1215. Para Foucault (2007, p 71), a confissão é um ritual de discurso em que o sujeito que fala coincide com o sujeito do enunciado; é também um ritual no qual se desenrola uma relação de poder, pois ninguém se confessa sem a presença de um outro parceiro, que não é simplesmente um interlocutor, mas sim alguém que intervém para julgar, punir, avaliar, perdoar, consolar ou reconciliar.

¹⁷ Os sete pecados capitais são atitudes humanas contrárias às leis divinas. Foram definidos pela Igreja Católica, no fim do século VI, durante o papado de Gregório Magno. São eles: Luxúria, Gula, Avareza, Ira, Soberba, Vaidade, Preguiça. Mas, em função das mudanças ocorridas na sociedade atual, o Vaticano criou, em março de 2008, um conjunto de novos pecados adaptados à era da globalização. São eles: Experimentos Moralmente Dúbios com células-tronco, Uso de Drogas, Poluição do Meio Ambiente, Agravamento da Injustiça Social, Riqueza Excessiva, Geração de Pobreza, Violações Bioéticas.

quando a Igreja, de fato, passou a reger o modo pelo qual seus fiéis deveriam se comportar.

Segundo Vainfas (1989, p. 118), em Portugal, desde as Ordenações Afonsinas, no século XIII, a sodomia era punida com a pena capital. E, em 1536, o Tribunal do Santo Ofício da Inquisição¹⁸ foi instalado em Portugal por Dom João III e, em 1553, o referido Tribunal recebeu autorização para punir os sodomitas.

Quando os portugueses aportaram no Brasil, trouxeram tanto sua ordem moral quanto cultural e as impuseram ao índio. Os portugueses viram nos hábitos sexuais dos indígenas todos os pecados possíveis, mas, principalmente, o da luxúria. Então, para coibir as tais práticas sexuais dos ameríndios, a justiça eclesiástica pôs em prática o rito da confissão, a qual se transformou em elemento altamente regulador da vida íntima dos que aqui habitavam.

De acordo com Vainfas (1989, p.23),

Os pecados indígenas pareciam não ter limite e, assim, o jesuíta Antônio de Araújo recomendou aos confessores que inquirissem os índios sobre cada ato luxurioso, em vez de perguntar-lhes genericamente sobre o sexto e o nono mandamentos¹⁹, preocupado com o fato de a “língua geral” não possuir vocábulos que exprimissem números além de dez.

No Brasil, foi a partir da confissão que o tema sexo passou a fazer parte das discussões sociais, sendo, inclusive, pauta das pregações e dos sermões. Mas apenas a Igreja Católica tinha essa prerrogativa moral de falar sobre sexo e os “pecados” dele decorrentes, tanto que “a verdade” sobre sexo construída pela teologia moral cristã arraigou-se nas relações de saber-poder de tal maneira que, nenhum outro discurso, que não fosse o religioso, poderia falar sobre sexo.

Apesar de todo empenho da Igreja Católica em condenar os atos sexuais por ela considerados ilícitos, a referida instituição não conseguiu definir claramente o que era, de fato, um ato sodomítico, então ligaram a palavra sodomia às relações sexuais anais, isso acabou por dificultar o trabalho da Santa Inquisição, tanto em Portugal quanto no Brasil. Como a Igreja não conseguiu definir o que era sodomia,

¹⁸ A Inquisição era um tribunal de fé responsável por disciplinar os erros de doutrina, as chamadas heresias.

¹⁹ Os dez mandamentos são: 1º) Adorar a Deus e amá-lo sobre todas as coisas; 2º) Não usar o Santo Nome de Deus em vão; 3º) Santificar os Domingos e festas de guarda; 4º) Honrar pai e mãe; 5º) Não matar; 6º) Guardar castidade nas palavras e nas obras; 7º) Não furtar; 8º) Não levantar falsos testemunhos; 9º) Guardar castidade nos pensamentos e desejos; 10º) Não cobiçar as coisas alheias.

os teólogos resolveram dividir a sodomia em três tipos distintos: sodomia perfeita²⁰; sodomia imperfeita²¹; sodomia *foeminarum*²².

Das três ordenações portuguesas que vigoraram no Brasil, Afonsinas (1446), Manuelinas (1512) e Filipinas (1603), esta última “foi a de maior destaque em relação à criminalização da sodomia por ter incluído a mulher como possível sujeito ativo do crime de sodomia” (TREVISAN, 2000, p. 164).

Na verdade, as ordenações filipinas puniram qualquer que fosse a relação sexual ou afetiva entre pessoas do mesmo sexo. E, do ponto de vista jurídico, a referida ordenação foi considerada um grande avanço para a punição do crime de sodomia.

As ordenações filipinas reinaram em terras brasileiras por, aproximadamente, 200 anos, embora nosso país já fosse independente de Portugal. “As regras de boa conduta impostas por essa ordenação foram incorporadas à Constituição do Império, em 1823, e ao código criminal” (TREVISAN, 2000, p.164).

Outra forma de fazer com que as pessoas confessassem se praticavam ou não atos sodomíticos, além da confissão, eram as delações, as quais deveriam ser exercidas por qualquer cidadão que soubesse de tais práticas. Caso alguém soubesse de casos de sodomia e não denunciasse, sofria punição também, uma vez que confissão e delação eram consideradas obrigações e não direitos dos cidadãos.

Mas, se de um lado a população era castigada se não confessasse ou delatasse crimes de sodomia, por outro, os delatores recebiam benesses das Ordenações Portuguesas, isso se fosse provada tal denúncia. Portanto, as delações tinham como pano de fundo não somente o ato de denunciar alguém, mas eram, acima de tudo, atos de poder e de controle de um cidadão sobre o outro, isto é, os cidadãos regulavam/controlavam a vida uns dos outros.

De acordo com Trevisan (2000, p. 128),

A primeira visita do Santo Ofício ao Brasil ocorreu em 1591, na Bahia, partindo, em 1593, para Pernambuco, onde permaneceu até 1595. Também em 1605 o Santo Ofício visitou o Rio de Janeiro. Em 1618 visitou outra vez a Bahia, concentrando sua ação em Salvador. Sabe-se também de processos inquisitoriais na Paraíba, Minas Gerais, Maranhão e Pará.

²⁰ Sodomia perfeita dizia respeito ao sexo anal com ejaculação praticado entre dois homens.

²¹ Sodomia imperfeita dizia respeito ao sexo anal praticado entre um homem e uma mulher.

²² Sodomia *foeminarum* era entendida como a relação sexual praticada entre duas mulheres. E, em função de na época haver pouquíssimo entendimento acerca da anatomia feminina, os inquisidores acreditavam que somente por meio de objetos fálicos é que a mulher praticava o pecado da sodomia.

Mas o auge das perseguições inquisitoriais no Brasil ocorreu durante o século XVIII.

Em Portugal, em 1774, houve o processo de desativação do Tribunal do Santo Ofício da Inquisição, a partir de sua sede em Goa, mas, somente em 1821, o Tribunal lisboeta foi, de fato, extinto.

Embora o Santo Ofício não vigorasse mais, o Brasil ainda sofria com a influência das leis portuguesas, haja vista que, na Constituição do Império, havia leis penais que misturavam saberes teológicos e jurídicos advindos de Portugal. No entanto, isso durou apenas até 1830, “quando surgiu o Código Criminal Brasileiro, cujo conteúdo foi considerado avançado para a época, inclusive chegou a influenciar as leis da Espanha e de outros países da América Latina” (TREVISAN, 2000, p. 164-166). E foi a partir da extinção do Santo Ofício e da vigência do Código Criminal Brasileiro (1830) que a sodomia passou pelo processo de descriminalização.

Ainda, conforme Trevisan (2000, p.166),

Os iluministas, inspiradores do Código Napoleônico, julgavam uma atrocidade punir a sodomia com a morte. Então, em 1810, Napoleão retirou os delitos homossexuais do Código Penal da França, que a partir de então deixou de incluir punições à prática sexual entre pessoas do mesmo sexo, quando privadamente e entre adultos consentidos.

O Brasil copiou a lei francesa em relação à questão da sodomia, isto é, a partir de 1830, como já dito, a sodomia não mais fazia parte da lei penal brasileira. Contudo, isso pouco significou, pois o preconceito não foi erradicado porque uma lei foi baixada, ou seja, havia (e ainda há) muitos obstáculos para que os homossexuais tivessem voz e vez em uma sociedade altamente excludente e marginalizadora. E virou assunto para os movimentos identitários, conforme veremos no próximo tópico.

1.4 MEMÓRIAS DO MOVIMENTO LGBTQ+ (LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS, TRANSGÊNEROS, QUEER)

Na década de 1990, foi criada a sigla GLS (Gays, Lésbicas e Simpatizantes) para representar pessoas participantes de um movimento cujo objetivo era difundir a causa *gay* e tentar erradicar o preconceito contra pessoas que mantivessem relacionamento afetivo com outras do mesmo sexo. Porém, houve a necessidade de incluir outras pessoas que se sentiam também parte integrante desse movimento, mas que não se viam representadas pela sigla GLS. Então, nasceu a sigla LGBT, que é um acrônimo de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros (incluindo os Travestis e os Transexuais). Em uso desde os anos 1990, o termo é uma adaptação de LGB, que era utilizado para substituir o termo *gay* para se referir à comunidade LGBT no fim da década de 1980. Porém, já desde 1960, com os avanços e mudanças no campo científico, os conceitos de sexualidade e de identidade passaram a levar em consideração tanto as variantes da orientação sexual, como as questões de gênero. Decorrentes desses aspectos, a sexualidade humana ganhou novos contornos e surgiram, por consequência, muitos movimentos sociais trabalhando em prol dessa categoria que era mal vista pela sociedade como um todo, por seu modo de agir, falar, vestir, sentir e ser.

Tudo começou em meados de 1940, quando surgiu, na Holanda, a primeira organização com o objetivo de apoiar homossexuais. Chamava-se Centro de Cultura e Recreação (*Cultureel Ontspannings Centrum – COC*). Também, nos Estados Unidos, em 1950, foi fundada uma organização que visava à proteção e à defesa dos direitos de homossexuais (*Mattachine Society*), pois havia uma grande perseguição desencadeada pelo senador americano Joseph McCarthy aos comunistas. Tais perseguições políticas eram de toda ordem e havia também desrespeito aos direitos civis. Esse período foi conhecido como Macarthismo.

No entanto, foi, efetivamente, entre as décadas de 1950 e de 1960 que os movimentos de contestação à moral, à ordem e aos “bons costumes” ganharam força, principalmente nos Estados Unidos e na Europa. Mas somente entre as décadas de 1960 e 1970, impulsionados pela ascensão de outros movimentos, como o dos negros e o das feministas, que os movimentos LGBTs ampliaram-se e ganharam visibilidade pelo mundo. As discussões sobre gênero contribuíram

sobremaneira para dar força aos movimentos identitários, vivia-se a denominada “Revolução Sexual”.

No Brasil, apesar de haver uma discussão já bastante arraigada sobre a liberação sexual, pois as mulheres já começavam a se sentir donas de sua sexualidade, uma vez que a pílula anticoncepcional era o grande avanço científico nessa área, a intensa repressão aos movimentos sociais que contestavam o regime ditatorial freou as possibilidades de organização das pessoas LGBTs de reivindicarem os seus direitos.

Então, a partir de 1964, com a instauração da ditadura militar no Brasil, houve perseguições a muitos grupos considerados “subversivos” pelo sistema, dentre eles os homossexuais, os quais eram vistos como “anormais e perversos”. E, no ano de 1968, as perseguições por parte do governo se acirraram, haja vista que, em 13 de dezembro de 1968, foi baixado o Ato Institucional nº 5, conhecido como AI-5²³, considerado o mais perverso de todos os atos institucionais.

Porém, no fim da década de 1970, os homossexuais se insurgiram contra o sistema, criando um movimento de luta contra o preconceito sexual, tanto que, em 1976, houve as primeiras manifestações a fim de organizar politicamente os seus direitos.

No entanto, foram freados pelo terror instaurado pelo governo a todos aqueles que se rebelassem contra o sistema. Então, em 1978, surgiu o “Grupo Somos” cuja meta era o debate político acerca das questões da comunidade LGBT. E, como já explicitado, inicialmente o movimento se chamava apenas “Movimento LGB”, pois fazia referência somente a Lésbicas, Gays e Bissexuais, mais tarde é que foram incorporadas outras nuances da sexualidade humana, como os travestis, os transexuais e os transgêneros.

Inicialmente, o movimento LGBT brasileiro reunia-se em guetos, em casas noturnas, em bailes de carnaval, enfim, em lugares alternativos, já que não podiam mostrar “a cara” e nem se organizar como um movimento político. Porém, aos

²³ O Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, marcou o início do período mais duro da ditadura militar (1964-1985). Editado pelo então presidente Arthur da Costa e Silva, o referido ato deu ao regime uma série de poderes para reprimir seus opositores: fechar o Congresso Nacional e outros legislativos (medida regulamentada pelo Ato Complementar nº 38), cassar mandatos eletivos, suspender por dez anos os direitos políticos de qualquer cidadão, intervir em Estados e municípios, decretar confisco de bens por enriquecimento ilícito e suspender o direito de *habeas corpus* para crimes políticos. O ministro da Justiça, Gama e Silva, anunciou as novas medidas em pronunciamento na TV à noite. Os primeiros efeitos do AI-5 foram percebidos naquela mesma noite. O Congresso Nacional foi fechado.

poucos, foram se firmando como um movimento identitário e criando raízes. Inclusive, passaram a fazer parte desse movimento personalidades importantes do meio artístico e cultural do Brasil, emprestando, assim, ao movimento certa fama e poder. Dentre tais pessoas destacavam-se o carnavalesco Clovis Bornay, o artista plástico Darcy Penteado, o costureiro Clodovil e o cantor Ney Matogrosso; este último, em parceria com os grupos musicais Secos & Molhados e Dzi Croquettes²⁴, puseram em debate os papéis masculino e feminino, em espetáculos andróginos²⁵, em que surgiam vestidos com trajes considerados femininos, usando salto alto e maquiagens. Mas isso não bastou, pois a falta de sensibilidade da sociedade civil organizada contribuiu para o atraso na formação e consolidação das lutas contra o preconceito sexual, pois a “esquerda” brasileira tradicional importava-se apenas com o movimento operário, negligenciando, assim, outros movimentos de luta. E, embora movimentos de esquerda estivessem sob forte repressão por parte do governo ditatorial, ainda assim apoiavam e reproduziam a cultura machista e, principalmente, homofóbica, isso acabava por endossar, ainda mais, o preconceito contra os homossexuais, institucionalizado como política de Estado na ditadura.

E, finalmente, em 1979, foi realizado, no Rio de Janeiro, o primeiro encontro da comunidade LGBT, momento em que foram discutidas questões como o respeito à “opção sexual” (termo usado à época) e que a “homossexualidade” deixasse de ser vista como uma doença. Em 1980, o encontro aconteceu em São Paulo e, concomitantemente, o Grupo Gay da Bahia²⁶ iniciou sua atuação, que perdura até hoje, no combate à homofobia e prevenção da AIDS, ampliando o eixo do ativismo LGBT para além de São Paulo e Rio de Janeiro. Finalmente, em 1995, foi fundada a

²⁴ Os Dzi Croquettes se destacaram pelo seu visual exuberante, com maquiagem pesada e trajes femininos. A androginia do grupo chocou as autoridades do regime militar e o espetáculo foi censurado. Já **Secos & Molhados** foi um grupo vocal brasileiro da década de 1970. Inicialmente, as apresentações ousadas, acrescidas de figurino e maquiagens extravagantes, fizeram a banda ganhar imensa notoriedade e reconhecimento, sobretudo por canções como Sangue Latino e Rosa de Hiroshima, que faziam críticas à ditadura militar no Brasil.

²⁵ Ressaltamos que a palavra “andrógino”, de acordo com Ferreira (1986), significa hermafrodito; diz-se dos vegetais que têm simultaneamente flores masculinas e femininas, agrupadas ao mesmo pedúnculo ou na mesma espiga. Já o termo “andrógeno” significa fator que origina ou estimula caracteres masculinos.

²⁶ O **Grupo Gay da Bahia** (GGB) é uma organização não governamental voltada à defesa dos direitos dos homossexuais no Brasil. Fundada em 1980, é a mais antiga associação brasileira de defesa dos gays ainda em atividade, cuja sede é em Salvador – BA.

primeira organização do movimento LGBT em nível nacional, a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT).

Ao longo desses anos, muitas lutas foram travadas pela comunidade LGBTQ+ para que seus integrantes fossem aceitos como qualquer outro indivíduo em nossa sociedade, embora ainda muitos desafios precisem ser enfrentados. De qualquer modo, mesmo que a passos lentos, a estigmatização está dando lugar a uma nova visão sobre a sexualidade humana, tanto que, hoje, no Brasil, a Parada do Orgulho LGBTQ+ (ou Parada do Orgulho Gay) é considerada o maior evento realizado em São Paulo²⁷, cujo público estimado é de 3,5 milhões de participantes, um recorde mundial.

No entanto, embora os movimentos de luta contra o preconceito sexual tiveram (e ainda têm) cunho político e legal, a Constituição de 1988, tida como a Constituição Cidadã, não deu voz nem vez aos homossexuais, apesar de, em seu Art. 3º, estar expresso que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (grifo nosso).

Na verdade, a Constituição limitou-se a equiparar os direitos e deveres entre homens e mulheres, fundamentando-se no sexo e ignorando as questões de gênero. Então, mais uma vez, a comunidade LGBT foi excluída do texto durante as discussões da Assembleia Nacional Constituinte, inclusive na Constituição Federal de 1988, na proposta de garantir a igualdade entre todos e de reduzir o preconceito, perdeu-se grande oportunidade de avançar em uma eventual regulação sobre a

²⁷ A 1ª Parada do Orgulho LGBT de São Paulo aconteceu no dia 28 de junho de 1997. Nesse evento, compareceram, aproximadamente, 2 mil pessoas. Ressaltamos que o dia 28 de junho se tornou a data oficial do orgulho gay porque, neste mesmo dia, em 1969, em Nova Iorque, houve uma batida policial no bar *Stonewall*, um dos principais pontos de encontro para gays e lésbicas, a fim de reprimi-los.

questão da homoafetividade. Limitou-se a reconhecer, no art. 226, § 3º²⁸, as uniões estáveis entre o homem e a mulher. Na verdade, isso, à época, já soou como um avanço para coibir outro tipo de preconceito contra as pessoas não casadas oficialmente. O Código Civil de 2002 seguiu a mesma linha, reconhecendo como entidade familiar apenas relações heterossexuais duradouras e contínuas.

Por outro lado, foi pelo Poder Judiciário que os homossexuais tiveram ganhos relevantes. Os mais importantes foram: a) realização de cirurgia para mudança de sexo pelo Sistema Único de Saúde (SUS) nos hospitais públicos dos Estados; b) permissão para adoção de crianças por casais homoafetivos; c) direito de servidores públicos federais, travestis ou transexuais, de usarem o nome social (pelo qual preferem ser chamados e pelo qual se reconhecem) em cadastros dos órgãos em que trabalham; d) direito de homossexuais incluírem o companheiro, ou a companheira, como dependente na declaração do Imposto de Renda; e) direito de homossexuais de receberem pensão do INSS pela morte de seus cônjuges; f) registro de união estável e casamento civil de casais homoafetivos; g) direito e benefícios aos cônjuges de militares homossexuais idênticos aos de casais heterossexuais; h) benefício de licença-maternidade a pais adotivos que vivem em união estável homossexual ou que são casados civilmente; i) direito à partilha de bens entre pessoas do mesmo sexo, conforme ADPF 132 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº132) e ADI 4277 (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277), julgadas em maio de 2011 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que estendem todos os direitos garantidos às uniões heterossexuais também para as homossexuais. Tais direitos foram e são considerados, sem dúvida, a maior conquista de todos os tempos, pois equiparou, definitivamente, casais héteros e homossexuais, sem prejuízo de nenhuma ordem.

Ressaltamos que o Brasil é um dos 22 países²⁹ em que o casamento gay é permitido. O direito foi garantido, como dito acima, por um julgamento de 2011 do STF que reconheceu uniões héteros e homossexuais como equivalentes. Em 2013,

²⁸ Artigo 226, § 3º, da CF/1988 – Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

²⁹ Os países que permitem o casamento gay são: Argentina, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Escócia, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, França, Holanda, Inglaterra, Irlanda, Islândia, Luxemburgo, México, Noruega, Nova Zelândia, País de Gales, Portugal, Suécia, Uruguai e África do Sul.

uma resolução do Conselho Nacional de Justiça proibiu cartórios de se recusarem a registrar casamentos civis entre pessoas do mesmo sexo. Apesar dessas decisões no âmbito da Justiça, o Código Civil ainda define como entidade familiar e vínculo conjugal a união “entre homem e mulher”. Para corrigir isso e dar segurança jurídica aos casais *gays*, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado aprovou, no início de março de 2017, um projeto de lei de autoria da senadora Marta Suplicy (PMDB-SP) que altera a definição acima para união “entre duas pessoas”. Se não houver recurso na comissão, o texto irá para aprovação da Câmara dos Deputados sem precisar ser submetido ao plenário do Senado. Trataremos dessa questão na próxima seção, na qual falaremos sobre as atribuições do STF e de toda a questão ligada aos deveres e direitos civis dos casais homoafetivos.

1.5 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF: COMO ERA, COMO ESTÁ E QUAIS SÃO AS SUAS FUNÇÕES (OU ATRIBUIÇÕES)

As primeiras organizações políticas e judiciárias do Brasil surgiram a partir das capitanias hereditárias, entre 1534 e 1536. Porém, esse sistema fracassou e, então, houve a criação, por Dom João III, de um governo geral, em 1548. Em 1549, foi instalado o Tribunal de Relação da Bahia, cuja inspiração foi a Casa de Suplicação de Lisboa. O Tribunal era presidido pelo governador-geral do Brasil, Tomé de Sousa, junto ao Desembargador Pero Borges, exercendo a função de administrador da Justiça, no cargo de Ouvidor-Geral. Cada capitania tinha um Ouvidor da Comarca, que solucionava as questões jurídicas locais e, caso alguém se sentisse prejudicado com alguma decisão, poderia recorrer ao Ouvidor-Geral, que ficava na Bahia.

Por mais de um século, o Tribunal de Relação da Bahia foi o único, até que, em 13 de outubro de 1751, para desafogá-lo do grande número de processos, foi criada a Relação do Rio de Janeiro; em 1763, a capital do Brasil é transferida de Salvador para o Rio de Janeiro. O Tribunal de Relação não era a última instância de decisão da justiça brasileira, existindo a possibilidade de recurso para a Casa da Suplicação de Lisboa, em Portugal.

Porém, com a chegada da Família Real Portuguesa ao Brasil, houve uma estruturação judiciária no Brasil (BLASCHEK, 2008, p. 417), o Príncipe Regente, D. João, em alvará, datado de 10 de maio de 1808, converteu a Relação do Rio de Janeiro em Casa da Suplicação do Brasil.

Foi a partir da Proclamação da Independência do Brasil, em 1822, que se estabeleceu a Constituição de 1824³⁰, que, em seu art. 163, fundamentava:

Na Capital do Império, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Províncias, haverá também um Tribunal com a denominação de Supremo Tribunal de Justiça, composto de Juizes letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o título de Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daqueles que se houverem de abolir (Constituição de 1824. BRASIL, 2017).

Em seguida, em 9 de janeiro de 1829, foi instalado o Supremo Tribunal de Justiça, cujo funcionamento estendeu-se até 27 de fevereiro de 1891. De acordo com Blaschek (2008, p. 424),

[...] a Casa da Suplicação do Brasil foi sucedida pelo Supremo Tribunal de Justiça, já vigente a Carta Política de 1824, outorgada por D. Pedro I. Sua composição era de 17 (dezessete) juizes. Sua instalação ocorreu em 09 de janeiro de 1829, autorizada pela Lei de 18 de setembro de 1828 e decretos de 09 de outubro de 1828 e 02 de janeiro de 1829. A competência do Supremo Tribunal de Justiça estava prevista no artigo 164 da Carta de 1824, limitada a conceder ou não uma revisão mais supervisionada das causas apresentadas.

Com a Proclamação da República, sob o comando do Marechal Deodoro da Fonseca, em 15 de novembro de 1889, oficializa-se a República dos Estados Unidos do Brasil e é criado o Supremo Tribunal Federal³¹. Também uma nova Constituição viria a ser publicada, em 24 de fevereiro de 1891, a qual outorgou ao Supremo o controle da constitucionalidade das leis, além de outras competências.

³⁰ O Brasil já teve sete Constituições: 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e a vigente desde 1988. Das sete, quatro foram promulgadas por assembleias constituintes, duas foram impostas – uma por D. Pedro I e outra por Getúlio Vargas – e uma aprovada pelo Congresso por exigência do regime militar.

³¹ A denominação “Supremo Tribunal Federal” foi adotada a partir do Decreto n.º 510, de 22 de junho de 1890, e repetiu-se no Decreto n.º 848, de 11 de outubro do mesmo ano, que organizou a Justiça Federal (BLASCHECK, 2008, p. 424).

Originariamente, o Supremo Tribunal tinha 15 ministros nomeados, vindo esse número a ser reduzido para 11 pelo Decreto 19.656, de 03 de fevereiro de 1931.

Após a Revolução de 1930, foi promulgada, em 16 de julho de 1934, a nova Constituição brasileira que substituiria a de 1891 (SANTANA, 2017). A Constituição de 1934 mudou o nome do órgão para Corte Suprema, mantendo os 11 ministros da antiga estrutura. Os artigos 73 a 77 da Carta dispunham acerca das competências do órgão que, dentre tantas, ressaltamos as seguintes:

Art.75 – Nos crimes de responsabilidade, os Ministros da Corte Suprema serão processados e julgados pelo Tribunal Especial, a que se refere o art. 58.

Art.76 – À Corte Suprema compete: 1) processar e julgar originariamente: o Presidente da República e os Ministros da Corte Suprema, nos crimes comuns; b) os Ministros de Estado, o Procurador-Geral da República, os Juízes dos Tribunais federais e bem assim os das Cortes de Apelação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os Embaixadores e Ministros diplomáticos nos crimes comuns e nos de responsabilidade, salvo, quanto aos Ministros de Estado, o disposto no final do art. 61; c) os Juízes federais e os seus substitutos, nos crimes de responsabilidade; d) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, ou entre estes; e) os litígios entre as nações estrangeiras e a União ou os Estados; f) os conflitos de jurisdição entre Juízes ou Tribunais federais, entre estes e os Estados, e entre Juízes e Tribunais de Estados diferentes, incluídos, nas duas últimas hipóteses, os do Distrito Federal e os dos Territórios.

Como podemos observar, havia um alargamento significativo das funções do Supremo Tribunal Federal (Corte Suprema) nesse ponto da história, principalmente para solucionar problemas gerados pela evolução política do novo modelo de Estado adotado no Brasil.

No entanto, apesar de o STF ser considerado o órgão supremo da justiça no país, nem sempre teve, de fato, autonomia para decidir questões de cunho político, haja vista os governos ditatoriais que tivemos ao longo da história; por exemplo, em 1937, o Presidente Getúlio Vargas convocou uma nova constituinte que elaborou uma Constituição que se encaixasse melhor com o momento atual de um mundo pós-guerra e retirou do STF a função de processar e julgar o Presidente da República nos crimes comuns e julgar mandado de segurança contra os atos deste ou de Ministros de Estado (BLASCHEK, 2008, p. 427).

Porém, a Constituição de 1946 devolveu ao Supremo as competências de julgar o Presidente da República nos crimes comuns e em mandados de segurança contra seus atos. Durante a vigência da Constituição de 1946, a capital brasileira foi

transferida do Rio de Janeiro para Brasília, em 1960, tendo o STF também sido transferido para a cidade, onde está sediado até hoje, na Praça dos Três Poderes (BLASCHEK, 2008, p. 427).

Em 31 de março de 1964, ocorreu o golpe militar e o Brasil passou a ser governado por uma ditadura. Em 1967, é promulgada uma nova Constituição no Brasil, aprovada pelo Congresso Nacional, a qual recebeu prerrogativa de Assembleia Constituinte por meio do Ato Institucional nº 4.

Em 17 de outubro de 1969, foi decretada a Emenda Constitucional nº 1, que trouxe mudanças na Constituição de 1967, tanto que alguns autores a tratam como a Constituição de 1969 (BLASCHEK, 2008, p. 428). Nesses dois textos, as competências do Supremo Tribunal Federal foram até alargadas, porém lembrando que, no cenário da época, houve o protagonismo do Poder Executivo sobre os outros poderes.

Por fim, em 1974, ainda sob um governo militar, o Presidente da República à época, o general Ernesto Geisel, prometeu implantar novamente a democracia no Brasil. Decorrência disso foi a Lei da Anistia, promulgada por João Figueiredo, em 1979, e votada pelo Congresso Nacional. Os ideais da Nova República, como a campanha das “Diretas Já”, mesmo sendo vencida, fizeram com que o poder fosse, mesmo que com eleições indiretas, em 15 de janeiro de 1985, devolvido a um civil, Tancredo Neves, pondo fim ao Regime Militar (LIMA, 2017).

Em novembro de 1986, foi eleita uma Assembleia Nacional Constituinte para elaborar uma nova Constituição para o novo momento político pelo qual o Brasil passava e, em 5 de outubro de 1988, foi promulgada (ao vivo, pela TV) a Constituição de 1988, vigente até os dias atuais, mais conhecida como Constituição cidadã, considerada um marco histórico por exalar ares de um país finalmente livre e democrático, depois de décadas de uma ditadura autoritária e violenta, cuja característica principal foi a supressão de direitos políticos e da liberdade de expressão.

A estrutura básica do Supremo Tribunal Federal não sofreu alteração com a implantação da Constituição de 1988, conforme artigo 101, isto é, em razão da forma do provimento dos cargos de Ministro do STF, criada pela Constituição, o Supremo Tribunal Federal é composto por onze juízes, chamados de Ministros, apesar de o cargo não ter nenhuma semelhança com os ministros dos órgãos do governo. Para

ser Ministro do STF, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 101 da Constituição Brasileira: cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, com notável saber jurídico e reputação ilibada, que serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal (BRASIL, 2017).

À época, quando foram julgadas a ADPF 132 e a ADI 4277, os ministros eram Carlos Ayres Britto (foi o Relator do processo), Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Marco Aurélio Mello, Celso de Mello, Cezar Peluso (presidente), Cármen Lúcia e Ellen Gracie³².

O Supremo Tribunal Federal representa a mais alta instância do Poder Judiciário. A ele compete, primordialmente, a guarda da Constituição Brasileira nos termos previstos no art. 102 do referido diploma legal, quando prevê que "compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição [...]" (BRASIL, 2017).

Em decorrência disto, o Supremo Tribunal Federal é a mais alta Corte e órgão de cúpula do Poder Judiciário. Isso porque, "tal tribunal, impondo-se sobre os demais, tem a função de, de modo definitivo, se fazer aplicar contenciosamente a lei" (HORBACH, 2017).

As suas principais atribuições consistem em julgar ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da própria Constituição e o julgamento de *habeas corpus* quando o coator for Tribunal Superior, dentre outros (BRASIL, 2017).

Ademais, em grau de recurso, destaca-se sua competência para julgar, em recurso ordinário, o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão, e, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição Brasileira (BRASIL, 2017).

³² Hoje (2019), o quadro de ministros apresenta-se assim: Ministro José Antonio Dias Toffoli, presidente, e Ministro Luiz Fux, vice-presidente, juntamente aos Ministros Celso de Mello (decano), Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, Gilmar Ferreira Mendes, Enrique Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Rosa Maria Pires Weber e Alexandre de Moraes.

Apesar de todas as atribuições do STF, o Governo Federal³³ ainda tem deixado a ela, considerada a mais alta instância do Poder Judiciário, que decida sobre questões muito controvertidas, a exemplo de questões como união homoafetiva ou aborto em caso de anencefalia fetal.

De acordo com Azevedo Campos (2014, p. 268),

Nesses casos, moral e politicamente hipercontrovertidos, os bloqueios político-deliberativos, maximizados pela difusão partidária do poder, ganham a forma de um impasse (*deadlock*) tão resistente que nem o mais articulado líder político consegue superar. Quando isso ocorre, o *empowerment* do Supremo torna-se uma necessidade sistêmica.

Em outras palavras, o Supremo acaba por tomar decisões a respeito de temas cruciais que caberiam à política. Tais decisões, talvez, o Governo Federal gostaria de ter tomado, mas, em função do dissenso, não o faz. Para Tushnet (2010), “políticos suportam a *judicial review* porque eles a julgam politicamente útil.” Foi o que aconteceu no caso da união homoafetiva, quando o Governador do Rio de Janeiro (RJ), Sérgio Cabral, ajuizou ação no STF, pedindo que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis fossem estendidos aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo. É certo que o ambiente favorável à ascensão do Supremo também tem a ver com fatores sociológicos, pois muitas das decisões cruciais tomadas pelo STF atendem a anseios sociais antigos. E dificilmente os representantes políticos vão se opor às decisões que satisfaçam a vontade popular. Um ótimo exemplo é a “fidelidade partidária”, isto é, por mais que a classe política não tenha ‘gostado’ dessa decisão, acabou por acatá-la, porque isso renderia “mais votos” e mais credibilidade a uma classe que já caiu há muito tempo na desaprovação popular.

Embora haja a preocupação com a opinião pública, reações muito conservadoras podem marcar o Governo como conservador e reacionário. Então, a

³³ Muitas vezes, o Governo gostaria de avançar posições controvertidas de direitos, mas encontra bloqueios nos processos legislativos do Congresso e até dentro de seu partido ou coalizão. Isso costuma ocorrer por três razões especiais: os legisladores, mesmo os da coalizão multipartidária de governo, possuem prioridades diferentes e pretendem avançá-las dentro das limitações temporais de mandato; o tema controvertido não encontra consenso mínimo no Congresso nem mesmo no partido ou coalizão de governo; embora a maioria concorde com a proposta do Governo, são todos receosos dos custos políticos diante do caráter muito controverso da matéria. Em outras oportunidades, o próprio Governo, apesar do desejo em avançar temas controvertidos, fica receoso dos custos políticos tanto da reação negativa por parte de seus eleitores como dos conflitos que podem surgir dentro de seu partido ou coalizão. Nesses casos, a estratégia tem sido deixar a decisão para o Supremo.

contestação deve ficar para as bancadas dogmáticas, que são considerados órgãos naturalmente adversários. Mas, no final, a legitimidade social das decisões ativistas fala mais alto. Para Azevedo Campos (2014, p. 270), “em avançar posições de direitos fundamentais cruciais e satisfazer a opinião pública, o ativismo judicial é também socialmente fortalecido.” Isso é claramente observável, uma vez que hoje há muita confiança depositada no Judiciário, pois há uma desilusão geral da população com a classe política. É preciso observar que grupos sociais, antes alijados dos processos decisórios, passaram a ter voz e vez não só na esfera social, mas também na jurídica, pois ganharam nova forma de representação no Supremo.

Conforme Cittadino (2013, p.51):

Em diferentes países, e também no Brasil, é possível observar como uma forte pressão e mobilização política da sociedade está na origem da expansão do poder dos tribunais ou daquilo que se denomina como ‘ativismo judicial’. O Supremo também tem sido *representativo* de anseios e percepções sociais.

Para Azevedo Campos (2014, p. 271), “o Supremo é marcado pela transformação dos métodos adjudicatórios da maioria contemporânea dos ministros”, pois, a maioria da Corte, nos primeiros anos de vigência da Constituição Federal de 1988, era adepta “do positivismo legalista, da deferência aos poderes políticos e da interpretação e aplicação ortodoxa da constituição e dos direitos constitucionais”, tanto que, nos primeiros dez anos da Constituição, (portanto, até fins do ano 2000), muitos ministros conservadores³⁴, advindos da ditadura militar, ainda atuavam no STF.

Claramente, a aspiração da Nova Constituição Federal, chamada de constituição cidadã, não combinava com esse conservadorismo jurisprudencial. Então, eram necessárias novas reflexões intelectuais e interpretações que possibilitassem dar “um novo ar” ao comportamento dos que compunham a mais alta Corte do país, isto é, ministros que fossem capazes de se sensibilizar com questões cujo apelo fosse controverso e espinhoso.

E, graças às transformações institucionais, políticas e sociais, a ascensão do ativismo judicial do Supremo equiparou as pessoas, sejam elas héteros ou

³⁴ Dentro desse grupo, sobressaía a figura de Moreira Alves, um dos mais importantes juízes da história da Corte, defensor quase imbatível de posições de autorrestricção judicial e que, com forte liderança intelectual, foi muito influente para as decisões da Corte até sua aposentadoria, em abril de 2003. Após sua saída, o tribunal passou a ter uma composição inteiramente formada por ministros indicados por presidentes do período democrático.

homossexuais, não negando a ninguém seus direitos nem desobrigando a cumprir seus deveres. Prova disso é que, em 13 de junho de 2019, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por 8 votos a 3, permitir a criminalização da homofobia e da transfobia.

Para os Ministros da Suprema Corte, atos preconceituosos contra homossexuais e transexuais devem ser enquadrados no crime de racismo. As penas ficaram assim dispostas: para quem praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito em razão da orientação sexual, a pena será de um a três anos de prisão, mais multa; se houver divulgação ampla de ato homofóbico em meios de comunicação, como publicação em rede social, a pena será de dois a cinco anos de prisão, mais multa.

No próximo tópico, trataremos, detalhadamente, da **ADPF 132** e da **ADI 4277**.

1.6 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) E A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

Conforme já dito, está entre as funções do STF julgar as ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) de leis ou atos normativos federais ou estaduais, as ações declaratórias de constitucionalidades de leis ou atos normativos federais, as arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) e a extradição solicitada por Estado estrangeiro e, também, a função de julgar o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República, com relação aos crimes comuns, o que ficou conhecido como “foro privilegiado”.

Ainda, com a vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, o Supremo Tribunal Federal passou a ter legitimidade para aprovar súmulas de efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Segundo Temer (2002, p. 173),

O Supremo Tribunal Federal tem competência *originária e recursal*. A recursal em caráter *ordinário e extraordinário*.

Compete-lhe, originariamente, processar e julgar as causas e questões arroladas no art. 102, I, “a” a “q”.

Em recurso *ordinário* compete-lhe julgar o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão; assim também é o crime político.

Cabe-lhe finalmente, em *recurso extraordinário* – tal como previsto no art. 102, III, “a” a “c” -, exercer a função de guardião da Constituição.

Registre-se, por fim, que em razão da criação do Superior Tribunal de Justiça, que absorveu parte das competências que a Constituição anterior conferia ao STF, este converteu-se em órgão com a significativa tarefa de preservar a incolumidade da Constituição. Por isso, já dissemos: sua função é a de velar pela Constituição.

Notamos que, desde a promulgação da Constituição de 1988, e principalmente na última década, o Supremo Tribunal Federal, exercendo a atribuição que lhe foi outorgada de Tribunal Constitucional, vem analisando diversos assuntos relacionados às questões Constitucionais, por meio da Jurisdição Constitucional. Também ressaltamos que a atuação do tribunal e a sua postura ativista têm feito com que o órgão esteja redefinindo os limites de sua própria competência dentro do sistema democrático da separação dos poderes, assumindo papel de destaque no cenário político jurídico nacional (VALLE, 2012, p. 40).

Por meio de ações e remédios constitucionais³⁵ que chegam ao crivo do Supremo, assuntos das mais variadas áreas da vida societária, de cunho político, econômico, dentre outros, estão sendo submetidos à análise constitucional e, cada vez mais, temas que geram grande impacto na vida sociopolítica do país têm recebido a última palavra decisória do Supremo Tribunal Federal.

Por essa razão, foi com a promulgação da Constituição de 1988 que vem se observando no Brasil um progressivo avanço da jurisdição constitucional sobre áreas anteriormente ocupadas pelos poderes políticos do Estado brasileiro.

De acordo com Souza Neto e Sarmento (2015, p. 74), “é difícil que passe um dia sem que os jornais do país discutam alguma decisão do STF, de grande relevo social.” E não foi diferente no caso de um dos julgados mais importantes proferidos pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do reconhecimento, enquanto entidade

³⁵ Remédios Constitucionais são um conjunto de garantias constitucionais vocacionadas a deflagrar uma ação do Poder Judiciário. De acordo com a Constituição Federal de 1988, art. 5º, incisos LXVIII a LXXII, os Remédios Constitucionais são: Mandado de Segurança, Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, *Habeas Corpus*, *Habeas Data*, Ação Popular e Ação Civil Pública.

familiar, da união estável e casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, ocorrido, em 2011, no bojo das ADPF 132 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) e ADI 4277 (Ação Direta de Inconstitucionalidade).

O tema representa uma realidade mundial, pois, como já salientado, em 22 países, o casamento *gay* é permitido. Mas até chegar à realidade atual, houve muita luta e muitos foram os movimentos identitários em prol do não preconceito à sexualidade humana, cujo tema deixou de ser tabu e passou a ocupar as tribunas de boa parte do país e do mundo, já que, nos últimos anos, houve grandes mudanças nas relações sociais e políticas, ou seja, questões de cunho social foram levadas ao crivo do judiciário e os juízes impelidos a se manifestar sobre decisões “espinhosas”, cujos efeitos foram benéficos e visíveis não só a uma dada parcela da população, mas a todos os que almejavam um mundo mais igualitário.

De acordo com Sarmiento (2010, p.218),

Cada vez mais, o Poder Judiciário tem sido provocado para manifestar-se e dar “a última palavra” sobre temas que dividem a opinião pública e que têm impacto real ou simbólico na vida das pessoas, a partir da interpretação de normas constitucionais de sentido dúbio.

Com isso, está ocorrendo uma mudança de paradigma, principalmente com relação à ideia da separação dos poderes. O Judiciário alcança *status* de protagonista no Estado contemporâneo e os Tribunais Constitucionais transformam-se em personalidades políticas, com poderes de ser não apenas meros aplicadores do Direito, mas autores.

Se antes as políticas públicas eram discutidas e decididas dentro dos órgãos representativos, em que agentes eleitos pela vontade popular defendiam os interesses de grupos que os puseram no poder e onde se dava a última palavra sobre determinado assunto, atualmente é por meio do Poder Judiciário que os indivíduos têm buscado a resolução de seus conflitos e garantia de seus direitos. A esse processo tem se dado o nome de judicialização da política, que é essa transferência de competência. A forma como juízes têm decidido questões que afetam a sociedade como um todo, normalmente, emanam de decisões de cunho político, exemplo disso foram as questões que dividiram a opinião pública e foram decididas pelo Supremo Tribunal Federal, como a descriminalização do aborto de fetos anencefálicos e o reconhecimento da união estável e casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

Antes de passarmos, efetivamente, às discussões a respeito da união estável entre casais homoafetivos, esclarecemos as siglas **ADPF** (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) e **ADI** (Ação Direta de Inconstitucionalidade).

Como já citado, a grande revolução no controle de constitucionalidade brasileiro se deu com a promulgação da atual Constituição, em 1988, foram ampliadas as competências do Supremo Tribunal Federal e, a partir da emenda constitucional nº 3, de 1993, foram inseridos neste rol o julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI – art. 102, inciso I, alínea a)** e o julgamento da **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (art. 102, § 1º)**.

A **ADI** é uma ação de competência originária do STF que tem por objetivo a declaração de inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal ou estadual. Nesse tipo de ação, é feita a análise em abstrato da norma impugnada, sem avaliar sua aplicação a um caso concreto. A legitimidade ativa para propor a ação está prevista no art. 103 da CF. No Supremo Tribunal Federal, essa ação é representada pela sigla ADI. Fundamentação Legal: Artigo 102, I, "a", da CF/1988. Artigo 2º a 12 da Lei 9868/1999. Artigos 101 e 169 a 178 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

A **ADPF** é uma ação de competência originária do STF, com efeitos *erga omnes*³⁶ e vinculantes, que tem como objetivo evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Como instrumento de controle abstrato de constitucionalidade, também caberá para questionar a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição Federal de 1988. É incabível sua propositura quando houver qualquer outra medida eficaz para sanar a lesividade, razão pela qual sua aplicação tem caráter subsidiário. Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental os mesmos legitimados para ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) e ADC (Ação Direta de Constitucionalidade), previstos no art. 103 da CF/1988. No Supremo Tribunal Federal, essa ação é representada pela sigla

³⁶ *Erga Omnes* é um termo jurídico e significa que uma norma ou decisão terá efeito vinculante, ou seja, valerá para todos. Por exemplo, a coisa julgada *erga omnes* vale para todos e não só para as partes em litígio.

ADPF, cuja fundamentação Legal está amparada no Artigo 102, §1º da CF/1988, da Lei 9.882/1999.

E, conforme prevê o artigo 102, inciso I, alínea a, da Constituição Federal (BRASIL, 2014), a competência para o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade é do Supremo Tribunal Federal e, no mesmo sentido, prevê o § 1º do mesmo artigo que é também do STF a competência para julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

A disciplina do processamento e julgamento das ações direta de inconstitucionalidade é realizada pela Constituição Federal (BRASIL, 2017) e pela Lei 9.868/1999 (BRASIL, 2017), enquanto o processamento e julgamento da arguição de preceito fundamental conjuga a Constituição Federal (BRASIL, 2017) e a Lei 9.882 de 1999 (BRASIL, 2017).

Em se tratando da formalidade para o reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade de um dispositivo legal, conforme destaca Novelino (2014, p. 285), a legislação aplicável determinou seus requisitos:

A Lei 9.868/1999 preservou a orientação constante no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal ao estabelecer o *quorum* mínimo para o julgamento da ADI. A realização da sessão depende da presença de pelo menos oito Ministros (2/3 dos Membros do Tribunal) (Lei 9.868/1999, art. 22), devendo a decisão ser tomada, em regra, pela maioria absoluta (seis Ministros), seja na declaração de constitucionalidade, seja na de inconstitucionalidade (Lei 9.868/1999, art. 23).

Por outro lado, a Lei 9.882, de 1999, que regulamenta o processamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, aponta o mesmo efeito para a sua consequente decisão, em seu artigo 10, § 3º (BRASIL, 2017), dispondo que “a decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público”.

O efeito *erga omnes*, inerente ao controle concentrado de constitucionalidade, determina que a decisão surtirá efeito não apenas entre os “litigantes” da ação *sub judice*, mas a toda a coletividade, uma vez que, como destaca Novelino (2014, p. 286), não há partes formais no processo. É importante destacar que a ADPF tem por finalidade proteger os preceitos fundamentais³⁷, os quais estão ligados diretamente aos valores supremos do Estado e da Sociedade.

³⁷ Preceito fundamental abrangendo todas as prescrições que dão sentido básico à ordem constitucional. Assim, podemos conceituar preceito fundamental como toda norma constitucional –

A arguição de descumprimento de preceito fundamental pode apresentar-se de duas formas: a direta e a indireta. A arguição direta encontra amparo no art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.882/99, que diz: "Art. 1º. A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público". Em outras palavras, a ADPF direta é uma ação de controle concentrado de constitucionalidade com o objetivo de defesa de preceitos fundamentais ameaçados ou lesados por qualquer ato do poder público.

Em relação à sua legitimidade, de acordo com o artigo 2º, da Lei nº 9.882/99, podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental os mesmos sujeitos aptos a propor a ação direta de inconstitucionalidade. Assim, podem propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental:

I – o Presidente da República; II – a Mesa do Senado Federal; III – a Mesa da Câmara dos Deputados; IV – a Mesa da Assembléia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do DF; V – o Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal; VI – o Procurador-Geral da República; VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII – partido político com representação no Congresso Nacional; IX – Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

A competência para julgamento da ADPF pertence ao Supremo Tribunal Federal (STF), tendo como paradigma a Constituição Federal; e o procedimento da arguição, tanto direta quanto indireta, inicia-se por petição que satisfaça os requisitos do art. 3º da Lei 9.882/99. O objeto de uma ADPF são os Atos ou Omissões que Descumprem Preceitos Constitucionais Fundamentais.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) tem por objetivo evitar (ou reparar) lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público (União, estados, Distrito Federal e municípios), incluídos atos anteriores à promulgação da Constituição. No Brasil, a ADPF foi instituída em 1988 pelo parágrafo 1º do artigo 102 da Constituição Federal, posteriormente regulamentado pela lei nº 9.882/99. Sua criação objetivou suprir a lacuna deixada pela ação direta de inconstitucionalidade (ADI), que não pode ser proposta contra lei ou atos

norma princípio ou norma regra – que serve de fundamento básico para a conformação e preservação da ordem política e jurídica do Estado.

normativos que entraram em vigor em data anterior à promulgação da Constituição de 1988.

Como síntese, o julgamento de uma ADPF obrigatoriamente é atribuído ao Plenário do STF, trata-se de um julgamento colegiado. Quando a ADPF é protocolada no STF, ela é distribuída para um Ministro Relator, que fará a primeira análise do caso e o Relatório, que consiste na explicação dos principais atos processuais e dos fatos/normas envolvidos no julgamento. Além do Relatório, o Relator apresenta seu voto, que consiste em seu posicionamento frente ao caso em tela. Ele dirá como o caso deve ser julgado e proferirá sua proposta de decisão.

Feito isso, o processo passa a ser votado pelos outros ministros (do mais recente ao mais antigo, sendo o último voto o do Presidente). Cada ministro apresenta um voto em separado, que pode concordar com o voto do relator, ou dele discordar, abrindo divergência. No final, são computados os votos e apurado o resultado final do julgamento.

No próximo tópico, será explanado como ocorreu a petição inicial da ADPF 132 e da ADI 4277.

1.7 O STF E A DECISÃO SOBRE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE CASAIS HOMOAFETIVOS

A homossexualidade não é algo novo no comportamento humano, isto é, desde sempre o referido comportamento esteve presente na sociedade, embora, na maioria das vezes, de forma velada. Afinal de contas, assumir um posicionamento sexual não é tarefa fácil, ainda mais quando se quer fazer valer, de fato, os direitos exigidos por lei. Foi o que aconteceu, em 27 de fevereiro de 2008, quando, a partir do ajuizamento da ADPF 132 e da ADI 4277³⁸, ambas de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, Sérgio Cabral, Governador do Rio de Janeiro (RJ) à época, e a Procuradoria-Geral da República (PGR) propuseram a equiparação dos direitos civis

³⁸ Salienta-se que a ADPF 132 foi ajuizada pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro e protocolada no STF em 27 de fevereiro de 2008. A ADI 4277 foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República e protocolada no STF em 02 de julho de 2009, ambas questionando a constitucionalidade do art. 1.723 do Código Civil pelo fato de este não prever como entidade familiar a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

entre casais heterossexuais aos dos casais homossexuais, portanto, foi feita a propositura da ADPF 132, conforme segue:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 102, § 1º, da Constituição Federal e no art. 1º e seguintes da Lei nº 9.882, de 3.12. 1999, vem apresentar **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**, indicando:

1. como *preceitos fundamentais violados*, o direito à igualdade (art. 5º, *caput*); o direito à liberdade, do qual decorre a autonomia da vontade (art. 5º, III); o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, IV); e o princípio da segurança jurídica (art. 5º, *caput*), todos contidos na Constituição da República; e

2. como *atos do Poder Público causadores da lesão*:

a) o art. 19, II e V e o art. 33, I a X e parágrafo único, todos do Decreto-lei nº 220, de 18. 07. 1975 (Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Rio de Janeiro), se interpretados de maneira discriminatória em relação aos homossexuais;

b) o conjunto de decisões judiciais que proferidas por tribunais estaduais, inclusive e notadamente o do Rio de Janeiro, que negam às uniões homoafetivas o mesmo regime jurídico das uniões estáveis.

Subsidiariamente, caso esse Eg.Tribunal entenda não ser hipótese de cabimento de ADPF – o que se admite apenas para argumentar, sem conceder – o autor requer que o pedido seja conhecido como Ação Direta de Inconstitucionalidade, para o fim de se atribuir interpretação conforme aos referidos dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio de Janeiro e também ao art. 1723 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que dispõe sobre o regime jurídico da União Estável³⁹. A interpretação requerida deverá excluir a possibilidade de se dar a tais disposições normativas aplicação geradora de consequência discriminatória incompatível com a Constituição.

Portanto, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) teve por objeto os artigos 19, incisos II e V, e 33, incisos I ao X e parágrafo único, todos do Decreto-lei nº 220, de 18 de julho de 1975 (Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Rio de Janeiro). Os referidos artigos dispõem sobre concessão de licença ao servidor que tiver pessoa com doença na família ou para acompanhar cônjuge que, por vínculo empregatício, seja enviado para trabalhar em outras localidades, bem como a concessão de benefícios previdenciários e assistência social ao servidor e sua família, conforme segue:

“Art. 19 – Conceder-se-á licença:

(...)

³⁹ Código Civil (Lei nº 10.406/2002), art. 1723: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

II - por motivo de doença em pessoa da família, com vencimento e vantagens integrais nos primeiros 12 (doze) meses; e, com dois terços, por outros 12 (doze) meses, no máximo;

(...)

V - sem vencimento, para acompanhar o cônjuge eleito para o Congresso Nacional ou mandado servir em outras localidades se militar, servidor público ou com vínculo empregatício em empresa estadual ou particular;

Art. 33 – o Poder Executivo disciplinará a previdência e a assistência ao funcionário e à sua família, compreendendo:

I - salário-família;

II - auxílio-doença;

III - assistência médica, farmacêutica, dentária e hospitalar;

IV - financiamento imobiliário;

V - auxílio-moradia;

VI - auxílio para a educação dos dependentes;

VII - tratamento por acidente em serviço, doença profissional ou internação compulsória para tratamento psiquiátrico;

VIII - auxílio-funeral, com base no vencimento, remuneração ou provento;

IX - pensão em caso de morte por acidente em serviço ou doença profissional;

X - plano de seguro compulsório para complementação de proventos e pensões.

Parágrafo único – A família do funcionário constitui-se dos dependentes que, necessária e comprovadamente, vivam a suas expensas.

Para Sérgio Cabral, tais dispositivos eram interpretados de forma discriminatória, uma vez que decisões do Poder Judiciário negavam às uniões homoafetivas o mesmo regime jurídico das uniões estáveis heteroafetivas. Não havia motivo para que houvesse tal diferença de regime em relação aos direitos civis, pois, segundo o ex-governador, “a homossexualidade não viola normas jurídicas e nem afeta a vida de terceiros.” Salienta também que cabe ao Estado o papel de recusar o preconceito e a discriminação contra seus cidadãos.

O julgamento da ADPF 132 ocorreu entre os dias 4 e 5 de maio de 2011 e a ação foi julgada conjuntamente com a ADI 4277, reconhecendo-se, por unanimidade, a constitucionalidade da união estável entre casais do mesmo sexo e conferindo-se interpretação conforme a Constituição Federal para excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que impedia o reconhecimento dessa união.

No julgamento, uma das questões destacadas foi que o sexo da pessoa não deve ser usado como fator de desigualdade jurídica e a expressão “família”, utilizada pela Constituição Federal, não se limita à formação de casais heteroafetivos,

devendo-se reconhecer a união homoafetiva como família, segundo as mesmas regras e consequências da união heteroafetiva.

Conforme já dito, o julgamento de uma ADPF obrigatoriamente é atribuído ao Plenário do STF, pois é um julgamento colegiado. Quando a ADPF é protocolada no STF, ela é distribuída para um Ministro Relator⁴⁰ que, no caso específico da ADPF 132, foi o Ministro Ayres Britto⁴¹. Ele fez a primeira análise do caso e o Relatório, explicando os principais atos processuais e os fatos/normas envolvidos no julgamento. Além desse Relatório, o Ministro Ayres Britto apresentou seu voto, isto é, seu posicionamento frente ao caso em tela, ou seja, frente à união estável entre casais homoafetivos, comentando como o caso deveria ser julgado e proferiu sua proposta de decisão.

Em seguida, o processo passou a ser votado pelos outros Ministros. Cada Ministro apresentou um voto em separado, concordando, por unanimidade, com o voto do Relator. Na sequência, foi apurado o resultado final do julgamento.

Em 2011, quando foram julgadas a ADPF 132 e a ADI 4277, os Ministros eram Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Marco Aurélio Mello, Celso de Mello, Cezar Peluso (Presidente), Cármen Lúcia e Ellen Gracie.

O Ministro Ayres Britto, Relator do processo, argumentou que o artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e que, nesse sentido, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua preferência sexual. "O sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualação jurídica", observou o ministro,

⁴⁰ **Juiz Relator** é o membro de um tribunal (geralmente chamados de desembargadores ou, em tribunais superiores, como o STF, STJ, STM, TST e TSE, chamados de ministros) que é o responsável por analisar precipuamente um processo, sendo de sua competência apresentar o relatório (resumo sobre o que ocorreu no processo) e o voto (a sua decisão a respeito do caso) aos demais membros da sua respectiva turma. Com base nesse relatório e voto, os demais membros do tribunal (geralmente restritos a turma ou câmara em que o processo está sendo analisado) apresentarão o seu voto, que pode se limitar a acompanhar o voto do **Relator**. Havendo algum outro magistrado que discorde da posição do relator, poderá proferir seu voto em contrário (podendo antes disso solicitar vistas dos autos e, querendo, apresentar voto em separado).

⁴¹ Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto foi Ministro do Supremo Tribunal Federal de 2003 a 2012. Bacharel em Direito, em 1966, pela Universidade Federal de Sergipe, instituição na qual se tornou professor. É mestre (1982) e doutor (1998) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).

para concluir que qualquer depreciação da união estável homoafetiva colide, portanto, com o inciso IV do artigo 3º da Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (grifo nosso).

O referido Ministro também ressaltou que, embora o art. 1.723 do Código Civil⁴² seja uma reprodução do art. 226, § 3º, da CF de 1988⁴³, há uma diferença fundamental: “enquanto a Constituição Federal nos fornece elementos para eliminar uma interpretação reducionista, o Código Civil não nos dá elementos para isolar dele uma interpretação reducionista.” Também frisou que a Constituição “age com intencional silêncio quanto ao sexo”, respeitando apenas a privacidade sexual das pessoas. Mas, ao reconhecer que o Código Civil é plurissignificativo, pois não veda expressamente o reconhecimento das uniões homoafetivas, optou pela interpretação favorável às uniões homoafetivas.

Em relação aos votos dos demais Ministros, destacamos que o Ministro Celso de Mello, acompanhando o voto do relator e, ao reconhecer o direito à busca da felicidade ser um postulado constitucional implícito, acentuou que a consequência mais expressiva do julgamento seria a atribuição de efeito vinculante⁴⁴ à decisão. O

⁴² Institui o Código Civil. Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

⁴³ Artigo 226, § 3º, da CF/1988 – Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

⁴⁴ Efeito vinculante é aquele pelo qual a decisão tomada pelo tribunal em determinado processo passa a valer para os demais que discutam questão idêntica.

Ministro Luiz Fux e a Ministra Cármen Lúcia acompanharam o Relator, porém limitando o julgamento à extensão do pedido.

Dando continuidade aos votos, o Ministro Marco Aurélio também evidenciou caráter contramajoritário dos direitos fundamentais, pois, segundo ele, “de nada serviria a positivação de direitos na Constituição, se eles fossem lidos em conformidade com a opinião pública dominante”.

Por outro lado, os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso, embora julgando pela procedência do pedido, a princípio, mostraram-se meio reticentes frente à questão, ressaltando a existência de lacuna normativa sobre o tema. Para Lewandowski, a união homoafetiva não configura união estável (pois, pressupõe pessoas de sexos diferentes), mas uma hipótese diferente (ou distinta) de entidade familiar. Gilmar Mendes frisou que a omissão da Corte poderia tornar ainda mais vulnerável o quadro de desproteção das minorias. E, por fim, Cezar Peluso, o mais resistente quanto ao tema (assim como o fez quando da discussão e julgamento sobre aborto em caso de anencefalia fetal), ressaltou que nem todas as normas atinentes às uniões estáveis poderiam ser aplicadas, tendo em vista tratar-se de mera equiparação com as uniões heteroafetivas.

Para o Ministro Joaquim Barbosa, o fundamento constitucional para o reconhecimento da união homoafetiva não está no artigo 226, parágrafo 3º, mas em todos os dispositivos constitucionais que estabelecem a proteção dos direitos fundamentais.

Para a Ministra Ellen Gracie, a evolução do direito dos homossexuais teve início há anos, “já no Código napoleônico, que descriminalizou a prática homossexual, até então considerada um delito”. Finalizou seu voto dizendo que o Supremo “restitui aos homossexuais o respeito que merecem, reconhece seus direitos, restaura a sua dignidade, afirma a sua identidade e restaura a sua liberdade”.

Na Constituição Federal de 1988, não havia expressamente algo que remetesse ao relacionamento homoafetivo e, obviamente, essa omissão trouxe uma série de discussões para o bojo da sociedade e também alguns posicionamentos, tanto doutrinários quanto jurisprudenciais, divergentes, pois o Código Civil de 2002 não supriu essa lacuna ao regular as uniões estáveis, pois, de acordo com a regra do § 3º do art. 226 da Carta Magna, “é reconhecida a união estável entre o homem e

a mulher como entidade familiar, tendo a lei obrigação de facilitar sua conversão em casamento.”

E, com base nesse artigo, muitas pessoas afirmavam que os homossexuais jamais poderiam almejar o reconhecimento da união estável, a não ser por uma reforma constitucional. Mas, contrariando aqueles que defendem ser a união estável aplicada somente a pessoas heterossexuais, o constitucionalista Barroso (BARROSO, 2007, p. 27) esclarece que “a referência do legislador a homem e mulher não caracteriza uma vedação da extensão do mesmo regime às relações homoafetivas.” Segundo o referido autor, “não se deve interpretar uma regra constitucional contrariando os princípios constitucionais e os fins que a justificaram”, uma vez que tal referência foi introduzida na Constituição Federal apenas para diminuir (ou superar de vez) a discriminação existente contra as relações entre homem e mulher que não decorressem do casamento. Desse modo, utilizar a expressão “união estável entre o homem e a mulher” não implica uma proibição à aplicação do mesmo regime às uniões entre pessoas de sexo igual.

E, graças ao desejo de aplacar os efeitos causados pela omissão do legislador, o STF, por unanimidade, quando do julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132, de relatoria do Ministro Ayres Britto, consagrou interpretação favorável aos homossexuais, ampliando o vocábulo de família. A partir dessa decisão, os homossexuais passaram a ter direitos tais como: direito de comunhão parcial de bens; direito à pensão alimentícia no caso de separação; direito à pensão do INSS em caso da morte do parceiro; direito de colocar o companheiro como dependente em Planos de Saúde; direito a mencionar o parceiro como dependente ao declarar o Imposto de Renda; direito a adotar crianças. Na verdade, o STF fez o que o Congresso Nacional não fez.

No próximo tópico, veremos como a união estável entre casais homoafetivos foi convertida em casamento pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

1.8 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO

Embora o STF tenha decidido por unanimidade que os casais homoafetivos tenham os mesmos direitos que os heteroafetivos, houve apenas a equiparação em relação à união estável e não propriamente ao casamento. Porém, em 2013, uma resolução do Conselho Nacional de Justiça⁴⁵ proibiu cartórios de se recusarem a registrar casamentos civis entre pessoas do mesmo sexo, pois a nossa Carta Magna, em seu Art. 226, estabelece que a lei deve facilitar a conversão de uniões estáveis em casamento. E para corroborar a decisão do STF e o Art. 226 da Constituição, no dia 14 de maio de 2013, o CNJ, por 14 votos a favor e 1 contra, aprovou uma resolução obrigando todos os cartórios brasileiros a realizarem o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Portanto, é possível, com base na resolução do CNJ, a aplicação do § 3º do art. 226 da Lei Maior, bem como o artigo 1.726 do Código Civil, “podendo os companheiros, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, através de pedido dirigido ao juiz e assento no Registro Civil.”

E, como já salientado, apesar dessas decisões no âmbito da Justiça, o Código Civil ainda define como entidade familiar e vínculo conjugal a união “entre homem e mulher”. Para corrigir isso, e dar segurança jurídica aos casais homoafetivos, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado aprovou, no início de março de 2017, um projeto de lei de autoria da senadora Marta Suplicy (PMDB-SP), alterando a definição para união “entre duas pessoas”.

Como é possível perceber, a seleção lexical é sempre um importantíssimo elemento para definir coisas e pessoas. Se, de um lado, não podemos (ou não devemos) falar mais em “homossexualismo” porque remete à doença, também não podemos mais definir casamento apenas como união “entre homem e mulher”, uma vez que a lei autoriza pessoas do mesmo sexo a contraírem casamento, então “ser

⁴⁵ O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma instituição pública, instituída pela Emenda Constitucional nº 45, cuja criação se deu em 14 de junho de 2005, marcando o início de uma nova era para o Judiciário brasileiro. O CNJ tem por objetivo aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. Sua missão é contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade em benefício da sociedade.

politicamente correto”, seja no âmbito da ética ou das palavras, é sempre mais adequado.

E, ainda, como forma de endossar o que dito, não poderia faltar uma reflexão dos bastidores da discussão do reconhecimento, de fato e de direito, das uniões homoafetivas. Se, de um lado, há as convicções – morais, pessoais e religiosas – envolvidas nesse tipo de debate e de tema; de outro, não se pode prescindir da legalidade dos fatos, isto é, das questões patrimoniais e extrapatrimoniais dela decorrentes. Frisamos também que os homossexuais têm de ser tratados com igual respeito, pois os tempos mudaram, as concepções mudaram, as exigências mudaram, por que, então, a lei não haveria de mudar e se moldar aos novos paradigmas da sociedade? Quando se fala em reconhecimento de direitos dos homossexuais no que tange à união estável ou ao casamento civil, não está em jogo apenas a igualdade de direitos, mas também a ideia de felicidade, de realização pessoal, de planos e projetos de vida.

Segundo Sarmiento (2010, p. 280),

Atualmente, ainda é “normal” não aceitar as relações afetivas entre pessoas do mesmo sexo, ou considerá-las como de segunda classe, menos merecedoras de respeito público. Quando as próximas gerações discutirem o mundo de hoje, é provável que elas pensem no tratamento que damos aos homossexuais de uma maneira não muito diferente daquela como a que nós vemos a escravidão.

Portanto, o julgamento de maio de 2011 foi um marco histórico para uma grande parcela da população que era (e ainda é) estigmatizada socialmente. Mas, graças à sensibilidade e atuação da nossa Suprema Corte, diversos dispositivos constitucionais aplicam-se não só aos héteros, mas também aos homossexuais, pois o reconhecimento de caráter familiar das uniões homoafetivas desloca-se para o direito de família, conferindo-lhes segurança e proteção jurídicas que tais relações merecem e de que têm direito. Seria ingênuo imaginar que essas leis, por si só, fariam ceder o preconceito; mas, pelo menos, contribuíram para criar uma cultura de respeito e de tolerância. Controvérsias sempre haverá, e isso é até salutar. Porém, o fundamental é que haja, sempre, respeito frente ao pluralismo, seja de ideias, de atitudes ou de condutas. É importante que haja espaço para discussão de ideias e que haja espaço para tomada de “decisões não controladas nem determinadas pelo Estado, mas induzidas pela sociedade” (RAMOS, 2013, p. 284).

CAPÍTULO 2

DIREITO, LINGUAGEM e ARGUMENTAÇÃO

“O Direito é uma profissão de palavras.”

(Mellinkoff, 1963, p. 68)

2.1 A IMPORTÂNCIA DA LINGUAGEM PARA OS PROFISSIONAIS DO DIREITO

A área jurídica atinge substancialmente a todos os indivíduos de uma sociedade, independentemente de seu nível linguístico, de sua cultura, ou de qualquer outra variante que possa distingui-los uns dos outros, ou seja, a comunicação jurídica não pode apresentar falhas, pois é dela que depende a decisão do justo ou injusto, da condenação ou da absolvição.

Corroborando essa constatação, Petri (2008, p. ix) ressalta

A linguagem em geral, e a jurídica em particular, deve ser precisa. É imperativo dominar os conceitos e os sentidos das palavras. Para bem e para mal, nós temos uma linguagem própria. Juiz incompetente ou juiz suspeito não são ofensas. Penhora não é feminino de penhor. O de *cujus*, ao morrer, não deixou de cuja e de cujinhos.

A linguagem é, portanto, o elo entre todas as matérias relacionadas ao Direito, sendo o instrumento de trabalho mais importante para o profissional dessa área. Reolon (2010, p. 185) explica essa importância na vida do referido profissional com as seguintes palavras:

É por meio da linguagem que o advogado deve entender o que é dito por seu cliente, deve traduzir isso para o mundo jurídico, e, além disso, criar e manter uma relação de confiança entre ele e seu cliente. Deve também manter seu cliente informado sobre o processo.

Por isso, a comunicação assume tamanha relevância, pois sem ela nada se constrói. Então, cabe ao profissional da referida área estar sempre bem preparado para possibilitar boa comunicação entre as partes.

Assim, verificamos a importância do conhecimento e do domínio das técnicas da linguagem, principalmente a jurídica, pelo fato de ser a principal ferramenta de trabalho de qualquer profissional do Direito, devendo dominar, para a boa desenvoltura de sua profissão, os produtos comunicativos na esfera jurisdicional como um todo, constatando a importância do uso adequado da linguagem, a qual influencia diretamente no êxito do seu trabalho.

Portanto, o Direito é uma ciência eminentemente linguística, de modo que a imprecisão da linguagem no âmbito jurídico pode significar negligência profissional e levar à perda das melhores causas.

Para Gnerre (1994, p. 6),

todo ser humano tem de agir verbalmente de acordo com tais regras, isto é, tem que 'saber': a) quando pode falar e quando não pode; b) que tipo de conteúdos referenciais lhe são consentidos; c) que tipo de variedade lingüística é oportuno que seja usada.

Ainda, para o referido autor (p.5), “as pessoas falam para serem ‘ouvidas’”, mas, no campo do Direito, o saber jurídico, às vezes, não é compreendido devidamente, pois a linguagem utilizada nessa seara é, muitas vezes, discriminatória, embora a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabeleça que a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis devem ser redigidas de forma clara e precisa, porém isso não acontece na prática. Como exemplo, citamos o Código de Defesa do Consumidor, o qual está escrito em linguagem hermética para a maioria dos cidadãos.

Para compartilhar a mensagem, é indispensável que o receptor entenda o seu interlocutor e, para entendê-la, ela deve ser repassada de maneira clara, objetiva e, principalmente, ser falada e escrita na língua oficial, ou seja, Língua Portuguesa, no caso do Brasil, como estabelece o artigo 13 da Constituição Federal e, além disso, essa língua precisa ser a língua padrão atual.

Há, como já salientado acima, a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis, estabelecendo em seu artigo 11, incisos I e II, que as disposições normativas devem ser redigidas de forma clara e precisa. Vejamos o que diz o art. 11.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
- f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto⁴⁶;
- g) indicar, expressamente, o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes⁴⁷;

III – para a obtenção de ordem lógica:

- a) reunir sob as categorias de agregação – subseção, seção, capítulo, título e livro – apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

É possível observar a importância que se deve dar ao processo comunicativo, pois de nada adianta falar ou escrever se isso não tiver sentido e não for interpretado, compreendido pelo destinatário. Logo, para que a comunicação seja eficaz, é necessário que a mensagem seja acessível e entendida – de forma correta – pelo receptor. Para corroborar essa ideia, Pasold (2006, p.174) esclarece

A comunicação eficiente, eficaz e efetiva integra complexo de responsabilidades inerentes ao exercício de toda profissão e, portanto, o Operador Jurídico deve dedicar-se ao domínio das Técnicas Comunicativas com o mesmo empenho com que se aplica ao conhecimento e prática das Técnicas Jurídicas.

Portanto, o objetivo principal da comunicação é o entendimento entre as partes, ponderamos que a linguagem jurídica nem sempre alcança isso, pois ela apresenta como característica marcante ser uma linguagem com predomínio do estilo rebuscado, linguagem arcaica, jargões⁴⁸, expressões latinas⁴⁹ e/ou brocardos

⁴⁶ Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

⁴⁷ Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

⁴⁸ Segundo Fagundes (2001, p 44), “o jargão jurídico não é uma linguagem especial, no que diz respeito às suas regras, mas o é enquanto estratégia lingüística (utilização de itens lexicais e expressões em latim ou brocardos latinos, arcaísmos), que produz efeitos de sentidos específicos e eficientes. Portanto, o jargão pode ser definido como a terminologia específica e especializada de uma determinada profissão. Nesse sentido, poderíamos dizer que o jargão jurídico é resultado de uma construção dos juristas face a uma necessidade técnica”.

⁴⁹ Segundo Fagundes (2001, p. 47), “as expressões latinas não podem ser consideradas termos técnicos”.

latinos⁵⁰, isso impede que boa parte dos cidadãos compreenda aquilo que lhe diz respeito, pois o “juridiquês” dificulta muito a compreensão às pessoas que não participam do meio jurídico. Ressaltamos a relevância da linguagem jurídica para as pessoas, pois todos somos diretamente atingidos pelas leis, pelos textos jurídicos, que vão desde os mais corriqueiros, como Código de Defesa do Consumidor, até os mais rebuscados, como a Constituição Federal.

Nesse contexto, a questão da simplificação da linguagem jurídica vem sendo discutida, amplamente, no meio jurídico brasileiro, especialmente, a partir do ano de 2005, quando foi lançada a Campanha⁵¹ pela Simplificação da Linguagem Jurídica, pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB. À época, a referida campanha foi coordenada pelo juiz Rodrigo Collaço, que, em 2005, era Presidente da AMB, hoje é Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em Florianópolis.

A campanha teve por objetivo trazer uma reflexão tanto para os profissionais do campo jurídico que já atuam na área, como para o bojo da universidade, a respeito da importância de uma linguagem simples e acessível aos cidadãos, para que a justiça realmente exerça sua finalidade de forma eficaz e, assim, o Poder Judiciário fique mais próximo da sociedade.

Como justificativa para a necessidade de simplificação da linguagem jurídica, Collaço (2005) esclarece:

Em plena era da informação, a utilização exagerada em sentenças, despachos e demais peças jurídicas dos termos popularmente conhecidos como “juridiquês” afasta o Poder Judiciário da população e constitui em perda de legitimidade. [...] o “juridiquês” contribui para a perpetuação de um Judiciário pouco acessível ao indivíduo comum e que contém segredos que apenas seres especiais – os profissionais do Direito – podem decodificar.

⁵⁰ Segundo Fagundes (2001, p. 47), “utilizando expressões latinas, conhecidas na literatura como brocardos latinos, se evitariam, segundo os juristas, os riscos de polissemia, dado que o latim é uma língua morta, as palavras que se empregam teriam um só sentido”.

⁵¹ A campanha baseou-se em um concurso em que foram premiados os melhores trabalhos de acadêmicos de Direito e de magistrados. Os magistrados ganhadores do concurso foram: Rafael Infante Faleiros, Juiz de Direito em Franca – SP, com o texto Excelentíssimo senhor doutor juiz de direito da ____ vara cível da comarca de ____; Lourival de Jesus Serejo Souza, Juiz de Direito em São Luís – MA, com o texto intitulado Clareza da linguagem judicial como efetivação do acesso à justiça; Fátima Nancy Andrighi, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, com o texto Pela compreensão da justiça.

Os acadêmicos vencedores foram: Claudia Dantas Ferreira da Silva, da Universidade de Brasília – UnB, com o texto A ponte; Pedro Carvalhaes Vieira, da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, com o texto Com complexidade não há igualdade; João Zacharias de Sá, da Fundação Getúlio Vargas – FGV, do Rio de Janeiro, com o texto Linguagem jurídica *versus* comunicação.

Na ocasião, também foi lançado um livreto intitulado *O judiciário ao alcance de todos*: noções básicas de juridiquês, o qual oferece aos profissionais do Direito um extenso vocabulário jurídico com os seus respectivos sinônimos, como forma de incentivá-los a substituir – mesmo que paulatinamente – os jargões, arcaísmos e latinismos por palavras e expressões compreensíveis.

A linguagem jurídica, com abundância de palavras rebuscadas, arcaicas e expressões latinas, dificulta, quando não obstrui totalmente, a compreensão dos textos jurídicos, fato que impossibilita aos cidadãos o pleno acesso à justiça e conseqüente exercício de seus direitos e cumprimento de suas obrigações de forma adequada.

É importante considerar que essa transmutação da linguagem jurídica atual, que, normalmente, é rebuscada, arcaica, hermética, em uma linguagem clara, coerente e compreensível, seja vista como algo imprescindível aos profissionais do Direito, porém sua efetivação só ocorrerá, de fato, se houver quebra de resistência por parte desses profissionais, pois para Trubilhano e Henriques (2014, p.30)

Toda forma de comunicação há de ser clara, pela simples e boa razão de ser um ato de interação, isto é, um ato de transmissão de sentido e de partilha de pontos de vista. Ausência de clareza no sistema comunicacional tende a gerar conseqüências graves, visto que a linguagem tem por objetivo precípua a exteriorização de ideias do emissor e a respectiva recepção pelo destinatário.

De acordo com Bittar (2010, p.76), a linguagem é “[...] tão significativa para o universo dos acontecimentos jurídicos que, sem ela, determinados discursos nem sequer podem existir, de modo que as práticas jurídicas que deles derivam também se tornam impossíveis [...]”.

Ainda, segundo o autor (2010, p. 379),

[...] os cuidados com a linguagem e a expressividade jurídica são infinitamente maiores que em outras áreas, sendo que, por vezes, a competência profissional, o desempenho judicial, a liberdade de um cliente, são medidos a partir do desempenho locutório do operador jurídico.

Então, por ser o Direito um fenômeno sociocultural e que depende, eminentemente, da linguagem, “seu processo de conceitualização não é uma

atividade individual separada da comunicação, posto que é fruto de uma construção afetada em pleno uso da língua em um contexto real” (MACIEL, 2001, p. 227).

Cabe ao profissional da área jurídica usar a linguagem de forma apropriada, sempre levando em consideração quem é o destinatário de sua mensagem. Salientamos que a linguagem utilizada no campo do Direito apresenta algumas particularidades e características específicas, as quais veremos no próximo tópico.

2.2 LINGUAGEM JURÍDICA E SUAS CARACTERÍSTICAS

Primeiramente, esclarecemos a diferença e a interligação existente entre Lexicologia e Terminologia, já que ambas constituem ciências do léxico. Para Andrade (2001, p. 193), “a terminologia pode ser encarada como uma especificidade da lexicologia”, uma vez que a Terminologia não encampa todas as palavras, mas somente aquelas que constituem a linguagem específica de dada área do conhecimento.

Para Krieger e Finatto (2004, p. 198), a “Terminologia é denominada de ciência das designações, ao passo que a Lexicologia é chamada de ciências das definições, portanto são distintas em relação à especificidade de seus objetos”.

De acordo com Andrade (2001, p. 192), “a Terminologia se ocupa em nomear um subconjunto do léxico de uma língua, por isso se torna normativa, ao passo que Lexicologia se preocupa em definir, tornando-se descritiva.” Portanto, a Terminologia centra-se no sistema conceitual de um campo de especialidade e a diferença entre um campo de língua geral e um campo da linguagem especializada está no uso dos termos específicos de determinada área, utilizados de acordo com a especificidade, “em distintos níveis de especialização, conforme o tipo de matéria e seu grau de abstração” (ANDRADE, 2001, p. 192).

Portanto, é fácil admitir e reconhecer que toda área do conhecimento enseja uma linguagem técnica específica, isso não seria diferente com o campo do Direito, pois, para Bittar (2010, p. 25),

Toda sociedade é composta por diversos códigos sociais, entre os quais se encontra o código do direito. O direito forma, por isso, no conjunto da vida social, uma linguagem entre linguagens, e, por isso, também se serve de diversas linguagens sociais, além de interagir com as demais linguagens sociais. Essa ideia não implica a do encerramento da linguagem

do direito sobre si mesma, mas implica na ideia de que o direito serve, muitas vezes, como elemento de consolidação da possibilidade de preservação das linguagens e da racionalidade no convívio social. Sem diálogo social não há direito. Por isso, o direito representa um lugar de expressão da possibilidade de preservação das formas humanas de interação não violentas e capaz de encaminhar racionalmente conflitos sociais.

A linguagem específica contribui para a comunicação entre os especialistas de dada área, tornando-a menos subjetiva, mais precisa e com menos interferências. Assim, a comunicação torna-se mais eficiente, pois, segundo Krieger (2006, p. 221), “favorece uma compreensão comum sobre os conceitos, objetos e processos expressos pelo componente terminológico.” Cabré (1993, p.37) corrobora tal afirmação, explanando que “para os especialistas, a terminologia é o reflexo formal da organização conceitual de uma especialidade, e um meio inevitável de expressão e comunicação profissional.”

No tocante às obras atuais da terminologia jurídica no Brasil, Maciel (2001, p. 83) cita duas: o *Vocabulário Jurídico*⁵², de Oscar José de Plácido e Silva, e o *Dicionário Jurídico*⁵³, de Maria Helena Diniz. As duas obras foram escolhidas como representativas da terminografia jurídica brasileira contemporânea.

Segundo Maciel (2001, p. 83), a obra *Vocabulário Jurídico* apresenta uma preocupação de natureza linguística; já a de Oscar José de Plácido e Silva tem o cuidado de registrar dados etimológicos e lexicográficos.

De acordo com Cornu (1990, p. 302), os termos referentes à linguagem jurídica são separados em dois grandes grupos: a) aqueles que não existiriam se não tivessem sido criados especialmente para referenciar conceitos jurídicos; b) aqueles que, coletados da língua comum, adquiriram a especificidade da área. Como exemplos para a letra “a”, temos: usucapião; judicante; *de cuius*; *sursis*. Como exemplos para a letra “b”, temos: despejo; tombamento; sentença; julgado.

Ainda, segundo Maciel (2001, p. 43), podemos observar outros termos, divididos em três grupos, e apresentados no quadro a seguir:

⁵² Esta obra teve sua primeira edição datada de 1963, compõe-se de quatro volumes, totalizando 1.672 páginas, passou por 13 edições e sucessivas reimpressões e uma atualização em 1997.

⁵³ Esta obra foi publicada em 1998 e consta também de quatro volumes, totalizando 3.546 páginas.

Termos jurídicos por excelência	Termos de dupla pertinência		
De cujus Quirografário Sucumbência Litisconsorte Judicante Usucapião Testamentário Testamenteiro Testante Habeas-data Sursis	Grupo 1: Termos jurídicos usados na língua comum	Grupo 2: Termos da língua comum usados com sentido jurídico	Grupo 3: Termos com o sentido da língua comum e implicações legais
	Usufruto herança salvo-conduto quórum tribunal juiz crime julgamento	despejo servidão julgado imposto sentença testador tombar tombado tombamento	Pai mãe filho parente cônjuge empregado empregador férias salário

Fonte: Maciel (2001, p. 43)

Segundo Cornu (1990, p. 63), “os termos essencialmente jurídicos são minoria na terminologia do Direito” e, conforme Maciel (2001, p. 142), “os termos exclusivamente jurídicos são poucos, os que são dessa categoria têm nítido sentido temático, cujos termos expressam conceitos eminentemente jurídicos, o que significa dizer que, fora de um contexto legal, seu uso não se justificaria”. Portanto, a concretização do Direito está ligada com a realização da linguagem e essa linguagem configura uma terminologia com características próprias.

Em relação ao uso dessa linguagem específica de cada área, Lerat (1995, p. 221) explica o termo língua especializada:

Une langue spécialisée ne se réduit pas à la terminologie: elle utilise des dénominations spécialisées (les termes), y compris des symboles non linguistes, dans des énoncés mobilisant les ressources ordinaires d'une langue donnée. On peut donc la définir comme l'usage d'une langue naturelle pour rendre compte techniquement de connaissances spécialisées. La langue spécialisée est d'abord une langue en situation d'emploi professionnel (une 'langue en spécialité', comme dit l'école de Prague). C'est la langue elle-même (comme système autonome) mais au service d'une fonction majeure: la transmission de connaissances⁵⁴.

Ou seja, os textos especializados valem-se da língua comum, pois se utilizam do mesmo arcabouço linguístico da língua natural, seja no campo fonológico, morfológico ou sintático, apenas elegendo o termo mais adequado às circunstâncias. Portanto, a terminologia constitui o uso especializado da língua e não uma língua diferente; e, segundo Maciel (2001, p. 89), “a língua não está adstrita à comunicação formal entre especialistas; é empregada por interlocutores de diferentes hierarquias e graus de especialização em diferentes níveis de formalidade”.

No entanto, devido ao excesso de rebuscamento, a linguagem utilizada na esfera jurídica tem se mostrado pouco eficaz, pois, no próprio meio profissional, muitos se valem de textos intermináveis, com adjetivação abundante e com excesso de juridiquês, obstruindo não só o entendimento do leigo no assunto, mas também daqueles que militam na mesma área. O que dizer, então, quando essa mesma linguagem é dirigida ao cidadão comum, médio, jurisdicionado, que é a quem, de fato, importa saber das leis e das decisões que afetam a vida em sociedade?

Conforme já mencionado, a linguagem jurídica tem como característica primeira apresentar um estilo rebuscado, arcaico e com presença de expressões latinas, o que, geralmente, torna a compreensão extremamente difícil às pessoas não participantes do meio jurídico e, dessa forma, não atingindo a finalidade própria

⁵⁴ Uma língua de especialidade não se limita à terminologia: ela utiliza denominações especializadas (os termos), nas quais se incluem símbolos não linguísticos, em enunciados que mobilizam recursos comuns de uma língua dada. Pode-se, então, defini-la como o uso de uma língua natural para dar conta tecnicamente de conhecimentos especializados. A língua de especialidade é, em primeiro lugar, uma língua em situação de uso profissional (uma 'língua na especialidade' como diz a escola de Praga). É a própria língua como sistema autônomo, mas ao serviço de uma função maior: a transmissão de conhecimentos (Tradução nossa).

da linguagem, isto é, não alcança o objetivo básico de toda e qualquer forma de linguagem que é a comunicação.

De acordo com Rodríguez (2015, p.227-228),

[...] confundem-se muito aqueles que especificam, como boa linguagem jurídica, o determinado jargão jurídico. Este não constitui argumento de competência linguística [...], pois quando um interlocutor se impressiona com a capacidade de articulação de palavras técnicas de determinado orador, por certo não o está julgando pela habilidade em colecionar e repetir jargões.

Rodríguez (2015, p. 228) expõe o seguinte exemplo de jargão jurídico:

A exordial ministerial assenta que o condutor da viatura dera voz de prisão ao meliante, o qual empreendeu fuga do local dos fatos, saindo em desabalada carreira, ingressando em um estabelecimento comercial de venda de roupas; ato contínuo, quando o meliante fazia menção de entrar em embate corporal com um popular, o condutor disparou a arma, alvejando a perna do meliante, que passou a claudicar, motivo pelo qual teve de ser imediatamente conduzido ao nosocômio mais próximo, onde o facultativo de plantão passou a fazer-lhe intervenção cirúrgica imediata.

O referido autor mostra-nos, abaixo, possíveis modificações na linguagem, as quais tornariam o discurso claro, sem prejudicar o seu sentido:

A denúncia aponta que o condutor da viatura dera voz de prisão ao meliante, o qual fugiu do local correndo e entrou em uma loja de roupas e, quando ia brigar com alguém que estava no local, o condutor disparou a arma, alvejando-o na perna, então ele passou a mancar, motivo pelo qual teve de ser imediatamente conduzido ao hospital mais próximo, onde foi atendido pelo médico de plantão e passou por cirurgia.

Como observamos, o texto acima não teve seu sentido alterado em função do uso de palavras menos rebuscadas, pois, conforme já salientado, toda área profissional tem sua linguagem própria, seja no Direito, na Engenharia, na Medicina, na Moda, na Informática, enfim, termos técnicos existem, porém o que propomos tratar não são os termos técnicos necessários à área jurídica, mas os excessos que nada têm a ver com a linguagem técnica, pois para Rodríguez (2015, p. 230),

Linguagem técnica é aquela que vem recheada de sentido científico, de conceitos, e isso a autoriza a diferenciar-se, na argumentação, da linguagem corrente. O jargão, ao contrário, representa uma diferenciação da linguagem corrente sem nenhuma justificativa técnica, e por isso seu uso não aparece como competência linguística [...].

Além dos jargões, a linguagem jurídica é caracterizada pelo uso, excessivo, de linguagem arcaica. A esse respeito, Trubilhano e Henriques (2014, p.24) enfatizam:

Em reflexo à própria ciência do Direito, que, por ser social e histórica, aproveita conhecimentos de civilizações e gerações antigas, a linguagem jurídica guarda marcas de conservadorismo que são evidenciadas, sobretudo, por meio da sobrevivência de arcaísmos, amiúde presentes nos textos jurídicos e na legislação como “pertencas” (CC, art. 93), “defeso” (CC, art. 228, § 2.º), “avençado” (CC, art. 458), [...] “lídimo” (comum na expressão “lídima justiça”), [...] “usança”, “quiçá” e outros mais.

Ainda, os referidos autores ressaltam a frequente presença de expressões latinas nos textos jurídicos, pois “também os latinismos demonstram o apego da linguagem forense aos escritos do passado, já que se falava latim à época do Direito Romano, período que serviu de fonte inspiradora para a construção do Direito em muitos países [...]” (TRUBILHANO; HENRIQUES, 2014, p. 24).

Para esses autores (2014, p. 124),

Atualmente, o latim é língua morta, visto que, embora seja constante objeto de estudos históricos e linguísticos, não há sociedade moderna que se comunique pela língua latina. Restringiu-se seu uso ao meio eclesiástico e, sobremaneira, ao âmbito jurídico.

Desejamos frisar que toda forma de comunicação para ser eficaz deve ser compreendida por aqueles a quem ela se destina e, na maioria das vezes, na linguagem jurídica, isso não ocorre, pois seus excessos causam obstáculos à compreensão, e o destinatário da mensagem não faz ideia do significado do que está sendo falado ou do que está escrito.

Para Pasold (2006, p.60), “o mais adequado comunicativamente é evitar textos redigidos de forma exageradamente hermética (fechada no seu linguajar) ou pomposa”. De outra forma, Ceneviva (1987, p. 5), ao tratar dos excessos na linguagem jurídica, esclarece

Precisamos compreender que somos homens de nosso tempo, premidos pelas circunstâncias da sociedade contemporânea, em que a comunicação é fundamental, ajustada à velocidade das transformações. O direito é um fato cultural. É um fato em que a clareza da linguagem, a precisão do entendimento que o destinatário dá à palavra escrita, a pluralidade heterogênea dos que têm de aplicar e de sofrer os seus efeitos devem ajustar a compreensão do jurista teórico à realidade prática. Na medida em que o trabalhador jurídico transforma o direito numa arte hermética, ele é merecidamente passado para trás. Mostra que ele está com o passado errado, não os outros.

Para que os profissionais do Direito cumpram, de forma satisfatória, o objetivo da comunicação, isto é, para que se façam entender, é imprescindível ocorrer uma evolução do modo como se expressam, a fim de acompanharem de forma apropriada as transformações sociais, principalmente, no que tange aos processos comunicativos.

A linguagem jurídica deve estar ajustada ao mundo moderno, devendo ser clara e concisa. De acordo com Ceneviva (1987, p. 5),

Se continuarmos a supor que a linguagem medieval é uma boa mostra de erudição, estaremos perdidos. A ignorância, o mau domínio da língua, os erros grosseiros cometidos por grande parte dos bacharéis são insuportáveis. Contudo, o extremo oposto, o sacrifício da clareza em favor do absurdo das citações desnecessárias ou das acrobacias com anacronismos lingüísticos é algo que não se pode tolerar.

Nesse sentido, expressar-se corretamente é necessário ao profissional do Direito. Reolon (2010, p. 182) explana essa importância afirmando

É por meio das palavras que o profissional do Direito irá formular o pedido do seu cliente, formando o pensamento através das palavras adequadas conjugadas ao seu conhecimento visando à satisfação das necessidades do seu cliente. Para isso, contudo, há que se fazer uso, muitas vezes, de um vocabulário preciso, saber utilizar a palavra de acordo com o contexto é uma arte. E o advogado, mais que qualquer um, deve aprender a dominá-la.

Em consonância com a afirmação acima, a linguagem jurídica é singular em virtude de determinados traços que a constituem como uma linguagem especializada, de modo que existe um vocabulário jurídico específico, bem como as especificidades do discurso jurídico. No entanto, não devemos prescindir da clareza do texto em detrimento de uma linguagem, por vezes, hermética, rebuscada e de falsa erudição.

Para Petri (2008, p. 32), “a linguagem do Direito é, sob a reserva de uma ambigüidade que pesa sobre todas essas características, uma linguagem de grupo, técnica e tradicional”. Ou seja, essas três características são norteadoras da formação e da evolução da linguagem jurídica, considerada linguagem de grupo porque é utilizada amplamente por todos aqueles que concorrem para a criação e a realização do Direito. É a linguagem pela qual os membros de profissões judiciárias e jurídicas exercem suas funções diárias, no cumprimento de suas tarefas

profissionais. Nas palavras de Petri (2008, p. 32), “não é, pois, a linguagem de uma só profissão, mas de um ramo de atividades”, isto é, sua utilização não se restringe somente a profissionais do Direito, mas a todo um grupo de pessoas no desenvolver de suas atividades rotineiras, de modo que a linguagem do Direito não é um meio de comunicação somente interno da profissão, mas de toda uma coletividade.

Logo, é evidente a importância de o profissional do Direito dominar a linguagem jurídica como um todo, sabendo, inclusive, adequar o seu vocabulário conforme a situação na qual está inserido, haja vista que esse vocabulário, no desenvolver de suas atividades, não será utilizado somente com profissionais do Direito, mas sim com a sociedade em geral. Além disso, faz-se necessário sempre lembrar da função social da linguagem jurídica, sendo que a linguagem do Direito é destinada também para o povo, ou seja, a habilidade de ser detentor das técnicas da linguagem jurídica cria um dever em relação aos destinatários.

Nesse sentido, o não domínio da linguagem, bem como a falta da sua adequação de acordo com cada situação, cria um abismo entre quem busca seus direitos e a concretização do direito em si. Esse prejuízo não é somente para o cidadão comum que se vê distante do direito pretendido, mas também para o profissional da área, acarretando um descrédito da justiça e do próprio profissional (VIANA; ANDRADE, 2011).

A segunda característica principal deve-se ao fato de ser a linguagem jurídica uma linguagem técnica, pois decorre da tecnicidade do próprio Direito. Para Petri (2008, p.33), “a linguagem jurídica é técnica, principalmente por aquilo que ela nomeia (o referente); secundariamente, pelo modo como ela enuncia (isto é, sobretudo por seu vocabulário e por seu discurso)”.

A linguagem jurídica nomeia, tecnicamente, as instituições e operações jurídicas, inclusive entidades que o Direito cria, consagra ou modela, nomeando todos os níveis dos poderes públicos, bases da vida familiar, contratos, entre outros. Nomeia, ainda, os delitos e diferentes situações jurídicas, mas, principalmente, nomeia os elementos originados da realidade, para tornar esses fatos reais em noções e categorias jurídicas.

Finalmente, é uma linguagem tradicional, pois, em sua maior parte, é um legado da tradição, sendo inscrita na história, reforçando e coroando sua

originalidade. No entanto, não se pode dizer, por esse motivo, que a linguagem jurídica é arcaica, pois, nas palavras de Petri (2008, p.34),

Na definição de arcaísmo, a antigüidade é um elemento necessário, mas não suficiente. Tudo que é arcaico é antigo, mas tudo que é antigo não é arcaico. A presença de um termo velho ou mesmo antigo num texto de lei em vigor ou num aresto recente não é suficiente para tachá-lo de arcaísmo. O arcaísmo não aparece senão a partir do momento em que um fato de linguagem, que é supostamente anterior a uma mutação jurídica e/ou lingüística, perde, pelo fato desta mudança, a força que tinha no início do uso, para cair mais ou menos rapidamente em desuso.

Obviamente, fazemos uma crítica ao excesso de arcaísmos que há na área jurídica, isto é, quando são empregados termos que encontram, na atualidade, outros que poderiam substituí-los.

Cabe, então, ao profissional do Direito um esmero maior ao lidar com as palavras, pois ele tem o dever legal e ético de defender suas teses e argumentos por meio do discurso jurídico, em quaisquer de suas formas. Sob esse aspecto, Viana e Andrade (2011, p.42) afirmam

As palavras são, portanto, imprescindíveis ao advogado, na medida em que elas, bem selecionadas e devidamente agrupadas, interligam seus significados e transmitem ao magistrado a narração dos fatos, as provas e os argumentos capazes de possibilitar ao juiz a compreensão dos fatos e dos motivos pelos quais ele alega ter o seu cliente o direito. Elas conferem ao advogado poder de persuasão, de convencimento e, de certa forma, até mesmo de sedução no processo, a partir do momento em que ele consegue tornar o seu texto aceitável e aprazível ao seu destinatário. Enfim, o saber jurídico aliado ao bom manejo do vernáculo, por parte do advogado, são instrumentos capazes de transpor a barreira da imparcialidade do juiz, conduzindo-o ao convencimento de que há um direito e de que esse direito pertence ao seu cliente.

Assim, as palavras, além de fazerem parte essencial do dia a dia do profissional do Direito, são um instrumento de alcance de suas pretensões e da justiça, exigindo a utilização de todo o seu conhecimento jurídico e legal, e de seu domínio lingüístico, atingindo os objetivos pretendidos.

Ainda se faz necessário esclarecer que a linguagem jurídica compreende vários níveis. Nas palavras de Petri (2008, p. 35),

A suposição global de uma única realidade é substituída pela observação de muitos níveis lingüísticos. Não existe uma linguagem jurídica, mas uma linguagem legislativa, uma linguagem judiciária, uma linguagem convencional, uma linguagem administrativa, uma linguagem doutrinária.

A autora, levando em consideração que a finalidade é que atribui a juridicidade à linguagem jurídica, detalha seus níveis em:

- a) linguagem legislativa – linguagem dos códigos e das normas, sendo sua finalidade a de criar o Direito;
- b) linguagem judiciária, forense ou processual – é a linguagem dos processos, tendo por finalidade aplicar o Direito;
- c) linguagem convencional ou contratual – é a linguagem dos contratos, sendo criados direitos de obrigações e direitos entre as partes contraentes;
- d) linguagem doutrinária – é a linguagem dos doutrinadores do Direito, com objetivo de explicar os institutos jurídicos e ensinar o Direito;
- e) linguagem cartorária ou notarial – é a linguagem que tem por finalidade registrar os atos de Direito.

Ainda, para Petri (2008, p. 36), “se a ninguém é dado ignorar a lei, aquele que faz a lei está sob a lei de saber fazer-se entender”, pois a comunicação jurídica pode ocorrer de duas formas: aberta, quando a mensagem vai de um jurista a um leigo; fechada, quando ela acontece entre interlocutores da profissão jurídica. De qualquer forma, cabe ao profissional da referida área adequar sua linguagem conforme o seu destinatário.

Desde a elaboração da lei até a sua efetiva aplicação, é de extrema importância ter cuidado para que o texto das leis e o das decisões que serão proferidas pelo Poder Judiciário, em virtude da aplicação das leis, sejam acessíveis e compreensíveis aos seus destinatários, pois, nas palavras de Pasold (2006, p. 14), “o Operador Jurídico tem o dever, o direito e a missão de realizar a Justiça e, para tanto, ele necessita ser cada vez mais competente tanto jurídica quanto comunicativamente [...]”.

Em síntese, não basta ao profissional do Direito vasto conhecimento do conteúdo jurídico, da linguagem técnica, rebuscada e de expressões latinas, se não tiver a perspicácia, a habilidade de saber comunicar-se de forma adequada no momento oportuno, tendo a preocupação de se fazer compreender pelos diversos públicos a que se destina a sua atividade profissional, pois um texto bem escrito deve apresentar clareza e ser coerente e isso, para o referido profissional, é

essencial pelo fato de ele trabalhar, direta ou indiretamente, com textos que serão destinados à sociedade e não somente aos integrantes da área jurídica.

A coerência de um texto, no entendimento de Bittar (2010, p. 389-390),

[...] não se dá pela mera ligação de locuções técnico-jurídicas entre si ou, ainda, pelo simples uso indiscriminado de uma linguagem rebuscada, preñe de estilísticas construções barrocas, ou mesmo expressões latinas. A coerência do texto jurídico se constata quando meios e fins são atingidos, e nisso existe consciência de quem são os operadores envolvidos, qual o auditório a que se destina o discurso, quais as técnicas envolvidas para a maximização dos resultados.

Portanto, se a principal ferramenta de trabalho do profissional da área jurídica é a palavra, faz-se imperativo dizer que a linguagem, além de ser essencial ao desenvolvimento da sua atividade profissional, é também fator indispensável para atingir os objetivos por ele almejados, pois dela depende, muitas vezes, o bom resultado e o conseqüente reconhecimento de seu trabalho, isto é, se a linguagem for apropriada a cada ocasião/situação, haverá não só a possibilidade de compreensão, mas também a demonstração de que o profissional tem habilidade e competência para comunicar-se com diferentes públicos. Afinal, independentemente das relações sociais estabelecidas, a linguagem é o elo responsável pelos encadeamentos discursivos que se organizam a partir dela, pois somos seres, a todo o tempo, constituídos de linguagem, na linguagem e pela linguagem e é só por meio dela que exercemos, de fato, a cidadania plena, uma vez que, pelo viés linguístico, fazemos valer nossos direitos e exercemos nossos deveres, e, segundo Boscov (2013, p.105), “a palavra, em geral, é a ferramenta que transforma a ideia em realidade. A maior, portanto, de todas as ferramentas que o ser humano tem a seu dispor, e a que em efeito o faz humano.”

Dessa forma, como vimos até aqui, o instrumento primordial do Direito é a língua, oral ou escrita, e cumpre a seus profissionais darem especial atenção a ela.

Segundo Maciel (2001, p.58),

os usos e costumes transmitidos oralmente pelos antepassados, os códigos escritos, o registro das leis, as sentenças dos juizes, enfim, os princípios ditados pela autoridade sempre expressaram verbalmente, através dos tempos, as normas jurídicas que regem a vida social de uma nação.

E, para Gibbons (1994, p.3), “por meio da língua, tanto da língua cotidiana, como da terminologia jurídica, o Direito se constrói, se evidencia e se transmite.”

2.3 LINGUAGEM JURÍDICA COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA E EXERCÍCIO DA CIDADANIA

De acordo com Cappelletti e Garth (1998, p.12), ter direito de acesso à justiça é poder exercer “o mais básico dos direitos humanos”, sendo este “responsável pela efetividade dos demais direitos que incluem, além dos civis e políticos, gerados no século XVIII, os direitos sociais, econômicos e culturais”.

Segundo Hess (2004, p.1), “o conceito de acesso à Justiça é universal”, pois o Direito emergiu a partir da análise dos conflitos em sociedades, nas quais se pretendeu atenuar a desigualdade socioeconômica, promovendo o bem-estar social por intermédio da intervenção do Estado. Ou seja, os direitos e garantias de acesso à Justiça desenvolveram-se à medida que os direitos e garantias fundamentais e o direito político à cidadania se impuseram por meio dos movimentos políticos e sociais no Ocidente.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º⁵⁵, inciso XXXV, garantiu a todo cidadão o direito de acesso à Justiça, constituindo um dos pilares da cidadania plena.

No entanto, nem todo cidadão brasileiro tem direito a ter direitos, pois nem todas as pessoas têm direito a uma educação jurídica, basta observarmos o rol de disciplinas dos ensinos fundamental e médio. Em qual desses níveis há uma disciplina voltada para a compreensão das leis do nosso país? Então, não tem direito de acesso à Justiça todos aqueles para os quais a linguagem jurídica se lhes afigura como uma língua difícil, rebuscada, confusa, hermética.

Porém, hoje, a lei que dispõe sobre os Juizados Especiais – Lei 9099/95⁵⁶, em seu artigo 9º⁵⁷, estabelece que, nas causas em que o valor não ultrapasse a 20

⁵⁵ Conforme Art. 5º da Constituição Federal, de 1988, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Inciso XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

⁵⁶ BRASIL. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 14 jul. 2017.

⁵⁷ Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

(vinte) salários mínimos, não é necessário que as partes sejam assistidas por advogado, ou seja, a parte poderá defender seus interesses sozinha.

Então, a partir da positivação dos Juizados Especiais, por meio da Lei 9.099/95, que normatiza não somente as relações cíveis, como também as criminais, ambas em menor potencial ou causa, adveio uma nova premissa partindo de princípios autoexplicativos dispostos expressamente no corpo da Lei, mais precisamente no artigo 2º, que sustenta: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

Nesse sentido, o legislador quis deixar explícitos os fundamentos que devem reger esse rito processual, na busca de uma tutela jurisdicional moderna e célere, com uma missão específica, que é ampliar o acesso à justiça, pois, segundo Chimenti (2004, p. 8),

Visando à simplificação e à celeridade dos processos que tramitam no sistema especial, o legislador priorizou o critério da oralidade desde a apresentação do pedido inicial (§ 3º do art. 14 da Lei n. 9.099/95) até a fase de execução dos julgados, reservando a forma escrita aos atos essenciais (§ 3º do art. 13).

Como orientado por Chimenti, o rito sumaríssimo, o qual rege os atos processuais nos Juizados, prioriza a oralidade que, por sua vez, oportuniza às partes apresentar quase todos os atos processuais de forma oral.

Nesse ponto, citamos o pedido inicial (art. 14, §3º); a contestação e o pedido contraposto (art. 30); as provas orais, não necessitando serem reduzidas a termo, e técnicos e peritos podem ser inquiridos em audiência, com a dispensa de laudos (arts. 35 e 36); o início da execução (art. 52, IV); os embargos de declaração (art. 49) etc.

Ao impor esse critério, o legislador não teve por pretensão excluir o procedimento escrito, mas dar superioridade à forma oral, pois a experiência tem demonstrado que o processo oral é o melhor e está mais de acordo com a natureza da vida moderna, garantindo mais economia, presteza e simplicidade ao devido processo legal.

De acordo com Tourinho Neto (2007, p.7),

A Lei 9.099/95 não está muito preocupada em preconizar a forma em si mesma; sua atenção fundamental dirige-se para a matéria de fundo, ou seja, a concretização, a efetivação do direito jurisdicionado que ocorreu ao

Judiciário para fazer valer sua pretensão, com a maior simplicidade e rapidez possível. Em outros termos, tudo isso não passa de incidência do princípio da equidade, também preconizado por esta lei (art. 6º).

Nesse viés, o rito dos Juizados surgiu para garantir a tutela dos direitos antes desamparados, pois, em decorrência da simplicidade e do ínfimo valor ou, ainda, pela onerosidade e complexidade dos ritos comuns, não eram levadas a juízo. Não obstante, o referido diploma legal dá essa garantia por meio da acessibilidade da jurisdição a todas as pretensões de “pequenas causas” com base nos princípios até aqui estudados.

A defesa de direitos por conta própria também existe na Justiça do Trabalho, em que o reclamante pode pleitear seus direitos, sem advogado, perante as Varas do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho, conforme dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seu artigo 791⁵⁸ e Súmula 425⁵⁹ do Tribunal Superior do Trabalho⁶⁰, somente necessitando de advogado para algumas ações específicas e para a fase recursal.

Porém, salientamos que é assegurada constitucionalmente – artigo 133 da Constituição Federal – a presença do advogado no sistema processual civil brasileiro. Nesse ponto, o Código de Processo Civil exige, em seu artigo 36, que a parte se faça representar em juízo por um advogado legalmente habilitado. As exceções a essa regra seriam os casos em que não existem advogados no local, ou que todos estejam impedidos ou, por algum motivo, não aceitem a causa. Nesta hipótese, o litigante poderá demandar em causa própria sem assessoramento advocatício.

Todavia, além da exceção à regra geral supramencionada, o *jus postulandi* é a previsão legal de uma pessoa ingressar em Juízo sem a assistência do profissional do Direito, tornando-a facultativa. Essa é uma prática comumente utilizada, não só nos Juizados Especiais Cíveis, como também na matéria trabalhista. Porém, muito

⁵⁸ a) BRASIL. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Rio de Janeiro: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em: 14 jul. 2017; b) Art. 791 – Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

⁵⁹ BRASIL. **Súmula nº 425 do TST**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

⁶⁰ O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

se discute e se critica a inconstitucionalidade dessa possibilidade pelo fato de que, como anteriormente mencionado, a Constituição Federal e o Código de Processo Civil preverem a presença do advogado como indispensável à administração da Justiça.

No regime da Lei 9.099/95, a parte poderá demandar em causa própria, desde que obedeça a alguns requisitos, citados no art. 9º do referido Diploma. O *caput* do artigo dispõe que, nas causas até 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao processo, podendo ser assistidas por advogado. Em casos superiores a vinte salários mínimos, a presença do advogado é obrigatória.

Ainda, acerca desse tema, é disciplinado, pelos parágrafos do art. 9º, que, caso algumas das partes compareça ao feito assistida por advogado, ou a ré for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte direito à assistência judiciária prestada por órgão conveniado ao Juizado Especial, na forma da lei local, devendo ser custeado pelo Estado, sem acarretar nenhuma obrigação de remuneração por parte dos litigantes, garantindo, assim, o amplo acesso à Justiça. Também, caso a demanda recomendar, o Juiz deverá alertar as partes a constituírem advogado para acompanhá-las ao feito, pois, mesmo sendo pequena causa – inferior a vinte salários mínimos – poderá haver certa complexidade na causa em tela. Dessa forma, as partes, se conveniente julgarem, têm a possibilidade de serem representadas por profissional custeado pelo Estado, nos mesmos moldes da hipótese anterior. Salientamos que, em ambos os casos, cabe a elas escolher ter assessoramento advocatício ou não.

Frente a essa realidade de ser facultativa a presença de um advogado nas causas acima ventiladas, um questionamento se interpõe: como o cidadão médio, comum, jurisdicionado, sem conhecimento de uma linguagem jurídica básica exercerá seu direito de acesso à justiça de forma adequada, se não fizer a menor ideia do que está sendo falado nas audiências ou do que está escrito? Como responderá às alegações da parte adversa (que, na maioria das vezes, está acompanhada por um advogado) sem ter conhecimento da linguagem jurídica? Como saberá se a sentença lhe foi favorável ou desfavorável, se ela não for escrita de forma clara, objetiva e que possa ser compreendida por uma pessoa leiga?

Então, a simplificação da linguagem jurídica é o meio adequado, ideal, e um instrumento fundamental para oportunizar o acesso à justiça e contribuir para uma atuação plena do Poder Judiciário.

É necessário derrubar as barreiras estabelecidas pela linguagem jurídica, a fim de que ela chegue ao seu destinatário de maneira menos rebuscada e menos hermética, pois tais barreiras impossibilitam o Direito de ser conhecido e, sobretudo, compreendido pela sociedade, resultando na incapacidade de os jurisdicionados se beneficiarem do Direito como seria esperado e justo.

Portanto, simplificar a linguagem, seja ela jurídica ou não, é sempre o melhor caminho a seguir. Mas, em se tratando da área jurídica, isso se torna fundamental e urgente, dadas as demandas contemporâneas em todas as esferas, em especial a linguística.

De acordo com Piske (2006),

Reconhecer a necessidade de simplificação da linguagem jurídica é o primeiro passo para a real democratização e pluralização da Justiça [...]. É preciso perceber que o contato diário do juiz com o jurisdicionado e a própria sociedade não enfraquece o Poder Judiciário. Ao inverso, tende a conferir-lhe maior grau de legitimidade.

Para Guimarães (2012, p. 179), os profissionais da área jurídica precisam entender que “a linguagem deve ser usada para socializar o conhecimento, e não como manifestação de poder, como instrumento pelo qual se afasta da discussão as pessoas que não possuem condições de decodificá-la”.

A linguagem jurídica é o aspecto diferenciador mais evidente dos profissionais do Direito e também o que mais proporciona e/ou preserva a sensação e a manutenção da imagem de superioridade, outorgada pela sociedade às pessoas que atuam nessa seara.

Porém, deixar de seguir um modelo (ou padrão internalizado) é bastante difícil e gera, na maioria das vezes, uma resistência (in)consciente, talvez por sensação de perda de identidade, medo ou, simplesmente, por significar algo novo, diferente, gerando a necessidade de um ajustamento.

Para Rodríguez (2015, p. 316-317),

[...] parece instinto natural do ser humano a repulsa ao que é diferente, porque gera insegurança. [...] O ser humano tem a tendência de preservar costumes e tradições porque eles, comprovadamente, mantêm-se dentro de padrões que importam o afastamento de riscos.

Não devemos pensar na simplificação da linguagem jurídica como um retrocesso, ou ameaça ao *status* do Direito ou, ainda, como um reducionismo linguístico. Devemos considerar a simplificação da linguagem jurídica como um avanço social necessário, sem tirar do Direito a sua identidade, sem desvalorizar a escrita ou fala jurídica, mas auxiliar a sua valorização, uma vez que será compreendida pela sociedade à qual se destina.

A respeito da prática linguística dos profissionais do Direito e o desconhecimento dos leigos, Cárcova (2006, p.163-164) afirma

*Existe en la [...] práctica de los juristas, aun en el plano inconsciente, la producción de un efecto de desconocimiento que, si en sus aspectos más complejos se expresa en el monopolio del saber y la detención del secreto, en sus aspectos instrumentales lo hace através de un lenguaje críptico, de significación cerrada, y de un conjunto de rituales ininteligibles para el leigo.*⁶¹

Portanto, é necessário ponderar que a linguagem jurídica não deve ser utilizada como instrumento de poder e de distanciamento do seu público, ela deve servir para esclarecer e aproximar o seu público da esfera jurídica, pois uma linguagem jurídica menos rebuscada não significa perda de *status* ou de identidade profissional.

De acordo com Bourdieu (2000, p.11),

[...] as relações de comunicação são, de modo inseparável, sempre, relações de poder que dependem, na forma e no conteúdo, do poder material ou simbólico acumulado pelos agentes (ou pelas instituições) envolvidos nessas relações [...]. É enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que os “sistemas simbólicos” cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação [...].

Cabe aos profissionais do Direito uma mudança de paradigma em relação à linguagem, a fim de que ela se aproxime e seja compreendida pelos seus destinatários. Porém, para essa mudança ocorrer, é preciso mudar a visão não só dos profissionais da área jurídica, mas também da forma como a sociedade os vê. E esses profissionais devem estar mobilizados a aprender uma nova maneira de se

⁶¹ Existe na [...] prática dos juristas, ainda que no plano do inconsciente, a produção de um efeito de desconhecimento que, se em seus aspectos mais complexos se expressa no monopólio do saber e da detenção do secreto, em seus aspectos instrumentais o fazem por meio de uma linguagem crítica, de significação fechada, e de um conjunto de rituais ininteligíveis para o leigo (Tradução nossa).

comunicar para que seja possível iniciar uma transformação, no sentido de possibilitar o acesso à justiça de forma mais simples, clara e compreensível pelos indivíduos.

De acordo com Bourdieu (2000, p. 233), “a competência jurídica é um poder específico que permite que se controle o acesso ao campo jurídico [...]”. Logo, para que haja uma transformação nesse campo, com a finalidade de aproximar o Poder Judiciário dos cidadãos, permitindo que eles tenham maior acesso à justiça e exerçam de forma plena a sua cidadania, é essencial que os profissionais da área utilizem a sua competência jurídica não como sinônimo de poder e controle, mas como competência e saber social que não exclui, isto é, um saber que serve para incluir os indivíduos na sociedade, pois, para Bourdieu (2000, p. 237), “o direito é a forma por excelência do discurso atuante capaz, por sua própria força, de produzir efeitos. Não é demais dizer que ele faz o mundo social, mas com a condição de se não esquecer que é feito por este.”

2.4 A LINGUAGEM JURÍDICA E A QUESTÃO DA SIMPLIFICAÇÃO NO BRASIL E NO MUNDO

Embora o Direito seja uma profissão de palavras, sua linguagem tem merecido pouca atenção por parte dos estudiosos da língua, questão que vem, aos poucos, mudando, graças a alguns profissionais da área da linguagem que têm sentido necessidade de expandir seus conhecimentos tanto do campo jurídico como linguístico.

Segundo Mellinkoff (1963, p. ix), “*the law is a profession of words. Yet in a vast legal literature the portion devoted to the language of the law is a single grain of sand at the bottom of a great sea*”⁶².

No entanto, desde o século XVIII, há certa inclinação pelos assuntos jurídicos, porém a análise a respeito de sua linguagem só se intensifica nas décadas de 1950/1960, a partir dos trabalhos de David Mellinkoff (1963), Genaro Carrió (1965 e

⁶² A lei é uma profissão de palavras. No entanto, em uma vasta literatura jurídica, a parcela dedicada ao idioma da lei é um único grão de areia no fundo de um grande mar (Tradução nossa).

1971), Juan Ramon Capella (1968), Sebastian Soler (1969), Luis Alberto Warat (1973), Jean-Louis Souriou e Pierre Lerat (1975); e, no Brasil, de Sílvio de Macedo (1952) e Tércio Sampaio Ferraz Jr. (1978). No início, os trabalhos versavam a respeito da lexicografia das palavras correntes no meio jurídico e da semiótica tradicional, em que a linguagem é vista como um sistema (abstrato, estável, homogêneo) de signos que permitem a comunicação.

Pontuando as obras mais relevantes, temos *The Language of the Law*, do professor de Direito David Mellinkoff (1963), como o primeiro trabalho a respeito do discurso jurídico. Nessa obra, o autor faz um levantamento léxico-taxionômico das palavras usadas no meio forense e diz que a “Justiça é uma profissão de palavras e as palavras da lei são, de fato, a própria lei” (MELLINKOFF, 1963, p. 79).

Outro destaque é a obra *Notas sobre Derecho y Lenguage*, de Genaro Carrió (1965), a qual trata das ambiguidades e limitações impostas pela linguagem jurídica. Porém, o autor recebeu críticas de Soler (1969) que, em sua obra, *Las Palabras de la Ley*, é categórico ao afirmar que a linguagem jurídica precisa ter como característica principal o rigor. Em contrarresposta, Carrió (1971), na obra *Algunas Palabras sobre las Palabras de la Ley*, enfatiza que a linguagem do Direito é uma linguagem natural e não uma linguagem técnica, formalizada, exata como a da matemática, estando, portanto, sujeita às “deficiências” de qualquer outra língua natural. Para ele, são três os tipos de “deficiências”: ambiguidade⁶³, vaguidade⁶⁴, vaguidade potencial⁶⁵.

Por fim, na obra de Capella, *El derecho como language* (1968), o autor caracteriza a linguagem jurídica como: normativa (texto legal ou “proposições normativas”); metalinguística (definições de expressões que compõem as proposições normativas); dos juristas (definições elaboradas pelos operadores do Direito).

⁶³ Segundo Carrió (1965, p. 35), a *ambigüidade (ambigüedad)* é quando “uma palavra pode ter diferentes ‘matizes de significações’, conforme o contexto em que é usada, apresentando, assim, ‘extensões metafóricas ou figurativas”.

⁶⁴ Segundo Carrió (1965, p. 36), a *vaguidade (vaguedad)* é quando “a linguagem natural possui uma série de ‘palavras vagas’, que contêm uma ‘zona de penumbra semântica” (o autor cita como exemplos “jovem”, “alto”, “bom comportamento”, etc.).

⁶⁵ Segundo Carrió (1965, p. 37), a *vaguidade potencial (vaguedad potencial)* é quando “as palavras da linguagem natural possuem uma espécie de ‘textura aberta’, uma vez que não é possível prever todos os aspectos de um fenômeno lingüístico ou de uma situação em que poderão ocorrer modificações semânticas relevantes.”

No entanto, a preocupação com a questão da linguagem no campo do Direito começa a tomar corpo a partir da teorização da *Plain Language Movement* dos anos 1970, tanto que nos Estados Unidos, Inglaterra, Suécia, Alemanha e Israel foram realizados muitos estudos questionando o uso da linguagem jurídica. O referido movimento agregava profissionais de diversas áreas e defendia o direito de o cidadão comum entender e ser entendido em contextos institucionais jurídicos, uma vez que a realidade do Direito configura-se unicamente por meio do viés linguístico e, conseqüentemente, de sua expressão verbal, e, como afirma Danet (1985, p. 273), “a lei não existiria sem a sua linguagem.” Na verdade, estudar o discurso jurídico é estudar, também, a relação existente entre sujeito, Estado e linguagem; porém há um paradoxo da cultura legal, de um lado, a prática social jurídica tem por fundamento que todos os cidadãos sejam obrigados a conhecer a lei; mas, por outro lado, a própria lei recorre a mecanismos linguísticos que impedem seus destinatários de compreendê-la.

Para Goodrich (1987, p. 7),

a prática legal e a linguagem jurídica encontram-se estruturadas de tal forma que inviabilizam a aquisição desse conhecimento por qualquer pessoa que não pertença a uma elite de especialistas altamente treinados nos vários ramos do domínio jurídico.

Pereira (2001, p. 97) também constata que “há uma verdadeira dificuldade de compreensão dos termos jurídicos pela população geral e esta limitação concerne, também, às normas fundamentais de exercício da cidadania”.

E, como já ressaltado, apesar de o discurso jurídico ser de natureza científica, técnica ou profissional, e independentemente da área do conhecimento, possuir a sua própria terminologia, é fundamental observar que as leis afetam a todos nós, indistintamente de classe social, econômica ou cultural, então, em consequência, a linguagem utilizada no campo do Direito deve ser acessível a todos, e é a partir da compreensão de determinados termos jurídicos que, de fato, podemos exercer a plena cidadania, pois é a ordem jurídica que proíbe, obriga ou permite certas ações. Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (Decreto-Lei n° 4.657/42, art. 3°)⁶⁶.

⁶⁶ Decreto-Lei n° 4.657, de 04 de setembro de 1942 – Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, DECRETA: Art. 3°. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

No Brasil, o juiz Rodrigo Collaço, em 2005, encabeçou a Campanha pela Simplificação da Linguagem Jurídica, com o mote “Ninguém valoriza o que não conhece”. O objetivo primeiro da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) foi conscientizar magistrados, advogados, promotores e outros profissionais da área a respeito do uso de uma linguagem menos rebuscada, pois, para a entidade, a reeducação linguística nos tribunais e nas faculdades de Direito, com o uso de uma linguagem mais simples, direta e objetiva, está entre os grandes desafios para que o Poder Judiciário fique mais próximo dos cidadãos.

Além do objetivo principal, também foram incorporadas questões como: o limite entre uma linguagem jurídica técnica, culta e coerente, utilizada atualmente por muitos, e os jargões, a prolixidade e outros vícios de linguagem historicamente utilizados na área jurídica e defendidos pelos mais conservadores, inclusive onde termina a arte de uma técnica bem empregada e começa a perda da clareza do texto.

Também é fácil encontrarmos movimentos isolados tentando trazer à baila uma discussão, ou, pelo menos, uma reflexão sobre a linguagem utilizada no meio jurídico. Exemplo disso é um texto veiculado na Revista Veja, de J. R. Guzzo, intitulado *Tudo em Javanês*⁶⁷. O referido autor fez uma crítica severa à linguagem utilizada pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do mensalão⁶⁸, cujo evento foi transmitido ao vivo pela TV Justiça, alcançando, desse modo, grande repercussão nacional. Na oportunidade, os ministros valeram-se de termos como “vértice axiológico”, “crivo probatório”, “exordial acusatória”, “subsunção”, “vênia”, “colendo” e “egrégio sodalício”. Então, volta-se à pergunta: como o cidadão comum entenderá essa “língua difícil”?, considerando-se que três quartos da população brasileira não consegue ler, escrever e interpretar adequadamente, são os chamados analfabetos funcionais.

Outra ação corrente na sociedade são as cartilhas jurídicas, as quais objetivam facilitar a vida do cidadão em relação aos seus direitos e deveres. Tais iniciativas, embora parcas e isoladas, sejam por parte de entidades públicas ou

⁶⁷ Revista Veja, de 21 de novembro de 2012.

⁶⁸ O mensalão é o nome do principal escândalo que atingiu o governo do ex-Presidente do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, em 2005 – durante o primeiro mandato – e consistia em um esquema de pagamento de propina a parlamentares para que votassem a favor de projetos do governo. Entre os 39 acusados, estão parlamentares, ex-ministros, dirigentes do Banco Rural e o empresário e publicitário Marcos Valério.

privadas, objetivam tornar a lei mais acessível ao cidadão comum, procurando transformar o difícil texto legal em um gênero mais atraente, moderno e, em princípio, descomplicado.

Também alguns profissionais, ao longo dos dez anos do lançamento da campanha da simplificação da linguagem jurídica, engajaram-se em realmente colocar tal ideia em funcionamento, fazendo com que a proposta tivesse efetividade.

Exemplo disso é a atitude tomada pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça – STJ, Fátima Nancy Andrichi, após um episódio ocorrido em um julgamento do qual participou, em que uma senhora idosa iria perder a sua casa. Após a decisão (elaborada com expressões técnico-jurídicas), ela percebeu que a destinatária daquela decisão não havia entendido o que se passou. Então, quebrando o protocolo, perguntou para a senhora que ali estava se ela havia entendido tal decisão. A resposta a sua pergunta foi negativa. Esse episódio fez com que a Ministra iniciasse um projeto pessoal de tornar compreensíveis as decisões judiciais que emite, realizando uma “tradução” da linguagem jurídica para que os destinatários das decisões possam entendê-las. O acesso do público às decisões “traduzidas” da Ministra acontece por meio do *site* www.nancyandrichi.stj.jus.br.

Outro exemplo recente, merecedor de destaque, é a decisão do Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, João Batista de Matos Danda (juiz convocado à época), no Acórdão n.º 0000869-29.2013.5.04.0241 RO, proferido na data de 23 de abril de 2015, em que o desembargador demonstra (de forma talvez excessiva pelo uso da linguagem coloquial, porém com o objetivo de chamar atenção ao tema) que é plenamente possível elaborar uma sentença e, conseqüentemente, qualquer peça jurídica, utilizando palavras simples que são compreendidas pela população e, principalmente, pela pessoa a quem se destina a decisão.

O Acórdão trata de um Recurso Ordinário Trabalhista em que o reclamante, Sr. Lucas Alberto Rodrigues de Oliveira, pedreiro, pleiteava direitos de empregado, em virtude de acidente de trabalho.

Em entrevista ao jornalista Felipe Truda do G1 (RBS TV – Rio Grande do Sul), o Desembargador diz que “cada ramo da atividade humana tem sua

peculiaridade e linguagem, como a medicina e o *marketing*. O Direito não escapa disso. A ideia foi fazer um texto de fácil compreensão.”⁶⁹

O Desembargador afirmou, ainda, que a linguagem utilizada foi um tanto exagerada, justamente com o objetivo de provocar debate sobre as formas de escrita dos textos jurídicos e para demonstrar que, apesar de ser necessário, em certos momentos, utilizar a linguagem técnica; em muitas situações, ela pode ser substituída.

Abaixo, destacamos parte do Acórdão, quando o Desembargador decidiu sobre o cabimento do dano moral ao pedreiro Lucas Alberto Rodrigues de Oliveira.

Se a pessoa sofre um abalo, uma tristeza, um constrangimento ou uma dor, por culpa de outro, tem direito a receber uma indenização de quem lhe causou isso. Não é qualquer dorzinha que dá direito a uma compensação em dinheiro, mas a que o Lucas teve e tem, certamente, é de indenizar. Caiu, ficou desacordado, foi para o hospital, sofreu procedimentos, medo das sequelas e a dor que até agora sente em alguns movimentos do corpo, além de ficar sem poder trabalhar no seu ofício.

Essa indenização serve para amenizar um pouco o sofrimento de Lucas, mas também serve para Itamar lembrar que tem obrigação de cuidar da segurança daqueles que trabalham na sua casa, mesmo quando não são empregados.

A lei não fixa valores para cada caso e o Juiz tem que fazer isso com bom senso.

Não pode ser uma indenização tão pesada que vire um inferno para seu Itamar pagar; nem muito pouco, porque aí ele paga sem problemas e não se importa se amanhã ou depois outro acidente acontece em sua casa.

Lucas, por sua vez, não pode pretender ficar rico com a tragédia; mas também o dinheiro tem que fazer alguma diferença na sua vida.

Pensando nisso tudo, considerando a metade de culpa que cada um tem e das condições financeiras dos dois, além das circunstâncias do acidente, fixo a indenização em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).⁷⁰

Outro exemplo é do juiz Luiz Fernando Osawa que, atuando no Juizado Especial Cível de Balneário Piçarras – SC, ao dar uma sentença destinada a um senhor que possuía ensino fundamental incompleto – tendo estudado somente até a 5ª série – e não estava acompanhado de advogado, escreveu a sentença utilizando

⁶⁹ TRUDA, Felipe. **Magistrado do RS troca 'juridiquês' por linguagem simples em sentença**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/06/magistrado-do-rs-troca-juridiques-por-linguagem-simples-em-sentenca.html>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

⁷⁰ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4ª REGIÃO (TRTRS). **Acórdão n.º 0000869-29.2013.5.04.0241 (RO)**. Redator: João Batista de Matos Danda. Recorrente: Lucas Alberto Rodrigues de Oliveira. Recorrido: Itamar Carboni. Órgão Julgador: Quarta Turma. Julgado em: 23 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

linguagem simples e explicando alguns termos técnico-jurídicos, a fim de que se tornasse compreensível ao destinatário.

A seguir, expomos trecho da sentença, publicada no campo de notícias do *site* do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Assim, seu João, eu te digo que o Senhor ganhou a causa, e que a partir de agora a moça que dirigia e o dono do outro carro, solidariamente, isso quer dizer, ou uma ou o outro vão ter que pagar, ou os dois, estão lhe devendo aqueles R\$ 2.020 por essa sentença, que está encerrando o processo com o que a gente chama de “total procedência do pedido com a extinção do processo com julgamento de mérito”, palavra esse todo que quer dizer que acabou por aqui [...].⁷¹

A princípio, poderíamos dizer que, nas decisões acima, houve certo exagero por parte dos profissionais do Direito ao escrever de forma tão simples, porém é preciso ponderar que o objetivo foi chamar a atenção para a importância de uma linguagem jurídica acessível e compreensível aos seus destinatários.

Portanto, é necessário que os profissionais da área jurídica tenham consciência da importância da linguagem, pois o Direito se constitui por meio dela, e a defesa, a garantia dos nossos direitos e a efetivação da justiça somente serão possíveis se houver entre as partes – o cidadão comum e o profissional da área jurídica – o pleno estabelecimento da comunicação.

Por outro lado, não podemos esperar que a ampliação do acesso à Justiça se dê apenas pelo viés da simplificação da linguagem jurídica, já que o sistema judiciário brasileiro é deveras complexo e, ainda assim, imperfeito. A prática dos ritos processuais brasileiros, mesmo aqueles regidos na sua forma mais simples são dependentes de atos processuais disciplinados anteriormente por Lei, que devem seguir princípios inerentes a todo o sistema processual civil, tal como a garantia do devido processo legal. Ou seja, mesmo que o rito seja o mais simplificado possível, ainda deve observar princípios e regras intrínsecas ao processo civil brasileiro. Assim sendo, a complexidade do sistema processual advém da sua criação e não da aplicação, devendo o poder Judiciário garantir o que foi estabelecido por Lei seja cumprido, isto é, se a Lei prevê sua aplicação, de forma mais complexa e burocrática, pouco tem o profissional do Direito a fazer em relação à linguagem

⁷¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJSC). **Juiz leigo deixa “juridiquês” de lado e parte para o popular em Piçarras**. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/noticias/listanoticia!viewNoticia.action?cdnoticia=24423>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

utilizada, mas isso não o exime de aplicar a simplificação da linguagem à medida do possível.

Portanto, a linguagem jurídica atinge não somente os que militam na área, mas também, e principalmente, os que dela dependem para conviver em sociedade.

2.5 TRAJETÓRIA DA ARGUMENTAÇÃO: NASCIMENTO E DESENVOLVIMENTO

Primeiramente, mostramos que a argumentação é uma habilidade muito mais utilizada do que acreditamos ser, isto é, ela se faz presente tanto na produção de textos escritos como na de textos orais, pois argumentar é um dos atos interativos mais corriqueiros da atividade linguística, ou seja, ela está presente em todas as nossas intenções e interações diárias.

A argumentação é uma das maneiras por meio da qual a linguagem exerce a sua força, agindo sobre as opiniões, ideias e conceitos dos indivíduos.

Segundo Koch (1992, p.19)

O homem usa a língua porque vive em comunidades, nas quais tem necessidade de comunicar-se com os seus semelhantes, de estabelecer com eles relações dos mais variados tipos, de obter deles reações ou comportamentos, de atuar sobre eles das mais diversas maneiras, enfim, de interagir socialmente por meio do seu discurso.

A argumentação, portanto, está presente em todos os momentos de nossas vidas, seja na propaganda que lemos ou que ouvimos – e que nos incita a comprar determinado produto –, seja na discussão com as crianças, tentando convencê-los de que comer chocolate antes do almoço estraga o apetite. Enfim, nosso discurso volta-se constantemente para determinados objetivos, entre eles, o de convencer.

Do ponto de vista retórico, a argumentação é entendida como o conjunto de estratégias que organizam o discurso persuasivo e, de acordo com Rodríguez (2015, p. 14), “a argumentação processa-se por meio do discurso, ou seja, por palavras que se encadeiam, formando um todo coeso e cheio de sentido, que produz um efeito racional no ouvinte”. Portanto, o convencimento do ouvinte será recíproco à coerência do discurso.

Parafrazeando Barthes (1975), argumentos são formas públicas de raciocínio, facilmente dramatizáveis, que participam ao mesmo tempo do intelectual e do científico, do lógico e do narrativo, por isso o raciocínio argumentativo é uma reflexão processada a partir da ideologia, ou seja, se constitui a partir de determinadas crenças e comportamentos sociais.

Ademais, segundo Koch (1996, p. 19),

A interação social por intermédio da língua caracteriza-se, fundamentalmente, pela argumentatividade. Como ser dotado de razão e vontade, o homem, constantemente, avalia, julga, critica, isto é, forma juízos de valor. Por outro lado, por meio do discurso – ação verbal dotada de intencionalidade – tenta influir sobre o comportamento do outro ou fazer com que compartilhe determinadas de suas opiniões. É por esta razão que se pode afirmar que o ato de argumentar, isto é, de orientar o discurso no sentido de determinadas conclusões, constitui o ato lingüístico fundamental, pois a todo e qualquer discurso subjaz uma ideologia, na acepção mais ampla do termo.

O estudo da argumentação data de antes de Cristo e está ligado, em um primeiro momento, ao pensamento grego, de onde advêm as bases teóricas dessa ciência.

Segundo Plantin (2008, p. 4-5), no século V a. C., a Sicília, localizada no Sul da Itália, foi governada por dois tiranos, que confiscaram as terras dos seus legítimos proprietários e as distribuíram aos soldados. Em 467 a. C., derrubada a tirania, os proprietários espoliados reclamaram a reposição da legalidade; foram então instaurados processos confusos e difíceis de resolver. Teria sido nessas circunstâncias, para falar diante do tribunal, que Córax (aluno de Empédocles) e Tísias compuseram o primeiro tratado de argumentação. Surgia, assim, o primeiro indício do “método de argumentação”, que, segundo Oliveira (2002, p. 202), tinha o objetivo de “convencer um tribunal”.

Na história de Córax e Tísias, além da argumentação, surge outro ponto a ser analisado. Córax ensinou a sua técnica argumentativa a Tísias e aceitou apenas ser pago em função dos resultados obtidos pelo seu aluno, isto é, caso Tísias ganhasse o primeiro processo, teria que pagar ao seu mestre; se perdesse, nada pagaria. Assim que findou seus estudos, Tísias resolveu se voltar contra seu mestre, afirmando não lhe dever nada, ou seja, nem se ganhasse nem se perdesse a causa. Se perdesse o processo, nada lhe devia de fato, mas, se ganhasse o processo, pelo veredicto dos juízes, também nada lhe devia, pois aprendera corretamente as

técnicas argumentativas ensinadas por Córax. Mas, obviamente, Córax não se conformou com a atitude de Tísias e, então, propôs um contradiscurso, isto é, uma contra-argumentação, invertendo o esquema de argumentação de Tísias.

Córax e Tísias, portanto, foram considerados os primeiros professores de retórica, pois ensinavam aos gregos as regras da oratória para que pudessem defender seus direitos, isto é, o papel do advogado da época consistia apenas em escrever os discursos para seus clientes, que deveriam decorar tais textos e defendê-los em público a fim de tentar ganhar a causa.

No ano de 427 a. C., o siciliano Górgias trouxe para Atenas a arte retórica e foi considerado o pai do estilo sofista, pois se preocupava apenas com as questões ornamentais do discurso, tais como elegância, ritmo, efeitos de figuras de linguagem, dentre outros. Defendia o conhecimento relativo e não absoluto. Assim, fez desaparecer o critério de verdade como realidade irrefutável. É a partir de Górgias que se entende o caráter persuasivo da emoção e se aproxima a retórica da poesia, resultando no discurso epidítico, colocando-o ao lado dos discursos político e judiciário.

O século V a. C. marca o período de transição da eloquência espontânea para a erudita, pois os atenienses aprenderam que deviam refutar suas ações frente a toda a comunidade. Tal obrigação transformou-se, ao longo do tempo, no que conhecemos hoje como discurso judiciário.

Parafraseando Rodríguez (2015), de acordo com Aristóteles, há três tipos de discurso: o deliberativo, o judiciário e o epidítico. O que os diferencia é o auditório a quem se dirigem, ou seja, os destinatários das mensagens.

O discurso deliberativo, cujo auditório é uma assembleia tal qual um senado, tem por objetivo decidir questões futuras, por exemplo, um projeto de lei.

O discurso judiciário, dirigido a um juiz ou a um tribunal, refere-se sempre à defesa e à acusação.

Por fim, o discurso epidítico (ou demonstrativo) é aquele colocado a uma plateia com o intuito de louvar ou censurar alguém ou alguma situação. Como exemplo, citamos os comícios e os discursos de formatura.

Para Aristóteles, também são três os gêneros da retórica, assim como são três as categorias de ouvintes do discurso, ou seja, um discurso comporta três elementos: a pessoa que fala, o assunto do qual se fala e a pessoa a quem se fala.

Segundo Oliveira (2002, p. 203), a argumentação tornou-se influente em Atenas, na segunda metade do século V a.C., cuja preocupação dos sofistas era “formar um cidadão ateniense, mais crítico, com o objetivo de, habilmente, exercer seu papel na democracia grega através do poder das palavras.”

Sobre a Retórica, Aristóteles a definiu como a arte do discurso persuasivo, isto é, a arte de convencer alguém por meio da palavra. E, como já citado, o estudo formal dessa arte remonta à primeira metade do século V a. C., na ilha da Sicília, no Sul da Itália, com os oradores Córax e Tísias, os quais elaboraram o primeiro tratado de retórica de que se tem notícia.

O estudo sistemático da retórica trouxe um importante elemento, isto é, a retórica fundamentada em provas, chamada racional e científica. A partir disso, o orador, com o intuito de convencer o público a respeito de uma tese, deveria apresentar provas que demonstrassem a verossimilhança, ou seja, a probabilidade daquela tese.

Também emergiu outra tradição retórica no mundo grego, na primeira metade do século V, no Sul da Itália, os discípulos de Pitágoras (570-496 a. C) conceberam a retórica apenas fundamentada no encantamento produzido pelas palavras do orador, ou seja, de acordo com esse novo modo de ver a retórica, não havia a preocupação com a apresentação de provas, apenas o efeito mágico do discurso sobre o público, que não é levado a raciocinar sobre provas, mas sim a deixar-se levar pela beleza e pelo encanto da oratória. Por isso, esse tipo de retórica recebeu o nome de “irracional”. Se observarmos, atualmente, esse dois tipos de retórica – a racional e científica e a irracional – são bastante comuns na nossa sociedade.

Ainda, na metade do século V a. C., os sofistas seguiram a tradição retórica proposta por Pitágoras e, mediante pagamento, ensinavam os jovens a falar bem, a convencer o público sobre qualquer assunto, a favor e contra, nas assembleias e nos tribunais populares, sempre por meio do encantamento, nunca por meio de provas. Mas o filósofo grego Platão (427-347 antes de Cristo) é o contraponto dos sofistas, pois sua filosofia foi elaborada como uma resposta às ideias difundidas por esses mestres da retórica.

Platão, a fim de contrapor as ideias dos sofistas, desenvolveu a dialética, um diálogo em que os interlocutores faziam uma série de perguntas e respostas, cujo objetivo era o convencimento da tese em questão. Caso não chegassem a um

acordo, significava que não alcançaram a verdade e, portanto, a tese era falsa. Mas, caso a tese fosse considerada evidente, é porque chegaram ao conhecimento da verdade. Em outros termos, para Platão, a retórica dos sofistas era falsa. De acordo com o filósofo, o encantamento que tal retórica produzia era uma enganação e, por isso, deveria ser rejeitada. A verdadeira retórica, diz Platão no diálogo Fedro, é a dialética, a única forma de alcançar a verdade, ou seja, podemos dizer que Platão teve como modelo de boa retórica aquela desenvolvida por Córax e Tísias, que exigia a apresentação de provas.

Os estudos a respeito da persuasão têm sua origem a partir de Aristóteles (384-322 a. C.), filósofo grego, que apresentou um novo olhar sobre essa ciência, ou seja, entre a retórica tradicional, a racional, pautada em provas, cujos precursores foram Córax e Tísias, e a retórica irracional, pensada por Pitágoras, Aristóteles dizia que uma complementa a outra, pois para convencer alguém é preciso apresentar provas, no entanto elas não são suficientes, pois, se o público não estiver encantado por aquilo que é dito, de nada adiantará tais provas, ou seja, para atingir o objetivo de persuadir alguém, é preciso utilizar recursos linguísticos capazes de seduzir o ouvinte. Tem-se aí o discurso híbrido, portanto. E Aristóteles une as duas tradições que, até então, eram vistas como antagônicas.

De acordo com o referido filósofo, na obra *Retórica*, as provas não são suficientes em função dos sentimentos e das paixões que movem as pessoas, isto é, os sentimentos mudam o julgamento e o senso dos indivíduos.

De acordo com Sousa (2001, p.12), para Górgias, “a oratória deveria excitar o auditório até o deixar completamente persuadido, não lhe interessava uma eventual verdade objectiva, mas tão somente o convencimento dos ouvintes.”

Górgias conquistou muitos adeptos, como Protágoras, Pródicus e Hípias, considerados sofistas. Coube a eles assumir a dimensão pedagógica e educativa dos discursos, pois questionavam a tradição, valiam-se da radicalidade argumentativa, da reflexão centrada no homem e tentavam promover a eloquência.

O discurso deveria ser algo belo e sedutor e, como tinham por objetivo a vida prática, passaram a ensinar aos atenienses a arte de bem argumentar para persuadir o interlocutor em qualquer situação e, principalmente, a ter razão. Mas isso não agradava muitos aos gregos, tanto que Platão e Aristóteles os condenavam por serem superficiais demais e por desprezarem a verdade.

Sócrates (470-399 a. C.) também foi grande opositor dos sofistas, ele criticava a retórica, considerando-a uma técnica superficial, que somente poderia adquirir algum valor à medida que participasse da essência do método filosófico.

Porém, segundo Oliveira (2002), o trabalho dos sofistas valorizou a eloquência e colaborou para o desenvolvimento da argumentação nas decisões importantes nos campos da política e do direito.

Isócrates, também discípulo de Górgias, tentou conciliar o lado sofista da retórica com a filosofia platoniana e uniu a retórica à sabedoria, pois defendia que de nada adianta ter eloquência se a verdade não prevalecer.

A partir de Platão, a perspectiva sofista da retórica é acentuada, tanto que na obra *Górgias*, um de seus famosos diálogos, Platão estabelece uma oposição entre saber e crença, ressaltando que a retórica ocupa-se eminentemente da opinião, que pode ser falsa ou verdadeira. Para Platão, era mais que necessário defender e separar o justo do injusto, pois, para ele, a justiça é a suprema felicidade do homem.

No entanto, é Aristóteles, discípulo de Platão, que transforma a retórica em uma disciplina nobre, pois, até então, ela tinha por objetivo apenas a persuasão, ou seja, era considerada uma sedução enganadora, tendo por escopo desviar e encantar a plateia.

Aristóteles (384-322 a.C.) insurge-se contra os retóricos que o precederam, acusando-os de compilar receitas à oratória, as quais visavam, apenas, à compaixão dos juízes. Tal posição considera a técnica retórica eficaz para todos os cidadãos, até mesmo para os filósofos, tornando-se imprescindível saber defender-se com a palavra.

Segundo Citelli (2005, p. 10),

Para Aristóteles, caberia à retórica não assumir uma atitude ética, dado que o seu objetivo não é o de saber se algo é ou não verdadeiro, mas sim analítica – cabe a ela verificar quais os mecanismos utilizados para se fazer algo ganhar a dimensão de verdade.

De acordo com Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996), Aristóteles é, de fato, o pai da argumentação, pois foi a partir dele que a arte retórica começou a ser tratada não apenas como eloquência, mas como forma de estudo da argumentação.

Aristóteles distinguiu duas espécies de raciocínio: o analítico e o dialético. No raciocínio analítico, a conclusão só será verdadeira, se as premissas forem

verdadeiras, independentemente da verdade ou da falsidade delas. Já, no raciocínio dialético, o grande propósito é persuadir ou convencer o auditório a respeito de determinada tese.

Para Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996, p. 5-6),

O raciocínio dialético é considerado paralelo ao raciocínio analítico, mas trata do verossímil em vez de tratar de proposições necessárias. A própria idéia de que a dialética concerne a opiniões, ou seja, a tese às quais se adere com uma intensidade variável, não foi aproveitada. Dir-se-ia que o estatuto do opinável é impessoal e que as opiniões não são relativas aos espíritos que a elas aderem. Em contrapartida, essa idéia de adesão e de espíritos aos quais se dirige um discurso é essencial em todas as teorias antigas da retórica.

Aristóteles, a partir de sua obra *Arte retórica* (1354 a 1420), cujo estudo sintetizou as perspectivas dos estudos retóricos, elaborou um guia a respeito de como ser e criar um texto o mais persuasivo possível. Os temas versavam sobre Gramática, Filosofia da Linguagem, Lógica e Estilística. A evolução da retórica, ao longo dos séculos, representou um aperfeiçoamento do pensamento aristotélico sobre questões relativas à linguagem.

Quando Roma dominou a Grécia, a retórica alcançou lugar de destaque, pois dois grandes oradores, Cícero e Quintiliano, fizeram com que ela fosse concebida como uma indispensável arte a ser aprendida, isso também acabou por impulsionar os estudos sobre argumentação.

A obra de Cícero e de Quintiliano privilegiava a arte do bem falar, de interpretar e de escrever, isso perdurou até a Revolução Francesa (1789-1799) dentro da retórica escolar. Porém, Roma entrou em uma grande crise econômica, no século III, o que gerou certo declínio da oratória nos primeiros séculos da Idade Média.

Oliveira (2004) esclarece a respeito de uma obra escrita por Santo Isidoro cuja temática é a retórica com ênfase no discurso epidítico. Também salienta que São Jerônimo e Santo Agostinho foram estudiosos da arte retórica, tanto que Santo Agostinho é considerado mestre nessa área.

No Renascimento (1300-1600), a retórica passou por um período de declínio, pois houve uma divisão entre o aspecto argumentativo da linguagem e o aspecto relacionado à oratória.

E, dentre os vários estudiosos da Grécia antiga, a respeito da retórica, Aristóteles foi quem pontuou que a retórica é uma técnica cujo único objetivo é o de persuadir.

Para Aristóteles (2011, p. 39), “a retórica é a contraparte da dialética”. De acordo com o filósofo, ambas tratam de questões que competem a todos os homens, sem remeter-se a uma ciência determinada.

Nessa perspectiva, é possível notar que a retórica precede ao pensamento dialético propriamente dito, inferindo-se os estudos de Perelman e Olbrechts-Tyteca, que constituem a nova retórica.

No Brasil, na Idade Contemporânea, que compreendeu os séculos XVIII e XIX, fundou-se uma escola de Retórica e Poética.

Desde a Antiguidade, a retórica passou por momentos de glória e declínio, porém, a partir de estudos de Estilística, Análise do Discurso e Linguística, tomou forma e sacramentou seu espaço nos séculos XX/XXI, seja na comunicação de massa, em que o discurso persuasivo está muito presente, seja nos discursos categorizados por Aristóteles – o deliberativo, o judiciário e o epidítico.

Para Aristóteles, outro elemento que contribui fortemente no julgamento e na avaliação de determinada tese é o caráter do orador. Então, a partir de Aristóteles, começa-se a discutir a teoria do *ethos*, do *pathos* e do *logos*.

O *ethos* se refere, propriamente, ao caráter do orador, isto é, para que o público acate o que o orador prescreve como boa conduta, ele deve demonstrar que seu próprio caráter é correto, inabalável, assim os ouvintes acreditarão mais facilmente naquilo que é dito pelo orador, pois este demonstra ter um *ethos* elevado, o que predispõe a persuadir o outro sem grandes esforços.

Para Plantin (2008, p. 112), “o termo *ethos* corresponde a duas palavras gregas, que significam: a) a morada habitual de um animal; b) o caráter, o costume, o uso; c) por extensão, os costumes.” Logo, diante da retórica e da visão aristotélica, o *ethos* constitui a mais eficaz das provas, uma vez que, por meio da construção de uma imagem e da demonstração de caráter do orador, é possível, em um discurso, conduzir a empatia para seduzir os ouvintes.

Para Maingueneau (2005), o caráter moral é moldado espontaneamente em função de um modo de dizer. A figura do enunciador traz, de forma evidente, o envolvimento com o outro; o modo de dizer é adaptado, condicionalmente, nessa

interação. A construção dessa imagem é um dos recursos mais eficazes para a obtenção da adesão do ouvinte.

De acordo com Charaudeau e Maingueneau (2016), em relação à trilogia aristotélica – *ethos*, *pathos* e *logos* –, como meios de provas, o *ethos* garante a credibilidade do orador. Também, para a construção do *ethos*, certos aspectos sociais impõem, para os sujeitos enunciadorees, não somente o que deve ser dito, mas a forma como devem se manifestar para passar a imagem adequada aos ouvintes.

Nesse sentido, Charaudeau e Maingueneau (2016, p. 220), elucidam que

o enunciador deve legitimar seu dizer: em seu discurso, ele se atribui uma posição institucional e marca sua relação a um saber. No entanto, ele não se manifesta somente como um papel e um estatuto, ele se deixa apreender também como uma voz e um corpo.

Para Aristóteles, o orador, também, vai constituir o *ethos* em face dos ouvintes ao inspirar confiabilidade com a evidência da prudência, das suas virtudes e da benevolência.

Modernamente, Ducrot (1984, p. 201) associa o *ethos* a uma perspectiva enunciativa, apresentando uma reavaliação do conceito, ou seja, para ele, “o *ethos* está ligado a L, o locutor enquanto tal: é enquanto fonte da enunciação que ele se vê revestido de algumas características que, por contragolpe, tornam essa enunciação aceitável ou rebarbativa.”

Para tanto, Ducrot constrói a visão de *ethos* por meio da interação verbal a qual se dá no discurso, pois é na fonte da enunciação que o locutor “se vê travestido de certos caracteres que, em consequência, tornam essa enunciação aceitável ou indesejável”, segundo Charaudeau e Maingueneau (2016, p. 220).

Constantemente, o *ethos* possui um valor afetivo e, em vista disso, busca criar empatia com um tom de confiança e benevolência para com o auditório. Com efeito, o *ethos* e o *pathos* representam duas formas no tocante aos afetos.

Segundo Plantin (2008, p. 117), para Cícero

Há duas coisas que, bem tratadas pelo orador, conferem eloquência admirável. Uma, que os gregos chamam de “ética”, é apropriada aos temperamentos, aos costumes e a toda a condução da vida; outra, que eles nomeiam “patética”, serve para perturbar e excitar os corações e é nela que a eloquência triunfa. A primeira é afável, atraente, própria para nos conciliar com a benevolência; a outra é violenta, inflamada, impetuosa, ela extorpe o sucesso, e quando flui como uma torrente, não há meio de lhe resistir.

Para Aristóteles, o *ethos* é uma manifestação linguística que diz respeito ao caráter do orador que quer preservar a própria imagem e o *pathos* diz respeito às paixões do público. Para Charaudeau e Maingueneau (2016), a palavra “patética” é derivada do *pathos*, cujo sentido é de transbordamento emocional e, na maioria das vezes, sem sinceridade.

E, segundo Aristóteles (384-322 a.C.), o *ethos* é uma representação do caráter do orador com zelo da sua imagem e o *pathos* corresponde às paixões da plateia, ambos fundando a persuasão e a convicção.

Em outra visão, para Quintiliano (35-100 d.C.), *ethos* e *pathos* representam dois tipos de sentimentos e, para elucidar essa questão, Plantin (2008, p. 117-118) esclarece que, para Quintiliano,

O *pathos* e o *ethos*, por vezes, participam da mesma natureza, à exceção de que existe entre eles uma diferença de grau, o primeiro para mais, o segundo para menos; o amor, por exemplo, é um *pathos*, a afeição, um *ethos*.

Ethos e *pathos* são fatores psicológicos primordiais da teoria da persuasão, cujo objetivo é unir emissor (*ethos*) e receptor (*pathos*) para que creiam naquilo que dizem e ouvem.

Segundo Sousa (2001, p. 17),

A técnica retórica de Aristóteles consiste nos principais meios ou recursos persuasivos de que se vale o orador para convencer o auditório. Esses meios de persuasão podem classificar-se, antes de mais, em técnicos e não-técnicos. Os meios de persuasão não-técnicos são os que existem independentemente do orador: leis, tratados, testemunhos, documentos, etc. os meios de persuasão técnicos são aqueles que o próprio orador inventa para incorporar à sua própria argumentação ou discurso, e que se repartem por três grupos, tantas quantas as instâncias da relação retórica: *éthos*, o caráter; *páthos*, a emoção do auditório e *logos*, a argumentação.

No que diz respeito ao *pathos*, a emoção que o orador produzirá nos seus ouvintes pode ser determinante na decisão desses ouvintes, favoráveis ou contra a tese fundamentada. Por último, o *logos*, compondo o discurso argumentativo, é a parte mais importante da oratória, pois nela se aplicam os princípios da técnica retórica.

Aristóteles (2011, p. 99) considerou a arte retórica como capaz de promover o juízo. Portanto, era necessário que o orador tentasse impressionar e inspirar o juiz para que este e a plateia agissem a seu favor.

Para inspirar confiança, importa, sobremaneira, [...], que aquele que fala mostre-se sob certo aspecto, faça crer que se encontra em determinadas disposições a respeito dos ouvintes, e, além disso, encontre estes nas mesmas disposições a seu respeito.

Portanto, é a partir de Aristóteles que a retórica começou a ser aperfeiçoada, tanto que, atualmente, essa ciência é imprescindível para os estudos de argumentação. Segundo Citelli (2005), a retórica tem por escopo mostrar como se faz a persuasão e engloba todas as formas discursivas, preocupando-se em como veicular as ideias no meio social. E, segundo Meyer (1982, p. 121), “a argumentação tem efeitos retóricos visando agradar, convencer, fazer aquiescer, ela opera, pois, sobre uma hierarquia de valores no seio da qual se inscrevem as noções postas em relação ao argumento.”

Reboul (2004, p. 27) define a retórica como “a arte de persuadir pelo discurso.” No entanto, isso não se aplica a todo e qualquer discurso, apenas àqueles que possuem a intenção de persuadir.

Ainda, segundo o referido autor (2004, p. 27), Aristóteles não define a retórica somente como a capacidade de persuadir, mas também como “a arte de achar os meios de comunicação que cada caso comporta”, corroborando ser a retórica fator primordial às diversas áreas, entre elas, a política, a jurídica, a econômica, dentre tantas outras.

Reboul (2004) também esclarece as diferenças e semelhanças entre a dialética e a retórica, definindo a retórica como parte da dialética e mostrando que ambas são capazes de utilizar a indução e a dedução para argumentar e, embora pareçam ser a mesma disciplina, Reboul (2004, p. 35) afirma ser “a retórica uma aplicação da dialética e a utiliza para estabelecer a persuasão, ou seja, a dialética é encarada como parte argumentativa da retórica.”

Para Oliveira (2002), a retórica estabelecida por Aristóteles comporta os seguintes elementos: a) invenção: a busca dos argumentos adequados à matéria; b) disposição: a escolha, a ordenação e a organização dos argumentos; c) elocução: a exposição dos argumentos ou as provas; d) memorização: a técnica de reter as informações necessárias para o desenvolvimento do discurso; e) ação: a enunciação oral do discurso.

Observando os elementos acima, constatamos que são primordiais para a elaboração de um discurso de qualidade, pois, se o discurso não for pensado

minuciosamente, desde a escolha das palavras, até a ordenação dos argumentos, não atingirá seu objetivo, que é persuadir o ouvinte, a fim de que este acate a tese apresentada.

Aristóteles também subdividiu a estrutura do texto argumentativo em quatro partes: exórdio, narração, provas e peroração:

Exórdio: é o começo do discurso. Para o nosso efeito consideremos o exórdio como a introdução.

Narração: é propriamente o assunto, onde os fatos são arrolados e os eventos indicados.

Provas: Essa fase do discurso é particularmente significativa no discurso judiciário, no qual as provas tornam-se determinantes para a ordem do processo.

Peroração: é o epílogo, a conclusão.

Diante dos vários gêneros de oratória, Aristóteles sistematizou o discurso considerando duas formas essenciais para a ordenação: a) o enunciado da tese; b) proceder à demonstração com os meios de provas.

Para Charaudeau e Maingueneau (2016, p. 158), “a hierarquia dos auditórios permite uma redefinição do valor dos argumentos, avaliáveis em função da qualidade dos auditórios que eles exigem.”

Como vimos, é com Aristóteles que a arte retórica ganha força e forma. E, no século XX, surge a chamada Nova Retórica, de Chaïm Perelman, assunto para o próximo tópico.

2.5.1 A nova retórica de Chaïm Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca

Na segunda metade do século XX, a retórica foi novamente alçada a um lugar de destaque, porém com algumas modificações, pois estudos sobre argumentação incorporaram-se à arte retórica e seus grandes expoentes, Perelman e Olbrechts-Tyteca, com a obra *Tratado da Argumentação: a nova retórica*, escrita em 1958, representam o impulso das pesquisas sobre a argumentação no período pós-guerra.

Os referidos autores (1996, p. 121) entendem

A retórica como o estudo das técnicas discursivas que levam a provocar ou aumentar a adesão do interlocutor às teses apresentadas e definem, como retórica clássica, o conjunto de técnicas e meios utilizados para comunicar-se com o interlocutor, a fim de controlá-lo e fazê-lo participar de um sistema de valores.

O trabalho de Perelman e Olbrechts-Tyteca integra a teoria da argumentação a uma filosofia do conhecimento e a uma filosofia da decisão e ação, pois Perelman foi filósofo do Direito. Assim sendo, a prioridade na Nova Retórica é para o discurso jurídico da argumentação, na verdade, houve uma reformulação da retórica concebida pelos gregos. Para Plantin (2008, p. 45), o trabalho dos autores “forneceu à argumentação uma rica base empírica de esquemas, que configuram a especificidade dessa prática linguística”.

Na Nova Retórica, há hierarquização dos tipos de discurso, principalmente em relação à linguagem do tribunal – gênero jurídico. Da Retórica Tradicional, conservou-se a noção de auditório a partir de uma distinção entre auditório particular e auditório universal.

Para Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996, p. 33), o auditório “não é necessariamente constituído por aqueles que o orador interpela expressamente”, mas é “o conjunto daqueles que o orador quer influenciar pela sua argumentação.”

Com base nisso, estabelecem que persuadir é um ato de argumentação pelo qual se procura atingir a vontade, o sentimento do interlocutor; e convencer é buscar a razão por meio de procedimentos racionais. O ato de persuadir está ligado a um auditório particular, enquanto o ato de convencer dirige-se a um auditório universal.

Os autores (1996, p.31) propõem “chamar persuasiva a uma argumentação que pretende valer só para um auditório particular e chamar convincente àquela que deveria obter a adesão de todo ser racional.” No *Tratado da Argumentação*, há uma exploração de argumentos destinados a convencer e a persuadir, somente na modalidade escrita, privilegiando a argumentação em uma perspectiva retórica e filosófica.

Segundo os autores, a linguagem deve ser usada como instrumento de persuasão e persuadir o interlocutor exige uma argumentação coerente e coesa, pois, mais do que comunicar ideias, o locutor precisa levar o seu interlocutor a mudar de opinião, ao debate sobre o tema; é preciso mais do que convencer o interlocutor, fazer do texto um meio legítimo de defesa daquilo em que o produtor acredita.

Para Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996), há diferença entre convencer e persuadir: a primeira remete à razão; a segunda, à emoção. Quando se fala em

persuasão e convencimento, não se pode ignorar o fato de que a interação social por meio da língua caracteriza-se, essencialmente, pela argumentatividade. A aceitação desse postulado reforça, sem dúvida, a relação entre linguagem e argumentação, já que toda atividade discursiva tem como objetivo interferir na opinião e na preferência de seus interlocutores.

A obra de Perelman e Olbrechts-Tyteca propõe uma nova forma de conceber a retórica e, ao mesmo tempo, renovar a retórica ensejada por gregos e romanos, tida como a arte de bem falar, ou seja, a arte de falar de modo a persuadir e a convencer, e retoma a dialética e a tópica, artes do diálogo e da controvérsia.

Como vimos, a retórica e a argumentação são estudadas desde há muito tempo, basta retomarmos Córax e Tísias, no século V (a. C), mas é com Aristóteles que elas ganham força e, a partir de Perelman e Olbrechts-Tyteca, a arte retórica e a argumentação são incorporadas, de fato, aos estudos linguísticos, mostrando que somos, a todo o tempo, recobertos de argumentatividade, tema que será debatido no próximo tópico.

2.6 ARGUMENTAÇÃO NO/DO DISCURSO JURÍDICO

Neste trabalho, interessa-nos estudar a argumentação, especialmente no discurso jurídico, uma vez que o nosso *corpus* trata do voto⁷² do Ministro Relator, Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal, sobre a união estável entre casais homoafetivos, questão pacificada desde maio de 2011.

Inicialmente, definiremos argumentação. A habilidade de argumentar é um sinal distintivo do ser racional, pois nos torna únicos, posto que a linguagem é uma capacidade intrinsecamente humana.

⁷² Como já dito no Capítulo I, o Juiz Relator é o membro de um tribunal responsável por analisar precipuamente um processo, sendo de sua competência apresentar o relatório (resumo sobre o que ocorreu no processo) e o voto (a sua decisão a respeito do caso) aos demais membros da sua respectiva turma. Com base nesse relatório e voto, os demais membros do tribunal apresentarão o seu voto, que pode se limitar a acompanhar o voto do relator. Havendo algum outro magistrado que discorde da posição do relator, poderá proferir seu voto em contrário.

Para Abreu (2009, p.25),

Argumentar é a arte de convencer e persuadir. Convencer é saber gerenciar informação, é falar à razão do outro, demonstrando, provando. Etimologicamente, significa vencer junto com o outro (com + vencer) e não contra o outro. Persuadir é saber gerenciar relação, é falar à emoção do outro, a origem desta palavra está ligada à preposição PER, “por meio de”, e a SUADA, deusa romana da persuasão. Significa “fazer algo por meio do auxílio divino”. Convencer é construir algo no campo das ideias. Quando convencemos alguém, esse alguém passa a pensar como nós. Persuadir é construir no terreno das emoções, é sensibilizar o outro para agir. Quando persuadirmos alguém, esse alguém realiza algo que desejamos que ele realize.

A importância da argumentação, entretanto, não reside apenas no fato de que, por meio de seus mecanismos, tornamo-nos aptos a conseguir o que queremos, mas por meio dela também formamos a nossa capacidade de participação em sociedade, tornamo-nos cidadãos.

Portanto, ao argumentar, estamos formando um juízo de valor e defendendo a nossa cidadania, dando voz à nossa palavra.

Podemos definir argumentação como um conjunto de ideias ou de razões a favor ou contra uma determinada tese, pois a argumentação é necessariamente situada, ou seja, dirige-se a um auditório – seja ele particular ou universal – e, segundo Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996, p.6), “é em função de um auditório que qualquer argumentação se desenvolve”. A argumentação é, essencialmente, comunicação, diálogo e discussão, portanto, não apresentando “verdades”, mas sim algo que é verossímil, provável.

Ainda, para os autores (1996, p.23), a argumentação é uma “ação que tende sempre a modificar um estado de coisas preexistente.”

Nesse sentido, Citelli (1994, p.12) afirma

A “luta” entre os interesses de pessoas, grupos e classes desenvolve-se, também, pelo uso da linguagem argumentativa. Aprender como funciona esta modalidade é, em última instância, defender a própria cidadania, visto os discursos – quer os que lemos ou escrevemos – poderem igualmente libertar ou oprimir, manipular ou revelar como é feita a manipulação.

O conceito de auditório é fundamental para os estudos da argumentação, uma vez que todo discurso é dirigido a um auditório, seja universal ou particular. Segundo Abreu (2009, p. 39), “o auditório é o conjunto de pessoas que queremos

convencer e persuadir”, por isso é preciso, sempre, adequar-se ao auditório e à situação determinada pelo contexto no momento da interação.

Conforme Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996, p. 22), “na retórica, o auditório é definido como o conjunto daqueles que o orador quer influenciar com sua argumentação. Esse “auditório presumido” é construído por quem argumenta, de uma forma mais ou menos sistematizada”, ou seja, para os referidos autores (1996, p. 23)

[...] as opiniões de um homem dependem de seu meio social, de seu círculo, das pessoas que freqüenta e com quem convive. Cada meio poderia ser caracterizado por suas opiniões dominantes, por suas convicções indiscutidas, pelas premissas que aceita sem hesitar; tais concepções fazem parte da sua cultura e todo orador que quer persuadir um auditório particular tem de se adaptar a ele. Por isso a cultura própria de cada auditório transparece através dos discursos que lhe são destinados.

Os autores (1996, p. 34) também dividem em “três as espécies de auditório, aos quais é atribuído um papel normativo que permite decidir a natureza convincente de uma argumentação”: a) o auditório universal – constituído por todos os homens; b) o auditório particular – constituído pelo interlocutor a quem se dirige; c) o próprio sujeito, quando ele delibera ou figura as razões de seus atos.

Em contrapartida, para Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996, p. 34), “o indivíduo que delibera ou o interlocutor do diálogo podem ser percebidos como um auditório particular”, isto é, o auditório se constitui em particular e universal.

No entanto, é preciso destacar que há um jogo constante entre auditório particular e universal, pois o auditório universal de cada orador pode ser considerado também um auditório particular. E o indivíduo que delibera, ou o interlocutor do diálogo, também pode ser considerado um auditório particular.

Portanto, os auditórios têm entre si uma interligação. Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996, p. 39) postulam

[...] são auditórios concretos particulares que podem impor uma concepção do auditório universal que lhes é própria; mas, em contrapartida, é o auditório universal não definido que é invocado para julgar da concepção do auditório universal própria de determinado auditório concreto, para examinar, a um só tempo, o modo como é composto, quais os indivíduos que, conforme o critério adotado, o integram e qual a legitimidade desse critério.

Todo discurso é sempre dirigido a um auditório e a mudança de auditório pressupõe a alteração de determinados elementos da argumentação, pois os mecanismos desta dependem da relação entre argumentador/retor e seu público, confirmando a existência de um auditório como uma das condições de produção textual, e é em função de um auditório que qualquer argumentação se desenvolve, e o simples ato de selecionar certos elementos já revela a argumentatividade realizada pelo orador, que deve interagir com seu auditório, buscando captar o grau de adesão e moldando seus argumentos, pois, assim, seu posicionamento será aceito com mais facilidade.

O autor de um trabalho doutrinário ou de um parecer, como no caso de um voto, objeto do presente trabalho, procura persuadir a respeito do acerto de sua tese ou suas observações, pois os argumentos são elementos linguísticos que visam à persuasão.

De acordo com Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996), no Direito, não prevalece a lógica formal, mas a lógica argumentativa, aquela em que não existe propriamente uma verdade universal, não existe uma tese aceita por todos a todo o momento. Isso é notório a todo profissional do Direito, pois alguns juízes aceitam determinadas teses, outras não. A argumentação não vale para todos porque o argumento não comprova diretamente a verdade, mas dá indícios de um posicionamento acertado, razoável.

A partir do exposto, constamos a importância da argumentação para o mundo jurídico, pois, em princípio, toda vez que alguém fala ou escreve está argumentando, e, ao realizar atos sociais por meio da linguagem verbal, tais como dar informações ou explicações, fazer avaliações ou expressar sentimentos, o produtor do texto espera ter a adesão de seus interlocutores.

E, embora se possa dizer que exista argumentação em qualquer intercâmbio verbal, algumas manifestações de linguagem são consideradas mais argumentativas do que outras, isso se aplica muito bem à área jurídica.

No próximo tópico, veremos como as marcas linguísticas da argumentação emergem em um texto, dotando-o de maior argumentatividade.

2.7 A SEMÂNTICA ARGUMENTATIVA

A partir da retórica, surgiram novos estudos sobre a linguagem, dentre eles a Análise do Discurso, a Teoria da Enunciação, a Linguística Textual, a Análise da Conversação e a Semântica Argumentativa, objeto que interessa ao presente estudo.

Para Ducrot, criador da Semântica Argumentativa (ou Semântica da Enunciação), toda língua possui, em sua gramática, mecanismos que permitem indicar a orientação argumentativa dos enunciados, ou seja, são as marcas linguísticas da enunciação ou da argumentação, cuja função é determinar o modo como aquilo que se diz é dito.

Conforme o autor, a hipótese-base de sua teoria postula a argumentação como fator essencial para a apreensão do sentido do enunciado, sendo que esse sentido está inscrito na língua, isto é, a linguagem revela subjetividades, uma vez que o locutor expressa seu ponto de vista no discurso.

Segundo Ducrot (1987), a concepção enunciativa do sentido permite pressupor que o dito denuncia o dizer, ou seja, o dizer e o dito estão ligados semanticamente e, ao pensar na questão da polifonia da enunciação⁷³, mostra que o autor de um enunciado não se expressa diretamente, mas põe em cena, em um mesmo enunciado, certo número de vozes, isto é, o sentido do enunciado resulta do confronto entre esses diferentes pontos de vista.

De acordo com Bahktin (1997), a interação do homem na sociedade ocorre por meio da língua, fundamentalmente pela argumentatividade. Como ser dotado de razão e vontade, o homem, constantemente, avalia, julga, critica, isto é, forma juízos de valor, e, por meio do discurso, tenta influir sobre o comportamento do outro ou fazer com que compartilhe suas opiniões.

Portanto, ao ato de argumentar sempre subjaz uma ideologia, visto que a neutralidade é apenas um mito, pois o caráter ideológico é inerente a todo e

⁷³ A teoria da polifonia de Ducrot é inspirada fundamentalmente pelos estudos enunciativos de Charles Bally. Ducrot (1989) declara que, para a teoria polifônica, o sentido dos enunciados consiste em uma sorte de diálogos, em que diferentes vozes – os enunciadores – são confrontadas. A teoria de Bally permitiu a Ducrot a construção desses fatos, a percepção, a observação, bem diferentes da lógica, para a qual a interpretação dos fatos é mais artificial e intuitiva.

qualquer ato de linguagem. Segundo Bahktin (1998, p.36), “a palavra é o fenômeno ideológico por natureza”, ou seja, é por meio dela que se revela a ideologia na comunicação.

Ainda, conforme Koch (1996, p.19),

É por esta razão que se pode afirmar que o ato de argumentar, isto é, de orientar o discurso no sentido de determinadas conclusões, constitui o ato lingüístico fundamental, pois a todo e qualquer discurso subjaz uma ideologia, na acepção mais ampla do termo.

Para Oliveira (2004), a semântica argumentativa tem por objetivo analisar as relações entre locutor e alocutário em determinada situação discursiva, apontando, assim, o sentido do texto por meio de procedimentos argumentativos.

Nos textos argumentativos, alguns mecanismos são marcados e reconhecidos pela interação escritor/leitor, por isso elegemos trabalhar dois desses recursos – intertextualidade e adjetivação, pois argumentar exige um raciocínio consistente, coerente, com exposição organizada.

As relações que ocorrem entre os enunciados de um texto podem ser detectadas por meio de uma macrossintaxe do discurso – a qual visa à análise da linguagem em seu funcionamento concreto, isto é, busca explicar as relações argumentativas no discurso e não apenas ao nível da frase – tendo em vista as intenções do falante. O discurso vem se constituindo no tema central de diversas tendências da linguística moderna, dentre elas, a Semântica Argumentativa, que postula o discurso como uma unidade pragmática capaz de produzir efeitos de sentido e, mais especificamente, com o objetivo de atuar, de interagir socialmente por meio dele.

Não é possível pensar a língua/linguagem sem pensar em argumentação, pois as relações argumentativas, segundo Ducrot (1989, p. 21), “não dependem somente dos enunciados tomados por argumentos e conclusões, mas também dos princípios dos quais se serve para colocá-los em relação.”

2.7.1 O texto e sua construção argumentativa

A língua é considerada um instrumento de produção de sentidos, que representa práticas histórico-sociais, sendo também um meio de ação sobre os outros e de recriação da realidade. E, embora o universo linguístico do Direito seja moldado por normas prescritivas, o profissional da referida área cria o próprio discurso, uma vez que tem disponível todas as ferramentas da linguagem, pois, segundo Boscov (2013, p.105), “a palavra é a ferramenta que transforma a ideia em realidade. A maior, portanto, de todas as ferramentas que o ser humano tem a seu dispor, e a que em efeito o faz humano.”

Assim, quando se fala em argumentação, há uma referência direta à persuasão e ao convencimento, pois a interação social por meio da língua caracteriza-se, essencialmente, pela argumentatividade. Isso reforça a relação intrínseca entre linguagem e argumentação, já que toda atividade discursiva tem como objetivo interferir na opinião e preferência de seus interlocutores.

Segundo Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996, p.32),

Para que haja argumentação é preciso que, num momento dado, uma participação de espíritos efetiva se realize. É preciso que se esteja de acordo, desde o começo e em princípio, com a formação desta comunidade intelectual e, em seguida, com o fato de debater em conjunto uma questão determinada.

Portanto, a argumentação está ligada não apenas a processos linguísticos, mas também a processos sociais, por se desenrolar em uma situação social, normalmente, intermediada pela linguagem verbal. O argumentador e seu destinatário não são indivíduos isolados, mas agentes sociais, inseridos em uma rede de relações, em posições específicas em uma estrutura social. Assim, uma argumentação é considerada eficaz em um determinado contexto social, porém pode não ter o mesmo efeito se deslocada para outro grupo social.

A argumentação visa à adesão daqueles aos quais ela se dirige, pois há estreita relação entre o ato de argumentar e a audiência, uma vez que, ao dar sentido ao texto, o argumentador precisa fazer a transição entre suas ideias, organizando seu discurso de acordo com o texto a ser desenvolvido e com o público que deseja atingir.

De acordo com Beaugrande e Dressler (1984, p. 35), “textos argumentativos,

pois, são aqueles que visam à aceitação ou avaliação de certas crenças ou idéias como sendo intenção, valor e oposição.” A função básica desse tipo de texto é a de levar o destinatário a ter um posicionamento e, para isso, quanto melhor elaborado for o texto, quanto mais o escritor puder atingir os padrões socioculturais e cognitivos do leitor, mais convincentes poderão ser os argumentos, isto é, um texto argumentativo terá validade conforme o efeito que produzir nos indivíduos a quem se destina.

Para desenvolver seus argumentos, o escritor deve se utilizar de diversos recursos argumentativos, os quais servem de base para a argumentação e para dar suporte à intenção do argumentador.

Para Ducrot (1987), as frases, em sua maioria, contêm uma orientação argumentativa que possibilita prever o potencial argumentativo presente nos enunciados pelos quais o texto se revela. Os enunciados orientam o receptor para determinadas conclusões em detrimento de outras, ou seja, a orientação discursiva para a qual o texto conduz, tais instruções são veiculadas, geralmente, por meio de recursos argumentativos.

Segundo Anscombe e Ducrot (1983), há a necessidade de incluir, na descrição semântica das frases, as indicações relativas à sua orientação argumentativa, pois todo texto tem, por trás de si, um produtor que procura persuadir o seu leitor/ouvinte, usando, para tanto, os muitos recursos argumentativos – tanto de natureza lógica, quanto linguística – e serão estudados no próximo tópico.

2.8 MARCAS DA ARGUMENTAÇÃO: INTERTEXTUALIDADE E ADJETIVAÇÃO

Como já salientado, Ducrot postula que toda língua possui em sua gramática mecanismos que permitem indicar a orientação argumentativa dos enunciados, são as marcas linguísticas da argumentação, cuja função é determinar o modo como aquilo que se diz é dito.

Para esta tese, optamos por analisar dois recursos argumentativos – intertextualidade e adjetivação – presentes no voto do Ministro Ayres Britto, do Superior Tribunal Federal, quando organizou seu texto argumentativo, colocando-se favoravelmente à união entre casais homoafetivos.

2.8.1 Intertextualidade

Ao expormos uma opinião, normalmente utilizamos recursos argumentativos para construir o discurso e/ou fundamentá-lo, pois, segundo Ferreira (2010, p. 49), “todo discurso é, por excelência, uma construção retórica, uma vez que procura conduzir o auditório numa direção determinada e projetar um ponto de vista, em busca de adesão.” O discurso possui um caráter retórico quando objetiva a condução do auditório à adesão de um ponto de vista, uma vez que, para o referido autor (2010, p. 13), “agimos retoricamente quando nos valem do discurso para descrever, explicar e justificar nossa opinião com o objetivo de levar o outro a aceitar nossa posição.”

E, dentre as várias técnicas argumentativas das quais o orador pode se valer para dar suporte ao seu discurso, uma delas é a intertextualidade que, segundo Koch (2009, p. 42), “compreende as diversas maneiras pelas quais a produção/recepção de um dado texto depende do conhecimento de outros textos por parte dos interlocutores, ou seja, dos diversos tipos de relações que um texto mantém com outros textos”, portanto, a intertextualidade consiste na menção a especialistas e/ou instituições renomados visando conferir credibilidade ao discurso pela competência reconhecida, pois, dessa forma, o orador tem a possibilidade de articular seus argumentos a fim de fundamentar sua tese.

Perelman e Olbrechts-Tyteca, na obra *Tratado da argumentação: a nova retórica* (1996), elencaram técnicas argumentativas que corroboram o processo discursivo e, dentre elas, está o argumento de autoridade, o qual visa fortalecer uma tese por meio de referência a uma autoridade que possui conhecimento especializado e reconhecimento na área em questão, a fim de confirmar o que está sendo dito, pois as autoridades referidas, pelo prestígio que apresentam, atribuem credibilidade aos argumentos, favorecendo, assim, a adesão do auditório às teses apresentadas.

Portanto, para os autores citados (1996, p. 348), “o argumento de prestígio mais nitidamente caracterizado é o argumento de autoridade, o qual utiliza atos ou juízos de uma pessoa ou de um grupo de pessoas como meio de prova a favor de uma tese.” O argumento de autoridade condiciona a dominação da palavra, pois o ouvinte não tem possibilidade de intervir e modificar o que está sendo dito, isto é,

quem está proferindo o discurso irá ditar as verdades, dessa maneira, apenas se pretende que ele seja reflexo de um pensamento confiável.

No mesmo sentido, Rodríguez (2015, p. 110) fundamenta que o “argumento de autoridade é aquele que se utiliza da lição de pessoa conhecida e reconhecida em determinada área do saber para corroborar a tese do argumentante.” Além disso, pode ser chamado de *ad verecundiam*, denominação dada por John Locke (1632-1704) para mostrar uma espécie de argumento utilizado para fazer prevalecer o posicionamento do orador em face do opositor ou mesmo silenciá-lo.

Assim, para conseguir a aquiescência em uma tese, o argumentador busca dar à própria fala o prestígio e a autoridade de outrem, por isso, de acordo com Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996, p. 347),

Existe uma série de argumentos cujo alcance é totalmente condicionado pelo prestígio. A palavra de honra, dada por alguém como única prova de uma asserção, dependerá da opinião que se tem dessa pessoa como homem de honra.

De acordo com Voese (2008), sob outra perspectiva, o argumento de autoridade pode ainda ter o objetivo de desvalorizar os argumentos de alguém, imputando a falta de autoridade. Desse modo, a técnica argumentativa pode servir tanto para valorar ou desvalorizar as falas do locutor, daí a importância da interpretação e integração adequada ao usar esse tipo de argumento, objetivando produzir melhores efeitos.

Para Charaudeau e Maingueneau (2016, p. 86-87), “o argumento de autoridade corresponde à substituição por uma prova periférica da prova ou do exame diretos, considerados inacessíveis ou impossíveis [...]”, bem como constituem estratégias argumentativas suscetíveis de serem expressas pela autoridade: o testemunho, a citação, o exemplo e o precedente.

Para Reboul (2004, p. 177), “o argumento de autoridade justifica uma afirmação baseando-se no valor de seu autor: Aristóteles dixit, Aristóteles disse”.

E, em relação ao uso do argumento de autoridade, Meyer (1998) pontua que, ao fazê-lo, o orador tem por meta não só demonstrar seu conhecimento em dada área, mas também objetiva reduzir a distância entre ele e o auditório, isto é, “a retórica nasce da consciencialização da distância entre os locutores, tendo de ser diretamente negociada ou afirmada e, deste modo, surge a valorização do locutor” (MEYER, 1998, p. 128).

Ducrot (1987, p. 140) diferencia dois modos de argumentar, usando a voz da autoridade: o primeiro está ancorado na língua e o outro é um procedimento acrescentado, uma vez que “os meios lingüísticos aos quais recorre não implica, de modo algum, a utilização argumentativa que deles se faz.” Portanto, tem-se a autoridade polifônica (constitutiva e inscrita na língua) e o argumento de autoridade. Em ambos os casos, o locutor vai servir-se de uma sequência linguística a qual já foi objeto de asserção (ou seja, alguém já disse isto), e o faz valorizando essa asserção, tornando-a válida ou verdadeira, e usando-a para dar suporte ao seu discurso.

Para Ducrot (1987, p. 155-157), no argumento de autoridade, localizamos enunciadores, lugares, épocas: “Fulano, na obra X, que todo mundo sabe que é excelente, afirmou isso; portanto, posso usar o que ele afirmou para levar a bom termo meu propósito argumentativo”, isto é,

o argumento de autoridade pode, então, ser considerado como uma espécie de exposição discursiva pelo fato de alguém haver asseverado uma proposição, arrogamo-nos o direito de nós mesmos a asseverarmos, isto é, de apresentarmos como o reflexo de um estado de coisas (DUCROT, 1987, p. 158).

Ducrot lembra, ainda, que a filosofia escolástica foi criticada pelos racionalistas do século XVII, alegando que o trabalho deles era um “perpétuo argumento de autoridade”, visto que sua filosofia buscava apoio explícito em Aristóteles e na palavra bíblica. Para Ducrot, tal estratégia escondia que eles buscavam justamente dizer sua própria palavra, pois os cânones da época exigiam que houvesse apelo explícito a figuras do passado para dar “peso” ao discurso.

Na verdade, a necessidade de o discurso pôr em cena outro discurso, mesmo quando retoma o anterior, não perde sua originalidade, já que o segundo discurso não faz um mero relato, ele cria uma realidade original, pelo fato de dizer o que já foi dito, não deixa de dizer “algo de novo”. O argumento de autoridade é um procedimento facultativo, é uma espécie de explicação e, por isso mesmo, de racionalização.

Conforme Espíndola (2003), a direção argumentativa de um discurso é marcada, normalmente, por meio de vários recursos lingüísticos, pode ser um operador argumentativo, uma escolha lexical (de nomes e verbos), como também o

emprego de modalizadores ou, até mesmo, pela estruturação discursiva. Para a autora (2003, p. 2),

Não só através dos recursos explicitamente lingüísticos é possível argumentar, ou orientar a direção argumentativa pretendida, há recursos discursivo-pragmáticos que possibilitam que sejam trazidos, para o ambiente discursivo, valores sociais, morais, religiosos, éticos, políticos etc. com fins argumentativos: é o caso do recurso à polifonia. Salientamos, no entanto, que embora essas estratégias sejam consideradas discursivo-pragmáticas, uma vez que as informações são trazidas, na maioria das vezes, do conhecimento de mundo para o discurso, são ativadas por um elemento lingüístico. É o caso dos recursos elencados acima.

Outro aspecto a ser considerado no argumento de autoridade, segundo Negroni (2011), é o uso das aspas, pois o discurso com aspas é aquele em que o sujeito comenta a sua própria enunciação a partir de considerações de alguém que domina o conteúdo ora discutido e, assim, apresenta a voz do outro. Corroborando tal afirmação, Nascimento (2009, p. 27) afirma que “além de assinalar a voz de um locutor [...], as aspas possuem outras diferentes funções, permitindo, inclusive, ao locutor se distanciar do que ele introduz no discurso.” As aspas podem aparecer nos enunciados como forma de apresentação de vários locutores, pois elas permitem que o locutor incorpore a voz de outros locutores para que o seu discurso seja não só corroborado, mas também dotado de cientificidade e, porque não dizer, de erudição.

De acordo com Charaudeau e Maingueneau (2016, p. 288), “intertextualidade designa ao mesmo tempo uma propriedade constitutiva de qualquer texto e o conjunto das relações explícitas ou implícitas que um texto ou um grupo de textos determinado mantém com outros textos”. Ainda, de acordo com esses autores, “a noção de ‘intertextualidade’ foi introduzida por Kristeva (1969) para o estudo da literatura; com isso, chamava atenção para o fato de que a ‘produtividade’ da escritura literária redistribui e dissemina textos anteriores em um texto”, assim fez-se necessário pensar no intertexto, cuja concepção foi alargada por Barthes.

Foi a partir dessa premissa que Beaugrande e Dressler (1984) apontaram a intertextualidade como um dos critérios de textualidade, totalizando sete: coesão, coerência, intencionalidade, aceitabilidade, informatividade, situacionalidade e intertextualidade.

Para os autores, a coesão é a manifestação linguística da coerência, cuja construção ocorre por meio de mecanismos gramaticais e lexicais. Já a coerência

envolve aspectos tanto lógicos, quanto semânticos e cognitivos, pois o sentido não é construído apenas pelo produtor do texto, mas, especialmente, pelo interlocutor.

A intencionalidade diz respeito ao objetivo que o produtor do texto tem numa dada situação comunicativa e a aceitabilidade estabelece relação apenas com o receptor da mensagem, haja vista que o texto possui um conjunto de informações que podem ou não ser relevantes/úteis ao interlocutor.

A informatividade é o grau de informação que o texto possui, pois ele deve conter dados novos e suficientes para que seja compreendido. A situacionalidade refere-se à adequação do texto a uma situação comunicativa, ao contexto, isto é, a situação orienta o sentido do discurso, tanto na sua produção como na sua interpretação. E, por fim, a intertextualidade diz respeito aos fatores que fazem um texto se utilizar de outros textos, já que o processo discursivo se estabelece sempre a partir de um discurso prévio. Como a intertextualidade é tema da presente tese, trataremos desse assunto mais detalhadamente ao longo desse tópico.

Para Kristeva (1974, p. 60), “qualquer texto se constrói como um mosaico de citações e é a absorção e transformação de um outro texto”, ou seja, nossos textos são sempre permeados por outros textos e por outras vozes. Para Genette (1982, p. 8), “a intertextualidade supõe a presença de um texto em um outro, por citação, alusão”.

É importante fazer a distinção entre intertexto e intertextualidade. Para Maingueneau (2005, p. 83), “o intertexto é o conjunto de fragmentos convocados (citações, alusões, paráfrases) em um *corpus* dado, enquanto intertextualidade é o sistema de regras implícitas que subjaz a esse intertexto.”

De acordo com Charaudeau e Maingueneau (2016, p. 289), “a intertextualidade pode ser interna, isso ocorre entre um discurso e aqueles do mesmo campo discursivo; e externa, que acontece com discursos de campos discursivos distintos.”

Para Koch (2009), a intertextualidade será explícita quando, no próprio texto, faz-se menção à fonte citada, a exemplo do que é feito em texto de cunho científico ou na argumentação por recurso à autoridade. E a intertextualidade será implícita quando não houver menção à fonte citada.

No *corpus* da presente tese, o Ministro Relator do voto utilizou-se de doze citações advindas de personalidades (re)conhecidas internacionalmente, sendo que,

em sua maioria, eram de áreas distintas à área jurídica. Foram essas opiniões de grandes nomes da filosofia, da literatura, da música e, até do espiritismo, que conferiram valor ao voto do senhor Carlos Ayres Britto. As personalidades célebres citadas foram Platão, Max Scheler, Descartes, Fernando Pessoa, Nietzsche, Hegel, Jung, Caetano Veloso, Rui Barbosa, Spinoza, Sartre e Chico Xavier. Destas, sete são filósofos renomados; as demais se distribuem em musicista, psiquiatra, escritor, poeta e médium.

Uma grande questão emerge da intertextualidade presente no voto de Ayres Britto, por ser um burocrata e jurista, esperava-se que aplicaria apenas a letra fria da lei, no entanto, o seu discurso está todo permeado por citações para além da lei, ou seja, ele faz alusão à filosofia; à cultura popular, que tem muito a ensinar e reflete os anseios sociais; ao espiritismo; à poesia e, inclusive, à área clínica, mostrando e provando que o amor entre duas pessoas, sejam elas do mesmo sexo ou não, tem a ver com humanidade e não apenas com uma “autorização” jurídica para acontecer. E, contemplando as mais diversas áreas do conhecimento e os distintos lugares sociais em que os sujeitos estão colocados, o Ministro Relator conseguiu mostrar que o amor é a tônica das diversas relações estabelecidas na sociedade, seja por parte de eminentes filósofos, seja na área médica ou na cultura popular, pois, segundo Bakhtin (1988, p. 88), a intertextualidade é “geradora de muitos textos que se entrecruzam no tempo e no espaço”, isto é, ela se apresenta como recurso argumentativo muito eficaz.

A intertextualidade apresenta, também, um viés ideológico, uma vez que, ao selecionar dada citação, o produtor do texto o faz com vistas a direcionar o posicionamento do seu interlocutor ao objetivo que ele, isto é, a intertextualidade não é uma mera adição de texto, mas, segundo Frasson (1992, p.88), “um trabalho de absorção e transformações de outros textos, com vistas a determinados objetivos”.

De acordo com Koch (2009, p. 145), a intertextualidade constitui uma das grandes áreas de estudo da Linguística Textual, especialmente no que se refere à intertextualidade *stricto sensu*, que “ocorre quando, em um outro texto, está inserido outro texto (intertexto) anteriormente produzido, que faz parte da memória social de uma coletividade ou da memória discursiva dos interlocutores”.

Como vimos, os discursos, de um modo geral, mobilizam uma intertextualidade, ou seja, usamos o que os outros disseram e mostramos isso como base para o que vamos dizer, pois a intertextualidade traz consigo uma marca indelével, que é a argumentatividade, isto é, quando escrevemos e/ou falamos, não só fazemos uso do código linguístico em si, mas também temos por objetivo levar o outro a crer naquilo que afirmamos, para isso nos valemos de vários recursos argumentativos, dentre eles a intertextualidade.

De acordo com Orlandi (1988, p. 88), “os textos, produtos das atividades discursivas, se relacionam com outros textos. Todo texto é um intertexto, no sentido em que outros textos estão presentes nele, em níveis variados, podendo ser reconhecidos ou não”.

A escolha de um dado vocábulo também é responsável pela orientação argumentativa em um discurso. Assim, o enunciador deve calcular os efeitos de sentido que deseja produzir em seu interlocutor, para tanto deve valer-se de um rol de palavras que já direcionem o sentido daquilo que é dito.

Carvalho (1996, p. 47) salienta

Na verdade, a escolha de termos raramente é isenta de carga argumentativa e pode se basear numa diretriz que denota erudição ou familiaridade. Um termo pouco usual, erudito, quando dirigido a um público específico, resulta em força argumentativa na medida em que simboliza um *status* elevado ou até mesmo devido ao estranhamento que causa.

A seleção lexical mostra-se como um dos recursos argumentativos mais profícuos, quando se quer dotar o discurso de mais argumentatividade, pois há muitas possibilidades na língua, uma vez que a língua portuguesa, por ser altamente polissêmica, apresenta, principalmente por meio dos substantivos, dos adjetivos, dos advérbios e dos verbos, uma rica seleção de palavras.

As nossas mais diversas interações linguísticas realizadas cotidianamente são sempre permeadas por intenções e argumentatividade, a argumentação está tão presente na interação humana que já está inscrita na própria língua, sendo inerente a ela.

A partir desse pressuposto, podemos afirmar que os diferentes gêneros do discurso, independentemente do universo social em que estejam inseridos, são permeados pela argumentação, a qual se revela de diversas maneiras, seja pela intertextualidade, seja pela adjetivação.

2.8.2 Adjetivação

Conforme visto ao longo deste capítulo, a argumentatividade faz parte da linguagem, pois, ao falar/escrever, o interlocutor está sempre, em alguma medida, argumentando; obviamente que há situações em que a argumentatividade é mais presente. De qualquer modo, ao usar a linguagem, o ser humano, normalmente, tem por finalidade influir na ação do outro. Essa força argumentativa advém, na maioria das vezes, de elementos da língua, denominados marcas linguísticas, que indicam a direção dos enunciados ou reforçam aquilo que é dito, pois, de acordo com Oliveira, Azevedo e Nascimento (2008, p. 122), “a argumentação depende de um repertório de investimentos lingüísticos com o objetivo de comunicar valores, expressar uma ideologia e persuadir o interlocutor”, uma vez que a linguagem é, por excelência, argumentativa, pois os enunciados da língua são dotados de força persuasiva, não havendo, segundo Koch (2002), discurso neutro, ingênuo, ou seja, não há argumentos livres de intenção, assim como não existe texto neutro, totalmente objetivo ou imparcial, todo discurso é argumentativo, a argumentatividade é uma qualidade intrínseca da língua.

No voto, *corpus* da tese, emergiram não só questões relativas às leis, mas também recursos argumentativos que contribuíram para os efeitos de sentido produzidos, pois, a todo o momento, o Ministro Relator, Ayres Britto, visou persuadir seus pares a acatar seu posicionamento em relação à união estável homoafetiva.

Dentre os vários mecanismos a que o Ministro recorreu, um deles foi a adjetivação, pois, ao se utilizar desse recurso, o enunciador coloca a sua avaliação sobre o tema, deixando aflorar toda a subjetividade.

A subjetividade refere-se ao modo como o sujeito se inscreve no discurso e as relações estabelecidas a partir disso, sempre escrevemos ou falamos em função do outro, o sujeito não existe por si só, ele só se define em relação ao outro. Portanto, todo discurso traz consigo alguma subjetividade.

De acordo com Marcuschi (2008, p.71)

A subjetividade é a capacidade do locutor se propor como sujeito. Trata-se da emergência do eu no seio da linguagem, ou seja, o eu fundamenta a consciência de si e esta, como se viu, dá-se no contraste com o tu. Assim, a subjetividade nasce no seio da intersubjetividade. Esses aspectos vão se tornar relevantes no tratamento do texto quando se observar o funcionamento dos dêiticos (este, aqui, agora, hoje etc.),

sejam de lugar, tempo, pessoa ou mesmo a modalidade e os tempos verbais.

A subjetividade divide-se em dêitica e afetiva: a primeira diz respeito aos elementos dêíticos e a segunda à forma como o sujeito manifesta-se emocionalmente. Dêíticos são palavras que servem para mostrar, indicar ou assinalar. De acordo com Câmara Júnior (2002, p.90),

O vocábulo dêixis remete à noção de indicação. Dêixis significa “apontar”, “indicar”, “demonstrar”. Na área da Linguística, faz referência à função dos pronomes pessoais e demonstrativos, tempos verbais e outras categorias gramaticais que relacionam enunciados aos aspectos de tempo, espaço e pessoa na enunciação, isto é, dêixis é a localização e identificação de pessoas, objetos, eventos, processos e atividades sobre as quais falamos ou a que nos referimos no momento da interação verbal.

São três os tipos de dêixis: pessoal, espacial, temporal. A dêixis pessoal manifesta-se por meio dos pronomes pessoais de primeira e segunda pessoas (eu/tu), dos pronomes possessivos de primeira pessoa e dos verbos na primeira pessoa; a dêixis espacial corresponde aos pronomes demonstrativos e aos advérbios de lugar; a dêixis temporal equivale aos verbos no tempo presente e a advérbios de tempo. Em síntese, a dêixis diz respeito aos três elementos da enunciação: eu, aqui, agora.

A subjetividade afetiva é centrada na afetividade, ocorre quando o interlocutor coloca-se de forma emocional no texto, fazendo uso de recursos argumentativos. Ela ocorre quando há a presença de: adjetivos; figuras de linguagem; modalizadores (advérbios de modo); interrogação, interjeição e exclamação; intensificadores; comparadores (como); sufixos diminutivos e seleção lexical, ou seja, na subjetividade afetiva, o enunciador coloca a sua avaliação pessoal, expressa os seus sentimentos, e, de acordo com Carvalho (1996, p. 36), “nenhum falante descreve a natureza com imparcialidade absoluta; mesmo que se imagine neutro, é obrigado de alguma forma a imprimir sua interpretação.”

A seguir, focalizaremos um dos recursos da subjetividade afetiva, que é a adjetivação, pois sua presença é bastante recorrente no *corpus*.

Antes de passarmos à questão do adjetivo, esclarecemos que a Nomenclatura Gramatical Brasileira, a NGB, criada em 1959, representou, à época, um grande avanço no ensino do Português no Brasil, pois, antes dela, havia grande confusão terminológica, cada gramático utilizava denominações próprias para as

funções sintáticas, para as orações subordinadas, para as classes gramaticais, tornando quase impossível a homogeneidade no ensino gramatical.

De acordo com Oliveira e Souza (1993, p.428), “o adjetivo expressa uma relação subjetiva entre ele e o substantivo caracterizado que permite que se avalie a expressividade do texto, dando uma orientação argumentativa ao enunciado, e conduzindo o destinatário à direção almejada pelo locutor”, isto é, os adjetivos são palavras que modificam os substantivos, seja positiva ou negativamente, eles indicam o modo pelo qual o sujeito concebe o objeto tratado, revelando seus sentimentos e suas emoções.

A partir da NGB, uma comissão formada por notáveis da época, dentre eles, Antenor Nascentes⁷⁴, Rocha Lima⁷⁵ e Celso Cunha⁷⁶, estabeleceu uma espécie de divisão esquemática dos conteúdos gramaticais para uso escolar, pois isso traria aos professores certa segurança científica. Assim, em 1957, foi publicada, pelo então Ministro da Educação, Clóvis Salgado da Gama, a Portaria nº 152, de 24 de abril, que atendia a essas inquietações.

Em relação à trajetória do adjetivo, ele provém do latim *adiectivum* e não era considerado como classe autônoma, pois fazia parte de um tipo de nome, dentre outros vinte e quatro, descritos pelos gramáticos Trácio e Díscolo⁷⁷. Para esses

⁷⁴ De acordo com Silva (2017), Antenor de Veras Nascentes (Rio de Janeiro, 19 de junho de 1886 — 6 de setembro de 1972), foi filólogo, etimólogo, dialectólogo e lexicógrafo brasileiro de grande importância para o estudo da língua portuguesa. Ocupou, como fundador, a Cadeira nº 3 da Academia Brasileira de Filologia.

⁷⁵ De acordo com Silva (2017), Carlos Henrique da Rocha Lima, conhecido como Professor Rocha Lima (Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1915 — Rio de Janeiro, 22 de junho de 1991), foi professor, gramático, filólogo, ensaísta e linguista brasileiro, autor de inúmeras obras, entre elas uma Gramática Normativa da Língua Portuguesa. Também foi professor catedrático de Português do Colégio Pedro II. Professor Titular da Faculdade de Humanidades Pedro II. Professor Titular do Instituto Rio-Branco do Ministério das Relações Exteriores. Professor efetivo de curso secundário do Estado da Guanabara. Diretor do Departamento de Educação Técnico-Profissional e do Instituto de Pesquisas Educacionais do antigo Distrito Federal. Assistente do Secretário-Geral de Educação e Cultura do antigo Distrito Federal. Diretor da “Casa do Brasil” em Londres. Diretor do Colégio Pedro II-Internato. Membro da Academia Brasileira de Filologia e da Sociedade de Estudos Filológicos de São Paulo.

⁷⁶ De acordo com Silva (2017), Celso Cunha (Teófilo Otoni, MG, 10 de maio de 1917 – Rio de Janeiro, RJ, 14 de abril de 1989) foi professor, filólogo e ensaísta. Era filho de Tristão da Cunha, professor e político mineiro, e de Júlia Versiani da Cunha.

⁷⁷ De acordo com Silva (2017), Dionísio de Trácio (séc. II-I a.C.) e Apolônio Díscolo (primeira metade do séc. II d.C.) são figuras importantes na construção, na elaboração e na sistematização das gramáticas gregas. Trácio pertencia à escola de Alexandria, é o responsável pela primeira gramática do Ocidente, organizada por volta de 1715 a.C, Arte da gramática (*Téchne grammatiké*). Apolônio Díscolo fazia parte da escola de Pérgamo, porém muitas de suas pesquisas se perderam. Ele tinha como fonte de estudos, principalmente, os comentários, a interpretação da gramática de Trácio.

estudiosos, o termo *epítheton* abarcava o conceito de adjunto nominal, isto é, *ónoma epítheton* (nome adjetivo).

De acordo com Castilho (2010), apenas a partir do século XVIII, houve a distinção entre adjetivo e substantivo, considerando suas diferenças sintático-semânticas, porém, ainda hoje, nas gramáticas normativas, é possível encontrar diversas classificações para o adjetivo. Nesses compêndios, o adjetivo é tratado como uma classe de palavra que, sintaticamente, está atrelada ao substantivo. Já do ponto de vista morfológico, adjetivo e substantivo fazem parte da categoria dos nomes em Língua Portuguesa.

Em Cunha e Cintra⁷⁸ (2001, p.245), o adjetivo é considerado “um modificador do substantivo, cuja função é indicar-lhe uma qualidade ou defeito, pois ele estabelece diferentes relações quando junto ao substantivo.”

Já, na gramática de Castilho e Elias (2015, p. 195), é “aquilo que é lançado para perto de”, cuja definição está bem próxima do conceito greco-latino. Ressaltamos que a NGB teve suas origens na gramática grega e latina, sendo do grego boa parte dos termos encontrados na gramática portuguesa.

Segundo Almeida (2009, p. 137), ao adjetivo “pertencem todas as palavras que se referem ao substantivo para indicar-lhe uma qualidade. Adjetivo é toda palavra que modifica a compreensão do substantivo.”

Para Bechara (2009, p. 142), o adjetivo “é a classe de lexema que se caracteriza por constituir a delimitação, caracterizar as possibilidades designativas do substantivo.”

O foco do presente trabalho é analisar, no âmbito dos estudos textuais, esse recurso argumentativo, porém, como há muitos estudiosos que se ocupam da adjetivação, nos apoiaremos em Neves (2000).

Para Neves (2000, p. 173), “os adjetivos são usados para atribuir uma propriedade singular a uma categoria denominada por um substantivo”, seja qualificando (homem **grande**) ou subcategorizando (perícia **médica**), existindo os simples (amigo **desagradável**) e os perifrásticos ou chamados de locuções adjetivas (jovem **do interior**). Os exemplos são da autora citada.

⁷⁸ Ressaltamos que o motivo pelo qual foram escolhidos os gramáticos acima diz respeito à tradição que suas obras ensejam.

Segundo Neves (2000, p. 184), quanto às subclasses, os adjetivos podem ser: **a) qualificadores** – quando indicam, para o substantivo que acompanham, uma propriedade que não, necessariamente, compõe o feixe das propriedades que o definem; **b) classificadores**, quando esses adjetivos colocam o substantivo que acompanham em uma subclasse, trazendo em si uma indicação objetiva sobre essa subclasse.

Os **adjetivos qualificadores** dividem-se em: **a) de modalização: a1) epistêmica** (de certeza ou de asseveração; de eventualidade); **b) de avaliação** (em qualidade – que se dividem em eufóricos (de indicação para o positivo, para o bom) e disfóricos (de indicação para o negativo, para o mau; em quantidade – que são, em princípio, neutros); **c) de avaliação de termos linguísticos** (de autenticação; de relativização).

Referente à **modalização epistêmica**, cujo adjetivo exprime conhecimento ou opinião do falante, tem-se como exemplos de certeza/asseveração: “**Claro** que Bereco é o xerife”; de eventualidade: “É **possível** que eu esteja sendo submetida a uma prova” (NEVES, 2000, p. 188).

Em relação à **avaliação**, que pode ser de qualidade (eufórico/disfórico) ou de quantidade (neutro), tem-se como exemplos: “A noiva reparou naquele rapaz **bonito**” e “Tinha o cabelo **comprido** encobrendo-lhe o rosto”.

Em relação à **avaliação de termos linguísticos**, tem-se como exemplos de autenticação: “O Brasil conhece a cada minuto um **autêntico** massacre silencioso”; de relativização: “Contentou-se Pantaleão com o que a sorte lhe reservou e manifestou em voz baixa o **relativo** contentamento”.

Os **adjetivos classificadores** expressam noção de: **a) delimitação** (do ponto de vista de um domínio do conhecimento; de um ponto de vista individual). Exemplos: “De 1924 a 1933 o mundo **científico** internacional foi enriquecido de numerosos trabalhos do professor B. Mirkin Buitzevich”; “Ninguém está sujeito à interferência na sua vida **privada**”; **b) de localização no espaço** (absoluta; relativa). Exemplos: “Leu a política **nacional**”; “Eu ficava oculto no capão **próximo** e, depois de ouvir o apito do trem, é que me dirigia aos fundos”; **c) de localização no tempo** (exofóricos; endofóricos). Exemplos: “No **próximo** sábado a gente vai fazer um piquenique na chácara”; “Giulio trouxe pão e um salame caseiro, do inverno **anterior**”; **d) de quantidade de tempo transcorrido** (definida; indefinida).

Exemplos: “Quem nunca ouviu ou leu esta **milenar** expressão latina?”; “Mauro me saudou com efusão, mostrando um **velho** código criminal que tinha trazido para Abelardo”; **e) de substituição no tempo** (do presente para o passado; do passado para o presente). Exemplos: “O **antigo** presidente do BC Paulo César Ximenes manteve os juros sempre estáveis”; “Os moradores poderiam ou não permanecer nas terras, conforme o acordo com o **novo** proprietário”; **de aspecto** (sem implicação numérica; com implicação numérica). Exemplos: Em seu silêncio **habitual**, Maria Luiza ouve a conversa”; “Quando comecei essa viagem **mensal** mandei um bilhete pra minha noiva” .

Conforme Neves (2000, p. 201), “quanto à posição dos adjetivos no sintagma, os qualificadores podem aparecer pospostos ou antepostos ao substantivo, indicando, de modo claro, qual a intenção do produtor do texto.”

Quanto à posposição, é mais frequente na linguagem comum e menos marcada. Exemplo: “Que manhã **desagradável!**” (NEVES, 2000, p. 201). A anteposição é mais marcada e, por isso, ela é bastante recorrente no gênero literário, já que produz relevante efeito de sentido, especialmente o efeito da subjetividade. Exemplo: “E ninguém ali a ignorava ou podia ignorar, não obstante os **ingênuos** esforços em contrário de Dona Teresa” (NEVES, 2000, p. 201).

No caso dos adjetivos classificadores, Neves (2000, p. 210-211) enfatiza que, via de regra, eles aparecem, normalmente, pospostos. Exemplo: “Reconhece nos cavalos o direito **universal** de alimentar-se”.

Os adjetivos indicam o modo como o sujeito concebe o objeto tratado, revelando as características dos substantivos a que se referem e, na maior parte das vezes, demonstrando também a emoção, o julgamento e, principalmente, a intenção do produtor do texto, isto é, o adjetivo desempenha uma função argumentativa dentro do discurso.

A seguir, apresentamos a classificação do adjetivo sob a ótica de Neves (2000, p. 184-204).

A) Qualificadores

A1) de modalização

a) epistêmica

- ✓ de certeza (ou de asseveração)
- ✓ de eventualidade

b) de avaliação

- ✓ em qualidade (eufóricos/disfóricos)
- ✓ em quantidade (de intensificação)

c) avaliação de termos linguísticos

- ✓ de autenticação
- ✓ de relativização

B) Classificadores

B1) de delimitação

- ✓ do ponto de vista de um domínio do conhecimento
- ✓ de um ponto de vista individual

B2) de localização no espaço

- ✓ localização absoluta
- ✓ localização relativa

B3) de localização no tempo

- ✓ exofóricos
- ✓ endofóricos

B4) de quantidade de tempo transcorrido

- ✓ quantidade definida
- ✓ quantidade indefinida

B5) de substituição no tempo

- ✓ do presente para o passado
- ✓ do passado para o presente

B6) de aspecto

- ✓ sem implicação numérica
- ✓ com implicação numérica

CAPÍTULO 3

A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

“A igualdade e o respeito às diferenças constituem um dos princípios-chave para as organizações jurídicas e especialmente para o Direito de Família, sem os quais não há dignidade do sujeito de direito, conseqüentemente não há justiça. O discurso da igualdade está intrinsecamente vinculado à cidadania, uma outra categoria da contemporaneidade, que pressupõe o respeito às diferenças. Se todos são iguais perante a lei, todos estão incluídos no laço social”.

(Pereira, 2006, p.140-141)

3.1 CONCEITO DE FAMÍLIA EM SEUS DIVERSOS ASPECTOS HISTÓRICOS

Na Roma Antiga, segundo Gama (2008, p. 55), a palavra família não se referia apenas aos pais e filhos, mas sim aos escravos, pois o termo latino *famulus* significava “escravo doméstico” e, assim, esse termo remetia ao agrupamento de escravos pertencente ao mesmo homem.

De acordo com Castro (2002, p. 90), “a família natural foi adaptada pela igreja católica, que transformou o casamento em instituição sacralizada e indissolúvel, e única formadora da família cristã”, pois a união entre homem e mulher era vista como um dever cívico, para os fins de procriação, para gerar filhos, gerar forças, justamente para servirem seus devidos exércitos. Também, em razão da colonização portuguesa no Brasil, as Ordenações Filipinas (1603), cujo ordenamento antecedeu o Código Civil de 1916, conceituavam família, segundo Wald (2002, p.20), como

A única entidade familiar reconhecida pelas Ordenações Filipinas formada pelo casamento, que poderia se dar de forma solene, realizado na Igreja e atrelado à conjunção carnal entre os nubentes, e o casamento decorrente do trato público e da fama, chamado de casamento com marido conhecido, modalidade não reconhecida pelo direito canônico.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 1916, a figura patriarcal continuou sendo o pilar familiar e a mulher tinha o dever de obedecer e servir ao homem, pois era considerada relativamente incapaz. Portanto, o casamento era o único meio de se formar família, sendo que não era permitido reconhecer os filhos gerados em relações adúlteras ou incestuosas.

De acordo com Madaleno (2013, p. 39), como o conservadorismo predominava à época, “a família brasileira advinha por meio do matrimônio, tendo validade e credibilidade só após o casamento”, ou seja, se a família não fosse matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica com escopo de reproduzir, sofria fortes consequências negativas.

O código civil de 1916 regulou o conceito familiar durante décadas, com uma visão muito estreita de família, pois o amor e o afeto não faziam parte do conjunto família perante a lei, apenas importavam o casamento entre o homem e a mulher, a reprodução e os laços sanguíneos.

A nossa Carta da República de 1934 foi a primeira que demonstrou proteção do Estado e expressamente conceituou que a família era constituída pelo casamento indissolúvel e que esta estava sob proteção do Estado (BRASIL, 1934).

De acordo com Gama (2008, p.33),

A família jurídica foi constitucionalizada por ocasião no texto da Lei Maior de 1934. Constando do título “Da família, da educação e da cultura”, o art.144 da Constituição de 1934 expressamente estipulou que a família era constituída pelo casamento indissolúvel – o que representava, neste último aspecto, a grande influência da Igreja com o sacramento da indissolubilidade do vínculo matrimonial – e que merecia proteção especial do Estado.

Esse conceito engessado de família percorreu algumas constituições, tendo seu conceito alterado apenas na Carta Magna de 1988.

Porém, segundo Pereira (2012, p. 98), embora no século passado o conceito de família fosse fechado e inquestionável, pois a família era constituída de casamento, de união indissolúvel entre homem e mulher, foi aprovada, em 1977, a Emenda Constitucional n. 9/1977, Lei 6.515/1977⁷⁹, que quebrou o princípio da indissolubilidade do casamento.

E, somente a partir da nossa Carta Maior de 1988, o conceito de família, de fato, sofreu grandes transformações. Nascia, assim, uma crise positiva, pois o *affectio* (afeto) tornou-se a palavra-chave e a base de definição de família moderna.

A Constituição de 1988, em seu artigo 226 e respectivos parágrafos, destaca que família é a base da sociedade, com âmbito da proteção do Estado, conceituando como entidade familiar a união estável formada por homem e mulher, bem como a família monoparental, formada por um dos pais ou descendentes (BRASIL, 1988). Nas entrelinhas, entendemos que, além do casamento, a união estável e a criação de um filho, por apenas um dos pais, se encaixa em um novo formato de família.

O novo código civil, de 2002, que, na verdade, nasceu na década de 1970, passando por diversas alterações, começou a surtir efeitos a partir de 1^a de janeiro

⁷⁹ Segundo Pereira (2012, p. 98), a chamada “lei do divórcio” tem seu amparo na Emenda Constitucional número 9, de 28 de junho de 1977, de autoria do senador Nelson Carneiro, pois, segundo o Instituto Brasileiro do Direito de Família, “até o ano de 1977, quem casava, permanecia com um vínculo jurídico para o resto da vida. Caso a convivência fosse insuportável, poderia ser pedido o ‘desquite’, que interrompia com os deveres conjugais e terminava com a sociedade conjugal. Significa que os bens eram partilhados, acabava a convivência sob mesmo teto, mas nenhum dos dois poderia recomeçar sua vida ao lado de outra pessoa cercado da proteção jurídica do casamento. Naquela época, também não existiam leis que protegiam a União Estável e resguardavam os direitos daqueles que viviam juntos informalmente.”

de 2003, pois, segundo Amin (2002, p. 4), o referido documento, no seu art. 226, parágrafo 4º, da CF, postula

Em consonância com valores consagrados pela sociedade moderna, a formulação jurídica da família recepciona relações advindas não apenas do casamento, mas de outros modelos estruturais, como o oriundo da união estável e a comunidade monoparental.

Na verdade, o novo código civil não foi além do que já se mostrou na Constituição Federal de 1988, no quesito de conceituação familiar. Porém, o inciso II, do enunciado do art. 5º, parágrafo único da Lei Maria da Penha⁸⁰, que há mais de uma década protege a mulher das mais diversas formas de violências, assim conceitua a família moderna

II- No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
Parágrafo único: as relações enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Esse fato é extremamente relevante para o presente trabalho: a formação da família atual, independentemente da orientação sexual de seus membros, pois, para Gonçalves (2015, p. 58), “o vocábulo família engloba todos os cidadãos ligados por laços sanguíneos e que pertencem ao mesmo tronco ancestral, como também, as pessoas unidas pela afinidade e adoção, se estendendo a cônjuges, companheiros, parentes e os afins”.

A entidade familiar transborda as previsões jurídicas (casamento, união estável e família monoparental), assim, todo agrupamento de pessoas, no qual permeie o componente afeto, é considerado família, ou seja, o ordenamento jurídico reconhece como família os grupos que vislumbram uns aos outros como familiares.

Para o pensamento contemporâneo, família não é um ato da natureza, e sim uma definição cultural, isto é, como ela sofre mutações conforme o tempo, o espaço e/ou o pensamento de cada sociedade, há, assim, diversos conceitos de família, cabendo ao ordenamento jurídico regulá-las, impondo suas regras, porém não agindo de forma a privilegiar dada configuração familiar em detrimento de outra.

Como vimos, com tantas definições e com uma evolução muito expressiva, conceituar família não é uma das tarefas mais fáceis. Podemos dizer que família

⁸⁰ A Lei Maria da Penha foi decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 07 de agosto de 2006, e passou a vigorar em 22 de setembro de 2006.

vem de um viés cultural e passa por transformações a todo o momento, tendo como chave principal o afeto. Mas o mais importante é que as famílias brasileiras, sejam elas formadas nos moldes convencionais ou não, encontram amparo na legislação.

Abaixo, elencaremos os princípios que regem o direito das famílias.

3.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Os princípios do direito das famílias são fundamentais para nortear diversas questões, pois, por meio deles, tanto nos adaptamos às evoluções, como temos nossas garantias resguardadas.

De acordo com Gama (2008), os princípios do direito de família estão enunciados nas normas constitucionais, como constata nossa legislação. Com o advento da nossa Carta Maior, percebeu-se que não há necessidade de casamento para constituir família. Responsabilidade e afetividade perante seus integrantes são requisitos ideais para se constituir uma família e já garantir uma tutela do Estado.

A seguir, elucidaremos os princípios fundamentais que resguardam o direito de família: princípio da dignidade da pessoa humana; princípio da solidariedade; princípio da afetividade; princípio da pluralidade familiar; princípio da liberdade; princípio da igualdade e respeito à diferença; princípio da proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos; princípio da proibição do retrocesso social.

3.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está inserido no art. 1º, inciso III, da redação constitucional e no §7º, do art. 226, de nossa Constituição e é considerado o mais importante de todos os princípios, pois, além de resguardar os direitos da família, impõe limite à atuação do Estado, para que ele não pratique nada que afronte a dignidade humana, ou seja, o referido princípio é importantíssimo no que tange aos aspectos físicos e mentais na formação da pessoa, de sua personalidade, de toda sua preparação para seu crescimento e desenvolvimento.

3.2.2 Princípio da solidariedade

Os princípios que assentam o art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, tratam de liberdade, justiça e solidariedade. De acordo com Gama (2008, p. 74),

A solidariedade significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que complete a oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade.

O princípio da solidariedade gera deveres recíprocos entre os integrantes da família. Para Lisboa (2012, p. 36),

A solidariedade familiar é construída sob valores traçados pelos ascendentes em favor dos descendentes. E estes, por seu turno, acabarão por trilhar caminho parecido com aquele que lhes foi ensinado. Embora o parâmetro da solidariedade interna sofra uma oscilação de uma entidade familiar para outra em virtude dos padrões culturais vigentes e da procedência de cada entidade, há um mínimo para ser preservado: os direitos personalíssimos de cada integrante da família, sua subsistência e a concessão de auxílio para que se possa ter a oportunidade de se atingir o nível de desenvolvimento esperado pelo interessado. Enfim, a assistência material entre os membros da entidade familiar devem sempre se fazer presentes nas relações jurídicas existentes.

Portanto, o princípio da solidariedade é o oxigênio das relações de afeto e, também, das relações familiares, até porque essa conexão só pode haver e evoluir em ambientes correspondentes de compreensão e cooperação mútuas.

3.2.3 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade não consta explicitamente em nossa Carta Magna, no entanto o elemento *affectio* nas relações familiares é algo indispensável na formação da família. Segundo o referido princípio, a afetividade propicia uma estabilidade nas relações socioafetivas e de comunhão de vida, com interesse em aspectos de ordem patrimonial ou biológica.

Para Dias (2011, p. 56), “a comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas”.

3.2.4 Princípio da pluralidade familiar

O princípio do pluralismo democrático que se relaciona à liberdade de modelo de família passa a ser um princípio constitucional muito importante, pois atravessa o marco histórico da passagem do modelo familiar autoritário, hierárquico e patriarcal, transformando-se em um modelo de família plural, igualitário e humanista em matéria de entidades familiares, como exposto no art. 1º, inciso V da Constituição Federal de 1988.

Esse princípio permitiu que o Estado reconhecesse outras formas de arranjos familiares, quebrando o modelo que preconizava apenas o casamento como entidade familiar. Assim, o reconhecimento da união estável como entidade familiar, com direitos e deveres próximos ao casamento, deixa de ser marginalizada e gera efeitos sobre os filhos que nascem desta relação, tanto quanto efeitos perante a sociedade.

3.2.5 Princípio da liberdade

O princípio da liberdade merece relevância devido ao tamanho do impacto positivo que gera nas vidas das pessoas. A liberdade de constituir família, e de como geri-la, do que fazer com seus bens, sem ter a opressão do Estado, é uma vitória expressiva do cidadão.

Para Lôbo (2010, p.62),

O princípio da liberdade diz respeito ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador; à livre aquisição e administração do patrimônio familiar; ao livre planejamento familiar; à livre formação dos filhos, desde que respeitada sua dignidade como pessoa humana; à liberdade de agir, assentada no respeito à integridade física, mental e moral.

As famílias possuem o direito de fazer suas escolhas, desde que respeitada, sempre, a liberdade do próximo. Nessa esteira, Dias (2011, p. 49) afirma

A liberdade e a igualdade foram os primeiros princípios reconhecidos como direitos humanos fundamentais, de modo a garantir o respeito à dignidade da pessoa humana. O papel do direito é coordenar, organizar e limitar as liberdades, justamente para garantir a liberdade individual. Parece paradoxo. No entanto, só existe liberdade, se houver, em igual proporção à concomitância, igualdade. Inexistindo o pressuposto da igualdade, haverá dominação e sujeição, não liberdade.

3.2.6 Princípio da igualdade e respeito à diferença

De acordo com o art. 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, a igualdade de gêneros foi levada à altura de um direito fundamental, portanto o princípio da igualdade encontra-se amparado no princípio da dignidade humana, com objetivo de aperfeiçoar as oportunidades para todos. A Constituição é clara quando preleciona que homens e mulheres são iguais perante a lei, sem qualquer distinção, porém, na prática, não é isso que se vê, pois as mulheres ainda sofrem muito com o machismo, uma vez que, em muitos casos, a figura patriarcal é colocada como primordial dentro de uma família.

Nessa esteira, similarmente, encontram-se as minorias, que são as pessoas dotadas de atributos étnicos, religiosos ou linguísticos discrepantes da grande população, as quais buscam uma igualdade de tratamento, de oportunidades com fulcro em um princípio constitucional, mas que, infelizmente, por questões preconceituosas, têm acesso limitado àquilo que seria delas por direito.

3.2.7 Princípio da proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos

Este princípio garante a proteção do Estado aos considerados mais frágeis, neste caso, as crianças, adolescentes e os idosos, parte de uma premissa fundamental dos direitos das famílias e merece total guarida.

Para Lôbo (2010, p. 70), a criança e o adolescente são peças principais quando estão dentro de uma lide, ou seja, “a criança é o protagonista principal, na atualidade. No passado recente, em havendo conflito, a aplicação do direito era mobilizada para os interesses dos pais, sendo a criança mero objeto da decisão”.

Os idosos também encontram proteção e amparo constitucional, bem como um Estatuto próprio. Para Dias (2011, p. 53),

A constituição veda discriminação em razão da idade, bem como assegura especial proteção ao idoso. Atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, bem como lhe garantido o direito à vida.

Salientamos que, com alteração no Estatuto do Idoso, as pessoas com oitenta anos ou mais têm prioridade perante os maiores de 60 anos, principalmente nas questões emergenciais.

3.2.8 Princípio da proibição do retrocesso social

O retrocesso em si não é legal em nenhuma ocasião, pois evoluir e passar por transformações positivas é o desejado. Segundo Dias (2011, p. 54),

A Constituição Federal, ao garantir especial proteção à família, estabelece as diretrizes do direito das famílias em grandes eixos, a saber: (a) igualdade entre homens e mulheres na convivência familiar; (b) o pluralismo das entidades familiares merecedoras de proteção; e (c) o tratamento igualitário entre todos os filhos. Como são normas de direito subjetivo com garantia constitucional, servem de obstáculos a que se operem retrocessos sociais, o que configuraria verdadeiro desrespeito às regras constitucionais.

Por fim, cabe ao profissional da área do Direito seguir fielmente o que está escrito na lei, interpretando-a, excluindo qualquer situação que possa indicar um retrocesso social.

3.3 TIPOS DE FAMÍLIA

Definir família, na atual conjuntura social, não é uma tarefa fácil, pois ela vem ganhando novas roupagens, isto é, o tradicional núcleo familiar, composto pelo pai, mãe e filho, não é mais o único a ser aceito no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a família deixou de se basear em laços biológicos para sustentar-se em laços afetivos. No entanto, qualquer novo arranjo familiar, deve sempre encontrar guarida na Constituição Federal, em seu artigo 226: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

De acordo com o artigo 228, da Constituição Federal de 1988, são reconhecidas as famílias: **a) matrimonial** – oriunda do casamento; **b) informal** – decorrente da união estável; **c) monoparental** – constituída pelo vínculo existente entre um dos genitores com seus filhos.

No entanto, com a evolução das famílias no ordenamento jurídico brasileiro, há outras modalidades reconhecidas pela jurisprudência e doutrinadores. São elas: **a) família homoafetiva**: decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, já reconhecida por nossos Tribunais Superiores, inclusive no tocante ao casamento homoafetivo; **b) família anaparental ou parental**: decorrente da convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estrutura com identidade e propósito; **c) família reconstituída, composta, pluriparental ou mosaico**: decorrente da pluralidade de relações, como no caso de um novo casamento em que um dos cônjuges ou ambos têm filhos provenientes de um casamento ou de uma relação precedente; **d) família paralela ou simultânea**: refere-se a uma segunda relação paralela ao casamento ou a outra união estável e é denominada de concubinato; **e) família poliafetiva**: integrada por mais de duas pessoas que convivem em interação afetiva, sem a exigência de exclusividade entre um homem e uma mulher, ou somente entre duas pessoas do mesmo sexo. É, segundo Madaleno (2013, p. 13), o chamado poliamor, “que busca o justo equilíbrio, que não identifica infiéis, quando homens e mulheres convivem abertamente relações apaixonadas envolvendo mais de duas pessoas”; **f) família natural, extensa ou ampliada**: refere-se à família formada pelos pais ou qualquer destes e seus descendentes e que deveria ser o equivalente à família biológica, não fosse a evidência de que a família tanto pode ser biológica como socioafetiva. Para

Madaleno (2013, p. 14), “há muito deixaram os laços de sangue de ser a única forma de constituição da família. Entretanto, não há como esconder que o conceito estatutário da família natural está orientado no seu traço biológico”.

Segundo Farias e Rosenvald (2015, p. 5), “os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família”.

Atualmente, a família rompeu fronteiras e se alargou para além dos preceitos constitucionais, já que os novos modelos de família encontram-se sob o pilar da afetividade, isto é, os novos arranjos familiares fundam-se no amor, nas possibilidades de convivência, sejam pessoas hétero ou homoafetivas, casadas ou não, o que importa, de fato, são os afetos.

3.4 ORIGEM DA UNIÃO ESTÁVEL E SUA EVOLUÇÃO

A união livre entre um homem e uma mulher não é algo criado pela Constituição de 1988. De acordo com Pereira (2012, p.32), “a união livre entre o homem e a mulher sempre existiu e sempre existirá, enquanto houver desejo sobre a face da terra”, ou seja, o concubinato era o nome dado para as relações informais, e é considerado um dos primeiros relacionamentos existentes.

Conforme Faccenda (2014, p.3),

A origem do concubinato confunde-se com a origem da sociedade humana. Nos primórdios, não existiam regras formalizando uniões, as quais ocorriam segundo padrões biológicos inerentes ao ser humano, o que, naturalmente, levou à consolidação de costumes em cada tribo, pela repetição dos padrões habituais. Não é errado dizer que o concubinato, considerado como a união entre o homem e mulher desprovida de formalidades, foi a mais básica estrutura de convívio humano, visando à sobrevivência e à reprodução da espécie, o que por si só já demonstra a importância de seu estudo.

Nem sempre a concubinação foi vista com maus olhos, pois, segundo Pereira (2012, p. 33), “entre os gregos, a concubinação não acarretava qualquer desconsideração e era, em certa medida, reconhecida pelas leis”, isto é, culturalmente, a visão era totalmente distinta da que conhecemos até os dias de hoje.

Faccenda (2014, p. 3) esclarece

Historicamente, muitos povos aceitavam naturalmente tanto a poligamia quanto o concubinato, a exemplo dos hebreus, hindus, persas e chineses. Mesmo na Grécia, berço da cultura ocidental, era admitido o concubinato, sendo que as deusas Vênus e Adônis, ali cultuadas, exaltavam os desejos sexuais, e inexistiam diferenças entre filhos legítimos ou não.

No princípio do Império Romano, o concubinato, que na época possuía o mesmo significado de união estável, era corriqueiro e normal, até mesmo entre homens de posição na sociedade, mas não possuía qualquer efeito jurídico, isto é, as uniões informais nunca deixaram de existir, porém a lei, por muitas vezes, de forma leviana, tentou intervir nessas relações, inclusive as doutrinas religiosas.

A união do homem e da mulher, de forma livre e sem a regularização do Estado, sempre existiu, da Idade Média até a moderna.

Para Pereira (2012, p. 33),

Apesar de combatido pela igreja, o concubinato nunca foi evitado, nunca deixou de existir. E se os canonistas o repudiavam de *iure*⁸¹ *divino*, os juristas sempre o aceitaram de *iure civile*. Quem rastrear a sua persistente sobrevivência, por tantos séculos, verá que em todas as legislações em todos os sistemas jurídicos ocidentais houve tais uniões, produzindo seus efeitos mais ou menos extensos.

A igreja tem muita responsabilidade quando o assunto é discriminar relações informais ou qualquer outro tipo de envolvimento que não seja monogâmico realizado por meio de cerimônia solene. Para Faccenda (2014, p.12),

A influência religiosa gerou grande impacto no modo de agir e de pensar das sociedades, além de estabelecer suas próprias regras acerca do que seria socialmente aceitável. No caso, a moral pregada pela igreja era de que o casamento seria a sagrada união entre um homem e uma mulher, indissolúvel e monogâmica. Desde então, restaram instaladas no sistema jurídico ocidental as regras de monogamia e de indissolubilidade das uniões.

A relação da Igreja com o Estado somente admitia a formação de família por meio do casamento religioso, conforme descreve Oliveira (E. B., 2003, p.72), “no Brasil, com a união entre Estado e Igreja, que persistiu até fins do Império, somente se admitia o casamento religioso, sendo considerada imoral a ligação concubinária”, dessa forma, a união livre entre um homem e uma mulher era colocada às margens da lei, tendo total omissão do legislador.

⁸¹ De *iure*, em latim clássico, é uma expressão que significa "pela lei", "pelo direito".

Segundo Oliveira (E. B., 2003, p. 73), “a união entre o homem e a mulher, com intuito de vida em comum, sem as formalidades do casamento, corresponde à chamada ‘união livre’ ou informal.” E, antes da Constituição Federal de 1988, as uniões, surgidas sem o selo do matrimônio, eram identificadas com o nome de concubinato.

Há dois tipos de concubinato: o puro e o impuro, o puro é a união livre entre um homem e uma mulher, ambos desimpedidos; o impuro seria o oposto, uma união entre um homem e uma mulher com algum impedimento. Exemplo clássico seria um homem matrimonializado em relação paralela com outra mulher (ou vice-versa).

Com a entrada em vigor do Código Civil de 1916, criado com intuito de proteger a família, o legislador repudiou as uniões informais, marginalizando-as. Para Oliveira (E. B., 2003, p. 74-75), “poucas são as referências a concubinato no Código Civil de 1916 e quase sempre em caráter restritivo a direitos do concubino ou do ‘cúmplice de adultério’”, ficou evidente que o legislador apenas se preocupou com quem constituía matrimônio de forma solene por meio do casamento, até então a única forma legítima de se constituir família.

De acordo com Freire (2009, p. 27), “após a edição do Código Civil de 1916 foram reconhecidos direitos às uniões matrimoniais e às famílias legítimas. O concubinato era considerado imoral”, ou seja, por muitos anos o direito brasileiro estabeleceu como requisito primordial para constituir família o casamento, não reconhecendo nenhuma outra forma de família.

Até 1977, não existia o divórcio, uniões informais eram repudiadas e os casamentos eram indissolúveis, a única alternativa que o casal dispunha para se separar era o desquite que, mesmo assim, não diluía a sociedade conjugal, impedindo novo casamento, inclusive as concubinas eram impedidas de receber doações e participar de testamentos.

De acordo com Dias (2011, p. 167-168), “nas situações em que a mulher não exercia atividade remunerada e não tinha outra fonte de renda, os tribunais concediam alimentos de forma ‘camuflada’ sob o nome de indenização por serviços domésticos”.

Porém, em 1964, o Supremo Tribunal Federal criou uma súmula que concedia direitos aos concubinos. Para Faccenda (2014, p. 43), “o STF criou, em abril de 1964, a súmula de número 380, segundo a qual os concubinos, constituindo

sociedade de fato, podem pedir a sua dissolução judicial, partilhando o patrimônio adquirido com esforço comum”. Segundo essa mesma autora (2014, p. 168),

[...] passou a justiça a reconhecer a existência de sociedade de fato. Porém, para ensejar a divisão de bens adquiridos na constância da união, havia necessidade da prova da efetiva contribuição financeira de cada consorte para a constituição do patrimônio. Ou seja, os companheiros eram considerados sócios, procedendo-se à divisão de “lucros”, a fim de evitar que o acervo adquirido durante a vigência da “sociedade” ficasse somente com um dos “sócios”, em detrimento, normalmente, da mulher.

De qualquer modo, o legislador sempre quis impor a forma de união entre as pessoas, pois o afeto não era requisito primordial e sim o casamento com sua correlação patriarcal. Porém, com o advento da Carta Magna em 1988, o constituinte equiparou como entidade familiar a união entre o homem e a mulher com intuito de constituir família, mesmo vivendo informalmente. Sagrou como união estável esse modelo de relacionamento que, até então, era conhecido como concubinato.

De acordo com o art. 226, da Constituição Federal de 1988, em seu parágrafo terceiro, há a evidente preocupação e, também, o reconhecimento, pelo Estado, em proteger as uniões, igualando-as como entidade familiar e, com isso, facilitando a sua conversão em casamento.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (BRASIL, 1988).

Houve, sem dúvida alguma, um grande avanço na legislação brasileira, reconhecendo o concubinato puro, agora união estável, em entidade familiar. Mas foi somente em 1994, por intermédio da Lei 8.971/1994, que o legislador apresentou um ordenamento infraconstitucional, regulando algumas condutas a respeito das convivências informais. Essa lei regularizou o direito entre o homem e a mulher que vivem em união informal à herança, à meação, aos alimentos e também aos requisitos para se formalizar a união estável; alguns deles, por exemplo, era a convivência mínima durante cinco anos ou a existência de uma prole.

Em 1996, a Lei 8.971/1994 foi parcialmente revogada pela Lei 9.278/1996, alterando alguns requisitos, não mais impondo um prazo de convivência, como também reconheceu o direito real de habitação, entre outros assuntos.

O novo Código Civil é um projeto da década de 1970 que passou por diversas modificações até entrar em vigor no ano de 2003. Atualmente em vigor, manifesta

regularização sobre a matéria nos artigos 1.723 e seguintes, revogando a lei anterior.

Para Faccenda (2014, p.46),

A Constituição de 1988 e as leis elevaram a entidade familiar ao mesmo patamar do casamento, pois os companheiros recebem os mesmos deveres e direitos do casamento e, portanto, merecem o mesmo tratamento jurídico e social.

3.5 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA UNIÃO ESTÁVEL

A união estável, após a promulgação da Carta da República, passou por uma mudança expressiva nas formalidades que reconheciam a união informal e seus respectivos direitos. As Leis 8.971/1994 e 9.278/1996 foram instituídas em nosso ordenamento jurídico até o advento do Código Civil de 2002 que tratou, por definitivo, do desenrolar da união estável e das Ações de Controle Concentrado de Constitucionalidade ADPF 132/ADI 4277, que reconheceram as uniões homoafetivas.

3.5.1 Lei 8.971/1994

A Lei 8.971/1994 foi a primeira a tratar da regularização das uniões estáveis, adveio do projeto 37/92, do Senado Federal, apresentado pelo Senador Nelson Carneiro. Tramitou de forma célere no Senado, sem ser muito exposta aos debates jurídicos; foi aprovada nos últimos minutos de 1994, tendo sido publicada no dia 30 de dezembro daquele ano.

Essa lei tratou dos requisitos formais para reconhecimento de união estável, do direito aos alimentos, sucessões e partilha de bens. De acordo com Freire (2009, p.36),

O art. 1º, parágrafo único, da lei em questão, definiu união estável como sendo a união de um homem e uma mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, que convivam há mais de cinco anos, ou tenham filhos, mantendo uma única família. Por esse conceito, os companheiros têm que agir com lealdade, não podendo manter uma outra família.

Observamos que, conforme a lei acima, os companheiros necessitam estar desimpedidos para configurar o reconhecimento da união estável, pois a lei não admite relações de união adulterina. No restante, o art. 2º tratava do direito à herança e das questões relativas aos ascendentes, usufruto e, também, descendentes. Subsequentemente, o art. 3ª tratava da meação, consequências do mútuo esforço.

A Lei 8.971/1994 foi considerada por muitos doutrinadores insuficiente, deixando muitas lacunas em relação a esse assunto tão importante, pois, de certo modo, parecia um pouco preconceituosa em relação aos separados de fato, reconhecendo a união estável apenas entre os solteiros, os judicialmente separados, os divorciados ou os viúvos.

3.5.2 Lei 9.278/1996

As diversas omissões na Lei 8.971/1994 fez com que o legislador, dois anos depois, colocasse em nosso ordenamento jurídico uma nova lei, que abrangia um pouco mais o respectivo assunto. Então, a Lei 9.278/1996 começou alterando os requisitos para a configuração de uma união estável.

Segundo Freire (2009, p.38), para se reconhecer a união estável era necessária “a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 1ª)”. Embora não houvesse disposição expressa, a lei cuidava apenas da união pura, ou seja, não admitia uniões adulterinas ou incestuosas.

A referida lei, além de coibir uniões adulterinas, também exige que a relação seja monogâmica e, em seu art. 2º, ela trata dos direitos e deveres de ambos, o respeito e a consideração mútuos. Nesta questão (dos direitos e deveres) não consta mais a coabitação, isto é, para ser reconhecida a união estável não é mais necessário morar com seu companheiro.

Nas palavras de Dias (2011, p. 241),

A Lei. 9.278/1996 teve maior campo de abrangência. Não quantificou prazo de convivência e admitiu como estáveis as relações entre pessoas separadas de fato. Além de fixar a competência das varas das famílias para o julgamento dos litígios, reconheceu o direito real de habitação. Gerou

presunção *juris et de jure*⁸² de que os bens adquiridos a título oneroso na constância da convivência são frutos do esforço comum, afastando questionamentos sobre a efetiva participação de cada parceiro para a partilha igualitária.

3.5.3 Código Civil de 2002

O art. 226 da Constituição Federal de 1988 reconheceu a união estável entre o homem e a mulher como forma de entidade familiar com as devidas garantias e proteção do Estado. Com a entrada do Código Civil de 2002, que dedica o Título III, do livro IV, às uniões estáveis, artigos 1.723 a 1.727, além de algumas outras disposições esparsas nos assuntos que tratam de obrigação alimentar e direito sucessório do companheiro, ficam revogadas as leis que antes tratavam dos requisitos e direitos das uniões informais, isto é, a Lei 8.971/1994 e a Lei 9.278/1996 perdem efeito.

Conforme o parágrafo primeiro, do art. 1.727 do Código Civil, que trata dos impedimentos do art. 1521, do mesmo Código, havendo impedimentos para o casamento, não se constituirá união estável, com isenção da pessoa separada de fato ou judicialmente, ou seja, as pessoas casadas, ou com algum impedimento para o casamento, que constituírem relação com outra pessoa, não contraem união estável, mas sim concubinato, conforme prevê o art. 1.727.

De acordo com Lôbo (2010, p. 168),

São requisitos legais da união estável, por força do §3º do art. 226 da Constituição e do art. 1.723 do Código Civil: a) relação afetiva entre homem e mulher; b) convivência pública, contínua e duradoura; c) objetivo de constituição de família; d) possibilidade de conversão para casamento. A Constituição alude apenas aos itens “a” e “d”. A inexistência de impedimento para o casamento não pode ser considerada requisito, porque pessoa casada separada de fato pode constituir união estável.

⁸² *juris et de jure*, expressão latina que significa “de direito e por direito”.

3.5.4 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 132) e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4277)

O legislador preocupou-se em regulamentar a união informal, tendo criado três leis infraconstitucionais desde 1994 até 2002, porém a legislação não considerou os relacionamentos homoafetivos.

Com isso, em 2011, a Suprema Corte interveio e julgou duas Ações de Controle Concentrado de Constitucionalidade (ADPF132/ADI4277), sob a relatoria do Ministro Ayres Britto, que possibilitou um avanço em nossa legislação, reconhecendo uniões homoafetivas também como entidade familiar.

Para Britto (2011, p. 32),

Deveras, mais que um singelo instituto de Direito em sentido objetivo, a família é uma complexa instituição social em sentido subjetivo. Logo, um aparelho, uma entidade, um organismo, uma estrutura das mais permanentes relações intersubjetivas, um aparato de poder, enfim. Poder doméstico, por evidente, mas no sentido de centro subjetivado da mais próxima, íntima, natural, imediata, carinhosa, confiável e prolongada forma de agregação humana. [...] E assim é que, mais uma vez, a Constituição Federal não faz a menor diferenciação entre família formalmente constituída e aquelas existentes ao rés dos fatos. Como também não distingue entre família que se forma por sujeitos heteroafetivos e a que se constitui por pessoa de inclinação homoafetiva. Por isso que, sem nenhuma ginástica mental ou alquimia interpretativa, dá para compreender que a nossa Magna Carta não emprestou ao substantivo “família” nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica. [...]. (STF, ADPF 132/ADI 4277, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, em 5-5-2011).

Portanto, houve uma evolução muito significativa desde a promulgação do Texto Maior, em 1988, até os dias de hoje, no que diz respeito à equiparação das uniões informais como entidade familiar, gozando ambos de amplos direitos, isso tanto as uniões hétero como homoafetivas.

3.6 REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL

Para uma união informal ser admitida pelo viés do ordenamento jurídico brasileiro, é necessário que alguns requisitos sejam cumpridos. O Código Civil de 2002 regula esse instituto e exige alguns fatores para que o casal tenha sua união, de fato, reconhecida. Dentre os requisitos legais da união estável, por força do §3º do art. 226 da Constituição e do art. 1.723 do Código Civil, destacam-se: convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituição de família.

3.6.1 Publicidade

Um dos requisitos que o art. 1.723 do Código Civil exige em relação à união estável é a publicidade, a qual tem de ser pública e notória. Faccenda (2014, p. 52) afirma:

A partir de tal determinação legal, foi estabelecida a ideia de publicidade. Maior parte da doutrina considera que, para caracterização de união pública, basta que os companheiros apresentem-se em meio social, como se fossem casados.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o requisito da publicidade é objetivo, ou seja, depende de prova, todavia, os tribunais locais, além de exigirem as provas, exigem também a notoriedade, isto é, não basta só o casal aparecer em público, mas também seus círculos de amizades terem conhecimento da relação.

Para Pazini (2009, p.74), “o que não se admite é que o relacionamento totalmente sigiloso possa se enquadrar como união estável. Sempre será necessário o conhecimento de, pelo menos, um grupo ainda que restrito de pessoas”.

Portanto, é necessário que exista publicidade, justamente para não acobertar relações ilegítimas, que vão contra nossa legislação, como um relacionamento com algum impedimento, em que a pessoa se relaciona de forma escusa justamente por ter alguma relação formal.

3.6.2 Continuidade e durabilidade

Quando a Lei 8.971, de 1994, ainda estava em vigor, o legislador tinha o entendimento de que, para se caracterizar a união estável, era necessária a convivência por cinco anos ou gerar uma prole. Depois, com a Lei 9.278, de 1996, e, na sequência, com o Código Civil de 2002, esse requisito foi eliminado, tendo validade, atualmente, não mais um marco temporal e sim a continuidade e durabilidade do relacionamento.

De acordo com Faccenda (2014, p. 61), “mais especificamente sobre a continuidade, os autores compartilham da opinião de que continuidade não é sinônimo de perpetuidade, mas apenas suficiente para que as partes vivam como se casadas fossem”. No entanto, é preciso não confundir durabilidade com

continuidade, a primeira relaciona-se com tempo da relação, a segunda tem relação com a interrupção, ou não, do relacionamento.

Dessa forma, uma segunda união estável será reconhecida, se o relacionamento for interrompido e, na sequência, retomado. O relacionamento, por algum motivo, pode sofrer uma pausa, retomando depois a união estável, ainda sendo válida, sem precisar começar outra da estaca zero.

Oliveira (E. B., 2003, p. 131) esclarece:

Mas se o rompimento for sério, perdurando por tempo que denote efetiva quebra da vida em comum, então se estará rompendo o elo próprio de uma união estável. Se já havia tempo suficiente para sua caracterização, a quebra da convivência será causa da dissolução, à semelhança do que se dá no casamento. Se não havia tempo bastante, que se pudesse qualificar como “duradouro”, então sequer estaria configurada a união estável, ficando na pendência de uma eventual reconciliação, com recontagem do tempo a partir do reinício da convivência, tanto para fins de duração como para sua futura continuidade.

É muito subjetiva a questão da durabilidade e da continuidade, ela depende muito de provas, existem relacionamentos longos que o magistrado não reconhece como união estável, e relacionamentos curtos em que é configurada a união. Então, essa caracterização é relativa e não absoluta, dependendo muito das provas e do entendimento dos tribunais.

3.6.3 Objetivo de constituir família

O objetivo de constituir família é algo relativamente subjetivo, envolve questões de afeto e patrimoniais, no sentido amplo de conquistar, juntos, determinadas coisas, como também criar filhos, viajar, publicamente frequentar diversos locais juntos, enfim, tudo isso constitui objetivo de constituir família.

Venosa (2015, p. 48) entende que o requisito primordial é *intuitu familiae*, pois

O objetivo de constituição de família é corolário de todos os elementos legais antecedentes. Não é necessário que o casal de fato tenha prole comum, o que se constituiria elemento mais profundo para caracterizar a entidade familiar. Contudo, ainda que sem filhos comuns, a união tutelada é aquela *intuitu familiae*, que se traduz em uma comunhão de vida e de interesses. Sem o objetivo de constituir família, a entidade de fato poderá ser um mero relacionamento afetivo entre os amantes, gerando, no máximo, sociedade de fato em relação a bens adquiridos por esforço efetivo de ambos (TJSP- Ap. 167.994-1, 10-9-91, Rel. Almeida Ribeiro).

3.7 DIVERSIDADE DE SEXOS

Nosso Texto Maior em nosso Código Civil sempre relacionam a união estável entre homem e mulher, excluindo os relacionamentos homoafetivos. Para Pazini (2009, p.35),

A Constituição de 1988, no seu art. 226, §3º, refere-se à união estável entre o homem e a mulher. Do mesmo modo, o Novo Código Civil, em seu art. 1.723, enuncia: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher.

Dessa forma, o legislador, por muitos anos, entendeu que um relacionamento entre homens ou entre mulheres iria na contramão dos princípios morais e dos costumes, porém essa situação mudou e a diversidade de sexo também deixou de ser requisito para união estável a partir de 2011, exatamente no dia 05 de maio, quando o Supremo Tribunal Federal posicionou-se sobre a matéria no julgamento da ADI 4277 e ADPF 132, reconhecendo os relacionamentos homossexuais que cumprem os requisitos do art. 1.723 como união estável.

Após essa decisão, a jurisprudência começou a converter união estável homoafetiva em casamento. Nos dias de hoje, poucos são os que oferecem resistência, mas, quando isso acontece, são facilmente derrubados por tribunais superiores. Inclusive, até casamentos coletivos ocorrem, isto é, essa é uma questão pacificada, uma vez que relações homossexuais também estão equiparadas como entidade familiar, se cumpridos os requisitos.

CAPÍTULO 4

ANÁLISE DO CORPUS

“Se a linguagem falasse apenas à razão e constituísse, assim, uma ação sobre o entendimento dos homens, então ela seria apenas comunicação. Mas, ao mesmo tempo em que ela desprende o conjunto de relações necessárias da razão, ela também articula o conjunto de relações necessárias da existência. E, neste sentido, o seu traço fundamental é a argumentatividade, a retórica, porque é este traço que a apresenta, não como marca de diferença entre o homem e a natureza, mas como marca de diferença entre o eu e o outro, entre subjetividades cujo espaço de vida é a história”.

(Vogt, 1980, p. 75)

4.1 ASPECTOS CONTEXTUALIZADORES DO VOTO

Em 2011, houve grande movimentação social, por parte de várias entidades, referente ao tema união estável entre casais homoafetivos, e coube à nossa Corte Suprema a tarefa de se posicionar frente a essa questão. Na época, o Ministro Carlos Ayres Britto, no papel de Relator, proferiu o voto a fim de que seus pares votassem a favor do tema. Então, em 05 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal, após votação unânime⁸³, equiparou famílias formadas por casais do mesmo sexo a famílias heterossexuais⁸⁴.

Antes da votação e, portanto, da decisão final do STF, casais homoafetivos estavam desassistidos da proteção do Estado, no tocante à questão patrimonial, isto é, viam-se à margem da proteção jurisdicional quando o assunto era divisão de bens ou espólio, uma vez que nossa Carta Magna e nosso Código Civil sempre relacionam a união estável entre homem e mulher, excluindo os relacionamentos homoafetivos.

Segundo Pazini (2009, p.35), “a Constituição de 1988, no seu art. 226, §3º, refere-se à união estável entre o homem e a mulher”. Do mesmo modo, o Novo Código Civil, em seu art. 1.723, enuncia que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher”.

Antes da votação e aprovação pelo STF da união estável, casais homoafetivos, quando conviviam e se separavam, reclamavam seus direitos na justiça, porém eram obrigados a passar por grandes embates judiciais até que seus direitos fossem reconhecidos, pois não havia regulamentação sobre direito de herança, pensão por morte, seguro de vida, dentre outras questões concernentes a um casal, quando os parceiros, por obra do destino, ou por vontade, se separavam.

Cabe à justiça legitimar causas dessa natureza, mas o que chama a atenção é o caráter emergencial do tema e, se não fosse certa pressão social, por meio dos

⁸³ Ao todo, são onze os Ministros do STF, mas, por razão desconhecida, na ocasião, apenas nove Ministros, mais o Ministro Relator, compuseram a banca de votação e, por unanimidade, houve votação favorável à união estável entre casais homoafetivos, acompanhando, assim, o voto do Relator.

⁸⁴ Há três tipos de família no ordenamento jurídico brasileiro: a proveniente do casamento; a proveniente da união estável (sejam as pessoas hetero ou homoafetivas); a monoparental.

movimentos identitários, talvez o referido assunto ainda não fosse pacificado em nosso ordenamento jurídico.

O discurso do Relator pró-união homoafetiva emergiu não somente da vontade dele ou por ser simpático à causa, mas também porque o momento histórico assim o exigiu, pois a discussão do tema abordado não é recente, desde 2008, o assunto é objeto de acaloradas discussões. Em 27 de fevereiro de 2008, a partir do ajuizamento da ADPF 132 e da ADI 4277⁸⁵, ambas de relatoria do Ministro Ayres Britto, Sérgio Cabral, Governador do Rio de Janeiro (RJ) à época, e a Procuradoria-Geral da República (PGR) propuseram que se equiparassem os direitos civis entre casais heterossexuais aos dos casais homossexuais, portanto, foi feita a propositura da ADPF 132 cujo julgamento ocorreu entre os dias 4 e 5 de maio de 2011, reconhecendo-se, por unanimidade, a constitucionalidade da união estável entre casais do mesmo sexo e conferindo-se interpretação conforme a Constituição Federal para excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento dessa união.

Salientamos o lapso temporal que decorreu da propositura da primeira demanda até o julgamento; isto é, de 2008 a 2011, houve um tempo razoável para que a discussão pudesse acontecer de modo a se considerar os prós e contras frente à equiparação dos direitos das famílias héteros e homoafetivas.

À época do julgamento, houve acalorados debates por parte da sociedade civil, o assunto foi objeto de análise e de discussão de diversos órgãos, como a imprensa, movimentos identitários e profissionais das mais variadas áreas do conhecimento, manifestando-se a favor ou contra a equiparação, pois, segundo Perelman e Olbrechts-Tyteca (1998, p. 115), “o sistema jurídico não é um sistema fechado, isolado do contexto cultural e social no qual se insere, pelo contrário, sofre constantemente seu influxo”.

⁸⁵ A ADPF 132 foi ajuizada pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro e protocolada no STF em 27 de fevereiro de 2008. A ADI 4277 foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República e protocolada no STF em 02 de julho de 2009, ambas questionando a constitucionalidade do art. 1.723 do Código Civil pelo fato de este não prever como entidade familiar a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

4.2 ANÁLISE DA INTERTEXTUALIDADE

Segundo Ferreira (2010, p. 49), “todo discurso é, por excelência, uma construção retórica, uma vez que procura conduzir o auditório numa direção determinada e projetar um ponto de vista, em busca de adesão”. E, dentre as várias técnicas argumentativas das quais o orador pode se valer para dar suporte ao seu discurso, uma delas é a intertextualidade que, segundo Koch (2009, p. 42), “compreende as diversas maneiras pelas quais a produção/recepção de um dado texto depende do conhecimento de outros textos por parte dos interlocutores, ou seja, dos diversos tipos de relações que um texto mantém com outros textos”.

Nesse sentido, interessa-nos verificar como o relator do voto foi buscar em outras fontes embasamento para o seu próprio discurso, valendo-se, portanto, da intertextualidade.

No *corpus* em análise, o Ministro Relator do voto utilizou doze citações advindas de personalidades (re)conhecidas internacionalmente, e, em sua maioria, de áreas distintas da área jurídica. Foram essas opiniões de grandes nomes da filosofia, da literatura, da música e do espiritismo que conferiram credibilidade ao voto do senhor Carlos Ayres Britto. As personalidades célebres citadas foram: Platão (tópico 9, p. 9); Max Ferdinand Scheler (tópico 9, p. 9); René Descartes (tópico 14, p. 13); Fernando Pessoa (tópico 14, p. 13); Friedrich Nietzsche (tópico 19, p. 18); Georg Wilhelm Friedrich Hegel (tópico 19, p. 18 – única citação implícita); Carl Gustav Jung (tópico 19, p. 19); Caetano Veloso (tópico 25, p. 25, item III); Jean-Paul Sartre (tópico 25, p. 27); Rui Barbosa (tópico 30, p. 34); Baruch de Spinoza (tópico 30, p. 34); Chico Xavier (Francisco Cândido Xavier – tópico 34, p. 38).

Das doze personalidades, sete são filósofos (Platão, Scheler, Descartes, Nietzsche, Hegel, Sartre, Spinoza), um poeta (Fernando Pessoa), um psiquiatra (Jung), um musicista (Caetano Veloso), um escritor, jurista e político (Rui Barbosa) e um médium (Chico Xavier).

O voto tem 49 páginas e está dividido em trinta e sete tópicos; e a intertextualidade manifesta-se nos tópicos: 9; 14; 19; 25; 30; 34. Nos excertos analisados, será destacado o número do tópico, feita a transcrição *ipsis litteris* do texto original usado no voto, inclusive com os negritos feitos pelo Ministro Relator; serão sublinhados com um traço o nome da pessoa citada e o fragmento em que há

a intertextualidade, a fim de procedermos à análise dos possíveis efeitos de sentido de cada passagem.

Tópico 9 (páginas 8 e 9)

Sucedo que não foi somente a comunidade dos juristas, defensora dos direitos subjetivos de natureza homoafetiva, que popularizou o novo substantivo, porque sua utilização corriqueira já deita raízes nos dicionários da língua portuguesa, a exemplo do "Dicionário Aurélio". Verbete de que me valho no presente voto para dar conta, ora do enlace por amor, por afeto, por intenso carinho entre pessoas do mesmo sexo, ora da união erótica ou por atração física entre esses mesmos pares de seres humanos. União, aclare-se, com perdurabilidade o bastante para a constituição de um novo núcleo doméstico, tão socialmente ostensivo na sua existência quanto vocacionado para a expansão de suas fronteiras temporais. Logo, vínculo de caráter privado, mas sem o viés do propósito empresarial, econômico, ou, por qualquer forma, patrimonial, pois não se trata de u'a mera sociedade de fato ou interesseira parceria mercantil. Trata-se, isto sim, de um voluntário navegar por um rio sem margens fixas e sem outra embocadura que não seja a experimentação de um novo a dois que se alonga tanto que se faz universal. E não compreender isso talvez comprometa por modo irremediável a própria capacidade de interpretar os institutos jurídicos há pouco invocados, pois - é Platão quem o diz -, "quem não começa pelo amor nunca saberá o que é filosofia". É a categoria do afeto como pré-condição do pensamento, o que levou Max Scheler a também ajuizar que "O ser humano, antes de um ser pensante ou volitivo, é um ser amante".

No excerto, identificamos uma ocorrência de intertextualidade explícita e o autor do voto, Ministro Ayres Britto, utilizou-se desse recurso argumentativo para dar credibilidade à sua tese, isto é, fundamentou-se no discurso do outro a fim de corroborar o seu próprio discurso. Essa é uma forma muito eficaz de persuadir o auditório a que se dirige, pois ninguém contestaria a afirmação de Platão, sendo ele um dos maiores filósofos (e matemático) do período clássico da Grécia, autor de diversos diálogos filosóficos e fundador da Academia em Atenas, a primeira instituição de educação superior do mundo ocidental. Também, poucos colocariam em xeque uma afirmação de Scheler, considerado um importante filósofo alemão.

A intertextualidade, de um lado, imprime credibilidade ao discurso, mas, por outro, pode funcionar como um elemento de manipulação, uma vez que a afirmação asseverada corresponde à verdade.

Outro fator relevante a ser considerado é o elo entre as afirmações de Ayres Britto, de Platão e de Scheler, isto é, a referência ao “amor”, pois o Ministro defende que é importante conhecer a dimensão afetiva do ser humano; e segundo Platão, é somente a partir do amor que se pode começar a compreender o mundo, ele referia-se, provavelmente, ao mundo da filosofia; e para Scheler, o amor precede qualquer outro sentimento ou ação humanos. A dimensão afetiva foi a tônica da justificativa do Relator do voto, tendo seu discurso sido corroborado por dois célebres pensadores.

O Ministro evoca, a todo o momento, que não se pode ignorar a dimensão afetiva das relações humanas, então traz ao seu discurso outros discursos, de Platão e Scheler, como forma de sustentar a sua argumentação. No entanto, para Negri e Bittencourt (2015, p. 11),

do ponto de vista semântico-discursivo, as três afirmações não entram em jogo de ‘intersustentação’ ou sustentação recíproca, já que advogam coisas distintas: Britto defende que, para um fazer interpretativo mais eficiente, se deve conhecer a dimensão afetiva das pessoas; Platão, por seu turno, defende que saber filosofia pressupõe partir do amor (muito provavelmente amor à filosofia); e Scheler declara que a capacidade de amar é anterior ao pensar e ao desejar (se entendermos que ser volitivo é uma sobredeterminação da capacidade de amar).

Mesmo não havendo uma convergência entre as citações, o leitor consegue fazer e ver esse elo, uma vez que a tônica das três citações recai sobre o amor, isto é, o efeito de sentido criado é o da afetividade, que mobiliza o afeto familiar, uma vez que, sendo um jurista a produzir o texto, esperava-se que o seu amparo e embasamento fosse a linguagem jurídica, na forma de leis, jurisprudências, racionalidade, no entanto ele recorre a outras fontes como forma de dimensionar e enfatizar seu discurso, isto é, Britto rompe um elemento que é prototípico do discurso jurídico.

Também fica evidente o resgate que o Relator do voto faz ao Princípio da Afetividade, cujo teor diz respeito ao elemento *affectio* nas relações familiares, indispensável na formação da família. Segundo o referido princípio, a afetividade propicia uma estabilidade nas relações socioafetivas e de comunhão de vida.

Tópico 14 (páginas 12 e 13)

Mas é preciso lembrar que o substantivo “preconceito” foi grafado pela nossa Constituição com o sentido prosaico ou dicionarizado que ele porta; ou seja, **preconceito é um conceito prévio**. Uma formulação conceitual antecipada ou engendrada pela mente humana fechada em si mesma e por isso carente de apoio na realidade. Logo, **juízo de valor não autorizado pela realidade, mas imposto a ela. E imposto a ela, realidade, a ferro e fogo** de u’a mente voluntarista, ou sectária, ou supersticiosa, ou obscurantista, ou industriada, quando não voluntarista, sectária, supersticiosa, obscurantista e industriada ao mesmo tempo. Espécie de trave no olho da razão e até do sentimento, mas coletivizada o bastante para se fazer de traço cultural de toda uma gente ou população geograficamente situada. O que a torna ainda mais perigosa para a harmonia social e a verdade objetiva das coisas. Donde **René Descartes** emitir a célebre e corajosa proposição de que “Não me impressiona o argumento de autoridade, mas, sim, a autoridade do argumento”, numa época tão marcada pelo dogma da infalibilidade papal e da fórmula absolutista de que “O rei não pode errar” (*The king can do no wrong*). Reverência ao valor da verdade que também se lê nestes conhecidos versos de **Fernando Pessoa**, três séculos depois da proclamação cartesiana: “O universo não é uma idéia minha./A idéia que eu tenho do universo é que é uma idéia minha”.

O orador utiliza-se dos mais diversos recursos argumentativos a fim de construir e fundamentar seu discurso. Dentre tais recursos, há a intertextualidade, que tem por escopo fortalecer e/ou fundamentar uma tese por intermédio de menção a autoridades que possuam conhecimento especializado na área em questão, confirmar o que está sendo dito ou sensibilizar o interlocutor para que ele venha a tomar uma decisão, fazer uma escolha ou, até mesmo, mudar de opinião. Por meio da intertextualidade, o locutor demonstra seu nível intelectual e, ainda, reforça a veracidade da questão apresentada.

As autoridades citadas, pelo prestígio que têm, atribuem credibilidade aos argumentos, favorecendo, assim, a adesão do auditório às teses apresentadas. É o caso, novamente, do excerto em tela. Mais uma vez, o Ministro relator valeu-se do prestígio do filósofo René Descartes, que deixou relevantes contribuições à filosofia

moderna. Descartes também era formado em Direito e, talvez, por isso, utilizar uma citação dele, em um texto jurídico, produza maior credibilidade à argumentação.

A citação de Descartes coloca-se como importante recurso, pois, a partir dela, se depreende que o argumento de autoridade revela sua força não apenas por corroborar um pensamento, mas porque a autoridade está posta naquilo que foi dito, na força da palavra, legitimando o argumento.

A própria citação “Não me impressiona o argumento de autoridade, mas, sim, a autoridade do argumento”, em alguma medida faz um chiste⁸⁶ com a questão do que é ser autoridade, ou seja, não importa se a citação advenha de alguém influente em determinada área; relevante, de fato, para o Relator do voto, ao escolher o intertexto acima, é o peso semântico dessa citação, corroborando o seu raciocínio, isto é, a autoridade é constitutiva e inerente ao próprio argumento e não somente a quem o enunciou.

Até então, Ayres Britto havia feito referência a eminentes filósofos – Descartes, Platão e Scheler. No entanto, vai buscar em seu conhecimento de mundo outras personalidades, trazendo para o bojo de seu discurso um poeta, Fernando Pessoa, escritor português que pautou sua vida enaltecendo as emoções humanas, sobretudo o amor: “O universo não é uma idéia minha./A idéia que eu tenho do universo é que é uma idéia minha”.

Porém, Fernando Pessoa não faz referência ao amor, mas sim à ideia que fazemos do mundo que nos cerca, pois essa citação parece evocar um efeito de sentido egocêntrico, dado o uso recorrente do pronome possessivo “minha” (“idéia minha”), ou seja, aquilo que eu imagino como verdadeiro e, em nome dessa ideia particular de verdade, o preconceito pode emergir com mais veemência, já que só se aceitaria algo como bom ou verdadeiro se fosse ao encontro das próprias ideias, dos próprios ideais e das próprias crenças, renegando qualquer outra forma de aceitação da vida em sociedade, em especial das diferentes formas de amar e de constituir família.

Desse modo, o Ministro Ayres Britto mobilizou o texto de Fernando Pessoa, principalmente, pela carga de subjetividade que sedimenta o discurso pessoano, em que a emoção, o amor, a paixão demonstram o universo das mazelas e sentimentos da alma humana.

⁸⁶ De acordo com Ferreira (1986), chiste é algo dito gracioso; piada; pilhéria; gracejo; engraçado; espirituoso.

Portanto, espera-se de um jurista a referência ao mundo das leis, do que é objetivo, e não subjetivo, pois na seara jurídica trabalha-se, sempre, a partir da oposição aprovação/reprovação das condutas que regem a vida em sociedade. No entanto, é um poeta que dá embasamento ao discurso de um jurista e isso mostra que, de fato, a intertextualidade constitui-se um mosaico de saberes, revelando que a formação específica de uma pessoa não a impede de conhecer e de ir buscar em outras fontes motivações para construir seu discurso.

Segundo Kristeva (1974, p. 60), “qualquer texto se constrói como um mosaico de citações e é a absorção e transformação de um outro texto”, isto é, nossos textos são sempre permeados por outros textos e por outras vozes.

Também, nessa passagem do voto, fica evidente o Princípio da igualdade e respeito à diferença, pois, de acordo com o art. 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, a igualdade de gêneros foi levada à altura de um direito fundamental, portanto o Princípio da igualdade encontra-se amparado no Princípio da dignidade humana, com objetivo de promover oportunidades para todos. A Constituição é clara quando preleciona que homens e mulheres são iguais perante a lei, sem qualquer distinção, sejam distinções relativas ao mercado de trabalho, às relações sociais ou à inclusão nos mais diversos ambientes.

Somente a partir de 1932⁸⁷, a mulher teve direito ao voto, no entanto essa não foi apenas vitória das urnas, mas sim um grande marco para que outros direitos fossem possíveis, sejam eles de natureza profissional, educacional, familiar, reprodutiva.

Tópico 19 (páginas 17 a 19)

Noutra maneira de falar sobre o mesmo tema, tanto nos mencionados países quanto aqui na *Terra Brasilis* pós-Constituição de 1988, **o sexo das pessoas é um todo pró-indiviso, por alcançar o ser e o respectivo aparelho genital. Sem a menor possibilidade de dissociação entre o órgão e a**

⁸⁷ Getúlio Vargas, no início da Era Vargas, promulga o novo Código Eleitoral, garantindo, finalmente, o direito de voto às mulheres brasileiras, no entanto o Estado Novo, também sob o comando de Vargas (1937-1945) criou o Decreto 3199 que proibia às mulheres a prática dos esportes que considerava incompatíveis com as condições femininas tais como: luta de qualquer natureza, futebol de salão, futebol de praia, polo, halterofilismo e beisebol.

pessoa natural em que sediado. Pelo que proibir a discriminação em razão do sexo (como faz o inciso III do art. 1º da nossa Constituição Republicana) é proteger o homem e a mulher como um todo psicossomático e espiritual que abarca a dimensão sexual de cada qual deles. Por conseguinte, cuida-se de proteção constitucional que faz da livre disposição da sexualidade do indivíduo um autonomizado instituto jurídico. **Um tipo de liberdade que é, em si e por si, um autêntico bem de personalidade. Um dado elementar da criatura humana em sua intrínseca dignidade de universo à parte. Algo já transposto ou catapultado para a inviolável esfera da autonomia de vontade do indivíduo, na medida em que sentido e praticado como elemento da compostura anímica e psicofísica (volta-se a dizer) do ser humano em busca de sua plenitude existencial. Que termina sendo uma busca de si mesmo, na luminosa trilha do "Torna-te quem és", tão bem teoricamente explorada por Friedrich Nietzsche. Uma busca da irrepetível identidade individual que, transposta para o plano da aventura humana como um todo, levou Hegel a sentenciar que a evolução do espírito do tempo se define como um caminhar na direção do aperfeiçoamento de si mesmo (cito de memória). Afinal, a sexualidade, no seu notório transitar do prazer puramente físico para os colmos olímpicos da extasia amorosa, se põe como um *plus* ou *superávit* de vida. Não enquanto um *minus* ou *déficit* existencial. Corresponde a um ganho, um bônus, um regalo da natureza, e não a uma subtração, um ônus, um peso ou estorvo, menos ainda a uma reprimenda dos deuses em estado de fúria ou de alucinada retaliação perante o gênero humano. No particular, o derramamento de bÍlis que tanto prejudica a produção dos neurônios é coisa dos homens; não dos deuses do Olimpo, menos ainda da natureza. O que, por certo, inspirou Jung (Carl Gustav) a enunciar que "A homossexualidade, porém, é entendida não como anomalia patológica, mas como identidade psíquica e, portanto, como equilíbrio específico que o sujeito encontra no seu processo de individuação". Como que antecipando um dos conteúdos do preâmbulo da nossa Constituição, precisamente aquele que insere "a liberdade" e "a igualdade" na lista dos "valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...)"**

Ao evocar a fala de Nietzsche, Britto dá ao leitor a dimensão exata daquilo que ele defende, afinal, se não formos nós mesmos, se não assumirmos nossa posição no mundo, obviamente que nada mais nos importará. O ser humano só será feliz e dono de sua vida se se tornar quem é, então a referida citação mostra-se bastante contundente; inclusive ela está na forma do imperativo afirmativo (torna-te),

mostrando uma ordem a ser executada ou um pedido, asseverando que somente aceitando esse comando a pessoa poderá ser quem deseja ser.

Outro ponto a destacar, dentre os possíveis efeitos de sentido, é quanto à autorização, característica do meio jurídico, que uma citação fornece a quem está pleiteando viver homoafetivamente tendo a proteção do Estado, pois, como já dito, o campo jurídico trabalha sempre a partir da aprovação/reprovação de um comportamento ou conduta social.

Nesse mesmo enfoque, há uma intertextualidade explícita, quando Britto refere-se a Hegel, afirmando que “**a evolução do espírito do tempo se define como um caminhar na direção do aperfeiçoamento de si mesmo**”, isto é, se a pessoa não está feliz no estado em que se encontra, ela deve se aperfeiçoar, procurando o que é melhor para si e buscando, inclusive, os meios legais para que isso se efetive.

Ao observarmos os possíveis efeitos de sentido da citação de Jung, lembrando que ele foi psiquiatra e analisou de forma profunda a alma e a condição humanas, verificamos que sua afirmação é embasada cientificamente e provém de alguém que, de fato, conhece os meandros dos desejos humanos.

Essa foi a primeira citação em que Britto fez referência à questão da homossexualidade de forma objetiva, antes só havia amparo nas questões do amor e da afetividade, mas, a partir de Jung, o Relator do voto traz ao bojo de seu discurso um argumento científico e toca no assunto da homossexualidade de forma clara.

Segundo Hopcke (1993), Jung pesquisou a homossexualidade sob três óticas: a) como um fator inconsciente que resulta de desejos mal resolvidos de permanecer em uma relação infantil com a fantasia que o indivíduo tem de sua mãe ou de seu pai; b) como componente homossexual presente na educação grega arcaica e que isso, portanto, carrega um tom importante para as relações humanas de hoje; c) como uma manifestação no mundo de processos simbólicos e funcionamentos da psique dos alquimistas. Em outras palavras, para Jung há o arquétipo do hermafrodita e a homossexualidade seria uma negação em se desligar desse arquétipo. Mas Jung não deixou observações categóricas a respeito da homossexualidade.

Ao lado de Freud, Jung foi um dos mais respeitáveis estudiosos da psicologia analítica, com valiosas contribuições para as pesquisas do inconsciente.

Trazendo os Princípios constitucionais para essa análise, Ayres Britto fez referência clara aos Princípios da liberdade e da igualdade e respeito à diferença.

Tópico 25 (páginas 25 e 26 – item III)

[...] cuida-se, em rigor, de um salto normativo da proibição de preconceito para a proclamação do próprio direito a uma concreta liberdade do mais largo espectro, decorrendo tal liberdade de um intencional mutismo da Constituição em tema de empírico emprego da sexualidade humana. É que a total ausência de previsão normativo-constitucional sobre esse concreto desfrute da preferência sexual das pessoas **faz entrar em ignição, primeiramente, a regra universalmente válida de que “tudo aquilo que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”** (esse o conteúdo do inciso II do art. 5º da nossa Constituição); em segundo lugar, porque **nada é de maior intimidade ou de mais entranhada privacidade do que o factual emprego da sexualidade humana. E o certo é que intimidade e vida privada são direitos individuais de primeira grandeza constitucional, por dizerem respeito à personalidade ou ao modo único de ser das pessoas naturais.** Por isso mesmo que de sua rasa e crua desproteção jurídica, na matéria de que nos ocupamos, resultaria brutal intromissão do Estado no direito subjetivo a uma troca de afetos e satisfação de desejos tão *in natura* que o poeta-cantor Caetano Veloso bem traduziu na metafórica locução “bruta flor do querer”. E em terceiro lugar, a âncora normativa do §1º do mesmo art. 5º da Constituição;

A citação acima é da música “O Quereres”, de autoria de Caetano Veloso, cujos fios condutores são a poesia e o estranhamento. E, ao analisarmos os efeitos de sentido produzidos, constatamos que o autor da letra da música quis causar uma ruptura ao juntar duas palavras tão díspares: bruta e flor. Ou seja, ao adjetivar a palavra flor, que é algo terno, meigo, com a palavra bruta, que é algo que machuca, magoa, violenta, Caetano produz um grande contraponto e um paradoxo, pois uma flor pode ser algo bruto? Aqui o Relator do voto traça um paralelo, referindo-se ao Estado que demonstra que o cidadão homossexual também é violentado em seu

direito relativo às questões patrimoniais, não bastando ser violentado também em outras esferas, situações e níveis.

Outro efeito de sentido possível seria pensar que, mesmo diante das dificuldades, da brutalidade, das coerções pelas quais passam os homossexuais, o desejo de a união homoafetiva ser reconhecida é maior e, por isso, a sociedade deve lutar por ela.

Novamente, o Relator do voto faz alusão ao Princípio da liberdade, o qual merece relevância devido ao tamanho do impacto positivo que gera na vida das pessoas, pois a liberdade de formar uma família de acordo com seu próprio desejo, conduta e orientação sexual, a liberdade do que fazer com seus bens, sem ter a opressão do Estado, é uma vitória expressiva do cidadão.

Tópico 25 (páginas 26 e 27 – item V)

[...] esse mesmo e fundamental direito de explorar os potenciais da própria sexualidade tanto é exercitável no plano da intimidade (absenteísmo sexual e onanismo) quanto da privacidade (intercurso sexual ou coisa que o valha). **Pouco importando, nesta última suposição, que o parceiro adulto seja do mesmo sexo, ou não, pois a situação jurídica em foco é de natureza potestativa (disponível, portanto) e de espectro funcional que só pode correr parelha com a livre imaginação ou personalíssima alegria amorosa, que outra coisa não é senão a entrega do ser humano às suas próprias fantasias ou expectativas erótico-afetivas. A sós, ou em parceria, renove-se o juízo.** É como dizer: se o corpo se divide em partes, tanto quanto a alma se divide em princípios, o Direito só tem uma coisa a fazer: tutelar a voluntária mescla de tais partes e princípios numa amorosa unidade. Que termina sendo a própria simbiose do corpo e da alma de pessoas que apenas desejam conciliar pelo modo mais solto e orgânico possível sua dualidade personativa em um sólido conjunto, experimentando

aquela nirvânica aritmética amorosa que Jean-Paul Sartre sintetizou na fórmula de que: na matemática do amor, um mais um... é igual a um [...].

Quando o Ministro se vale da citação de Sartre, o faz em referência, exclusivamente, ao amor, pois, quando as pessoas se unem por laços amorosos (namoro, casamento, união estável), consideram-se uma só pessoa, independentemente do gênero sexual.

Nesse excerto do voto, Ayres Britto faz menção, novamente, aos Princípios da liberdade e da igualdade e respeito à diferença, ou seja, é perceptível que o Relator enfatiza e discute a importância de haver respeito no que tange à questão da união amorosa entre duas pessoas, sejam elas do mesmo sexo ou não.

Tópico 30 (páginas 33 e 34)

Daqui se desata a nítida compreensão de que a família é, por natureza ou no plano dos fatos, vocacionalmente amorosa, parental e protetora dos respectivos membros, constituindo-se, no espaço ideal das mais duradouras, afetivas, solidárias ou espiritualizadas relações humanas de índole privada. **O que a credencia como base da sociedade, pois também a sociedade se deseja assim estável, afetiva, solidária e espiritualmente estruturada (não sendo por outra razão que Rui Barbosa definia a família como "a Pátria amplificada")**. Que termina sendo o alcance de uma forma superior de vida coletiva, porque especialmente inclinada para o crescimento espiritual dos respectivos integrantes. Integrantes humanos em concreto estado de comunhão de interesses, valores e consciência da partilha de um mesmo destino histórico. Vida em comunidade, portanto, sabido que comunidade vem de "comum unidade". E como toda comunidade, tanto a família como a sociedade civil são usinas de comportamentos assecuratórios da sobrevivência, equilíbrio e evolução do Todo e de cada uma de suas partes. Espécie de *locomotiva social ou cadinho* em que se tempera o próprio caráter dos seus individualizados membros e se chega à serena compreensão de que ali é verdadeiramente o espaço do mais entranhado afeto e desatada cooperação. Afinal, é no regaço da família que desabrocham com muito mais viço as

virtudes subjetivas da tolerância, sacrifício e renúncia, adensadas por um tipo de compreensão que certamente esteve presente na proposição spinozista de que, “Nas coisas ditas humanas, não há o que crucificar, ou ridicularizar. Há só o que compreender”.

O tema família é importante para a discussão em foco, sobretudo para o Relator do voto, pois, a todo o momento, ele chama a atenção para esse aspecto, de forma a adjetivar, sempre positivamente, o núcleo familiar.

Para corroborar o seu próprio discurso, na primeira ocorrência de intertextualidade do excerto acima (**Rui Barbosa definia a família como “a Pátria amplificada”**), Ayres Britto articulou seu texto com a teoria do eminente brasileiro Rui Barbosa, que se destacou como escritor, jurista, filólogo, orador, tradutor, jornalista, diplomata e político. Foi coautor da Constituição da Primeira República, juntamente com Prudente de Moraes. Rui Barbosa atuou na defesa do federalismo, do abolicionismo e na promoção dos direitos e garantias individuais.

Nesse sentido, não haveria melhor citação do que a de alguém que conhecia muitíssimo as mazelas do Estado para falar sobre a importância da família nas relações sociais e interpessoais, e, se a família não for “estável, afetiva, solidária e espiritualmente estruturada”, a sociedade, dificilmente, o será, pois o indivíduo é, em alguma medida, reflexo do seu meio, uma vez que, na família, devemos encontrar afeto, amor, carinho, proteção; e essa proteção deveria advir, em primeiro lugar, do Estado, pois cabe a ele dar guarida, proteger, abrigar e defender o cidadão, assim como cobrar-lhe deveres.

Quanto à segunda citação intertextual, do filósofo Spinoza (“Nas coisas ditas humanas, não há o que crucificar, ou ridicularizar. Há só o que compreender”), em um primeiro momento, evocamos como possível efeito de sentido que os sentimentos humanos, principalmente o maior deles, o amor, são inexplicáveis, é impossível traduzir o porquê de se amar alguém, seja essa pessoa rica/pobre, bonita/feia, alta/baixa, inteligente/insipiente, homem/mulher. Esse sentimento transcende compreensões intelectuais, barreiras culturais, econômicas e qualquer outra questão impeditiva ao amor entre duas pessoas que desejam estar juntas.

Em relação aos Princípios constitucionais, Britto, nesse excerto, faz alusão à família, de forma bastante clara, objetiva e contundente, deixando transparecer que os Princípios da solidariedade, da afetividade, da liberdade, da igualdade e respeito

às diferenças e, principalmente, da pluralidade familiar são imprescindíveis para o ser humano viver em harmonia.

Tópico 34 (páginas 38 e 39)

Assim interpretando por forma **não-reducionista** o conceito de família, penso que este STF fará o que lhe compete: manter a Constituição na posse do seu fundamental atributo da coerência, pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indisfarçavelmente preconceituoso ou homofóbico. Quando o certo - data vênua de opinião divergente - é extrair do sistema de comandos da Constituição os encadeados juízos que precedentemente verbalizamos, **agora arrematados com a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Entendida esta, no âmbito das duas tipologias de sujeitos jurídicos, como um núcleo doméstico independente de qualquer outro e constituído, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade.** Pena de se consagrar uma liberdade homoafetiva pela metade ou condenada a encontros tão ocasionais quanto clandestinos ou subterrâneos. Uma canhestra liberdade "mais ou menos", para lembrar um poema alegadamente psicografado pelo tão prestigiado médium brasileiro Chico Xavier, hoje falecido, que, iniciando pelos versos de que "A gente pode morar numa casa mais ou menos,/ Numa rua mais ou menos,/ Numa cidade mais ou menos"/ E até ter um governo mais ou menos", assim conclui a sua lúcida mensagem: "O que a gente não pode mesmo,/ Nunca, de jeito nenhum,/ É amar mais ou menos,/ É sonhar mais ou menos,/ É ser amigo mais ou menos,/ (...) Senão a gente corre o risco de se tornar uma pessoa mais ou menos".

Na citação de Chico Xavier (Francisco Cândido Xavier), famoso médium brasileiro, os possíveis efeitos de sentido dessa intertextualidade são, todos eles, centrados no amor, pois, segundo o autor, não é possível nem amar nem "sonhar mais ou menos".

Quando ele afirma: "morar numa casa mais ou menos, numa rua mais ou menos, numa cidade mais ou menos e até ter um governo mais ou menos" revela que "casa, rua, cidade, governo" são elementos transitórios, materiais e, portanto,

não têm ou não exercem tanto efeito na vida das pessoas, pois, a qualquer momento, pode-se ter uma casa melhor, uma rua melhor, uma cidade melhor ou um governo melhor. Mas, em se tratando dos sentimentos, isso é diferente, pois amor exige entrega plena, sonhos exigem luta constante, amizades exigem sementeira contínua, caso contrário as pessoas passarão pela vida sem vivê-la, pois viver exige entrega, isto é, não se pode viver (muito menos permitir viver) pela metade, ter e exercer direitos pela metade. Se são direitos, têm de ser vividos e exercidos plenamente.

Chico Xavier dá a real dimensão da importância de amar e ser amado, independentemente por quem, se homem, se mulher, pois o que os torna humanos são os sentimentos, é a afetividade, isto é, a capacidade de afetar o outro faz com que o ser humano seja pleno.

O nome de Chico Xavier ultrapassa as barreiras religiosas, ele foi considerado o maior “líder espiritual” do Brasil, sendo uma das personalidades mais admiradas e aclamadas do país e ressaltado, principalmente, por um forte altruísmo. Possivelmente foi esse viés religioso que motivou Ayres Britto a usar uma citação de Xavier em seu discurso pró-homoafetividade.

Essa última citação foi uma escolha muitíssimo adequada do Relator do voto, pois a beleza que ela emana propicia uma reflexão sobre a vida, afinal, não desejamos ser “mais ou menos”, desejamos ser “mais”, mais amigos, mais amorosos, mais humanos, mais respeitadores das preferências (para usar o mesmo termo de Britto) alheias, mais cordatos, mais afetivos.

Em relação aos Princípios constitucionais, em todo o voto, e, especialmente, nesse último excerto da intertextualidade, Britto faz alusão a todos os oito Princípios: a) da dignidade da pessoa humana; b) da solidariedade; c) da afetividade; d) da pluralidade familiar; e) da liberdade; f) da igualdade e respeito à diferença; g) da proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos; h) da proibição do retrocesso social, pois tais Princípios, mesmo impostos por força da lei, permitem que o indivíduo possa conviver, se não totalmente, mas, pelo menos, em parte, de forma harmônica, ainda que, infelizmente, não seja o que se tem visto na sociedade, a qual está cada vez mais preconceituosa, intolerante e, ao mesmo tempo, desiludida com o ser humano.

4.3 ANÁLISE DA ADJETIVAÇÃO

No voto em análise, emergiram não só questões relativas às leis, mas também recursos argumentativos que contribuíram para os efeitos de sentido produzidos, pois, a todo momento, o Ministro Relator, Ayres Britto, visou persuadir seus pares a acatar seu posicionamento em relação à união estável homoafetiva, e a adjetivação é um dos mecanismos utilizados, já que, com esse recurso, o enunciador coloca a sua avaliação sobre o tema, deixando aflorar toda a subjetividade inerente a essa classe gramatical, ou seja, segundo Oliveira e Souza (1993, p. 428), “o adjetivo expressa uma relação subjetiva entre ele e o substantivo caracterizado que permite que se avalie a expressividade do texto, dando uma orientação argumentativa ao enunciado, e conduzindo o destinatário à direção almejada pelo locutor”, isto é, os adjetivos são palavras que modificam os substantivos, seja positiva ou negativamente, e indicam o modo pelo qual o sujeito concebe o objeto por ele tratado, revelando suas emoções.

A seguir, focalizaremos um dos recursos da subjetividade afetiva, que é a adjetivação, pois sua presença é bastante recorrente no presente *corpus*. Nossa análise levará em conta a classificação elaborada por Neves (2000), que tipifica o adjetivo em duas grandes vertentes: **os qualificadores e os classificadores**.

Segundo Neves (2000, p. 184), os adjetivos qualificadores

Indicam, para o **substantivo** que acompanham, uma propriedade que não necessariamente compõe o feixe das propriedades que o definem. Diz-se que esses adjetivos qualificam o **substantivo**, o que pode implicar uma característica mais, ou menos, subjetiva, mas sempre revestida de certa vaguidade.

E os adjetivos classificadores, também de acordo com Neves (2000, p. 186), “colocam o **substantivo** que acompanham em uma subclasse, trazendo em si uma indicação objetiva sobre essa subclasse. Eles constituem, pois, uma verdadeira denominação para a subclasse”.

O voto foi escrito em 49 páginas e está dividido em trinta e sete tópicos. Portanto, nos excertos analisados, será destacado o número do tópico e sublinhado, com um traço, o adjetivo selecionado, pois faremos a análise dos adjetivos que, em nossa ótica, contribuíram de forma contundente para a argumentatividade do texto,

ênfatizando os efeitos de sentido mais expressivos. Realizamos a transcriço *ipsis litteris* do texto original usado no voto, inclusive salientando os negritos feitos pelo Ministro Relator.

Analisamos os seguintes topicos: Inicio (p.1); 7 (p. 7); 9 (p. 8, 9); 13 (p. 11, 12); 14 (p. 12, 13); 20 (p. 19, 20); 25 (p. 27, 28); 29 (32, 33); 30 (p. 33, 34); 37 (p. 48, 49).

A seguir, apresentamos tabela com os adjetivos:

Quadro 1: Mostra dos Adjetivos

Inicio (.p1)	homoafetivos, denunciada, odiosa
Topico 7 (p.7)	decisivas
Topico 9 (p. 8, 9)	defensora, intenso, erotica
Topico 13 (p. 11, 12)	desfavorecidos, vilipendiados, respeitosa
Topico 14 (p. 12, 13)	voluntarista, sectaria, supersticiosa, obscurantista, industriada
Topico 20 (p. 19, 20)	movediço, impossivel, ostensiva
Topico 25 (p. 27, 28)	obvio
Topico 29 (p. 32, 33)	proxima, intima, natural, imediata, carinhosa, confiavel, prolongada
Topico 30 (p. 33, 34)	nitida, amorosa, parental, protetora, ideal, duradouras, afetivas, solidarias, espiritualizadas, humanas, privadas
Topico 37 (p. 48, 49)	mesmo, mesmas, mesmas

Início (página 1)

Começo este voto pelo exame do primeiro pedido do autor da ADPF n° 132-RJ, consistente na aplicação da técnica da "interpretação conforme à Constituição" aos incisos II e V do art. 19, mais o art. 33, todos do Decreto-Lei n° 220/1975 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro). Técnica da "interpretação conforme" para viabilizar **o descarte de qualquer inteligência desfavorecedora da convivência estável de servidores homoafetivos, em comparação com a tutela juridicamente conferida à união igualmente estável de servidores heterossexuais.** O que, em princípio, seria viável, pois entendo que os dispositivos em foco tanto se prestam para a perpetração da denunciada discriminação odiosa quanto para a pretendida equiparação de direitos subjetivos. E o fato é que tal plurissignificativade ou polissemia desse ou daquele texto normativo é pressuposto do emprego dessa técnica especial de controle de constitucionalidade que atende pelo nome, justamente, de "interpretação conforme à Constituição", quando uma das vertentes hermenêuticas se põe em rota de colisão com o Texto Magno Federal.

No excerto acima, há vários adjetivos, mas alguns se mostram mais persuasivos, salientamos os adjetivos "homoafetivos", "denunciada" e "odiosa".

Começaremos com a seleção lexical do termo "homoafetivo" ("servidores homoafetivos"), pois a escolha de um dado vocábulo também é responsável pela orientação argumentativa de um discurso. Assim, o enunciador deve calcular os efeitos de sentido produzidos em seu interlocutor, para tanto vale-se de um rol de palavras que já direcione o sentido de seu discurso.

Carvalho (1996, p. 47) salienta

Na verdade, a escolha de termos raramente é isenta de carga argumentativa e pode se basear numa diretriz que denota erudição ou familiaridade. Um termo pouco usual, erudito, quando dirigido a um público específico, resulta em força argumentativa na medida em que simboliza um *status* elevado ou até mesmo devido ao estranhamento que causa.

Na verdade, a seleção lexical mostra-se um dos recursos persuasivos mais profícuos, quando desejamos dotar o discurso de mais argumentatividade, pois há muitas possibilidades na língua, uma vez que a língua portuguesa, por ser altamente

polissêmica, apresenta, principalmente por meio dos substantivos, dos adjetivos, dos advérbios e dos verbos, uma rica variedade de palavras.

No fragmento, em relação ao adjetivo e à escolha da palavra “homoafetivos” para designar casais do mesmo sexo, o Relator mostrou, de certa forma, a orientação argumentativa do seu texto, cujo termo, de acordo com Dias (2001), foi cunhado em 2001.

Carlos Ayres Britto poderia ter utilizado a palavra “homossexual”, termo híbrido, formado a partir do grego *homos*, que significa “o mesmo”, com o latim clássico *sexus*, para designar pessoas que mantêm relação com pessoas do mesmo sexo ou, então, ter utilizado o estrangeirismo “gay”, que, em inglês, significa pessoa alegre ou aquele que mantém relações afetivas ou sexuais com outras do mesmo sexo, porém, modernamente, a escolha lexical do termo “homoafetivo” foi mais persuasiva, não conferindo ao vocábulo uma nuance apenas sexual, mas amorosa, familiar, justamente a forma como ele descreveu a relação entre duas pessoas do mesmo sexo.

O substantivo **homoafetividade** e, por consequência, seu adjetivo **homoafetivo**, que é um qualificador de modalização avaliativa, passaram a ser utilizados em outras esferas, não só a jurídica, graças aos dicionários de Língua Portuguesa que registraram tais vocábulos, cujas escolhas lexicais ensejam efeitos de sentido menos preconceituosos e sem valoração pejorativa.

Os adjetivos qualificadores – “**denunciada** discriminação **odiosa**” – referem-se ao que Neves (2000, p. 185) postula como disfóricos, pois os modalizadores de avaliação em qualidade se dividem em eufóricos (de indicação para o positivo) e disfóricos (de indicação para o negativo), isto é, essa escolha lexical revela “uma característica, mais ou menos, subjetiva”, pois, segundo a autora, “os adjetivos qualificadores indicam, para o substantivo que acompanham, uma propriedade que não necessariamente compõe o feixe das propriedades que o definem”. O Relator do voto, Ministro Ayres Britto, coloca-se em uma posição de reafirmar sua contrariedade frente a uma conduta discriminatória, a qual deve ser denunciada, uma vez que toda discriminação é algo ruim, nefasto, e ele adjetiva o referido substantivo de uma maneira bastante forte e negativa, chamando de “denunciada discriminação odiosa”. Neste caso, há, inclusive, uma adjetivação binária, ou seja, dois qualificadores, caracterizando um substantivo (“discriminação”).

Outro aspecto argumentativo dos adjetivos é a sua posição, pois, para Neves (2000, p. 201), “quanto à posição dos adjetivos no sintagma, os qualificadores podem aparecer pospostos ou antepostos ao substantivo, indicando, de modo claro, qual a intenção do produtor do texto.” Para a autora, a posposição é mais frequente na linguagem comum e menos marcada, e a anteposição é mais marcada e produz particular efeito de sentido, especialmente o efeito da subjetividade.

O adjetivo “denunciada”, que deriva do verbo “denunciar”, aparece anteposto ao substantivo a que se refere (“denunciada discriminação”), produzindo, assim, um efeito de sentido mais marcado, deixando o texto ainda mais subjetivo.

De acordo com Cunha e Cintra (2001, p.280), a anteposição de um adjetivo tende a valorizar o sentido do que é dito e de realçá-lo no enunciado, pois “a seqüência adjetivo + substantivo provocada pela ênfase dada ao qualitativo, decorre daí a noção de que, anteposto, o adjetivo assume um valor subjetivo.”

Para Azeredo (2008, p.266-267), “a colocação do adjetivo antes do substantivo produz efeitos distintos em cada frase”, e “assume plenamente o potencial afetivo-conotativo.”

Tópico 7 (página 7)

Pronto! Não havendo outra questão preliminar remanescente, passo ao voto que me cabe proferir quanto ao mérito da causa. E, desde logo, verbalizo **que merecem guarida os pedidos formulados pelos requerentes de ambas as ações. Pedido de “interpretação conforme à Constituição” do dispositivo legal impugnado (art. 1.723 do Código Civil), porquanto nela mesma, Constituição, é que se encontram as decisivas respostas para o tratamento jurídico a ser conferido às uniões homoafetivas que se caracterizem por sua durabilidade, conhecimento do público (não-clandestinidade, portanto) e continuidade, além do propósito ou verdadeiro anseio de constituição de uma família.**

No Tópico 7, o adjetivo “decisivas” refere-se ao substantivo “respostas”, e é classificado como um qualificador de modalização epistêmica de certeza. Para Castilho (2010, p. 524), os modalizadores emitem um juízo sobre o conteúdo do substantivo; e os modalizadores epistêmicos expressam uma avaliação sobre o valor

de verdade da proposição, pois veiculam uma avaliação do referente, gerando uma certeza ou uma incerteza. No caso em tela, há uma certeza, pois, a partir de “decisivas respostas”, compreendemos que a Constituição, como documento maior de uma nação, precisa dar ao cidadão respostas únicas, decisivas, que encontrem amparo legal.

Outro aspecto a ser salientado é quanto à anteposição do adjetivo em relação ao substantivo. Conforme Neves (2000), os adjetivos tanto podem aparecer pospostos ou antepostos ao substantivo, indicando, assim, a intenção do produtor do texto.

Tópico 9 (páginas 8 e 9)

Sucedem que não foi somente a comunidade dos juristas, defensora dos direitos subjetivos de natureza homoafetiva, que popularizou o novo substantivo, porque sua utilização corriqueira já deita raízes nos dicionários da língua portuguesa, a exemplo do “Dicionário Aurélio”. Verbete de que me valho no presente voto para dar conta, ora do enlace por amor, por afeto, por intenso carinho entre pessoas do mesmo sexo, ora da união erótica ou por atração física entre esses mesmos pares de seres humanos. União, aclare-se, com perdurabilidade o bastante para a constituição de um novo núcleo doméstico, tão socialmente ostensivo na sua existência quanto vocacionado para a expansão de suas fronteiras temporais. Logo, vínculo de caráter privado, mas sem o viés do propósito empresarial, econômico, ou, por qualquer forma, patrimonial, pois não se trata de u’a mera sociedade de fato ou interesseira parceria mercantil. Trata-se, isto sim, de um voluntário navegar por um rio sem margens fixas e sem outra embocadura que não seja a experimentação de um novo a dois que se alonga tanto que se faz universal. E não compreender isso talvez comprometa por modo irremediável a própria capacidade de interpretar os institutos jurídicos há pouco invocados, pois – é Platão quem o diz –, “quem não começa pelo amor nunca saberá o que é filosofia”. É a categoria do afeto como pré-condição do pensamento, o que levou Max Scheler a também ajuizar que “O ser humano, antes de um ser pensante ou volitivo, é um ser amante”.

Neste excerto, foi utilizado o adjetivo “defensora”, classificado como um qualificador de modalização avaliativa e, segundo Neves (2000, p. 189), “os

adjetivos qualificadores exprimem propriedades que definem o substantivo na sua relação com o falante.” Quando o relator do voto classifica a “comunidade dos juristas” como “defensora dos direitos subjetivos de natureza homoafetiva”, ele mostra ao leitor que o judiciário serve, entre outras funções, para defender os que, por preconceito da sociedade, não encontram proteção, nem mesmo do Estado, ao qual cabe proteger o cidadão, seja ele hétero ou homossexual, isto é, independentemente de sua orientação, cabe à justiça amparar o cidadão.

O adjetivo “intenso”, segundo Neves (2000, p. 189), também é um qualificador de modalização avaliativa (de propriedades intensionais), e “exprimem propriedades que descrevem o substantivo” em qualidade ou em quantidade; eles podem ocorrer com substantivos concretos e/ou abstratos. No caso em tela, trata-se de um substantivo abstrato (“carinho”), portanto em “intenso carinho” há uma intensificação.

Ao utilizar a expressão “intenso carinho entre pessoas do mesmo sexo”, Ayres Britto, novamente, exclui a conotação apenas sexual para o enlace entre elas, mencionando que essa união pode ocorrer “por amor, por afeto, por intenso carinho”, embora nasça “por união erótica ou por atração física”, pois o mesmo acontece entre pessoas heterossexuais.

O adjetivo classificador delimitador “erótica” deriva de um nome próprio – Eros – que, na mitologia grega, era tanto o deus do amor como o do erotismo. Segundo Neves (2000, p. 193), “também são classificadores os adjetivos derivados de nomes próprios. Eles tipificam os substantivos que acompanham, segundo um conjunto de características ligadas às atividades do indivíduo de cujo nome se derivam”.

Ainda, em relação a esse adjetivo, a maioria das pessoas, normalmente, atribui a ele uma conotação pejorativa, apenas sexual, porém, no caso específico desse gênero textual, o voto, há uma funcionalidade mais afetiva.

Tópico 13 (páginas 11 e 12)

“Bem de todos”, portanto, constitucionalmente versado como uma situação jurídica ativa a que se chega pela eliminação do preconceito de sexo. Se se prefere, “bem de todos” enquanto valor objetivamente posto pela Constituição para dar sentido e propósito ainda mais adensados à vida de cada ser humano em particular, com reflexos positivos no equilíbrio da sociedade.

O que já nos remete para o preâmbulo da nossa Lei Fundamental, consagrador do "Constitucionalismo fraternal" sobre que discorro no capítulo de nº VI da obra "Teoria da Constituição", Editora Saraiva, 2003. Tipo de constitucionalismo, esse, o fraternal, que se volta para a integração comunitária das pessoas (não exatamente para a "inclusão social"), a se viabilizar pela imperiosa adoção de políticas públicas afirmativas da fundamental **igualdade civil-moral** (mais do que simplesmente econômico-social) dos estratos sociais historicamente desfavorecidos e até vilipendiados. Estratos ou segmentos sociais como, por ilustração, o dos negros, o dos índios, o das mulheres, o dos portadores de deficiência física e/ou mental e o daqueles que, mais recentemente, deixaram de ser referidos como "homossexuais" para ser identificados pelo nome de "homoafetivos". Isto de parilha com leis e políticas públicas de cerrado combate ao preconceito, a significar, em última análise, **a plena aceitação e subseqüente experimentação do pluralismo sócio-político-cultural**. Que é um dos explícitos valores do mesmo preâmbulo da nossa Constituição e um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (inciso V do art. 1º). Mais ainda, pluralismo que serve de elemento conceitual da própria democracia material ou de substância, desde que se inclua no conceito da democracia dita substancialista **a respeitosa convivência dos contrários**. Respeitosa convivência dos contrários que John Rawls interpreta como a superação de relações historicamente servis ou de verticalidade sem causa. Daí conceber um "princípio de diferença", também estudado por Francesco Viola sob o conceito de "similitude" (ver ensaio de Antonio Maria Baggio, sob o título de "A redescoberta da fraternidade na época do 'terceiro' 1789", pp. 7/24 da coletânea "O PRINCÍPIO ESQUECIDO", CIDADE NOVA, São Paulo, 2008).

No Tópico 13, encontramos os adjetivos "desfavorecidos" e "vilipendiados"; o primeiro é um qualificador de modalização avaliativa, pois apresenta um caráter não vago no que diz respeito às possíveis classes sociais existentes; o adjetivo "vilipendiados" é um qualificador disfórico, pois, aliado ao adjetivo "desfavorecidos", gera uma caracterização muito negativa em relação aos estratos sociais.

A presença do operador argumentativo "até" acrescenta ao referente um argumento mais forte, ou seja, a carga semântica negativa do adjetivo "vilipendiados".

Para Oliveira (2003), os operadores argumentativos expressam diferentes valores semânticos e refletem o arranjo discursivo de um texto, direcionando os

participantes da enunciação de forma argumentativa. De acordo com a autora (1999, p. 100),

Ducrot, ao formular os princípios básicos da Semântica Argumentativa, chamou de operadores argumentativos a um grupo de elementos da gramática, cujo objetivo fundamental é revelar a argumentatividade inerente a determinados enunciados e direcioná-los a uma conclusão específica de acordo com as condições de uso.

No voto em análise, há o adjetivo “respeitosa”, classificado como um qualificador eufórico, indicando algo positivo, especialmente por ser um adjetivo que contrasta com o termo “contrários”, isto é, quando algo é contrário ao que se pensa, algumas pessoas tendem a não respeitar a opinião alheia, sendo (ou tendo uma atitude) desrespeitosa.

Outro aspecto a ser realçado é quanto à anteposição do adjetivo em relação ao substantivo (“respeitosa convivência”), demonstrando, assim, a intenção mais marcada do produtor do texto.

Tópico 14 (páginas 12 e 13)

Mas é preciso lembrar que o substantivo “preconceito” foi grafado pela nossa Constituição com o sentido prosaico ou dicionarizado que ele porta; ou seja, **preconceito é um conceito prévio**. Uma formulação conceitual antecipada ou engendrada pela mente humana fechada em si mesma e por isso carente de apoio na realidade. Logo, **juízo de valor não autorizado pela realidade, mas imposto a ela**. E imposto a ela, realidade, a ferro e fogo de u’a mente voluntarista, ou sectária, ou supersticiosa, ou obscurantista, ou industriada, quando não voluntarista, sectária, supersticiosa, obscurantista e industriada ao mesmo tempo. Espécie de trave no olho da razão e até do sentimento, mas coletivizada o bastante para se fazer de traço cultural de toda uma gente ou população geograficamente situada. O que a torna ainda mais perigosa para a harmonia social e a verdade objetiva das coisas. Onde **René Descartes** emitir a célebre e corajosa proposição de que “Não me impressiona o argumento de autoridade, mas, sim, a autoridade do argumento”, numa época tão marcada pelo dogma da infalibilidade papal e da fórmula absolutista de que “O rei não pode errar” (*The king can do no wrong*). Reverência ao valor da verdade que também se lê nestes conhecidos versos de **Fernando Pessoa**, três séculos

depois da proclamação cartesiana: “O universo não é uma idéia minha./A idéia que eu tenho do universo é que é uma idéia minha”.

No Tópico 14, verificamos uma sequência de cinco adjetivos, todos qualificadores disfóricos, no que se refere ao substantivo “mente”. Para Ayres Britto, uma mente preconceituosa pode ser “voluntarista”; ou “sectária”; ou “supersticiosa”; ou “obscurantista”; ou “industriada”. Também pode ser, simultaneamente, “voluntarista”; “sectária”; “supersticiosa”; “obscurantista”; e “industriada”.

Apresentamos, de acordo com Ferreira (1986), o significado de cada adjetivo: a) “voluntarista”: “partidário do voluntarismo”, e voluntarismo significa “doutrina que afirma a preeminência da vontade, quer no plano psicológico, quer no domínio ético (em que a vontade supera a razão, divina ou humana), quer no domínio do conhecimento, quer, por fim, no domínio metafísico”; b) “sectária”: “relativo ou pertencente à seita; intolerante, intransigente; partidário ferrenho; prosélito”; c) “supersticiosa”: “aquele que tem superstição”, e superstição significa “sentimento religioso baseado no temor ou na ignorância, e que induz ao conhecimento de falsos deveres, ao receio de coisas fantásticas e à confiança em coisas ineficazes; credence; crença em presságios tirados de fatos puramente fortuitos; apego exagerado e/ou infundado a qualquer coisa”; d) “obscurantista”: “relativo ao obscurantismo; diz-se de quem segue os princípios do obscurantismo”, ou seja, “estado de quem vive na escuridão; ausência de conhecimento; ignorância; reprovação ou oposição ao esclarecimento; política de fazer alguma coisa com o objetivo de impedir o esclarecimento da massa por constituir este um perigo para a sociedade”; e) “industriada”: essa palavra não consta, mas há o verbo “industrializar” que significa, entre outras acepções, “adestrar; amestrar; induzir, instigar; incitar”.

É possível depreender, a partir dos adjetivos qualificadores acima, que todos eles são disfóricos, ou seja, todos apresentam uma carga semântica e indicação negativas.

Tópico 20 (páginas 19 e 20)

Nesse fluxo de interpretação constitucional das coisas, vê-se que estamos a lidar com normas que não distinguem a espécie feminina da espécie masculina, como não excluem qualquer das modalidades do concreto uso da sexualidade de cada pessoa natural. É ajuizar: seja qual for a preferência sexual das pessoas, a qualificação dessa preferência como conduta juridicamente lícita se dá por antecipação. Até porque, reconhecemos, **nesse movediço terreno da sexualidade humana é impossível negar que a presença da natureza se faz particularmente forte. Ostensiva**. Tendendo mesmo a um tipo de mescla entre instinto e sentimento que parece começar pelo primeiro, embora sem o ortodoxo sentido de pulsão. O que já põe o Direito em estado de alerta, para não incorrer na temeridade de regulamentar o factual e axiologicamente irregulamentável. A não ser quando a sexualidade de uma pessoa é manejada para negar a sexualidade da outra, como sucede, por exemplo, com essa ignominiosa violência a que o Direito apõe o rótulo de estupro. Ou com o desvario ético-social da pedofilia e do incesto. Ou quando resvalar para a zona legalmente proibida do concubinato.

No Tópico 20, focalizamos os qualificadores “movediço”; “impossível”; “ostensiva”. O primeiro qualificador é disfórico, já que o autor buscou na palavra “movediço” uma metáfora para evidenciar que, em se tratando da sexualidade humana, nada é definitivo, pois, em um dado momento a pessoa se relacionar com heterossexuais; em outro momento com homossexuais, pois o adjetivo utilizado significa, segundo Ferreira (1986), “que se move com facilidade; pouco firme; volúvel, inconstante”.

O segundo qualificador (“impossível”) classifica-se como qualificador modalizador epistêmico de eventualidade, pois traduz um conhecimento e/ou uma opinião do falante, frisando o grau de certeza do produtor do texto, e demonstra segurança ao transmitir o seu posicionamento.

A palavra “ostensiva” é essencial para a trama persuasiva do texto por três razões: a) é um adjetivo qualificador de avaliação disfórica, apresentando uma indicação para o negativo, pois, nesse caso, significa mostrar com prepotência; b) o negrito chama a atenção do leitor, corroborando o grau de importância que o

adjetivo expressa; c) trata-se de uma frase nominal, pois, após a palavra “ostensiva”, há um ponto-final, ou seja, ela não apresenta verbo, a significação global é dada apenas por um elemento nominal, nesse caso, o adjetivo, causando impacto na leitura do interlocutor.

Tópico 25 – item VI (páginas 27 e 28)

[...] enfim, assim como não se pode separar as pessoas naturais do sistema de órgãos que lhes timbra a anatomia e funcionalidade sexuais, também não se pode excluir do direito à intimidade e à vida privada dos indivíduos a dimensão sexual do seu telúrico existir. Dimensão que, de tão natural e até mesmo instintiva, só pode vir a lume assim por modo predominantemente natural e instintivo mesmo, respeitada a mencionada liberdade do concreto uso da sexualidade alheia. **Salvo se a nossa Constituição lavrasse no campo da explícita proibição (o que seria tão obscurantista quanto factualmente inútil), ou do levantamento de diques para o fluir da sexuada imaginação das pessoas (o que também seria tão empiricamente ineficaz quanto ingênuo até, pra não dizer ridículo). Despautério a que não se permitiu a nossa Lei das Leis.** Por conseqüência, homens e mulheres: a) não podem ser discriminados em função do sexo com que nasceram; b) também não podem ser alvo de discriminação pelo empírico uso que vierem a fazer da própria sexualidade; c) mais que isso, todo espécime feminino ou masculino goza da fundamental liberdade de dispor sobre o respectivo potencial de sexualidade, fazendo-o como expressão do direito à intimidade, ou então à privacidade (nunca é demais repetir). O que significa o óbvio reconhecimento de que **todos são iguais em razão da espécie humana de que façam parte e das tendências ou preferências sexuais que lhes ditar, com exclusividade, a própria natureza, qualificada pela nossa Constituição como autonomia de vontade.** Iguais para suportar deveres, ônus e obrigações de caráter jurídico-positivo, iguais para titularizar direitos, bônus e interesses também juridicamente positivados.

No Tópico 25, o qualificador epistêmico de certeza (ou de asseveração) “óbvio”, significa, segundo Ferreira (1986), “que está diante dos olhos, que salta à vista; manifesto, claro, patente; axiomático, evidente, incontestável; que se compreende ou percebe por intuição; intuitivo”. Esse adjetivo epistêmico manifesta

conhecimento ou opinião do enunciador de forma subjetiva, evidenciando a certeza que o Ministro instaura quanto ao seu dizer.

Podemos detectar, também, como efeito de sentido o tom irônico causado pela palavra "óbvio", pois, no artigo 5º da CF/1988, está expresso: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade". Ou seja, é "óbvio" o reconhecimento desse artigo, posto que está albergado em nossa Carta Magna.

Tópico 29 (páginas 32 e 33)

Deveras, mais que um singelo instituto de Direito em sentido objetivo, a família é uma complexa instituição social em sentido subjetivo. Logo, um aparelho, uma entidade, um organismo, uma estrutura das mais permanentes relações intersubjetivas, um aparato de poder, enfim. Poder doméstico, por evidente, mas no sentido de centro subjetivado da mais próxima, íntima, natural, imediata, carinhosa, confiável e prolongada forma de agregação humana. Tão insimular a qualquer outra forma de agrupamento humano quanto a pessoa natural perante outra, na sua elementar função de primeiro e insubstituível elo entre o indivíduo e a sociedade. Ambiente primaz, acresça-se, de uma convivência empiricamente instaurada por iniciativa de pessoas que se vêem tomadas da mais qualificada das empatias, porque envolta numa atmosfera de afetividade, aconchego habitacional, concreta admiração ético-espiritual e propósito de felicidade tão emparceiradamente experimentada quanto distendida no tempo e à vista de todos. Tudo isso permeado da franca possibilidade de extensão desse estado personalizado de coisas a outros membros desse mesmo núcleo doméstico, de que servem de amostra os filhos (consangüíneos ou não), avós, netos, sobrinhos e irmãos. **Até porque esse núcleo familiar é o principal lócus de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por "intimidade e vida privada" (inciso X do art. 5º), além de, já numa dimensão de moradia, se constituir no asilo "inviolável do indivíduo",** consoante dicção do inciso XI desse mesmo artigo constitucional. O que responde pela transformação de anônimas casas em personalizados lares, sem o que não se tem um igualmente personalizado pedaço de chão no mundo. E sendo assim a mais natural das coletividades humanas ou o apogeu da integração comunitária, a família teria mesmo que receber a mais dilatada conceituação jurídica e a mais extensa

rede de proteção constitucional. Em rigor, uma palavra-gênero, insuscetível de antecipado fechamento conceitual das espécies em que pode culturalmente se desdobrar.

No Tópico 29, há uma adjetivação múltipla, formada por sete adjetivos (“próxima, íntima, natural, imediata, carinhosa, confiável, prolongada”), que se refere à família; a descrição dada por Ayres Britto traduz como ele compreende esse agrupamento humano e como tal “instituição” (para usar um termo por ele citado) deve (ou deveria) ser vista por toda a sociedade.

Os adjetivos “próxima” e “imediata” configuram-se como classificadores de localização no tempo (exofóricos); já os demais adjetivos “íntima”, “natural”, “carinhosa”, “confiável”, “prologada” são qualificadores eufóricos, pois todos possuem carga semântica positiva.

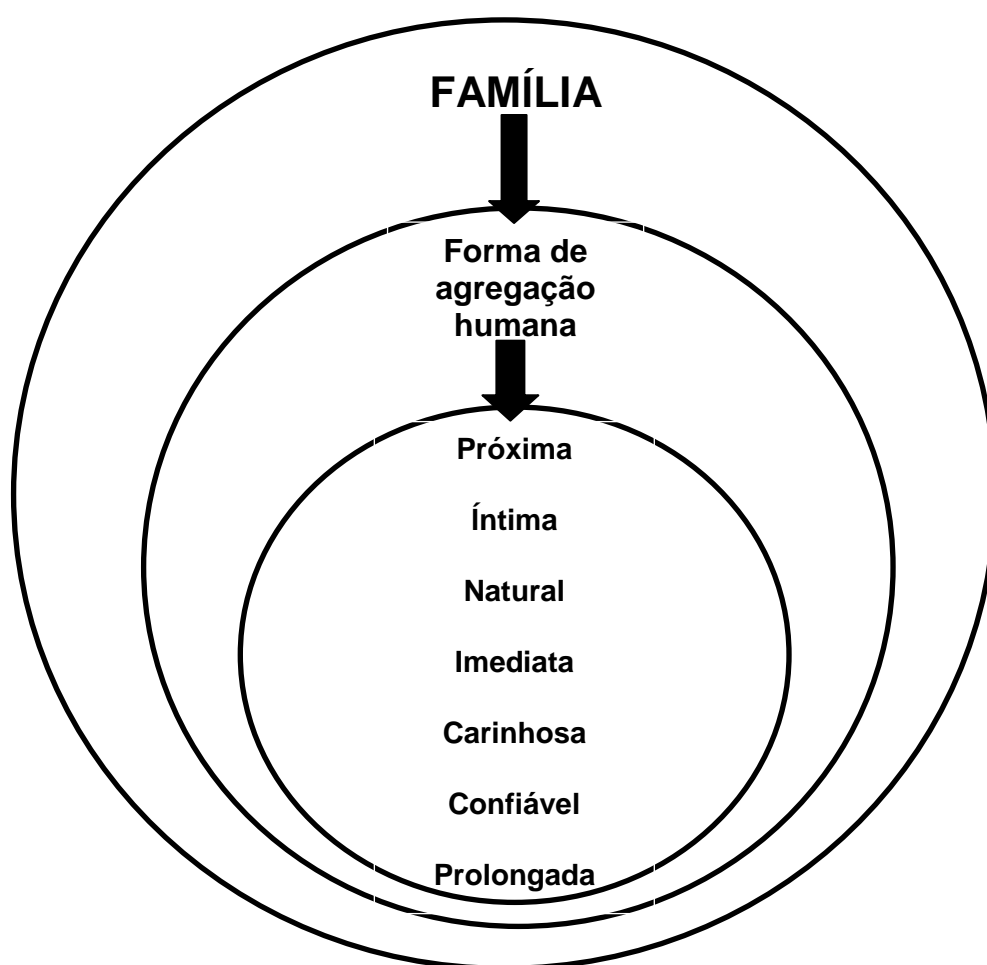
Constatamos, a partir dessa múltipla adjetivação, que, para o Relator do voto, a palavra “família” pode ser traduzida por outra seleção lexical: “complexa instituição social”; “aparelho”; “entidade”; “organismo”; “estrutura”, culminando com “agregação humana”. Segundo Ferreira (1986), a palavra “agregação” significa “ação ou efeito de agregar(-se); reunião em grupo; associação”, isto é, se as pessoas estão “agregadas” é porque, em alguma medida, estão ali por vontade própria.

Salientamos a importância da seleção lexical para a construção da argumentação, pois a escolha adequada de um termo pertencente ao léxico da língua é capaz de promover efeitos de sentido como proximidade ou distância, formalidade ou informalidade, conforme a condição histórica, social e ideológica dos interlocutores.

Segundo Koch (1996, p. 156), “há palavras que, colocadas estrategicamente no texto, trazem consigo uma carga poderosa de implícitos”, essas palavras indicam a intencionalidade do locutor e promovem a reflexão, viabilizando maior ou menor aceitabilidade do interlocutor.

Conforme o contexto, a palavra carrega um determinado valor semântico, e seu uso estratégico afeta a qualidade de convencimento. De acordo com Carvalho (1996, p. 36), os substantivos, os adjetivos, os verbos e os advérbios de modo derivados do adjetivo são palavras “com forte componente semântico, que se enriquecem continuamente, acompanhando o dinamismo do mundo”. Para Castilho (2010), a seleção lexical é o dispositivo sociocognitivo regulador da lexicalização.

Por isso, afetado pelas condições sócio-históricas, o enunciador utiliza vocábulos capazes de motivar o teor subjetivo do texto. Para Koch (1996, p. 156), “a escolha de um determinado termo pode servir de índice de distinção, de familiaridade, de simplicidade, ou pode estar a serviço da argumentação, situando melhor o objeto do discurso dentro de determinada categoria, do que o faria o uso de um sinônimo”.



Tópico 30 (páginas 33 e 34)

Daqui se desata a nítida compreensão de que a família é, por natureza ou no plano dos fatos, vocacionalmente amorosa, parental e protetora dos respectivos membros, constituindo-se, no espaço ideal das mais duradouras, afetivas, solidárias ou espiritualizadas relações humanas de índole privada. **O que a credencia como base da sociedade, pois também a sociedade se deseja assim estável, afetiva, solidária e espiritualmente estruturada (não sendo por outra razão que Rui Barbosa definia a família como "a Pátria amplificada")**. Que termina sendo o alcance de uma forma superior de vida coletiva, porque especialmente inclinada para o crescimento espiritual dos respectivos integrantes. Integrantes humanos em concreto estado de comunhão de interesses, valores e consciência da partilha de um mesmo destino histórico. Vida em comunidade, portanto, sabido que comunidade vem de "comum unidade". E como toda comunidade, tanto a família como a sociedade civil são usinas de comportamentos assecuratórios da sobrevivência, equilíbrio e evolução do Todo e de cada uma de suas partes. Espécie de locomotiva social ou cadinho em que se tempera o próprio caráter dos seus individualizados membros e se chega à serena compreensão de que ali é verdadeiramente o espaço do mais entranhado afeto e desatada cooperação. Afinal, é no regaço da família que desabrocham com muito mais viço as virtudes subjetivas da tolerância, sacrifício e renúncia, adensadas por um tipo de compreensão que certamente esteve presente na proposição spnozista de que, "Nas coisas ditas humanas, não há o que crucificar, ou ridicularizar. Há só o que compreender".

No Tópico 30, também identificamos a presença marcante de um dos recursos argumentativos bastante potencializadores quando se quer dotar um discurso de argumentatividade, que é o adjetivo, pois ele revela aspectos ideológicos e intencionais do enunciador.

Para Da Cal (1969, p. 111), no adjetivo "parece residir um dos seus meios expressivos de mais penetrante e original irradiação pessoal; talvez o mais flexível e rico de seus instrumentos verbais, e sem dúvida o mais seguro recurso do encanto especial de sua maneira de 'dizer'", e enfatiza que o adjetivo confere peculiaridade aos substantivos, pois atua como um fator estilístico incontestável.

Isso se torna perceptível por meio dos adjetivos utilizados no excerto acima, já que estão presentes onze adjetivos, sendo eles: “nítida”; “amorosa”; “parental”; “protetora”; “ideal”; “duradouras”; “afetivas”; “solidárias”; “espiritualizadas”; “humanas”; “privada”.

Tais qualificadores conferiram ao texto uma característica bem apurada de como o Relator do voto percebe a família, atribuindo valores positivos, pois se trata, em sua maioria, de adjetivos eufóricos, trazendo dinamicidade ao discurso, a fim de enaltecer a família, independentemente da orientação sexual dos indivíduos que a compõem.

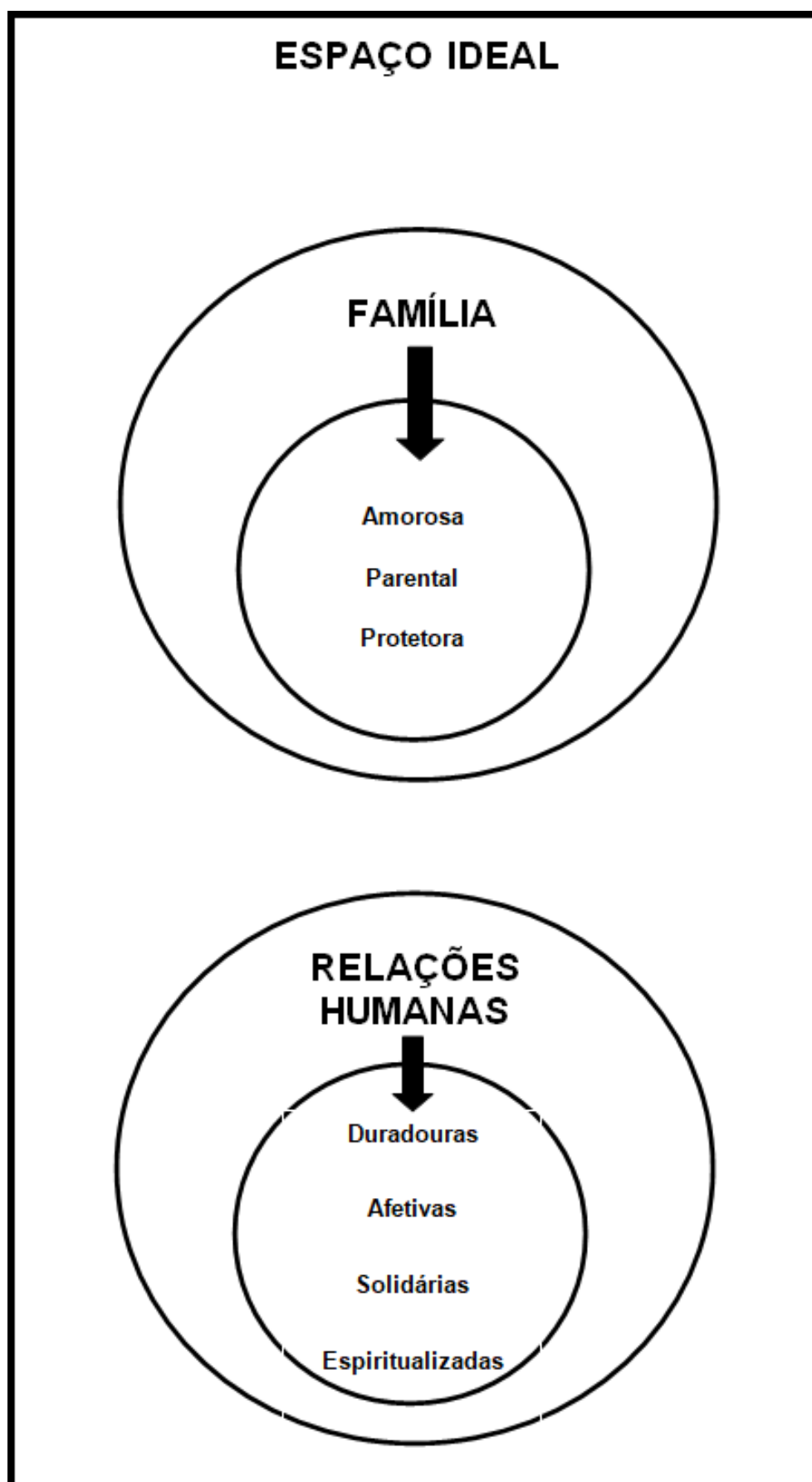
Segundo Lapa (1968, p. 104),

O adjetivo tem extraordinária importância na arte de escrever; sobretudo hoje, que há uma tendência para dar cor a tudo, às coisas e aos pensamentos. O bom escritor revela-se num grande número de qualidades; mas entre elas sobressai a de aplicar com precisão e pitoresco os seus adjetivos.

O adjetivo “nítida” está anteposto ao substantivo, chamando a atenção do leitor, pois a anteposição de um adjetivo tende a valorizar o sentido do referente e de realçá-lo no enunciado. Houve uma modalização epistêmica de certeza, de asseveração, cujo objetivo é esclarecer o interlocutor que não restam dúvidas sobre o enunciado proferido.

Os adjetivos modalizadores que fazem referência à família – “amorosa; parental; protetora” – conferem ao texto uma descrição reveladora de como o Relator do voto expressa o seu julgamento sobre família, sem preconceitos, e considerando todas as formas de união. Nesse caso, houve o uso dos qualificadores eufóricos, novamente, pois toda essa adjetivação é bastante positiva.

Neste trecho do voto, o Ministro utilizou adjetivação ternária (três adjetivos para um mesmo substantivo), ao se referir à família; e quaternária, ao se referir às relações humanas em que a família é a base, demonstrando, assim, o que afirmam Cunha e Cintra (2001, p. 238): “o adjetivo é essencialmente um modificador do substantivo” e possui alta carga afetiva. A seguir, demonstramos como essas relações afetivas foram estabelecidas, de modo a levar o interlocutor a aderir à ideia de que, de fato, é a “família” o “espaço ideal” das “relações humanas”.



O adjetivo “ideal” é, segundo Neves (2000), um qualificador de modalização avaliativa, caracterizando o espaço familiar, o lugar das relações humanas mais íntimas, o lar, onde as pessoas que fazem parte do mesmo núcleo se encontram e convivem de forma harmônica; lugar em que as relações são “duradouras; afetivas, solidárias; espiritualizadas”. Todos os adjetivos empregados para designar a família como núcleo ou como espaço em que se convive são palavras positivas (qualificadores eufóricos), de aconchego e de “índole privada”, isto é, o que é dito ou feito na família diz respeito a ela mesma e não cabe ao Estado intervir, exceto se essa intervenção tiver um caráter positivo, isto é, equiparando os direitos das mais diversas configurações familiares, seja ela heteroafetiva ou homoafetiva.

As mais diversas interações linguísticas realizadas cotidianamente são sempre permeadas por intenções argumentativas, pois a argumentação está tão presente na interação humana que está inscrita na própria língua, é inerente a ela.

Tópico 37 (páginas 48 e 49)

Dando por suficiente a presente análise da Constituição, julgo, em caráter preliminar, parcialmente prejudicada a ADPF nº 132-RJ, e, na parte remanescente, dela conheço como ação direta de inconstitucionalidade. No mérito, julgo procedentes as duas ações em causa. Pelo que dou ao art. 1.723 do Código Civil interpretação conforme à Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como “entidade familiar”, entendida esta como sinônimo perfeito de “família”. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas conseqüências da união estável heteroafetiva. É como voto.

No Tópico 37, verificamos a presença recorrente do adjetivo mesmo/mesmas. De acordo com Ferreira (1986), a palavra “mesmo” possui catorze acepções: 1. Exatamente igual; idêntico; 2. Parecido; semelhante; análogo; 3. Próprio; 4. Citado; mencionado; 5. Que figura em pessoa; que se apresenta em caráter pessoal; 6. Não diverso; não outro; tal qual; 7. Que não mostra alteração no caráter ou na aparência; que não mudou; invariável; 8. A mesma coisa; 9. O que é indiferente ou não importa;

10. Indivíduo cujo caráter ou aparência não sofreram mudança; 11. Usa-se reunindo duas frases com o verbo ser para exprimir fatos simultâneos; 12. Exatamente; precisamente; justamente; 13. Até; ainda; 14. Realmente; verdadeiramente; deveras.

Se observarmos as catorze acepções, veremos que, em sua maioria, tais significados colocam o referido qualificador epistêmico de certeza como algo que é “idêntico”, “invariável”, “análogo”, ou seja, assim é como o Relator do voto vê e concebe as uniões estáveis entre casais, sejam hétero ou homoafetivas.

O Ministro não se ateve apenas em salientar que pessoas do mesmo sexo podem compor a “entidade familiar”, mas que terão de se submeter às regras e às consequências a que os casais heteroafetivos se submetem no que diz respeito a direitos e deveres. Então, depreendemos que os termos “mesmo/mesmas” foram utilizados para realçar direitos e obrigações frente a esses direitos conquistados, pois, de acordo como art. 5º da CF/1988, “todos são iguais perante a lei”, independentemente da orientação sexual.

Na sequência, elaboramos dois quadros: o primeiro concentra a classificação dos adjetivos analisados no *corpus*; o segundo refere-se ao número de ocorrências dos adjetivos em relação à sua classificação. No total, foram 39 adjetivos analisados.

Quadro 2: Classificação dos Adjetivos

Adjetivo	Número do tópico	Classificação	Número de página na tese
Homoafetivos	Início	Qualificador de modalização avaliativa	174
Denunciada	Início	Qualificador disfórico	174
Odiosa	Início	Qualificador disfórico	174
Decisivas	7	Qualificador de modalização epistêmica de certeza	177
Defensora	9	Qualificador de modalização avaliativa	178
Intenso	9	Qualificador de modalização avaliativa	178
Erótica	9	Classificador delimitador do ponto vista de um domínio do conhecimento	178
Desfavorecidos	13	Qualificador de modalização avaliativa	179
Vilipendiados	13	Qualificador disfórico	179
Respeitosa	13	Qualificador eufórico	179
Voluntarista	14	Qualificador disfórico	181
Sectária	14	Qualificador disfórico	181
Supersticiosa	14	Qualificador disfórico	181
Obscurantista	14	Qualificador disfórico	181
Industriada	14	Qualificador disfórico	181
Movediço	20	Qualificador disfórico	183
Impossível	20	Qualificador modalizador epistêmico de eventualidade	183
Ostensiva	20	Qualificador disfórico	183
Óbvio	25	Qualificador epistêmico de certeza	184
Próxima	29	Classificador de localização no tempo – exofórico	185
Íntima	29	Qualificador eufórico	185
Natural	29	Qualificador eufórico	185
Imediata	29	Classificador de localização no tempo – exofórico	185
Carinhosa	29	Qualificador eufórico	185
Confiável	29	Qualificador eufórico	185
Prolongada	29	Qualificador eufórico	185
Nítida	30	Qualificador epistêmico de certeza	188
Amorosa	30	Qualificador eufórico	188
Parental	30	Qualificador eufórico	188
Protetora	30	Qualificador eufórico	188
Ideal	30	Qualificador de modalização avaliativa	188
Duradoras	30	Qualificador eufórico	188
Afetivas	30	Qualificador eufórico	188
Solidárias	30	Qualificador eufórico	188
Espiritualizadas	30	Qualificador eufórico	188
Humanas	30	Qualificador eufórico	188
Privada	30	Qualificador eufórico	188
Mesmo	37	Qualificador epistêmico de certeza	191
Mesmas	37	Qualificador epistêmico de certeza	191

Quadro 3: Número de Ocorrências dos Adjetivos

A - Qualificadores	A ₁ – de modalização	epistêmica	de certeza	5
			de eventualidade	1
		de avaliação	em qualidade	Total 31, sendo:
			eufóricos	21
			disfóricos	10
			em quantidade	
		de avaliação de termos linguísticos	de autenticação	-
			de relativização	-
B - Classificadores	B ₁ – de delimitação	do ponto de vista de um domínio do conhecimento		1
		de um ponto de vista individual		
	B ₂ – de localização no espaço	localização absoluta		-
		localização relativa		-
	B ₃ – de localização no tempo	exofóricos		1
		endofóricos		-
	B ₄ – de quantidade de tempo decorrido	quantidade definida		-
		quantidade indefinida		-
	B ₅ – de substituição no tempo	do presente para o passado		-
		do passado para o presente		-
	B ₆ – de aspecto	sem implicação numérica		-
		com implicação numérica		-

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996), a meta da argumentação é agir de forma eficaz sobre os espíritos, pois toda argumentação visa à adesão dos espíritos e, por isso mesmo, pressupõe a existência de um contrato intelectual, ou seja, a argumentação deve se estabelecer entre o orador e o auditório a fim de que as condições prévias da argumentação sejam elucidadas e definidas. Tais condições dizem respeito ao acordo sobre a existência de uma linguagem comum, sobre a divergência de opiniões em relação a uma questão determinada, sobre a disposição de ouvir e de aceitar um ponto de vista, sobre quem está autorizado a argumentar, sobre a formação de uma comunidade efetiva de espíritos e sobre a adaptação do orador a esse auditório.

Foram objeto desta tese a intertextualidade e a adjetivação, principais elementos que serviram de base para análise do *corpus* e para confirmar a argumentatividade nele presente.

A necessidade de se colocar em cena outro discurso não compromete a originalidade do texto, pois o segundo discurso cria uma realidade única, inusitada, e as relações intertextuais foram corroboradas pelos inúmeros adjetivos cuidadosamente selecionados.

Esperava-se que Ayres Britto aplicasse apenas a letra fria da lei, no entanto, o seu discurso foi todo permeado por citações para além da lei, ele fez alusão à filosofia, à cultura popular, ao espiritismo, à poesia e, inclusive, à área clínica, mostrando e provando que o sentimento entre duas pessoas, sejam elas do mesmo sexo ou não, tem a ver com humanidade e não apenas com uma “autorização” jurídica para que possa acontecer.

Contemplando as mais diversas áreas do conhecimento e os distintos lugares sociais em que os sujeitos estão colocados, o Ministro Relator conseguiu mostrar que o amor é a tônica das diversas relações estabelecidas na sociedade, seja por parte de eminentes filósofos, seja na área médica ou na cultura popular, pois, segundo Bakhtin (1988, p. 88), a intertextualidade é “geradora de muitos textos que se entrecruzam no tempo e no espaço”, isto é, ela se apresenta como recurso argumentativo muito eficaz para persuadir e/ou convencer seu interlocutor.

A adjetivação foi a grande tônica de todo o voto. Para Neves (2000, p. 173), “os adjetivos são usados para atribuir uma propriedade singular a uma categoria denominada por um substantivo”, seja qualificando ou subcategorizando. Ainda, para a autora (2000, p. 184), quanto às subclasses, os adjetivos podem ser: **a) qualificadores** – quando indicam, para o substantivo que acompanham, uma propriedade que não, necessariamente, compõe o feixe das propriedades que o definem; **b) classificadores**, quando esses adjetivos colocam o substantivo que acompanham em uma subclasse, trazendo em si uma indicação objetiva sobre essa subclasse.

No *corpus* da presente tese, os adjetivos qualificadores eufóricos apresentaram-se em maior número, pois, a todo o momento, o Relator do voto, como forma de persuadir e/ou convencer seu interlocutor, fez uso desse recurso argumentativo.

Os profissionais do Direito devem ter em mente que a linguagem deve ser usada para socializar o conhecimento, e não como manifestação de poder, como instrumento pelo qual se afasta da discussão as pessoas que não possuem condições de entendê-la. Sendo assim, com a pretensão de modificar tal realidade quanto à linguagem jurídica, esses profissionais precisam transpor as barreiras impostas pelo “juridiquês” e, dessa forma, quebrar os paradigmas seculares da justiça.

Assim, o objetivo essencial da comunicação é, portanto, o entendimento, por parte do destinatário, daquilo que foi dito ou escrito. Dessa forma, para que a comunicação, de fato, ocorra é necessário que a linguagem seja clara e compreensível.

Para Bittar (2010, p.76), “a linguagem é, de fato, um dos aspectos do Direito, de modo que demanda tratamento diferenciado, a ponto de constituir um estudo que analise os limites do uso do discurso no universo jurídico”.

Segundo o autor (2010, p.76), a linguagem é “tão significativa para o universo dos acontecimentos jurídicos que, sem ela, determinados discursos nem sequer podem existir, de modo que as práticas jurídicas que deles derivam também se tornam impossíveis”.

O tema dessa tese não se encerra aqui, pois intertextualidade e adjetivação são assuntos extremamente ricos, e, portanto, são possíveis outras análises, no entanto, pretendíamos chamar a atenção para a união entre Direito e Linguagem.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Antônio Suarez. **A arte de argumentar**: gerenciando razão e emoção. 13. ed. Cotia: Ateliê Editorial, 2009.
- ALMEIDA, Napoleão Mendes de. **Gramática metódica da língua portuguesa**. 46. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ALVES, Virginia Colares Soares Figueirêdo. **Inquirição na justiça**: estratégias lingüístico-discursivas. Tese (Doutorado em Lingüística) – Programa de Pós-Graduação em Letras, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 1999.
- AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente In: MACIEL, Kátia (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.
- ANDRADE, Maria Margarida. Lexicologia, Terminologia: definições, finalidades, conceitos operacionais. In: Ana Maria Pinto de OLIVEIRA, Aparecida Negri ISQUERDO (Org.) **As ciências do léxico**: Lexicologia, Lexicografia, Terminologia. 2. ed. Campo Grande: Editora UFMS, 2001.
- ANSCOMBRE, Jean-Claude ; DUCROT, Oswald. L'argumentation dans la langue. **Langages** 42, Paris, 1983.
- ARISTÓTELES (384-322 a. C.). **Retórica**. Tradução, textos adicionais e notas de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2011.
- AZEREDO, José Carlos de. **Gramática Houaiss da língua portuguesa**. 2.ed. São Paulo: Publifolha, 2008.
- AZEVEDO CAMPOS, Carlos Alexandre. **Dimensões do ativismo judicial do STF**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- BAKHTIN, Mikhail. **Questões de literatura e estética**: a teoria do romance. Trad. Aurora F. Bernardini e outros. São Paulo: Hucitec, 1988.
- BAKHTIN, Mikhail. **Marxismo e filosofia da linguagem**. Tradução de Michel Lahud e Yara Frateschi Vieira. São Paulo: Hucitec, 1997.
- BAKHTIN, Mikhail. **Estética da criação verbal**. Trad. Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Boletim de direito administrativo**, São Paulo, ano 23, n. 1, p. 20-49. jan. 2007.
- BARTHES, Roland. Pesquisa de retórica. **Communications**, nº 10. Vozes, 1975.

BEAUGRANDE, Robert de; DRESSLER, Wolfgang. U. **Introduzione alla linguística testuale**. Bologna: Il Mulino, 1984.

BECHARA, Evanildo. **A moderna gramática do português**. 37^o ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Linguagem jurídica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BLASCHEK, Caroline Oberst. Supremo Tribunal Federal: processo de criação e desenvolvimento. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.3, n. 01, 1^o quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BOSCOV, Isabela. **Revista Veja**. Para a posteridade – Cinema: Lincoln, de Steven Spielberg. 23 de janeiro de 2013, Edição 2305, ano 46, n^o 4, p. 105.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução Fernando Tomaz. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Lei n^o 3.071, de 1^o de janeiro de 1916. Rio de Janeiro.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934.

BRASIL. MEC. **Anteprojeto de simplificação e unificação da nomenclatura gramatical brasileira**. Rio de Janeiro: Cades, 1957.

BRASIL. MEC. **Nomenclatura Gramatical Brasileira**. Rio de Janeiro: Acadêmica, 1959.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Lei n^o 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: Planalto. 2002.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n^o 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Planalto. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmulas vinculantes**. Brasília: STF, 2014.

BRASIL. **Lei 9.868, de 10 de novembro 1999**. Brasília: Planalto. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm>. Acesso em: março de 2017.

BRASIL. **Lei 9.882, de 3 de dezembro 1999**. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm>. Acesso em: março de 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 07 jul. 2017.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998**. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm>. Acesso em: 07 jul. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Brasília: Planalto. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103497/lei-dos-juizados-especiais>. Acesso em 07 jul. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/_ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 26 jan. 2019.

BRITTO, Carlos Ayres. Voto proferido pelo Min. Ayres Britto. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277.pdf>), 2011.

CABRÉ, Maria Tereza. **La terminología**: teoria, metodología, aplicaciones. Barcelona: Antártica/Empúries, 1993.

CÂMARA JUNIOR, Joaquim Mattoso. **Dicionário de Lingüística e Gramática**: referente à língua portuguesa. 13. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública**: uma abordagem crítica. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. Campinas, SP: Millennium Editora, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CAPELLA, Juan Ramon. **El derecho como language**. Barcelona: Ariel, 1968.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CÁRCOVA, Carlos María. *La opacidad del derecho*. Madrid: Trotta, 2006.

CARRIÓ, Genaro. **Notas sobre derecho y language**. Buenos Aires: Perrot, 1965.

CARRIÓ, Genaro. **Algunas palabras sobre las palabras de la ley**. Buenos Aires: Perrot, 1971.

CARVALHO, Nelly de. **Publicidade, a linguagem da sedução**. São Paulo: Ática, 1996.

CASTILHO, Ataliba T. de. **Nova gramática do português brasileiro**. São Paulo: Contexto, 2010.

CASTILHO, Ataliba T. de; CASTILHO, Célia Maria Morais de. Advérbios modalizadores. In: ILARI, Rodolfo (Org.) **Gramática do português falado**. Vol. II: Níveis de Análise Lingüística. 2. ed. revista. Campinas: Editora da UNICAMP, 2002.

CASTILHO, Ataliba T. de; ELIAS, Vanda Maria. **Nova gramática do português brasileiro**. São Paulo: Contexto, 2010.

CASTILHO, Ataliba T. de; ELIAS, Vanda Maria. **Pequena gramática do português brasileiro**. São Paulo: Contexto, 2015.

CASTRO, Francisco José Viveiros de. **Atentados ao pudor**: estudo sobre as aberrações do instinto sexual. Rio de Janeiro: Moderna, 1934.

CASTRO, Adriana Mendes Oliveira de. A família, a sociedade e o direito. In: ELESBÃO, Elsita Collor. (Coord.). **Pessoa, gênero e família**: uma visão integrada do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

CENEVIVA, Walter. **A loucura gongórica dos juristas**. Folha de São Paulo. São Paulo, 22 de março de 1987, p.5.

CHARAUDEAU, Patrick; MAINGUENEAU, Dominique. **Dicionário de análise do discurso**. Coordenação da tradução Fabiana Komesu. 3. ed. 2 reimp. São Paulo: Contexto, 2016.

CHEDIAK, Antônio José (Org.). **A elaboração da Nomenclatura Gramatical Brasileira**. Rio de Janeiro: [s. n.], 1960.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CITELLI, Adilson. **O texto argumentativo**. São Paulo: Scipione, 1994.

CITELLI, Adilson. **Linguagem e persuasão**. 16. ed. 2 imp. São Paulo: Ática, 2005.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva**: elementos da filosofia constitucional contemporânea. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

COLLAÇO, Rodrigo Tolentino Carvalho. **Simplificação da linguagem jurídica** (2005). Disponível em: http://www.amb.com.br/portal/web/portal/juridiques/book_premiados.pdf. Acesso em: 13 jul. 2017.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. RESOLUÇÃO Nº 001/99, de 22 de março de 1999.

CORNU, Gérard. **Linguistique juridique**. Paris: Monchrestien, 1990.

CORRÊA, Oscar Dias. **O Supremo Tribunal Federal**. Corte Constitucional do Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

COSTA, Hélio de Sousa; FILHO, Francisco Edilson Loiola. A união homoafetiva e sua regulamentação no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1 518-4862, Teresina, ano 20, n.º 4361, de 10 de junho de 2015.

CUNHA, Celso Ferreira da; CINTRA, Luís Lindley. **Nova gramática do português contemporâneo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

DA CAL, Ernesto Guerra. **Língua e estilo de Eça de Queirós**. São Paulo: EDUSP, 1969.

DAMIÃO, Regina Toledo; HENRIQUES, Antônio. **Curso de português jurídico**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DANET, Brenda. Legal Discourse. In: DIJK, Teun Adrianus Van (ed.) **Handbook of Discourse Analysis v.1**. London: Academic Press, 1985.

DIAS, Graciele da Mata Massaretti; SILVA, Manoel Messias Alves da. **Aspectos da terminologia jurídica**. Editora Universitária da UFPE, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual**: o preconceito & a justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

DICIONÁRIO HOUAISS DA LÍNGUA PORTUGUESA. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

DUCROT, Oswald. **Provar e dizer**: linguagem e lógica. Tradução Maria Aparecida Barbosa, Maria de Fátima G. Moreira e Cidmar Teodoro Pais. São Paulo: Global, 1984.

DUCROT, Oswald. **O dizer e o dito**. Tradução de Eduardo Guimarães. Campinas, SP: Pontes, 1987.

DUCROT, Oswald. Argumentação e topoi argumentativos. In: GUIMARÃES, Eduardo (Org.). **História e sentido na linguagem**. Campinas, São Paulo: Cortez, 1989.

DURAN, Maria Renata da Cruz. **Retórica e eloquência no Rio de Janeiro: 1759-1834**. Franca: UNESP, 2009 Tese – Doutorado – História – Faculdade de História, Direito e Serviço Social – UNESP.

ESPÍNDOLA, Lucienne. **O gênero discursivo charge**: leitura e ensino. Texto da comunicação apresentada no V Encontro sobre Mídia, Educação e Leitura no IV COLE – Congresso de Leitura do Brasil. Campinas-SP: ALB/UNICAMP, 22 a 25 de julho de 2003.

FACCENDA, Guilherme Augusto. **Uniões estáveis paralelas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

FAGUNDES, Valda de Oliveira. **A espada de Dâmocles da justiça**: o discurso no júri. Itajaí: UNIVALI, 2001.

FARIAS, Cristiano de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Direito das Famílias. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FÁVERO, Leonor Lopes; KOCH, Ingedore G. Villaça. **Linguística Textual**: uma introdução. São Paulo: Cortez, 1994.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FERREIRA, Luiz Antônio. **Leitura e persuasão**: princípios de análise retórica. São Paulo: Contexto, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história de violência nas prisões. 27 ed. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

FOUCAULT, Michael. **História da Sexualidade I**: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FRASSON, Regina Mafalda Denardin. A Intertextualidade como recurso de argumentação. **Revista Letras IV**, v. 4, p. 85-96. Universidade Federal de Santa Maria, 1992.

FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável**. Curitiba: Juruá, 2009.

GALEMBECK, Paulo de Tarso. Metodologia de pesquisa em português falado. *In*: RODRIGUES, Angela Cecília de Souza; ALVES, Ieda Maria; GOLDSTEIN, Norma Seltzer. (Org.). **I Seminário de Filologia e Língua Portuguesa**. São Paulo: Humanitas, 1999, p. 111-119.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família**. São Paulo: Atlas, 2008.

GENETTE, Gérard. **Palimpseste**. Paris: Seuil, 1982.

GIBBONS, John. **Language and the law**. London, New York: Longman, 1994.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOODRICH, Peter. **Legal discourse**: studies in linguistics, rhetoric and legal analysis. London: MacMillan, 1987.

GNERRE, Maurizio. **Linguagem, escrita e poder**. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

GREEN, James Naylor. **Além do carnaval**: a homossexualidade masculina no Brasil do século XX. São Paulo: Edunesp, 2000.

GREEN, James Naylor; POLITO, Ronald. **Frescos trópicos**: fontes sobre a homossexualidade masculina no Brasil, 1870-1980. Rio de Janeiro: José Olympio, 2006.

GUIMARÃES, Carmem Dora. **O homossexualismo visto por entendidos**. Rio de Janeiro: Editora Garamont, 2004.

GUIMARÃES, Luciana Helena Palermo de Almeida. **A simplificação da linguagem jurídica como instrumento fundamental de acesso à Justiça** (2012). Disponível em: < <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/humanas/article/view/4270> > Acesso em: 15 jul. 2017.

HALLIDAY, Michael A. K. Language structure and language functional. *In*: LYONS, John. (Org.). **New horizons in Linguistics**. Trad. Bras. Cultrix, São Paulo, 1976.

HENRIQUES, Claudio Cezar. **Nomenclatura gramatical brasileira**: 50 anos depois. São Paulo: Parábola, 2009.

HESS, Heliana Maria Coutinho. **Acesso à justiça por reformas judiciais**. São Paulo: Millenium, 2004.

HOPCKE, Robert H. **Jung, junguianos e a homossexualidade**. São Paulo: Siciliano, 1993.

HORBACH, Carlos Bastide. **É preciso definir a função do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-mar-22/observatorio-constitucional-preciso-definir-funcao-supremo-tribunal-federal#_edn1>. Acesso em: 21 de março de 2017.

KATES, Steven M. **Twenty million new customers!** Understanding gay men's consumer behavior. New York: Harrigton Park Press, 1998.

KOCH, Ingedore Grunfeld Villaça. **A coesão textual**. São Paulo: Contexto, 1989.

KOCH, Ingedore Villaça. **A inter-ação pela linguagem**. São Paulo: Contexto, 1992.

KOCH, Ingedore Grunfeld Villaça. **Argumentação e linguagem**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1996.

KOCH, Ingedore Grunfeld Villaça. **Desvendando os segredos do texto**. São Paulo: Cortez, 2002.

KOCH, Ingedore Grunfeld Villaça. **Introdução à linguística textual**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

KOCH, Ingedore Grunfeld Villaça; BENTES, Anna Christina; CAVALCANTE, Mônica Magalhães. **Intertextualidade**: diálogos possíveis. São Paulo: Cortez, 2007.

KRIEGER, Maria da Graça; FINATO, Maria José Borcony. **Introdução à terminologia**: teoria e prática. São Paulo: Contexto, 2004.

KRIEGER, Maria da Graça. **Terminologia técnico-científica**: políticas lingüísticas e Mercosul. Ciência e Cultura, nº 2, vol. 58, São Paulo, 2006.

KRISTEVA, Julia. **Séméiotikè, Recherches pour une sémanalye**. Paris: Seuil, 1969.

KRISTEVA, Julia. **Introdução à semanálise**. Trad. Lúcia Helena França Ferraz. São Paulo: Perspectiva, 1974.

LACERDA NETO, Arthur Virmond de. **História da homossexualidade – Parte 1 e 2** (2008). Disponível em: <http://www.revistaladoa.com.br/website/artigo.asp>. Acesso em março de 2017.

LAPA, Manuel Rodrigues. **Estilística da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Acadêmica, 1968.

LERAT, Pierre. **Les langues spécialisées**. Paris: PUF, 1995.

LIMA, Luiz Corrêa. Homossexualidade e igreja católica – conflitos e direitos em longa duração. **Revista do Departamento de Serviço Social**. PUC Rio, v. 04, 2006.

LIMA, Wesley de. **Da evolução constitucional brasileira**. 2016. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?nolink=artigos_leitura_pdf&artigo_id=4037. Acesso em 11 de março de 2017.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito civil. Famílias**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MACEDO, Silvio de. **A estética e a lógica na linguagem jurídica**. Maceió: Casa Ramalho, 1952.

MACIEL, Anna Maria Becker. A terminologia canadense na visão de uma pesquisadora brasileira. *In*: LIMA, M. dos Santos (Org.). **Terminologia e ensino de segunda língua: Canadá e Brasil**. Porto Alegre: NEC/UFRGS/ ABECAN, 2001.

MACIEL, Anna Maria Becker. Para o reconhecimento da especificidade do **termo jurídico**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Instituto de Letras. Programa de Pós-Graduação em Letras. Doutorado em Estudos da Linguagem. Porto Alegre, 2001.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MAGRI, Marília Valencise; BARONAS, Roberto Leiser. A constituição do ethos no discurso relatado: apontamentos sobre a construção da verdade do discurso jurídico. **Análise de Discurso: problemáticas contemporâneas**. São Carlos: Pedro & João Editores, 2009.

MAINGUENEAU, Dominique. **Gênese dos discursos**. Trad. Sírio Possenti. Curitiba: Criar Edições, 2005.

MARCUSCHI, Luiz Antônio. **Produção textual, análise de gêneros e compreensão**. São Paulo: Parábola, 2008.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A união homoafetiva no direito previdenciário**. São Paulo: LTr, 2008.

MELLINKOFF, David. **The language of the law**. Boston: Little Brown, 1963.

MEYER, Michel. **Lógica, linguagem e argumentação**. Trad. Maria Lúcia Novais. Lisboa: Teorema, 1982.

MEYER, Michel. **Questões de retórica: linguagem, razão e sedução**. Tradução de Antônio Hall. Lisboa: Edições 70, 1998.

MEYER, Michel. **A retórica**. Tradução de Marli M. Peres. São Paulo: Ática, 2007.

MIRA MATHEUS, Maria Helena. **Gramática da língua portuguesa**. Coimbra: Almedina, 1983.

MONTEIRO, Irineu. **Einstein**: reflexões filosóficas. 3. ed. São Paulo: Martin Claret, 1988.

MOREIRA, José Adilson. **União homoafetiva**: a construção da igualdade na jurisprudência brasileira. Curitiba: Juruá, 2012.

NAPHY, William. **Born to be gay**: história da homossexualidade. Trad. Jaime Araújo. Portugal: Edições 70, 2006.

NASCIMENTO, Erivaldo Pereira do. A modalização como estratégia argumentativa: da proposição ao texto. **Anais do CONGRESSO INTERNACIONAL DA ABRALIN**, 4, 2009, João Pessoa: Editora Idéia, 2009.

NEGRI, Lígia; BITTENCOURT, Guida Fernanda Proença; FIGUEIREDO JÚNIOR, Selmo Ribeiro. Das citações (in)diretas na discursividade do voto de Carlos Ayres Britto acerca da união homoafetiva: efeitos de sentido possíveis. **Revista Delta** 31-1, 2015.

NEGRONI, Maria Marta García. **Los discursos del saber**: prácticas discursivas y enunciación académica. Buenos Aires: Editoras del Calderón, 2011.

NEVES, Maria Helena de Moura. **Gramática de usos do português**. São Paulo: UNESP, 2000.

NEVES, Maria Helena de Moura. O legado grego na terminologia gramatical brasileira. Araraquara: **Alfa**, v.55, n.2, p.641-664, 2011.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 9 ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

NUNAN, Adriana. **Homossexualidade**: do preconceito aos padrões de consumo. Rio de Janeiro: Caravansarai, 2003.

NUNES PEREIRA, Severino Joaquim. **Da “invenção” da homossexualidade ao discurso das posses**: uma análise interpretativa da identidade homossexual. Fundação Getúlio Vargas (FGV). Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas (EBAPE). Rio de Janeiro, 2009.

OLIVEIRA, Esther Gomes de. **Operadores argumentativos e marcadores discursivos na língua falada**. 1999. 278p. Tese de Doutorado. USP, São Paulo.

OLIVEIRA, Esther Gomes de. A argumentação na antigüidade. **Signum**, v. 5. Londrina, 2002.

OLIVEIRA, Esther Gomes de. Aspectos diferenciais dos operadores argumentativos e dos marcadores discursivos. In: SANTANA NETO, João Antônio de; MACEDO,

Joselice; ROCHA, Maria José Campos. (Org.). **Discursos em Análises**. Vol. 1. Salvador, 2003.

OLIVEIRA, Esther Gomes de. Argumentação: da Idade Média ao século XX. **Signum**, v. 7/2. Londrina, 2004.

OLIVEIRA, Esther Gomes de; AZEVEDO, Melissa Carolina Herrero Rezende de; NASCIMENTO, Suzete Silva. Recursos lingüístico-argumentativos no discurso publicitário. **Línguas e Letras**. v. 9, n. 16, 2008. p. 119 – 135.

OLIVEIRA, Esther Gomes de; SOUZA, Izabel Cristina América de. Subjetividade e ideologia em Cálice do Chico Buarque de Hollanda. **Anais do Seminário do CELLIP**, 6, 1993, Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí, 1993, p.423-430.

OLIVEIRA, Nirlene da Consolação. Linguagem Jurídica e Acesso à Justiça. Disponível em: www.kennedy.br/revistadedireito/art/downloadPDF.php?pdf=Artigo46 > Acesso em: 13 jul. 2017.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **União estável**: do concubinato ao casamento: antes e depois do novo código civil. 6. ed. São Paulo: Editora Método, 2003.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **A linguagem e seu funcionamento**: as formas do discurso. Campinas: Pontes, 1988.

PAMPLONA, Danielle Anne. **O Supremo Tribunal Federal e a decisão de questões políticas**: a postura do juiz. Curitiba: Juruá, 2011.

PASOLD, Cesar Luiz. **Técnicas de comunicação para o operador jurídico**. 2. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

PAZINI, Claudio Pereira. **Alimentos e sucessão na união estável**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

PEREIRA, Márcio Henrique. **A terminologia jurídica**: óbice ao exercício da cidadania?. Dissertação (Mestrado em Lingüística) – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, São José do Rio Preto (SP), 2001.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PERELMAN, Chäim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação**: a nova retórica. Trad. Maria Ermantina G. G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica**: nova retórica. Trad. Vergínia k. Pupi e Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

PETRI, Maria José Constantino. **Manual de linguagem jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PISKE, Oriana. **Simplificação da linguagem jurídica**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2006/simplificacao-da-linguagem-juridica-juiza-oriana-piske>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

PLANTIN, Christian. **A argumentação**. Trad. Marcos Marcionilo. São Paulo: Parábola Editorial, 2008.

RAMOS, Carlos Henrique. **Mutação constitucional**: constituição e identidade constitucional evolutiva. Curitiba: Juruá, 2013.

RAPÔSO, Fábio Soares. As lógicas do discurso jurídico e aplicações práticas nos julgados do STF na ADI n 4277/DF e na ADPF 132/RJ. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n.5011, mar 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56502>>. Acesso em maio de 2019.

REBOUL, Olivier. **Introdução à retórica**. Tradução de Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

REOLON, Suzana Minuzzi. A linguagem jurídica e a comunicação entre o advogado e seu cliente na atualidade. **Direito e Justiça**, Porto Alegre, v. 36, n.2, p. 180-191, jul./dez. 2010.

RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **Argumentação jurídica**: técnicas de persuasão e lógica informal. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

SÁ NETO, Clarindo Epaminondas de. **Diversidade sexual**: direito humano ou direito a ser humano? Erechim: Deviant, 2015.

SANTANA, Mirian Ilsa. **O Estado Novo**. Infoescola, 2016. Disponível em <http://www.infoescola.com/brasil-republicano/estado-novo/>. Acesso em março de 2017.

SANTOS, Maria Francisca Oliveira. A modalidade no discurso de sala de aula, em contexto universitário. **Revista do Gelne**, v. 2, n. 2, 2000.

SARMENTO, Daniel. **Por um constitucionalismo inclusivo**: história constitucional brasileira, teoria da constituição e direitos fundamentais. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010.

SCHOPENHAUER, Arthur. **38 estratégias para vencer qualquer debate**: a arte de ter razão. Tradução Camila Werner, com introdução de Karl Otto Erdmann. São Paulo: Faro Editorial, 2014.

SILVA, Alessandro S. **Marchando pelo Arco-Íris da Política: A Parada do Orgulho LGBT na Construção da Consciência Coletiva dos Movimentos LGBT no Brasil, Espanha e Portugal.** Tese de doutorado do Programa de Estudos Pós-Graduados em Psicologia Social – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

SILVA, Fernando de Souza Pereira da. **A nomenclatura gramatical brasileira na sala de aula.** Universidade de São Paulo. Mestrado Profissional em Letras – Profletras, 2017.

SILVA, Suzete; OLIVEIRA, Esther Gomes de; OLIVEIRA, Lolyane Cristina Guerreiro de. A expressividade argumentativa do adjetivo no texto publicitário. **Signum:** Estudos da Linguagem, Londrina, nº 16/1, jun. 2013.

SOLER, Sebastián. **Las palabras de la ley.** México: Fondo de Cultura Economica, 1969.

SOURIOUX, Jean-Louis; LERAT, Pierre. **La langage du droit.** Paris: Presses Univers. de France, 1975.

SOUSA, Américo de. **A persuasão.** Covilhã: Editora da Universidade da Beira Interior, 2001.

SOUZA NETO, Claudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. Controle de constitucionalidade e democracia: algumas teorias e parâmetros de ativismo. *In* SARMENTO, Daniel (Org.). **Jurisdição constitucional e política.** Forense. Rio de Janeiro: 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Histórico.** 2016. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfHistorico>. Acesso em março de 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL, ADPF 132/ADI 4277, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, em 5-5-2011.

TEMMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional.** 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais cíveis e criminais:** comentários à Lei 9.099/1995. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pág. 7.

TRAVAGLIA, Luiz Carlos. **Gramática e Interação:** uma proposta para o ensino de gramática no 1º e 2º graus. São Paulo: Cortez, 2000.

TREVISAN, João Silvério. **Devassos no paraíso:** a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade. 4. ed. Rio de Janeiro, 2000.

TRUBILHANO, Fabio; HENRIQUES, Antônio. **Linguagem jurídica e argumentação:** teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TUSHNET, Mark. **Why the constitution matters**. New Haven, Yale University Press, 2010.

VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados**: moral, sexualidade e inquisição no Brasil. Rio de Janeiro: Campus, 1989.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Ativismo Jurisdicional e o Supremo Tribunal Federal**: Laboratório de Análise Jurisprudencial do STF. Curitiba: Juruá. 2012.

VAN DIJK, Teun. A; KINTSCH, Walter. **Strategies of discourse comprehension**. New York: Academic Press, 1983.

VENTURA, Miriam. **A transexualidade no tribunal**: saúde e cidadania. Rio de Janeiro, EdUERJ, 2010.

VIANA, Daniel Roepke; ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos. Direito e linguagem: os entraves linguísticos e sua repercussão no texto jurídico processual. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 5, p.37-60. 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de família. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VIANNA, Túlio; PRETES, Érika Aparecida. **História da criminalização da homossexualidade no Brasil**: da sodomia ao homossexualismo. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Iniciação Científica: destaques 2007. Vol. 1. Belo Horizonte: Ed. PUC Minas, 2008.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

VILELA, Mário; KOCH, Ingedore Villaça. **Gramática da língua portuguesa**. Coimbra: Almedina, 2001.

VOESE, Ingo. **Argumentação jurídica**: teoria, técnicas, estratégias. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

VOGT, Carlos. **O intervalo semântico**. São Paulo: Ática, 1977.

VOGT, Carlos. **Linguagem, pragmática e ideologia**. São Paulo: Hucitec, 1980.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2002.